

COLETÂNEA DE PEÇAS RECURSAIS

DIREITOS
DIFUSOS
E COLETIVOS

PROCURADORIA
DE JUSTIÇA DE DIREITOS
DIFUSOS E COLETIVOS (PRJDDC)

 **CEAF**
Centro de Estudos
e Aperfeiçoamento Funcional

 **MPMG**
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

**PROCURADORIA
DE JUSTIÇA DE DIREITOS
DIFUSOS E COLETIVOS (PRJDDC)**



COLETÂNEA DE PEÇAS RECURSAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Jarbas Soares Júnior
Procurador-Geral de Justiça

Marco Antônio Lopes de Almeida
Corregedor-Geral do Ministério Público

Nádia Estela Ferreira Mateus
Ouvidora do Ministério Público

Eliane Maria Gonçalves Falcão
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

Márcio Gomes de Souza
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Carlos André Mariani Bittencourt
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Carlos Alberto Valera
Chefe de Gabinete

Cláudia Ferreira Pacheco de Freitas
Secretária-Geral

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Eduardo Nepomuceno de Sousa
Procurador de Justiça Coordenador da Procuradoria de Justiça

Procuradores de Justiça

Ana Paula Mendes Rodrigues
Antonio Joaquim Schellenberger Fernandes
Antônio Sérgio Rocha de Paula
Célia Beatriz Gomes dos Santos (licenciada)
Eduardo Nepomuceno de Sousa (Coordenador)
Élida de Freitas Rezende (licenciada)
Fernando Rodrigues Martins
Geraldo Magela Carvalho Fiorentini
Gisela Potério Santos Saldanha
Jacson Rafael Campomizzi
José Silvério Perdigão de Oliveira
Lilian Maria Ferreira Marotta Moreira
Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira
Marcos Tofani Baer Bahia
Reyvani Jabour Ribeiro
Tânia Regina Soares Machado

Analistas e Assessores

Anna Carolina Policario Bertolin
Bárbara Chaves Oliveira
Camila Venâncio Dias
Carolina Rodrigues Amaral
Cláudia Gonçalves Calixto
Daniel Guimarães Gonçalves
Danielle de Ávila Silva Lopes
Felipe Antônio Horta de Paula
Giulia Parreira Xavier do Vale
Lívia Batista Duque Guttierrez Baptista
Luciana Maria Fenelon
Mariana Barbabela de Castro Ramos
Patrícia Januária de Sales Marques Barbosa
Raquel Silvestre Matoso Venesia
Romana Moura Martins
Sandro Mauro Menezes Navarro

Secretaria

Jacqueline Dias de Freitas Schaefer
Luciana Tonon de Almeida Toledo de Sá
Maíra Fontes Bento Gonçalves
Orliênio Antônio Gonçalves da Silva

Funcionários Terceirizados

Ana Giselle Gomes Damasceno
Iracy dos Anjos Rocha
João Pedro Pereira de Souza
Luiz Leonardo Ferreira Almeida

ORGANIZAÇÃO

Eduardo Nepomuceno de Sousa
Procurador de Justiça e Coordenador da PrJDCC

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Élida de Freitas Rezende
Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Pablo Gran Cristóforo
Coordenador Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Tereza Cristina Santos Barreiro
Superintendente de Formação e Aperfeiçoamento

Leonardo Camargo Souza
Diretor de Produção Editorial

FICHA TÉCNICA

Revisão:

Orliênio Antônio Gonçalves da Silva

Projeto gráfico e diagramação:

João Pedro Goulart Evaristo

Produzido, editorado e diagramado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF) em agosto de 2024.





APRESENTAÇÃO

A Procuradoria de Justiça Especializada na Defesa de Direitos Difusos e Coletivos – PrJDDC – tem, atualmente, suas atribuições elencadas na Resolução n.º 1 de 10 janeiro de 2019, que dispõe ser ela a responsável por officiar nos recursos interpostos em ações civis públicas e populares, bem como nos desdobramentos dessa atuação, como participar das sessões de conciliação e/ou mediação e atuar nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência – IRDR e IAC –, respectivamente, além de figurar nas ações Rescisórias delas derivadas.

Seu Núcleo de Assessoramento da Atividade Recursal, constituído em meados do ano de 2023, com a finalidade precípua de assessoramento da atividade recursal, sobretudo perante os Tribunais Superiores, vem desenvolvendo o trabalho de monitoramento das decisões dos Tribunais Superiores, o que permitiu a apresentação deste e-book com os julgados em ações civis coletivas no Superior Tribunal de Justiça, catalogados entre junho e agosto do ano de 2024.

Outra atividade desempenhada pelo Núcleo é o mapeamento da participação PrJDDC nos Tribunais Superiores. Até o fechamento dessa edição encontravam-se em trâmite no STJ 974 processos cíveis dos quais 890 versam sobre interesses difusos e coletivos, dispostos nas seguintes proporções: Patrimônio Público (35), Consumidor (44), Outros (44), Saúde (58), Meio Ambiente (127) e Improbidade (582).



■ Patrimônio Público ■ Consumidor ■ Outros ■ Saúde ■ Meio Ambiente ■ Improbidade

Buscando a sistematização desse trabalho, os casos foram organizados em ordem alfabética das matérias e subdivididos entre direito material e direito processual, priorizando-se a atuação no polo ativo da demanda, mantendo-se a ordem alfabética dos temas ali tratados, com a inserção, em cada item, da peça recursal elaborada pela PrJDDC e de sua respectiva decisão, citando-se ao menos um precedente, com destaque aos excertos mais importantes do que foi decidido. Foi acrescentado ao número da decisão um hiperlink para possibilitar ao leitor a visualização do inteiro teor da referida decisão, diretamente no acervo do STJ. Posteriormente, nos casos em que foram identificadas decisões semelhantes favoráveis ao Ministério Público, foram acrescentadas citações a elas, para robustecer o precedente citado.

Este e-book, inspirado na atuação da Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores – PJTS –, busca ser para o operador do direito, com atuação na defesa de interesses metaindividuais, e não só para eles, uma ferramenta didática para aprimorar sua atuação à luz da jurisprudência do STJ, construída com o auxílio da Procuradoria de Justiça de Direitos difusos e Coletivos.

**22**

CONSUMIDOR – MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO

Direito Material

CONSUMIDOR – PLANOS DE SAÚDE - MEDICAMENTOS

TESE: O STJ compreende pelo dever de cobertura de tratamentos contra o câncer, independentemente do uso off-label ou da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da ANS. Julgamento conforme o entendimento da Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

CONSUMIDOR – PLANOS DE SAÚDE - PROCEDIMENTOS

TESE: Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que: (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

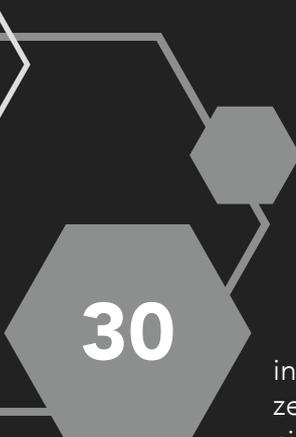
Conformidade na origem que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

**23**

EDUCAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO

Direito Processual

PROCESSUAL – MULTA. VALOR ARBITRADO



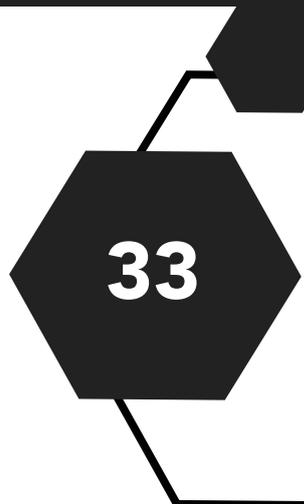
TESE: na via especial, não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a disposição contida na Súmula 7/STJ. Contudo, admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

HABITAÇÃO E URBANISMO – MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO

Direito Processual

PROCESSUAL – HABITAÇÃO E URBANISMO – TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO

TESE: É incabível recurso especial quando a parte recorrente não impugna fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

**33**



36

IMPROBIDADE – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

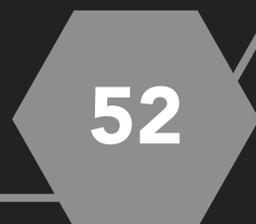
TESE: A obrigação de reparar o dano decorrente de ato de improbidade administrativa deve ser cumulada com ao menos uma das sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, conforme entendimento consolidado e adequado à nova redação da LIA, sendo insuficiente a justificativa de proporcionalidade para afastar essa exigência.

IMPROBIDADE – CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA

TESE: A revogação do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021 permite, independentemente de imputação (que não podia mesmo ser feita, já que a nova lei nem era vigente) a reclassificação desde que outro dispositivo possa ser aplicado para atestar a continuidade típico-normativa da lei.



44



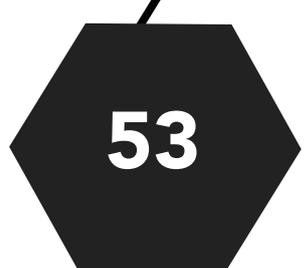
52

IMPROBIDADE – CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA

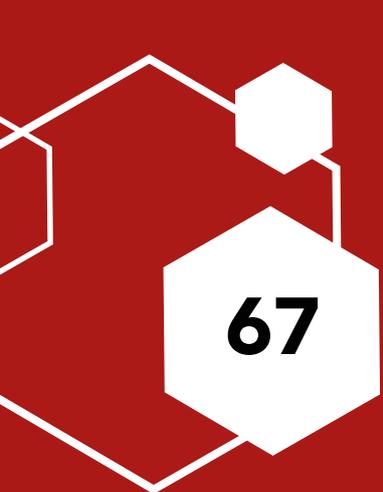
TESE: A impossibilidade de condenação do agente por violação genérica aos princípios discriminados no caput do referido art. 11, à luz do princípio da continuidade típico-normativa, a alteração da descrição típico-normativa da conduta operada com a Lei 14.230/2021 não tem o condão de impedir o reenquadramento do fato a outro preceito legal.

IMPROBIDADE – CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA

TESE: Configura negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 1.022 do CPC, a omissão do Tribunal de origem ao deixar de examinar a continuidade típico-normativa do ato de improbidade administrativa relacionado ao nepotismo, previsto no art. 11, XI, da nova LIA. .



53



67

IMPROBIDADE – INDISPONIBILIDADE DE BENS

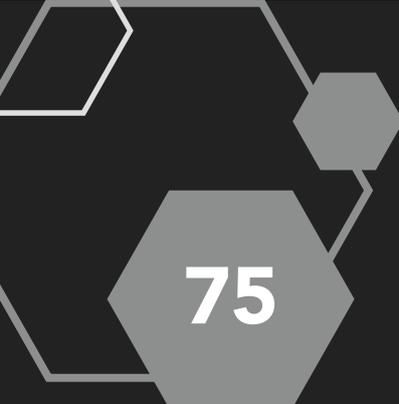
TESE: Caracteriza julgamento extra petita a concessão de providência jurídica diversa da postulada, em violação aos arts. 141 e 492 do CPC, especialmente quando a matéria não foi objeto de insurgência oportuna e operou-se a preclusão temporal.

IMPROBIDADE – INDISPONIBILIDADE DE BENS

TESE: Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra é no sentido de que é do cônjuge meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da presunção geral de solidariedade do casal, prevista no artigo 1.667 do CC.



70



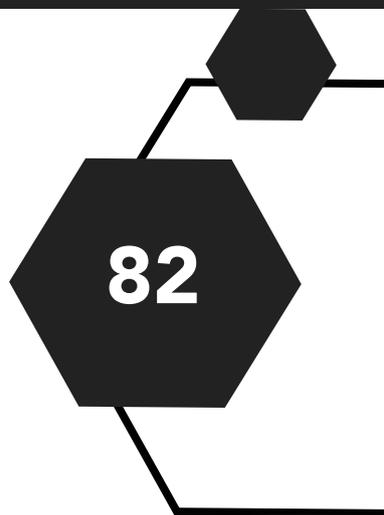
75

IMPROBIDADE – REEXAME NECESSÁRIO. IRRETROATIVIDADE

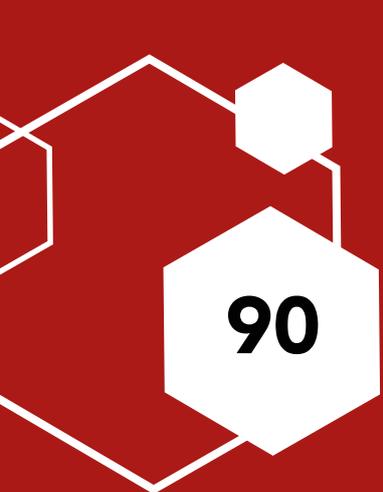
TESE: A supressão, pela Lei n. 14.230/2021, da remessa necessária nas hipóteses de sentença de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não retroage, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais, nos termos do art. 14 do CPC/2015, afastada, portanto, a aplicação do art. 17, § 19, da nova LIA.

IMPROBIDADE - REEXAME NECESSÁRIO. IRRETROATIVIDADE.

TESE: Conforme jurisprudência consolidada, em relação ao reexame necessário, as normas processuais da Lei n. 14.230/2021 não retroagem, em atenção à teoria do isolamento dos atos processuais, sendo cabível sua observância por aplicação analógica do art. 19 da LAP – Lei n. 4.717/1965.



82



90

IMPROBIDADE – RETROATIVIDADE – DOLO ESPECÍFICO

TESE: Não se extrai das teses fixadas por ocasião do Tema 1199, a exigência de dolo específico para a caracterização das condutas ímprobas e, por assim ser, como no caso em apreço, os atos que simultaneamente causem prejuízo ao erário e afrontem os princípios administrativos, cometidos antes da entrada em vigor da novel legislação, não estão sujeitos, neste ponto, aos novos regramentos.

Direito Processual

PROCESSUAL – ADMISSIBILIDADE RECURSO ESPECIAL

TESE: Os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos no CPC/2015, uma vez presentes, autorizam a apreciação do mesmo, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.



100



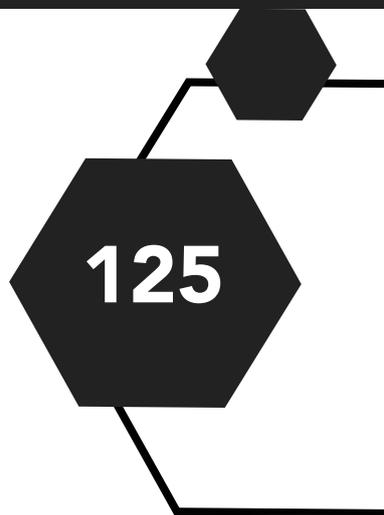
103

PROCESSUAL – OMISSÃO - EMBARGOS

TESE: A parte tem o direito fundamental à entrega de prestação judiciária plena, ampla e minudente. É elemento do próprio conceito de jurisdição democrática, que se caracteriza pelo amplo acesso e pelo devido processo legal, a ciência dos fundamentos pelos quais os direitos foram conferidos, cerceados ou modificados pelas cortes de justiça.

PROCESSUAL – OMISSÃO - EMBARGOS

TESE: A omissão na análise dos argumentos apresentados em embargos de declaração e a não apreciação das teses relevantes, que poderiam levar a uma decisão diversa, configura negativa de prestação jurisdicional e impõe o retorno dos autos ao tribunal de origem para suprimento do vício, conforme preconiza o art. 1.022 do CPC.



125



131

PROCESSUAL – OMISSÃO - EMBARGOS

TESE: A omissão na análise de elementos relevantes para a configuração do dolo e do dano ao erário, como descrito na sentença e na apelação, impõe a nulidade da decisão e o retorno dos autos à origem para nova apreciação, conforme o art. 1.022 do CPC.

IMPROBIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO

Direito Material

IMPROBIDADE – ABSOLVIÇÃO CRIMINAL – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

TESE: A absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada no cível, considerando a independência das instâncias que, ademais, consta do próprio art. 37, § 4º, da CF.



139



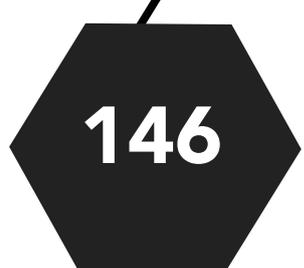
144

IMPROBIDADE – ARTIGO 10

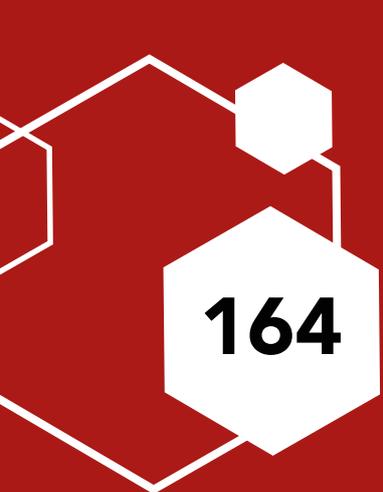
ESE: Afastada a aplicação do precedente firmado no âmbito do Tema 1.199 do STF, em vista do dolo expressamente reconhecido, diante da existência de incursão nas condutas previstas pelos incisos VIII, IX e XI do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que não sofreram alterações pela superveniência da Lei 14.230/2021.

IMPROBIDADE – ARTIGO 10 – ROL EXEMPLIFICATIVO

TESE: Quanto à conduta enquadrada no art. 10 da Lei 8.429/1992, a Lei 14.230/2021 manteve o rol exemplificativo das condutas, conforme precedentes do STF.



146



164

IMPROBIDADE – RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

TESE: É descabido, nesse momento processual, o exame da matéria concernente à tipificação dos atos ímprobos

IMPROBIDADE – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: Reconhecido o agir doloso e específico na instância recursal, não pode ser conhecido o recurso especial para seu reexame.

TESE; Se as sanções foram aplicadas com observância das peculiaridades do caso, a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ



169



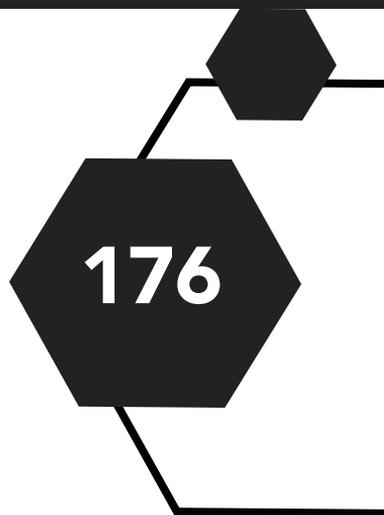
171

IMPROBIDADE – REVISÃO DAS SANÇÕES – SÚMULA 7

TESE: Não é possível a revisão das sanções aplicadas na Corte de origem, que levaram em conta a gravidade dos fatos, conforme preceituado pelo Enunciado 7 da Súmula do STJ.

PROCESSUAL – AGRAVO – NÃO CONHECIMENTO

TESE: Não se conhece de Agravo que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado.



176



179

PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO

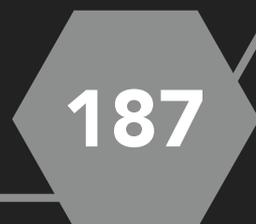
TESE: A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

PROCESSUAL – IMPROBIDADE – INADMISSIBILIDADE RECURSAL

TESE: As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte não impactam a solução dada ao presente recurso extraordinário, tendo em vista as estreitas balizas do juízo de admissibilidade.



184



187

PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO

TESE: Configura erro grosseiro a interposição de agravo em recurso extraordinário contra decisão arrimada no art. 1.030, I, "a", do CPC, com negativa de seguimento ao apelo extraordinário, por afronta ao comando do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, que prevê a interposição de agravo interno, contra decisões sob a sistemática da repercussão geral, inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade.

PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL

TESE: A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados e da divergência jurisprudencial invocada implica a incidência da Súmula 284/STF, tornando inadmissível o Recurso Especial por deficiência de fundamentação.



189



191

PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

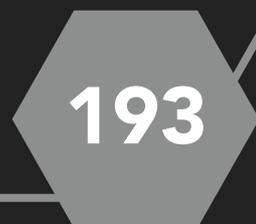
TESE: Conforme o Tema 181 do STF, os pressupostos de admissibilidade recursal não possuem repercussão geral, por serem afetos a matéria infraconstitucional, inviável, portanto, a remessa do apelo extraordinário ao STF.

PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

TESE: Não conhecimento do recurso anterior por ausência de algum de seus requisitos, as razões do recurso extraordinário, sejam voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandariam a reapreciação da conclusão de não conhecimento, o que é inviável.



192



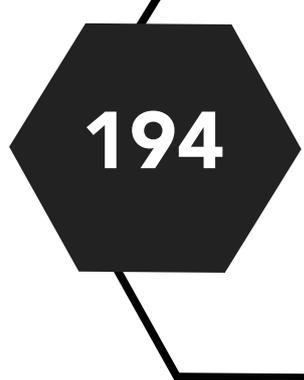
193

PROCESSUAL – OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

TESE: A suposta ofensa a princípios constitucionais, que dependa da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não possuindo repercussão geral, conforme o Tema n. 660 do STF.

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE

A ausência de indicação do dispositivo de lei federal, objeto de interpretação controvertida nos tribunais, impede o conhecimento do recurso interposto com fundamento na alínea “c” do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pelo óbice da Súmula 284 do STF, por analogia.



194



194

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE

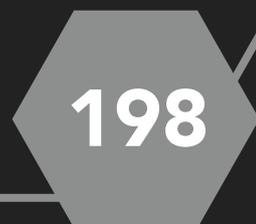
TESE: Por depender de minuciosa verificação casuística de acórdãos confrontados, inviável o exame de divergência jurisprudencial em torno de suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO

TESE: O enfrentamento adequado, pelo Tribunal de origem, da controvérsia quanto à retroatividade da Lei n. 14.230/21 e ao efeito civil do ressarcimento, não caracteriza ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.



195



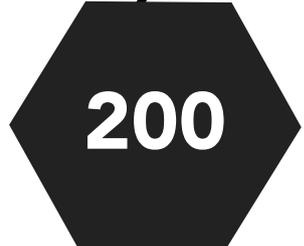
198

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 7

TESE: As penalidades fixadas amoldam-se perfeitamente às disposições da Lei de Improbidade Administrativa, consideradas as condutas perpetradas pelos réus naquela ação. Assim, o acolhimento da pretensão recursal nos termos em pretende o recorrente demandaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ

PROCESSUAL – RECURSO – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO

TESE: Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, quanto ao conformismo com o resultado desfavorável do acórdão recorrido.



200



202

MEIO AMBIENTE – REPARAÇÃO INTEGRAL CUMULAÇÃO ENTRE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE

TESE: Constatado o dano ambiental, conforme reconhecido expressamente pelo TJ/MG, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar, inclusive por eventual dano moral coletivo.

A possibilidade de recuperação da área degradada, por si só, como consignado pela Corte local, não é justificativa adequada para afastar a condenação da ré a indenizar.

MEIO AMBIENTE – REPARAÇÃO INTEGRAL – CUMULAÇÃO E REGENERAÇÃO NATURAL - POSSIBILIDADE

TESE: Por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral (art. 225, § 3º, da CF e arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), a recomposição do meio ambiente deve abranger não apenas o dano imediato, mas também os danos intermediário, residual e moral coletivo



210

MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL EM IMÓVEL URBANO – MANUTENÇÃO

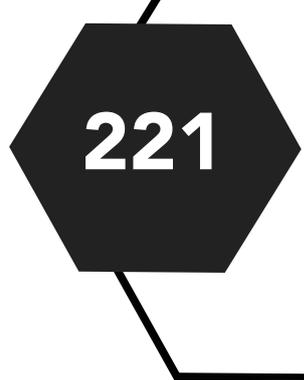
TESE: A inserção de imóvel em área urbana não afasta a obrigação de instituição de Reserva Legal, conforme previsto no art. 19 da Lei 12.651/2012, enquanto não efetivado o registro do parcelamento do solo.



216

MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL NÃO RETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

TTese: Os termos de ajustamento de conduta – TAC – firmados sob a vigência do Código Florestal anterior estão resguardados pelo ato jurídico perfeito e pela coisa julgada, o que afasta a incidência do novo Código Florestal.



221



229

MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DE BARRAGENS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

TESE: A adoção da sistemática da causa-modelo em IRDR que afasta a participação das partes representativas da controvérsia viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo as partes afetadas ter o direito de participar ativamente no incidente.

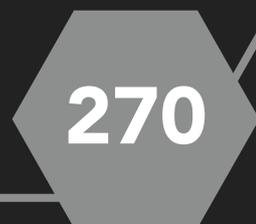
Direito Processual

PROCESSUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE – REMESSA NECESSÁRIA

TESE: A sentença que julga improcedente o pedido feito em ação civil pública para tutela do meio ambiente se submete à remessa necessária, conforme aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/1965.



266



270

PROCESSUAL – OMISSÃO DO JULGADO

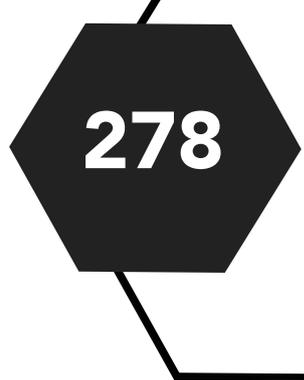
TESE: Há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre pontos essenciais trazidos nos embargos de declaração.

MEIO AMBIENTE – MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO

Direito Material

MEIO AMBIENTE – IRRETROATIVIDADE – NOVO CÓDIGO FLORESTAL

TESE: O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC –, por assumir condição de ato jurídico perfeito e, posteriormente, de coisa julgada, ao ser homologado judicialmente, não pode ser afetado por alterações legislativas que reduzam o nível de proteção ambiental, salvo cláusula expressa em sentido contrário.



278

POLÍTICAS PÚBLICAS – TEMA 698 – IMPLEMENTAÇÃO

TESE: Ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.

281

Direito Processual

PROCESSUAL – AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

TESE: A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido e a mera reiteração de teses genéricas no recurso especial coadunam na aplicação da Súmula 283 do STF.

286

PROCESSUAL – AGRAVO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO

TESE: A decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, incorre, portanto, violação ao art. 1022 do CPC.

290

PROCESSUAL – AGRAVO – INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: A impugnação feita somente em sede de agravo interno é considerada inovação recursal, operada a preclusão.

291



295

PROCESSUAL – AGRAVO EM RESP – NÃO CONHECIMENTO

TESE: É necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

PROCESSUAL – AGRAVO EM RESP – NÃO CONHECIMENTO

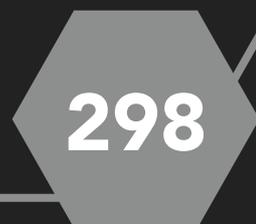
TESE: O recorrente deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer ou aduzir razões genéricas. Segundo esse princípio, portanto, não se conhece de agravo em recurso especial que não impugne especificamente a argumentação exposta na decisão de admissibilidade do recurso especial



296

PROCESSUAL – AGRAVO INTERNO – NÃO CONHECIMENTO

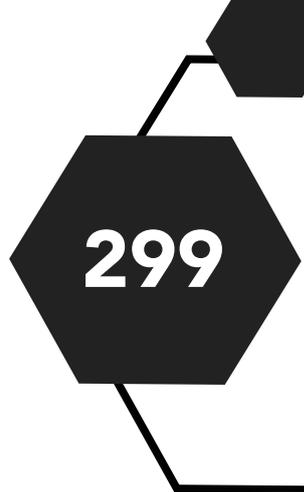
TESE: Cabe à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.



298

PROCESSUAL – AGRAVO INTERNO – NÃO CONHECIMENTO

TESE: A ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, caracteriza deficiência na fundamentação recursal.



299



301

PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

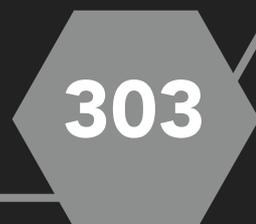
TESE: A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 é descabida quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, apreciando integralmente a controvérsia.

PROCESSUAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – INADMISSIBILIDADE

TESE: São inadmissíveis os embargos de divergência quando o recurso especial não teve seu mérito analisado, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, sendo também vedada a interposição de embargos de divergência contra decisão, em agravo de instrumento, que não admitiu recurso especial, conforme a Súmula 315 do STJ.”



302



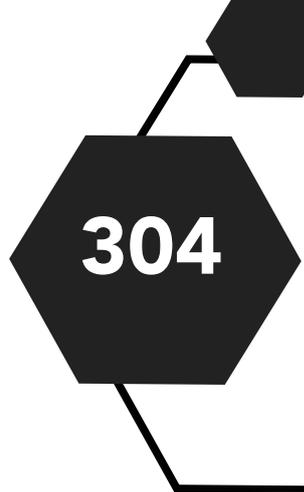
303

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

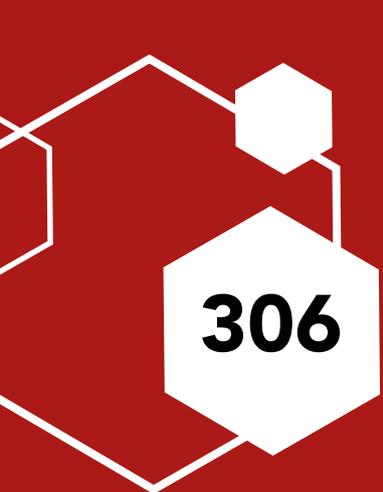
TESE: Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea “c”, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: Eventual alteração das premissas adotadas pela Corte de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.



304



306

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 é descabida quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, apreciando integralmente a controvérsia.

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: A revisão do valor da multa e o reexame do contexto fático-probatório atraem a incidência da Súmula 7 do STJ.



310

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

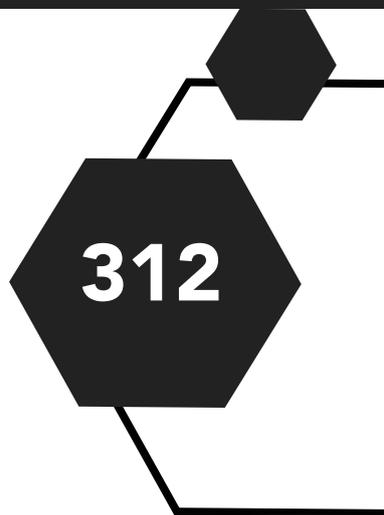
TESE: A ausência de impugnação do fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido inviabiliza a admissão do recurso, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.



311

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: É desnecessária a análise individual de todos os pontos alegados, dada a fundamentação suficiente do acórdão, afastada está a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.



312



313

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

TESE: O recurso especial não é cabível para revisar acórdão com fundamento eminentemente constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

PATRIMÔNIO PÚBLICO – MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO

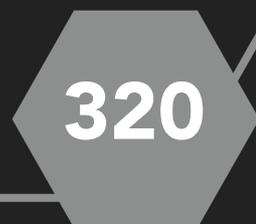
Direito Material

IMPROBIDADE – REMESSA NECESSÁRIA - CABIMENTO

TESE: A orientação jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é no sentido de aplicar-se o art. 19 da Lei 4.717/1965, por analogia, às ações civis públicas na defesa do patrimônio público, de forma que a sentença de improcedência deve ser submetida ao reexame necessário.



318



320

Direito Processual

PROCESSUAL – AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

TESE: Não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

PROCESSUAL – MULTA – SÚMULA 7

TESE: A reanálise do pedido de redução de indenização encontra óbice na Súmula 7/STJ, salvo quando o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, conforme entendimento sedimentado pela Corte.



323



326

PROCESSUAL – PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA

TESE: Inexiste afronta ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa.

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: O conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que apontou como violado o entendimento presente nas Súmulas 150 e 208 do STJ.



328

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – TAC – NÃO CONHECIMENTO

TESE: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.



331

PROCESSUAL – REVISÃO FÁTICA – SÚMULA 393/STJ

TESE: Impossibilidade de revisão dos fundamentos fáticos em recurso especial.

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, conforme orienta a Súmula 393 do STJ, posição essa, solidificada em sede de recursos repetitivos.



332

SAÚDE – MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRENTE

Direito Processual

PROCESSUAL – OMISSÃO DO JULGADO

TESE: Configurada a omissão quanto à análise de questões relevantes no julgamento dos embargos de declaração, impõe-se a anulação do acórdão recorrido, com retorno dos autos à origem para nova apreciação, em observância ao art. 1.022 do CPC/2015 e atenção à jurisprudência do STJ.



337

CONSUMIDOR – PLANOS DE SAÚDE - MEDICAMENTOS

TESE: O STJ compreende pelo dever de cobertura de tratamentos contra o câncer, independentemente do uso off-label ou da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da ANS.

. Julgamento conforme o entendimento da Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Contrarrrazões:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.0000.23.075.766-8/004

COMARCA: UBERLÂNDIA

AGRAVANTE: UNIMED UBERLÂNDIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eminente Des. Primeiro Vice-Presidente,

Nas contrarrrazões de recurso especial o Ministério Público de Minas Gerais manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso, nada tendo a acrescentar nesta oportunidade.

Requer seja dado prosseguimento ao recurso com a remessa do feito ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Belo Horizonte, 1 de março de 2024.

Jacson Campomizzi

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

A controvérsia tem origem em ação civil pública em que se discute o fornecimento de quimioterapia com uso do fármaco xeloda e oxaliplatina (XELOX) para beneficiário portador de neoplasia maligna do estômago ressecado.

A sentença em primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MP, para condenar o plano ao fornecimento do medicamento solicitado e ao pagamento de indenização por danos morais.

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é abusiva a recusa de fornecimento de medicamentos antineoplásicos.

[...]

Para além, esta Superior Corte de Justiça compreende pelo dever de cobertura de tratamentos contra o câncer, independentemente do uso off-label ou da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da ANS.

No caso, a Corte estadual manteve a sentença acerca do entendimento de cobertura do medicamento solicitado, com base na prescrição médica, salientando a cobertura contratual da doença, a existência de evidências científicas do tratamento e a abusividade da recusa com base na natureza do rol da ANS ou no uso off-label. Confirmam-se trechos do julgado (fls. 406-411):

[...]

Assim, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 desta Corte.

[...]

([AREsp 2584407](#), relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 26/06/2024, DJe/STJ nº 3895 de 27/06/2024)

CONSUMIDOR – PLANOS DE SAÚDE - PROCEDIMENTOS

TESE: Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que: (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Conformidade na origem que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Contrarrazões:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Procurador de Justiça que esta peça subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA

Procurador de Justiça

RECURSO ESPECIAL n.º 1.0000.20.002946-0/003 NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.0000.20.002946-0/002

15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

COMARCA DE UBERLÂNDIA

RECORRENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Contrarrazões pelo recorrido

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 15ª Câmara Cível do TJMG que negou provimento ao recurso de Apelação manejado pela ora recorrente para manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (doc. de ordem 121, seq. 002).

O acórdão tem a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – CLÁUSULAS – NEUROESTIMULADOR MEDULAR – PROCEDIMENTO INDICADO – AUTORIZAÇÃO INJUSTAMENTE NEGADA – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – VALOR – FIXAÇÃO – PARÂMETROS 1. O Ministério Público tem legitimação ativa extraordinária para defesa de direitos individuais indisponíveis dentre eles, o direito à saúde. 2. A operadora do plano de saúde não pode recusar o fornecimento de procedimento indicado pelo médico como o mais adequado ao tratamento do segurado quando este tratamento estiver entre aqueles autorizados no contrato firmado. 3. A negativa da cobertura por parte do plano de saúde amplia a situação de aflição psicológica e de angústia vividas pela parte segurada, dando ensejo à reparação por dano moral. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que o r. acórdão teria

violado o disposto no art. 14 do CDC e arts. 337, XI e 485, do CPC, ao argumento de que o Ministério Público seria parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, porque a presente ação estaria fundada em “meros interesses individuais”. Argumenta, ainda, violação ao art. 10, §§ 4º e 13, da Lei Federal n.º 9.656/98 e art. 4º, II e III, da Lei Federal n.º 9.961/00, ao juízo de que não haveria obrigatoriedade de a recorrente custear o medicamento pretendido, uma vez que excluído do rol de procedimentos de cobertura mínima regulado pela ANS. Acrescenta que teria havido violação também aos arts. 186 e 927, do CC, ao fundamento de que não teria havido nenhum ato ilícito por parte da Operadora do Plano de Saúde que pudesse ensejar na sua responsabilidade civil. Por fim, invoca a ocorrência de dissídio jurisprudencial relativamente à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, bem como, acerca da legalidade de exclusão de tratamento não previsto no rol da ANS e, ainda, sobre a fixação de danos morais por mero aborrecimento, apontando, para tanto, acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais locais (doc. de ordem 01, seq. 003).

II – PRELIMINARMENTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1 Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão

Com a devida vênia, o recorrente deixou de impugnar os seguintes fundamentos do acórdão:

Por derradeiro, a ausência de previsão de implante “neuroestimulador medular” no rol de procedimentos da ANS, nas condições em que se apresenta o autor desta ação, não é hábil a afastar a cobertura deste serviço.

Referidos procedimentos tratam de coberturas básicas mínimas que as operadoras de plano de saúde devem ofertar aos seus associados, devendo ser analisadas as cláusulas contratuais, já que o rol da ANS não é taxativo.

Com isso, havendo prescrição médica no sentido de que o procedimento de implante de “neuroestimulador medular” é imperioso para que seja preservado o segurado, bem como assegurada a melhora de seu quadro clínico, é descabida a negativa da operadora do plano de saúde em oferecer o referido procedimento.

Destarte, as cláusulas contratuais que excluem serviços ou tratamentos que visem à manutenção da vida e à busca da cura do paciente segurado devem ser relativizadas.

Ressalto que, por mais que a relação entre as partes seja contratual, tratando-se de estado de saúde delicado, como é o caso, entendo que é dever da entidade prover assistência integral, equiparando-se ao poder público nessa obrigatoriedade, tendo-se em vista o direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal.

Mais adiante explicitou o voto condutor do acórdão acerca do dano moral configurado na espécie:

Todavia, na hipótese dos autos, a obrigação de indenizar não decorre de simples descumprimento contratual, mas, sim, da angústia em que se encontra acometida a parte autora.

Desta forma, a negativa da cobertura por parte do plano de saúde, nos termos requeridos, ampliou a situação de aflição psicológica e de angústia vividas pelo segurado, haja vista esta estar com apenas 38 (trinta e oito) anos de idade, apresentar muita dor e ser portador de síndrome pós-laminectomia.

Além disso, restou demonstrado que o autor sofre com dores desde o ano de 2016, sendo que nenhuma cirurgia, tratamento, ou medicação foi a ele eficaz, bem como a ausência do implante do neuroestimulador medular prescrita acarretaria em maiores crises e dor incontrolável, perdendo o autor, a sua qualidade de vida, podendo tornar-se incapaz, cf. documento de nº 3.

Por consequência, a questão examinada ultrapassa um simples inadimplemento contratual, uma vez que a negativa da ré em atender os pleitos iniciais afeta, de forma considerável, o íntimo do autor, causando-lhe danos morais.

Tais fundamentos não foram devidamente infirmados nas razões do Recurso Especial.

Aplica-se, pois, o art. 932, III, do CPC e, por analogia, o óbice da Súmula n.º 283 do STF, segundo a qual *“é inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*.

II. 2 Ausência de Prequestionamento

A alegada violação aos arts. art. 14 do CDC e arts. 337, XI e 485, do CPC; art. 10, §§ 4º e 13, da Lei Federal n.º 9.656/98 e art. 4º, II e III, da Lei Federal n.º 9.961/00; e arts. 186 e 927, do CC, **não foi objeto de discussão no acórdão**.

Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível o conhecimento do recurso especial.

Questão nova, evidentemente, não pode ser suscitada no recurso especial, porque representaria inovação indevida, que a teoria geral dos recursos repele, nos termos da Súmula n.º 282 do STF, que assim dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ademais, ausente a oposição dos aclaratórios, incide, por analogia, a Súmula n.º 356 do STF, segundo a qual *“o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”*.

II. 3 Acórdão também fundamentado em norma constitucional – não interposição de recurso extraordinário

O Tribunal de origem, ao decidir a questão pertinente à **legitimidade ativa do Ministério Público na presente demanda**, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles aptos a manter inalterado o acórdão recorrido.

Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula n.º 126 do STJ, segundo a qual *“é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”*.

II. 4 Dissídio – falta de demonstração

Verifica-se que o recorrente se ateve a citar ementa e a copiar trechos do acórdão sem, contudo, demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

Nesse decidiu o STJ:

O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. (REsp. 1.387.654-MG, Min. Rel. Regina Helena Costa, DJ 17.06.2019).

Além disso, no tocante ao alegado dissídio pretoriano, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ”* (AgRg nos EDcl no AREsp 260.556/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, Desembargadora Convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013). (AgRg no AREsp 1.799.093-MS, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.03.2021)

II.5 Acórdão em harmonia com a jurisprudência do destino

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda.

Cite-se o seguinte precedente desse Tribunal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E INDISPONÍVEIS. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.

1 - Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público tem interesse de agir e legitimidade para propor ação civil pública visando a pronunciamento judicial acerca do cumprimento contratual da prestação de serviço de saúde, tendo em vista a proteção de direito indisponível dos consumidores contratantes e a defesa de interesse de ampla relevância social.

2 - Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp n. 1.712.776/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 24/5/2019.)

Incide, pois, o óbice contido na Súmula n.º 83 do STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

II.6 Revisão de matéria fática – Súmula n.º 7 do STJ

A Turma Julgadora, analisando a prova dos autos, entendeu “que a ausência de previsão de implante ‘neuroestimulador medular’ no rol de procedimentos da ANS, nas condições em que se apresenta o autor desta ação, não é hábil a afastar a cobertura deste serviço” (doc. de ordem 121, seq. 002).

Não é possível a reforma do julgado sem a revisão da prova dos autos, o que não se admite na via excepcional (Súmula n.º 7 do STJ).

III – MÉRITO

Caso conhecido o mérito, não há fundamento para a reforma do julgado.

A moldura fática, tal como desvendada no r. acórdão, dá suporte ao desfecho, sem que se possa cogitar de violação aos dispositivos legais apontados pelo recorrente. In verbis:

[...] a ausência de previsão de implante “neuroestimulador medular” no rol de procedimentos da ANS, nas condições em que se apresenta o autor desta ação, não é hábil a afastar a cobertura deste serviço.

Referidos procedimentos tratam de coberturas básicas mínimas que as operadoras de plano de saúde devem ofertar aos seus associados, devendo ser analisadas as cláusulas contratuais, já que o rol da ANS não é taxativo.

Com isso, havendo prescrição médica no sentido de que o procedimento de implante de “neuroestimulador medular” é imperioso para que seja preservado o segurado, bem como assegurada a melhoria de seu quadro clínico, é descabida a negativa da operadora do plano de saúde em oferecer o referido procedimento.

Destarte, as cláusulas contratuais que excluem serviços ou tratamentos que visem à manutenção da vida e à busca da cura do paciente segurado devem ser relativizadas.

Ressalto que, por mais que a relação entre as partes seja contratual, tratando-se de estado de saúde delicado, como é o caso, entendendo que é dever da entidade prover assistência integral, equiparando-se ao poder público nessa obrigatoriedade, tendo-se em vista o direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal.

Restou claro, ademais, que a conduta da operadora não se harmoniza com o princípio da boa-fé, eis que, embora autorizados, os procedimentos prescritos pela médica assistente não foram disponibilizados tempestivamente.

Após reiterada protelação, após questionamento, pela Promotoria, veio a negativa formal, com invocação do rol de procedimentos da ANS.

O diagnóstico é de síndrome pós-laminectomia e dor crônica intratável.

Não se justifica a protelação, e posterior negativa.

A expectativa criada, mormente em face do quadro clínico, frustrou-se.

Daí os danos morais, a serem satisfeitos.

A manutenção do acórdão é, pois, medida que se impõe.

IV – CONCLUSÃO

Isso posto, pugna o Ministério Público do Estado de Minas Gerais **pelo não conhecimento** do recurso e, eventualmente, caso seja analisado o mérito, **pelo não provimento**.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA

Procurador de Justiça

28

Julgado:

[...]

1. Cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da legalidade da negativa de cobertura de medicamento requerido pelo segurado, sob a alegação de não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

2. Na presente hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência do pedido inicial, entendendo ser devida a cobertura do medicamento requerido pelo segurado – neuro estimulador medular - sob a seguinte fundamentação (fls. 533-537 e-STJ):

Sobre o tema, a Segunda Seção deste STJ, no julgamento dos EREsps n. 1886929/SP e n. 1889704/SP, firmou entendimento no sentido de que o rol da ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo, sob pena de se inviabilizar a saúde suplementar. Na oportunidade, foram fixadas as seguintes premissas que devem orientar a análise da controvérsia:

(a) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

(b) a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

(c) é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

(d) não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que: (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Observa-se, assim, que as instâncias ordinárias ao entenderem que a operadora de plano de saúde não podia ter negado a cobertura do procedimento médico solicitado na espécie, não divergiu dos entendimentos firmados no julgamento dos EREsps n. 1886929/SP e n. 1889704/SP, por esta Corte Superior.

Logo, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura, em razão da demonstração de efetiva e excepcional necessidade de cobertura do procedimento não previsto. Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Por fim, quanto à verificação acerca da existência de responsabilidade civil ensejadora da condenação ao pagamento de danos morais, o Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, entendeu que a conduta da operadora de plano de saúde causou danos morais indenizáveis.

Quanto à ocorrência de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica. Confira-se:

[...]

De tal modo, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração do dano moral, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 07 do STJ. Nesse sentido:

[...]

3. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, nega-se provimento ao recurso especial.

[...]

(REsp 2131121, relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 23/08/2024, DJe/STJ nº 3938 de 27/08/2024)

PROCESSUAL – MULTA. VALOR ARBITRADO

TESE: na via especial, não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a disposição contida na Súmula 7/STJ. Contudo, admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões:

AGRAVO no Recurso Especial nº 1.0000.22.262.849-7/004 Comarca: Viçosa

Agravante: Estado de Minas Gerais

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões pelo Agravado

Colenda Turma,

Eminentes Ministros,

1 – RELATÓRIO

O Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por decisão do e. Primeiro Vice-Presidente, inadmitiu o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Inconformado, agrava o Estado de Minas Gerais.

Sustenta violação ao artigo 537 do CPC, ao argumento de que a fixação de multa diária em desfavor desse ente público não se mostra razoável, configurando verdadeiro enriquecimento ilícito da parte.

2 – PRELIMINARES

a) Acórdão em conformidade com posicionamento do STJ exarado em regime de recursos repetitivos – Art. 1.030, I, b, do CPC

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ firmada no julgamento do REsp 1.474.665/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ22.06.2017, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 98).

Incide, pois, o óbice contido na Súmula n.º 83 do STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

É o caso, ainda, de aplicação do art. 1.030, I, b, do CPC. O presente recurso, portanto, não merece conhecimento.

b) Não cabimento do recurso de Agravo com fulcro no art. 1.042, do CPC

O agravante interpôs Agravo, com fulcro no art. 1.042, do CPC.

Todavia, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime da recursos repetitivos (art. 1.030, I, b, do CPC) é o Agravo Interno previsto no art. 1.021, de acordo com o art. 1.030, §2º, ambos do CPC.

O presente recurso, portanto, não merece conhecimento.

c) Não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida

O presente Agravo não merece conhecimento, pois deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Como se vê, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com a seguinte motivação: *“O Tribunal ad quem vem opondo óbices ao reexame da adequação da multa cominatória porque a revisão do valor estabelecido implicaria reexame dos fatos e provas dos autos, o que não se revela adequado aos estreitos limites da via escolhida, conforme a orientação contida no Enunciado nº 7 da Súmula do Tribunal ad quem.”* O fundamento não foi atacado no presente recurso.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, não se conhece do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

3 – MÉRITO

O recorrente alega que houve violação ao art. 537, caput, §1, II, do CPC, apontando exorbitância da multa aplicada.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Cabe ressaltar que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar aplicação de multa (art. 537, do CPC), a qual, por sua vez, pode ser imposta à Fazenda Pública, consoante precedentes do c. STJ: EREsp 770969/RS, REsp n. 893.041/RS e AgRg no AgRg no REsp 1108445/MS.

Sabe-se que a aplicação de multa coercitiva possui natureza inibitória, visando coagir a parte ao cumprimento de determinada obrigação específica, para efetivação de uma ordem judicial.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹:

“O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o valor alto da multa fixada pelo juiz.”

In casu, o valor da multa arbitrada está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo aplicada no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, o que, certamente, não representa onerosidade expressiva aos cofres do Estado.

Dessa forma, a aplicação da multa nos patamares estabelecidos se mostra plenamente razoável e proporcional à proteção do direito fundamental à educação da criança Bruno

1 JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado.

Marc Bonfim Leandro, portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Dislexia, que, comprovadamente, necessita de atendimento educacional especializado para o seu processo de aprendizagem.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o não conhecimento do Agravo. Eventualmente, pelo seu desprovimento.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2023.

Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira Procuradora de Justiça

Julgado:

Melhor compulsando os autos, exercendo juízo de retratação facultado pelos arts. 1.021, § 2º, do CPC e 259, § 3º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, passando novamente à análise do recurso: Trata-se de agravo manejado pelo E de M G contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 136):

[...]

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 165/167).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 537, caput, §1º, I e II do CPC. Argumenta que a manutenção da multa diária, diante da impossibilidade material de cumprimento da obrigação, deixa de ser suficiente e passa a ser exorbitante, sem guardar compatibilidade com seu objetivo coercitivo.

Ao final, requer a exclusão da multa cominatória ou sua redução.

[...]

O inconformismo não comporta êxito. No caso, o Tribunal local manteve decisão que previu multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação de disponibilização de professor de apoio ao menor portador de déficit de atenção e hiperatividade.

Assim, cumpre dizer que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de ser cabível a aplicação de multa cominatória, para o cumprimento de obrigação de fazer, contra a Fazenda Pública.

[...]

Em acréscimo, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar a aplicação da multa pela alegação de impossibilidade material de cumprimento da obrigação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, a jurisprudência desta Corte entende que, na via especial, não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a disposição contida na Súmula 7/STJ.

Contudo, admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não configurada na hipótese dos autos.

[...]

ANTE O EXPOSTO, reconsidero a decisão de fls. 215/216, tornando-a sem efeito. Ademais, nego provimento ao agravo.

Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC).

[...]

([AREsp 2515071](#), relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 15/08/2024, DJe/STJ nº 3932 de 19/08/2024)

HABITAÇÃO E URBANISMO – MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO

Direito Processual

PROCESSUAL – HABITAÇÃO E URBANISMO – TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO

33

TESE: É incabível recurso especial quando a parte recorrente não impugna fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

Contrarrazões:

Agravo em Recurso Especial n.º 1.0000.23.092.681-8/005

Comarca: Campo Belo

Agravante: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Campo Belo

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões pelo agravado

1 – Relatório

Trata-se de Agravo interposto por Departamento Municipal de Água e Esgoto de Campo Belo contra a decisão que inadmitiu o seu Recurso Especial, com base na falta de razoabilidade da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC e no disposto nas súmulas 7/STJ e 280/STF (doc.nº05, seq. 004).

Em suas razões, o agravante alegou negativa de prestação jurisdicional, sob argumento de que a decisão dos aclaratórios foi omissa ao não se manifestar sobre as teses apresentadas. Sustentou a inaplicabilidade da súmula 7 do STJ, pois o que se pretende é o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação por perda de objeto, haja vista a caducidade da Lei Complementar nº 76/2008 no que se refere à instituição da taxa/tarifa de esgoto. Ainda, pugnou pela não incidência da súmula 280/STF, pois as razões recursais não tratam de violação à norma municipal.

2 – Preliminar: Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada

O agravo não merece conhecimento, pois se limitou a reproduzir os argumentos apontados em sede de Recurso Especial, argumentando genericamente que não se pretende o reexame da matéria probatória ou a análise de norma local.

Incide, portanto, a regra do art. 932, III do CPC, cuja consequência é o não conhecimento do recurso.

3 – Razões para a manutenção da decisão agravada

A decisão não merece reforma.

Com efeito, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC apenas narrou a rejeição dos embargos e teceu considerações genéricas sobre o instituto do prequestionamento, deixando de demonstrar como o acórdão não estaria devidamente fundamentado.

A deficiência, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil a viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai, inclusive, o óbice da Súmula n.º 284 do STF, como exposto em contrarrazões.

Ademais, está claro que não havia nulidade ou omissão a suprir, pois as teses levantadas foram exaustivamente analisadas pela Turma Julgadora ou representaram inovação do embargante.

Consta do acórdão recorrido:

(...)

É que o Estudo de Revisão das Tarifas de Água e Esgoto desenvolvido pela ARISSMIG concluiu pela necessidade de incremento tarifário de 4,61% ao mês a incidir sobre as tarifas instituídas pela Lei Complementar Municipal n. 76/08. Sim, pois o documento expressamente menciona que o art. 14 da referida norma definiu o índice de 50% da tarifa de consumo de água para os serviços de esgotamento sanitário, mantendo tais índices nas tabelas em que propõe a revisão, para maior, dos valores a serem cobrados dos usuários (ordem n. 9 – p. 27/29).

Observa-se, ainda, que a conclusão acerca da necessidade de incremento tarifário mensal, a fim de aumentar o faturamento da autarquia, levou em consideração investimentos previstos para o exercício seguinte ao estudo (2020), provisionados pelo próprio DEMAÉ, entre os quais consta, justamente, a construção de duas ETEs (ordem n. 9 – p. 22)

Dentro dessa perspectiva, verifica-se que subsiste a cobrança compreendida como irregular, porém atualmente majorada, razão pela qual não há falar em perda do objeto da execução. Outrossim, como bem consignado na decisão hostilizada, a insistência da autarquia em alegar que o esgotamento sanitário é formado por complexas atividades, de modo que a prestação de qualquer um dos serviços relacionados seria suficiente para permitir a exigência do tributo, deveras, desagua na rediscussão de toda a matéria já analisada na demanda de origem e preclusa ante a coisa julgada.

(...)

Da mesma forma, restou esclarecido no acórdão que julgou os embargos de declaração (doc.nº42, seq 001):

(...)

Isso porque o acórdão, de forma clara, coesa e fundamentada, explanou acerca da ausência de modificação no estado de fato ou de direito, assim como da perda do objeto da obrigação de não fazer imposta ao recorrente. Sim, pois restou consignado, de maneira exaustiva, que não há falar em instituição de nova matriz tributária, tendo sido verificada a subsistência da cobrança tida como irregular.

Outrossim, não há falar em omissão quanto ao Tema 565 do STJ, uma vez que a matéria, não arguida nos autos do agravo de instrumento, já foi detidamente analisada e rechaçada por este e. Tribunal no bojo dos embargos de declaração n. 1.0112.09.086864- 0/006, opostos pelo Ministério Público, que compreendeu que a hipótese em tela se difere do precedente.

(...)

Percebe-se do excerto transcrito, ainda, que o debate sobre a adequação da nova tarifa está fundamentado na prova dos autos e na norma local (Estudo de Revisão das Tarifas de Água e Esgoto, LC n.º 76/08), sendo inviável a revisão do entendimento nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Não fosse isso, o recurso não deve ser admitido em razão da incidência da Súmula 284/STF também quanto à alegação de ofensa ao art. 525 do CPC, da ausência de questionamento e da falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão, conforme enfatizado nas contrarrazões recursais.

4 – Conclusão

Isso posto, requer o Ministério Público o não conhecimento do agravo e, no mérito, o seu desprovemento.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2024.

Tânia Regina Soares Machado

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

As razões do recurso especial não desenvolveram tese demonstrando os motivos pelos quais teria ocorrido violação ao art. 525, § 1º, inciso III, do CPC, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

O acórdão recorrido, quanto à tese de modificação no estado de fato e de direito apta a proceder à revisão da coisa julgada, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem:

(a) não houve instituição de nova matriz tarifária, mas sim “necessidade de incremento tarifário de 4,61% ao mês a incidir sobre as tarifas instituídas pela Lei Complementar Mu-

nicipal n. 76/08” (fls. 361-362), conforme Estudo de Revisão das Tarifas de Água e Esgoto desenvolvido pela ARISSMIG;

(b) não há perda do objeto da execução, pois “subsiste a cobrança compreendida como irregular, porém atualmente majorada” (fl. 362);

(c) preclusão da alegação de que “o esgotamento sanitário é formado por complexas atividades, de modo que a prestação de qualquer um dos serviços relacionados seria suficiente para permitir a exigência do tributo” (fl. 362).

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os referidos fundamentos. Portanto, incide o comando da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a matéria referente ao incremento tarifário, a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal, qual seja o art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 76/08. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão, na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF, in verbis: “[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

([REsp 2644613](#), relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 22/08/2024, DJe/STJ nº 3938 de 27/08/2024)

36

IMPROBIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRENTE

Direito Material

IMPROBIDADE – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

TESE: A obrigação de reparar o dano decorrente de ato de improbidade administrativa deve ser cumulada com ao menos uma das sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, conforme entendimento consolidado e adequado à nova redação da LIA, sendo insuficiente a justificativa de proporcionalidade para afastar essa exigência.

Recurso:

Recurso Especial na Apelação Cível n.º 1.0512.13.002.219-1/001

5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca de Pirapora

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Salvador Raimundo Fernandes

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada em face de Salvador Raimundo Fernandes – vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para interpor Recurso Especial contra os acórdãos de fls. 836-853 e 877-882, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Requer o seu recebimento e processamento, bem como sua admissão e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça, para final provimento.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2021.

Antônio Sérgio Rocha de Paula

Procurador de Justiça

37

Egrégia Turma,

1 – Admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal do acórdão somente se efetivou na sexta-feira, 11 de junho de 2021.

O apelo é protocolado, portanto, dentro do trintídio legal, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 180 do Código de Processo Civil.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do Código de Processo Civil).

2 – Relatório

Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Salvador Raimundo Fernandes, o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido para condenar o réu, pela prática do ato ímprobo previsto no art. 11, caput e I, da Lei n.º 8.429/92, nas seguintes sanções:

a) Ressarcimento integral do dano, correspondente ao valor que ultrapassou o limite máximo de gasto com publicidade institucional no ano de 2012, nos termos do art. 73, VII da Lei 9504/97, a ser corrigido monetariamente pela tabela do e. TJMG a partir do ajuizamento da presente ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação — tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;

c) Multa no importe de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos;

d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (fl. 767.v.º)

Consta que o réu, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Buritizeiro, realizou, no ano de 2012, gasto com propaganda institucional superior ao gasto no ano anterior e à média dos três anos anteriores ao ano das eleições.

Consta, ainda, que os gastos nos anos de 2009, 2010 e 2011 foram, respectivamente, de R\$43.321,26, R\$54.809,43 e R\$147.195,07, enquanto no ano de 2012, nos meses em que antecederam a eleição, foi gasto R\$170.129,37.

O réu, inconformado, interpôs os recursos de Apelação de fls. 782-804 e 770-778.

A 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao primeiro recurso, para decotar da sentença todas as penalidades de suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, mantendo apenas a condenação ao ressarcimento do dano.

O acórdão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO EX-PREFEITO MUNICIPAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL REJEITADAS. GASTOS COM PROPAGANDA. VEICULAÇÃO DOS ATOS E PROGRAMAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART.11, I DA LEI N.º 8.429/92. SANÇÕES. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores é plenamente admissível o ajuizamento de ações civis públicas em face de agentes políticos, seja durante o mandato eletivo ou depois de findo, observado a prescrição, com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa - Lei n. 8.429/92.

- Tendo o Inquérito Civil obedecido todas as formalidades legais, não havendo qualquer abuso de direito por parte do Parquet, não de se falar em nulidade.

- Segundo a Lei Federal n. 8.429/92, que deu efetividade ao disposto no §4º do artigo 37, da Constituição Federal, há três categorias de atos de improbidade administrativa por ela sancionados: a) os que importam enriquecimento ilícito do administrador (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário público (art. 10) e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

- Para a configuração de ato de improbidade por lesão a princípios da Administração Pública, previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, necessário se faz a comprovação do elemento doloso na conduta em virtude da amplitude da conceituação do tipo.

- A publicidade na Administração Pública constituiu regra do princípio republicano, sendo requisito de validade e eficácia de seus atos, em virtude da consagração da transparência das atividades da Administração Pública.

- Havendo comprovação de que o Réu realizou gastos com propaganda institucional acima do permissivo legal, infringindo o disposto no art.73, VII, da Lei 9504/97, incorre em improbidade administrativa decorrente da violação aos princípios reitores da Administração Pública, pelo que a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Requerido pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art.11 "caput" da Lei 8.429/92, é medida que se impõe.

- As sanções devem ser aplicadas de forma prudente e de acordo com a conduta do agente, e, como em cada caso, tem-se uma situação diferenciada, o Magistrado deverá privilegiar o princípio da razoabilidade e / ou proporcionalidade, de modo a evitar sanções desequilibradas no tocante ao ato ilícito praticado.

- A suspensão dos direitos políticos, o montante da multa, e a proibição de contratar com o Poder Público se mostram excessivas no caso em questão, razão pela qual devem ser decotadas da sentença.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo autor (fls. 862-864) – para que a Turma Julgadora suprisse omissão acerca da incidência da correção monetária e dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, bem como necessidade do ressarcimento, por não constituir sanção, vir sempre acompanhado de, pelo menos, uma das sanções legais para reprimir a conduta ímproba –, assim como os Aclaratórios opostos pelo réu (fls. 855-861), foram rejeitados, conforme decisão de fls. 877-882. Entretanto, as omissões apontadas foram supridas:

No tocante aos embargos opostos pelo Ministério Público, tem-se que foi devidamente analisada a possibilidade de se aplicar apenas a penalidade de ressarcimento ao erário, sendo, na ocasião, considerada “sanção proporcional e apta a coibir a prática do ato ímprobo praticado pelo Réu, bem como para reparar os cofres públicos”. Esclareça-se que, apesar de existir entendimento do STJ no sentido de não ser o ressarcimento uma “sanção propriamente dita” e que deve ser cumulada com alguma outra sanção, não se trata de entendimento vinculante.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, apenas houve manutenção da sentença, ante a ausência de insurgência das partes quanto a isso, não se podendo falar em omissão ou contradição. (fl. 881)

Não há, pois, divergência a respeito do fato. O recurso versa sobre as seguintes questões de direito federal prequestionadas nos autos: violação ao disposto nos arts. 398 do Código Civil e 12, *caput* e inciso III, da Lei n.º 8.429/92.

3 – Cabimento do recurso pela alínea “a” do inciso III do artigo 105 da CF

3.1 Violação do art. 398 do CC

Inicialmente é de se esclarecer que a **matéria fática** está devidamente delineada nos autos.

Consta do acórdão:

[...] mediante análise deste caderno processual (documentos fls.655/659), notas de empenho, notas fiscais e demais documentos carreados aos autos, verifica-se que o Réu realizou gastos com propaganda institucional acima do permissivo legal, infringindo, de fato, o disposto no art.73, VII, da Lei 9504/97, incorrendo em improbidade administrativa decorrente da violação aos princípios reitores da Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade e moralidade (art. 374 da CR/88).

Observa-se que, no ano de 2009, o Município de Buritizeiro gastou com publicidade o equivalente a R\$43.321,26 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos); já no ano de 2010, o correspondente a R\$54.809,43 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e quarenta e três centavos); em 2011, ano anterior ao do pleito eleitoral, os gastos corresponderam a R\$147.195,07 (cento e quarenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e sete centavos), e, nos seis primeiros meses do ano de 2012, as despesas chegaram a R\$170.129,37 (cento e setenta mil, cento e vinte e nove reais e trinta e sete centavos).

Consta-se que o valor desembolsado até a data de 07/07/2012, mostra-se superior ao valor referente ao ano de 2011, e, da mesma forma, maior que a média de 2009, 2010 e do ano de 2011.

Por oportuno, a própria Juíza Eleitoral, no julgamento da representação ofertada pelo Ministério Público em face do Réu - autos 1761-08.2012.6.13.0218 - condenou-o ao pagamento de multa equivalente a R\$10.000,00(dez mil reais), por violação ao disposto no art.73 da Lei 9504/97(fls.665/667). Senão, vejamos:

“ (...) julgo procedente a representação para o fim de condenar SALVADOR RAIMUNDO FERNANDES ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), nos termos do artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504, de 1997, a ser revertida ao fundo partidário”.

Em seu trabalho decisório, a MMª Juíza salientou (fls. 666):

“Pela análise das cifras acima mencionadas, percebe-se, com espanto, que o Município de Buritizeiro gastou nos sete primeiros meses do ano de 2012, um valor muito superior ao que foi gasto durante todo o ano de 2011, não havendo nos autos nenhuma prova de que se chegou a tal montante com a realização da festa intitulada “ Arraial dos Buritis”.

Some-se a isso, o fato de que parte dos gastos ocorreu com um programa de rádio diário sobre administração municipal, convenientemente contratado ano de eleições municipais em que o representante era, a princípio, candidato à reeleição”. (grifamos)

Destarte, tem-se que a realização de gastos com “publicidade institucional”, em valores bastante superiores à média dos anos anteriores, configura utilização de verba pública com desvio de finalidade, de forma desproporcional e com evidente motivação de realizar promoção pessoal do requerido. (fls. 845-846)

Portanto, não há controvérsia sobre a matéria fática.

O acórdão reconheceu a ocorrência de ato de improbidade administrativa em razão dos seguintes ilícitos:

a) o recorrido, enquanto prefeito do Município de Buritizeiro, “realizou gastos com propaganda institucional acima do permissivo legal, infringindo, de fato, o disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, incorrendo em improbidade administrativa decorrente da violação aos princípios reitores da Administração Pública, notadamente o princípio da legalidade e moralidade (art. 374 da CR/88)” (fl. 845);

b) nos seis primeiros meses do ano eleitoral de 2012 os gastos com publicidade foram superiores “ao valor referente ao ano de 2011, e, da mesma forma, maior que a média de 2009, 2010 e do ano de 2011” (fl. 846);

c) houve desvio de finalidade com a “realização de gastos ‘com publicidade’, em valores bastante superiores à média dos anos anteriores [...], de forma desproporcional e com evidente motivação de realizar promoção pessoal do requerido” (fl. 846).

No entanto, a Turma Julgadora, proveu, em parte, o apelo para decotar da sentença **todas** as penalidades aplicadas – suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público –, mantendo apenas a condenação ao ressarcimento integral do dano, que não tem natureza de sanção, mas de cominação puramente reparadora, tudo corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Data venia, ao manter o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária estabelecidos na sentença, o v. acórdão violou o disposto no art. 398 do Código Civil, que estabelece:

Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Com efeito, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, a correção monetária e os juros moratórios deverão incidir a partir da data do evento danoso (Súmulas n.ºs 43 e 54 do STJ).

Nesse sentido vem decidindo esse Superior Tribunal de Justiça – no que interessa e com destaque no texto –:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

[...]

2. A jurisprudência do STJ entende que **o termo a quo da correção monetária e dos juros moratórios da multa civil imposta em sede de ação de improbidade administrativa é a data do evento danoso, entendido este como a data da prática do ato ímprobo, eis que as sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei de Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, autorizando a aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ.**

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp 1.901.336/PR, 1ª T., Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 06.04.2021)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. **DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO**. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *In casu*, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.

2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da **responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito**.

3. Assim, a **correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 (“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”) e 54 (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”) do STJ e do art. 398 do Código Civil**.

[...]

(REsp 1.645.642/MS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.04.2017)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

[...]

2. **A multa civil aplicada está de acordo com a previsão do art. 12, I, da Lei 8.429/1992**, que prevê: “o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial”, inexistindo portanto qualquer irregularidade ou excesso na sua fixação.

[...]

5. Ademais, **resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil (“Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”) e da Súmula 54/STJ (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”)**.

[...]

(AgRg no AREsp 601.266/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 02.06.2016)

O acórdão dos Embargos pontuou que “apenas houve a manutenção da sentença, ante a ausência de insurgência das partes quanto a isso”.

Contudo, conforme a firme jurisprudência desse STJ, “a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.379.692/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019)” (AgInt no AREsp 1.654.833/PR, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 11.02.2021).

3.2 Violação do art. 12, caput e inciso III, da Lei n.º 8.429/92

Ao decotar da sentença **todas** as penalidades aplicadas – suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público –, mantendo apenas a condenação ao ressarcimento integral do dano, o acórdão, ainda, violou o disposto no artigo 12, *caput* e inciso III, da LIA, que estabelece:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

[...]

O ressarcimento, por não constituir sanção, deve sempre vir acompanhado, de pelo menos, uma das sanções legais para reprimir a conduta ímproba, prevista na Lei n.º 8.429/92.

Nesse sentido, citem-se – no que interessa e com destaque no texto – os seguintes precedentes desse Superior Tribunal de Justiça:

Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, **a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações.** (AgRg no Ag n.º 1.378.210-SP, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.04.2001 grifo nosso)

O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém). (REsp. n.º 1.028.330-SP, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.11.2010 – grifo nosso)

5. **A jurisprudência do STJ fixou a compreensão de que o ressarcimento ao Erário não possui natureza de sanção, mas de cominação puramente reparadora dos danos causados ao Erário. A propósito: REsp 1.185.114/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; REsp 1.184.897/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27.4.2011; REsp 977.093/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.8.2009; REsp 1.019.555/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 29.6.2009; REsp 664.440/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.5.2006.**

6. A Corte de origem esvaziou o conteúdo sancionatório dos gravíssimos atos ímprobos cometidos na pequena cidade mineira ao manter apenas o ressarcimento ao Erário e a indisponibilidade dos bens, razão por que merece reforma a decisão recorrida no ponto.

7. Violaria o preceito sumular do verbete número 7 do STJ a imputação nesta instância superior das penalidades cabíveis, pois necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, razão por que os autos devem retornar ao Tribunal de origem, de forma que seja fixada a dosimetria das sanções previstas no art. 12 da LIA, além do ressarcimento ao Erário e da indisponibilidade de bens.

8. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp n.º 1.366.208/MT, 2ª T., Rel. p/ac. Min. Herman Benjamin, DJ 07.10.2016)

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992” (AgInt no REsp 1.616.365/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

2. Com efeito, determinar que os réus procedam unicamente à reparação do dano, deixando de condená-los a uma das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, equivaleria a deixá-los sem qualquer punição pela prática do ato ímprobo. Em outras palavras, a imposição isolada do ressarcimento ao erário acabaria por retirar o caráter pedagógico e preventivo da norma.

[...]

(AgInt no REsp 1.839.345/MG, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 31.08.2020)

Reconheço, no entanto, que o princípio da proporcionalidade tem sido adotado pelos tribunais para abrandar o rigor das penalidades previstas na Lei n.º 8.429/92, permitindo

que sejam elas aplicadas isoladamente, e não cumulativamente, de acordo com cada caso concreto.

Contudo, a aplicação do citado princípio não pode chegar ao ponto de excluir penalidades absolutamente necessárias ao equilíbrio entre a potencialidade danosa do ato e a sanção cominada, ainda mais em casos nos quais o agente público, deliberadamente, obteve vantagens ilícitas, o que acarretou lesão ao erário.

In casu, imprescindível ao resgate da legalidade o restabelecimento das penalidades de suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, fixadas na sentença.

Por fim, importante destacar que, no caso, a revisão da dosimetria das sanções prescinde do reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, podendo a desproporcionalidade entre os atos praticados e as penalidades aplicadas ser constatada da simples leitura do acórdão, o que é plenamente viável na via eleita, conforme a jurisprudência desse Tribunal Superior – no que interessa e com destaque no texto:

[...] o acolhimento das alegações do agravante, no tocante à revisão da dosimetria das sanções que lhe foram impostas, demandaria o reexame de matéria fática, o que é, em regra, vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Com efeito, **“a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as medidas impostas** (AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/02/2016, e AgInt no REsp 1.576.604/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/04/2016)” (STJ, AgInt no AREsp 1.111.038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018). [...] (AgInt no REsp n.º 1.762.794/BA, 2ª T., Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, DJe 26.02.2019)

Na hipótese, estamos diante de violação direta ao dispositivo legal que estabelece que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às cominações previstas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: art. 12, caput e inciso III, da Lei n.º 8.429/92.

4 – Razões do pedido de reforma da decisão

Com remissão aos argumentos expendidos no item 3, não há dúvida de que o Tribunal *a quo* contrariou o disposto no art. 398 do CC, bem como no art. 12, caput e inciso III, da Lei n.º 8.429/92. Daí a relevância do presente recurso, para que esse Superior Tribunal de Justiça, que tem a última palavra na interpretação do direito federal, aprecie a questão.

5 – Pedido

Isso posto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão, negando-se provimento à Apelação, para restabelecer as penalidades de suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, fixadas na sentença, bem como determinar a incidência de correção monetária e de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2021.

Antônio Sérgio Rocha de Paula

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

3. Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

A irresignação não merece conhecimento no tocante à violação do art. 398 do Código Civil, uma vez que se trata de norma não prequestionada, incidindo o óbice da Súmula 282/STF.

Apesar de nos Aclaratórios tal questão ter sido veiculada (fls. 942-947) e de a Corte mineira não ter se pronunciado a respeito (fls. 963-971), observo que não há no REsp alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Logo, não se pode reconhecer o prequestionamento implícito (art. 1.025 CPC) ou a necessidade de os autos tornarem à origem para novo julgamento do recurso integrador.

Contudo, prospera a indicada afronta ao art. 12, III da Lei 8.249/1992.

“A imposição do ressarcimento não constitui uma sanção propriamente dita, mas sim uma recomposição do dano causado (AgInt no AREsp n. 617.831/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 16/11/2018), como um conteúdo mínimo de resposta ao Estado e à sociedade por ações da espécie, lesivas ao interesse público.

Sendo assim, reconhecida a prática da improbidade administrativa, a obrigação de indenizar o prejuízo causado não pode figurar isoladamente como a única imposição atribuída ao acusado, devendo, portanto, vir acompanhada de pelo menos uma das sanções referidas no mencionado dispositivo legal. Não é a justificativa de “proporcionalidade do apenamento” suficiente para afastar a incidência da disposição legal. A propósito:

[...]

É certo o entendimento desta Corte Superior no sentido da necessidade de cumulação da reparação com as demais penalidades expressas no art. 12, III, da LIA, que continua incólume no regime da Lei 14.230/2021, pois nenhum impacto a nova normativa tem na resolução da questão.

Portanto, nessa parte, o Recurso do MPMG deve ser provido, com retorno dos autos ao TJMG para, sem prejuízo da reparação do dano imposta nesse anômalo caso em que a tipificação se deu com base no art. 11 da Lei 8.429/1992, fixar uma ou mais das sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992.

Ante o exposto, não conheço do Agravo em Recurso Especial de Salvador Raimundo Fernandes; e conheço parcialmente do Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e, na extensão conhecida, dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para os fins de fixação de sanção(ões) do art. 12, III, da Lei 8.429/1992.

[...]

([REsp 2096091](#), relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/06/2024, DJe/STJ nº 3890 de 20/06/2024)

IMPROBIDADE – CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA

TESE: A revogação do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021 permite, independentemente de imputação (que não podia mesmo ser feita, já que a nova lei nem era vigente) a reclassificação desde que outro dispositivo possa ser aplicado para atestar a continuidade típico-normativa da lei.

Recurso:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Recurso Especial n.º 1.0451.15.000.800-6/004 em Apelação Cível

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, não se conformando com a r. decisão de ordem n.º 3, que negou seguimento ao Recurso Especial de ordem n.º 1, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência para interpor **Agravo**, nos termos do art. 1.042 do CPC.

Requer, após o regular processamento, sejam os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2023.

José Silvério Perdigão de Oliveira

Procurador de Justiça

45

Agravo no Recurso Especial n.º 1.0451.15.000.800-6004 em Apelação Cível

Comarca de Nova Resende

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Agravado: Rosângela da Penha Diniz e outros

Razões do Agravo

Colenda Turma,

1 – Admissibilidade

O Agravo é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial se deu na sexta-feira, 24.11.2023.

O recurso está sendo interposto dentro do prazo de trinta dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 180 do CPC.

O Ministério Público tem legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do CPC).

2 – Relatório

A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: i) ausência de razoabilidade da alegação de omissão e contradição no acórdão; ii) o STJ “tem aplicado o entendimento firmado pelo Plenário do STF no ARE nº 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, no qual foi assentado que as “alterações promovidas pela Lei

14.230/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado”. (ARE 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicado em 06-09-2023, g. n.)”; iii) o artigo 11, V, da Lei n.º 8.429/92 não foi prequestionado.

3 – Razões para reforma da decisão

3.1 O decisório deve ser reformado, inicialmente porque evidente a afronta ao artigo 1.022, II, do CPC.

Não se pode dizer que o julgamento está fundamentado de forma clara e suficiente, pois, na petição dos Embargos de Declaração, foi requerido que a Turma Julgadora a quo emitisse juízo expresso acerca de pontos indispensáveis à solução da controvérsia, o que não ocorreu.

O embargante requereu o saneamento de contradição do acórdão, que adotou como premissa precedente vinculante (Tema 1199/STF) que sequer tratava das alterações promovidas nos tipos do artigo 11 da LIA mas, ao final, julgou improcedente o pedido por não enquadramento da conduta em tal dispositivo.

Apontou, ainda, omissão quanto ao entendimento pela não aplicação retroativa do novo art. 11, bem como quanto à necessidade de interpretação do seu comando conforme a Constituição Federal.

Sustentou, por fim, obscuridade na menção à “nova exigência de dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 10º”, pois tal elemento subjetivo sequer foi afastado no voto condutor.

Apenas esse último vício foi sanado, explicitando-se que a constatação de atipicidade “afastou a necessidade de analisar dolo”.

Quando ao mais, teve-se o acórdão dos aclaratórios a repisar que o art. 11 da LIA passou a ter rol taxativo, nada dizendo sobre o alcance da tese fixada no Tema 1199/STF, a não aplicação retroativa do referido comando ou a sua interpretação conforme a Constituição.

Conforme ensinam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria, se a “decisão não analisa todos os fundamentos da tese derrotada, seja ela a invocada pelo autor ou pelo réu, será inválida por falta de fundamentação” (*Curso de direito processual civil – Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. Bahia: JusPODIVM, 2015. p. 337).

Esse Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento, cuja inteligência está sendo afastada pelo Tribunal de origem:

[...] Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si só e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. [...] (REsp n.º 1.622.386/MT, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 25.10.2016)

3.2 O d. Primeiro Vice negou ascensão do excepcional também ao fundamento de que “o STJ “tem aplicado o entendimento firmado pelo Plenário do STF no ARE nº 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, no qual foi assentado que as “alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado”. (ARE 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicado em 06-09-2023, g. n.)”

Ocorre que, no julgamento do ARE n.º 843.989-PR (Tema 1199), **o STF restringiu a aplicação retroativa** da Lei n.º 8.429/92, alterada pela Lei n.º 14.230/2021, às ações em andamento que versem sobre **atos de improbidade administrativa culposos**, o que não é o caso dos autos, em que o dolo dos réus foi expressamente afirmado nas manifestações do Ministério Público.

A Primeira Turma do STJ, no julgamento do AREsp n.º 2.031.414-MG, em 09.05.2023, firmou orientação no sentido de **"conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA** (com a redação da Lei n. 14.230/2021), **adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado**, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199/STF. No mesmo sentido: ARE 1400143 ED/RJ, Rel. Min. ALEXANDRE MORAES, DJe 07/10/2022" (REsp n.º 2.078.988-PE. Rel Min. Gurgel de Faria. DJ de 26.09.2023 – grifo nosso).

No julgamento do REsp n.º 2.079.258-MG, Rel.^a Min.^a Regina Costa, **DJ 05.10.2023**, o STJ admitiu a remessa necessária de sentença em ação de improbidade administrativa proferida antes da Lei n.º 14.230/2021, além de entender como **descabida a aplicação retroativa** dessa norma em relação à conduta prevista no art. 11, I, da LIA.

No mesmo sentido:

[...] **a Suprema Corte**, no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, **não determinou a aplicação retroativa do novo rol taxativo das condutas descritas no art. 11 da LIA, na redação dada pela Lei n. 14.230/2021, tampouco da alegada necessidade de dolo específico**. Logo, não é cabível a devolução dos autos à origem para eventual juízo de conformação. Nessa linha de percepção: ARE 1.400.143-ED, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 7/10/2022, trânsito em julgado em 4/11/2022; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.564.776/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 2/5/2023, trânsito em julgado em 15/5/2023; PET no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.877.917/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1º/6/2023, trânsito em julgado em 27/6/2023.

(AgInt no AREsp n.º 2.232.924/RN. Primeira Turma. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJ de 24.08.2023 – grifo nosso)

Decidiu a Corte Especial do STJ que:

[...]

Não há determinação do STF, nos termos da tese fixada no Tema n. 1.199/STF, para aplicação retroativa no que concerne as disposições constantes do art. 17, § 10-C, da Lei n. 8.429/1992.

(AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n.º 1.703.908/PB. Rel.a Min.a Maria Thereza de Assis Moura. DJ de 14.09.2023)

Nos termos do julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral **a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 somente é permitida aos atos de improbidade administrativa culposos**, ainda não transitados em julgado, não tendo sido contemplada a exigência de dolo específico com fundamento na nova redação legal.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n.º 1.587.243-SP. Rel.a Min.a Maria Thereza de Assis Moura. DJ 14.09.2023 – grifo nosso)

Conferir, ainda, os seguintes precedentes da Primeira Seção: AgInt nos EREsp n.º 1.686.567-SP. Rel.a Min.a Assusete Magalhães. DJ de 22.09.2023; AgInt nos EAREsp n.º 557.471-GO. Rel.a Min.a Assusete Magalhães. DJ de 21.09.2023; AgInt nos EREsp n.º 1.693.167-CE. Rel.a Min.a Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 21.09.2023.

Cite-se, por fim, recente decisão desse c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385306 - SP (2023/0183006-8)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão do TJ/SP, que inadmitiu recurso especial aviado em face do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS- Pretensão ao reconhecimento da prática de ato ímprobo praticado pelo apelante, nos termos do art. 11, "caput", da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, em razão da realização de contratações temporárias irregulares entre março de 2.013 e junho de 2.015.

Sentença de procedência da ação, reconhecendo a prática de atos atentatórios contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, "caput" e V, da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, para: condenar o apelante às sanções então previstas no art. 12, III, da referida lei, consistentes em: (I) suspensão de seus direitos políticos por 03 (três) anos; (II) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou inventivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoal jurídica da qual seja sócio majoritário, por 03 (três) anos, e ainda, (III) pagamento de multa civil no importe de 03 (três) vezes o valor da sua última remuneração no cargo de Prefeito Pleito de reforma da sentença para a improcedência total da ação Cabimento Lei Fed. nº 14.230, de 25/10/2.021, que entrou em vigor dia 22/10/2.021, promovendo nova redação ao "caput" do art. 11 da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, exigindo agora a prática de uma das condutas tipificadas pelos seus incisos, de forma dolosa e taxativa, para configuração de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, além de alterar o inciso V, do referido artigo, bem como introduzir o art. 17, §10-F, que determina a nulidade da sentença que condena o requerido por tipo diverso do indicado na petição inicial e ainda excluir do art. 12, III, a pena de "suspensão dos direitos políticos".

Princípio da retroatividade da lei sancionadora mais benéfica é aplicado para todo o direito sancionador, seja ele administrativo ou penal Art. 1º, §4º, da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, que determina que se aplica ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador Aplicação do princípio da retroatividade da lei sancionadora mais benéfica Hipótese em que na petição inicial o apelado enquadrava a conduta do apelante apenas no disposto no art. 11, "caput", da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992), enquanto a r. sentença reconheceu a improbidade administrativa com fundamento no art. 11, "caput", e V da mesma lei. Sem prejuízo da nulidade da sentença previsto no art. 17, §10-F, da lei supra, e da inexistência atual da pena de "suspensão dos direitos políticos" no art. 12, III, da mesma lei, há ausência de tipicidade legal entre a conduta descrita na inicial como praticada pelo apelante e a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992), com as alterações promovidas pela Lei Fed. nº 14.230, de 25/10/2.021, de modo que as infrações administrativas ali contidas não abarcam mais a conduta imputada ao apelante. Sentença reformada. APELAÇÃO provida, para julgar improcedente ação.

Defende a parte recorrente, em síntese, que o acórdão violou os arts. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/1992; 14 do Código de Processo Civil; e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Manifestação ministerial pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 2244/2250).

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 do STF).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 18/8/2022, apreciando tal questão, fixou, por unanimidade, as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; e 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Ao examinar as teses sufragadas pela Suprema Corte submetidas ao regime de repercussão geral, constato que, a despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa,

o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

Ao examinar a questão, a Primeira Turma desta Corte Superior, por maioria, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em que fiquei vencido, realizado em 09/05/2023, seguindo a divergência apresentada pela Min. Regina Helena Costa, firmou orientação no sentido de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da NLIA, adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com atese 3 do Tema 1.199/STF.

A Corte Especial do STJ, por seu turno, manteve tal entendimento, conforme julgamento assim sumariado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO RECONHECIDO. IMPACTOS DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE.

AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. Faz-se necessária manifestação desta Corte a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

3. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; (iv) O novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

4. Inexistindo retroatividade das premissas jurídicas relativas ao marco prescricional, não há possibilidade de modificação da conclusão na solução conferida ao presente caso.

5. Quanto à tipicidade da conduta, o acórdão recorrido manteve as conclusões da instância ordinária pela existência de dolo do agente, não se tratando de condenação por ato ímprobo culposo capaz de ensejar o reexame do elemento subjetivo da conduta.

6. Não há determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida norma.

7. Quanto à apontada inaplicabilidade do Tema n. 339/STF, a pretensão aclaratória não prospera, ficando manifesto o intuito de discussão das questões já foram apreciadas pelo aresto embargado.

8. O mérito da irresignação recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não foi apreciado em relação à suscitada intransmissibilidade da multa aos herdeiros, ponto sobre o qual o órgão colegiado não conheceu do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 283/STF, o que impôs a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, em razão da incidência da tese contida no Tema n. 181/STF.

9. Hígido o acórdão embargado também em relação à negativa de seguimento derivada da incidência da conclusão constante dos Temas n. 660 e 895 do STF.

10. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.564.776/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

A par desse panorama jurisprudencial, observo que o Tribunal de origem, louvando-se na revogação do art. 11, I, da LIA, em razão da edição da Lei n. 14.230/2021, reconheceu a atipicidade da conduta imputada ao recorrido.

Vê-se que o entendimento sufragado na origem afastou-se da jurisprudência desta Corte.

A propósito, e em conclusão, cumpre transcrever excerto da decisão proferida pelo Ministro ALEXANDRE MORAES, relator do ARE 843.989-RG, Tema 1199 da Repercussão Geral, em que refuta - em sentido análogo ao que seria uma interpretação autêntica - a tese da atipicidade superveniente da conduta, encampada pelo Tribunal a quo em questão similar:

Não assiste razão à parte embargante.

No julgamento do ARE 843.989-RG, Tema 1199 da Repercussão Geral, de minha Relatoria, o Plenário desta SUPREMA CORTE reconheceu a natureza cível da Ação de Improbidade Administrativa, bem como a irretroatividade da Lei 14.230/2021. No referido julgamento, manifestei-me nos seguintes termos:

“Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma - revogação do ato de improbidade administrativa culposo - em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. [...] Na presente hipótese, portanto, para a análise da retroatividade ou irretroatividade não da norma mais benéfica trazida pela Lei 14.230/2021 - revogação do ato de improbidade administrativa culposo - o intérprete deverá, obrigatoriamente, conciliar os seguintes vetores: (1) A natureza civil do ato de improbidade administrativa definida diretamente pela Constituição Federal; (2) A constitucionalização, em 1988, dos princípios e preceitos básicos, regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos, dando novos contornos ao Direito Administrativo Sancionador (DAS) (3) A aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ao sistema de improbidade administrativa por determinação legal; (4) Ausência de expressa previsão de “anistia geral” aos condenados por ato de improbidade administrativa culposo ou de “retroatividade da lei civil mais benéfica”; (5) Ausência de regra de transição. A análise conjunta desses vetores interpretativos nos conduz à conclusão de que o princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.”

Esse entendimento aplica-se, igualmente, na presente hipótese. Não há que se falar, portanto, em atipicidade superveniente da conduta da parte embargante. (ARE 1400143 ED/RJ, rel. Min. ALEXANDRE MORAES, DJe 07/10/2022) [Grifos do original].

Nesse passo, é de rigor a baixa dos autos à origem para o regular processamento da ação de improbidade administrativa.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, de modo a determinar o prosseguimento do julgamento da apelação do demandado pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

(AREsp n. 2.385.306, Ministro Gurgel de Faria, **DJe de 03/11/2023.**)

3.3 O d. Primeiro Vice também negou a ascensão do excepcional por ausência de prequestionamento do artigo 11, V, da Lei n.º 8.429/92.

A discussão do Recurso Especial obstado gira em torno da irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n.º 14.23/21.

O debate sobre a aplicabilidade do artigo 11 engloba, também, o enquadramento da conduta no *caput* do artigo 11 da redação anterior ou, caso assim não se entenda, no inciso V do artigo 11, na redação atual.

Veja-se que as discussões estão intrinsecamente ligadas, não havendo falar em ausência de prequestionamento do artigo 11, V.

Na esteira da jurisprudência desse c. Superior Tribunal de Justiça, só há falar em ausência de prequestionamento quando o tema/matéria não é debatido e decidido nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu no presente caso.

4 – Pedido

Em face do exposto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais seja conhecido e provido o Agravo, para imprimir seguimento ao Recurso Especial.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2023.

José Silvério Perdigão de Oliveira

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, julgada procedente, por sentença de 8/1/2021, para condenar os réus pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92.

A Corte de origem deu provimento à Apelação dos ora agravados para julgar improcedente o pedido inicial, com base nestes fundamentos (fls. 1.479-1.488):

[...]

Tanto o STF (Voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, no ARE 803568 AgR-SEGUNDO-ED V-ED-ED/SP, 12 a 19.4.2024) quanto o STJ (AgInt no AREsp 1.206.630/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 27.2.2024) reconhecem que a revogação do inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992 (o mesmo se diga quanto ao caput do dispositivo), por força da Lei 14.230/2021, permite, independentemente de imputação (que não podia mesmo ser feita, já que a nova lei nem era vigente) a reclassificação desde que outro dispositivo possa ser aplicado para atestar a continuidade típico-normativa da lei.

No caso, conforme anotado pelo recorrente, o Tribunal não se pronunciou sobre a eventual continuidade típico-normativa da conduta na qual incursos os réus (art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, antes da Lei 14.230/2021), com a hipótese prevista no art. 11, V, da lei vigente (“V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”).

Ante o exposto, conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso.

[...]

([AREsp 2566288](#), relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 01/07/2024, DJe/STJ nº 3899 de 03/07/2024)

TESE: A impossibilidade de condenação do agente por violação genérica aos princípios discriminados no caput do referido art. 11, à luz do princípio da continuidade típico-normativa, a alteração da descrição típico-normativa da conduta operada com a Lei 14.230/2021 não tem o condão de impedir o reenquadramento do fato a outro preceito legal.

Recurso:

Julgado:

[...]

Verifica-se que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial, o qual, antecipo desde já, merece parcial provimento.

Preliminarmente, alega o recorrente que o Tribunal a quo incorreu em omissão ao deixar de enfrentar questões capazes de infirmar a conclusão adotada, defendendo violação ao disposto no artigo 1.022, II do CPC, uma vez que não houve expressa menção aos seguintes pontos indicados como omissos, a saber: "a) as contratações diretas realizadas pelo réu tiveram respaldo em leis municipais, editadas ano há um ano, autorizando contratações temporárias para cargos permanentes e de provimento efetivo, tudo isso para que seus apadrinhados políticos pudessem desfrutar de um "cargo público"; c) o Termo de Ajustamento de Conduta formalizado pelo Município de Bonito de Minas perante o Ministério Público no início do ano de 2007, na gestão do réu, somente se apresentou como medida alternativa para se fazer cessar a reiteração do ilícito e para promover, em sequência, o reajustamento de conduta, mas sem jamais ter o condão de desfazer ou anular os ilícitos até aquele momento cometidos; d) o elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa (má-fé ou desonestidade) deve ser contemporâneo ao acontecimento. Portanto, ao contrário do que restou assentado no acórdão, a celebração posterior de Termo de Ajustamento de Conduta não é uma demonstração de boa-fé por parte do administrador público; e) a conduta do ex-Prefeito se amolda ao tipo previsto no art. 11, caput e incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.429/92".

Com razão o recorrente.

De fato, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, o necessário ao enfrentamento das questões cruciais à pertinência da demanda esteja solucionado, podendo o prolator da decisão, por outros meios que lhes sirva de convicção, encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio.

No entanto, tal situação não ocorreu no caso em mesa, dado que na decisão objurgada não houve manifestação expressa quanto aos temas pontuados pelo recorrente, limitando-se o Tribunal de origem a transcrever parte do acórdão para, de forma genérica, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente e, em seguida, argumentar que "(...) o que pretende o embargante é a reapreciação das questões já aventadas, com questionamentos acerca de matéria já analisada e devidamente decidida, conforme entendimento e conclusão da Turma Julgadora, renovando a discussão já concluída. Ora, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida na decisão embargada consubstancia mera insatisfação com o resultado da demanda, inviável, pois, pela via dos aclaratórios. (...)" (fl. 920).

Oportuno destacar que este não é o caso de aplicação do artigo 1.025 do CPC, tendo em conta que não se trata de oposição de embargos de declaração apenas para fins de prequestionamento de dispositivos de lei federal, bem como que, há a necessidade da análise de questões fáticas pelo Tribunal a quo, o que seria inviável nesta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Frise-se, que os pontos omissos indicados pelo ora recorrente tratam, em síntese, acerca da (in)existência do elemento anímico necessário à configuração do ato de improbidade administrativa atribuída ao recorrido consistente em “frustar frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”, consoante previsão contida no art. 11, inciso V, da LIA, com redação dada pela Lei 14.230/2021.

Neste ponto, importa trazer à baila, mesmo porque já alegado pelo recorrido em sede de contrarrazões recursais, a necessária observância pelo Tribunal local das alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021 à LIA.

Em que pese a retroatividade relativa reconhecida aos processos em curso, em que tenha havido condenação pela conduta tipificada no art. 11 da LIA, sem trânsito em julgado, quando do julgamento do ARE n.º 803.568-AgR-segundo-EDv-ED, pelo Supremo Tribunal Federal, em 22/08/2023, no qual reconhecida a abolitio improbitates da condutas antes tipificadas nos incisos I e II do art. 11, bem como a impossibilidade de condenação do agente por violação genérica aos princípios discriminados no caput do referido art. 11, à luz do princípio da continuidade típico-normativa, a alteração da descrição típico-normativa da conduta operada com a Lei 14.230/2021 não tem o condão de impedir o reenquadramento do fato a outro preceito legal.

[...]

Dessa forma, caracterizada a alegada omissão, é necessário o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC, para fazer com que a matéria volte ao Tribunal de origem a fim de se manifestar adequadamente sobre os pontos omissos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.221.403/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 23/8/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.561.073/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/4/2016).

Por fim, caberá ao Tribunal local a valoração do conjunto fático-probatório visando aferi se o caso em análise pode ser objeto de readequação ou continuidade típico-normativa, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, alínea “c”, do RISTJ, conheço do agravo para parcialmente conhecer do recuso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular prosseguimento com a análise das omissões acima destacadas.

[...]

([AREsp 2127927](#), relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 05/08/2024, DJe/STJ nº 3923 de 06/08/2024)

IMPROBIDADE – CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA

TESE: Configura negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 1.022 do CPC, a omissão do Tribunal de origem ao deixar de examinar a continuidade típico-normativa

do ato de improbidade administrativa relacionado ao nepotismo, previsto no art. 11, XI, da nova LIA.

Recurso:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Procuradora de Justiça infra-assinada, não se conformando com a decisão de ato n.º, que inadmitiu Recurso Especial n.º 1.0193.16.000.267-4/003, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para interpor **AGRAVO**, nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

Com as razões anexas, requer a **remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça**, para apreciação do Agravo, caso mantida a decisão.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2024.

Gisela Potério Santos Saldanha

Procuradora de Justiça

54

Agravo no Recurso Especial n.º 1.0193.16.000.267-4/003 Comarca: Coromandel

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Agravado: Valdira de Souza Assunção e outros

Augusto Superior Tribunal de Justiça,

Eminente Ministro Relator,

Admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal do acórdão somente se efetivou na sexta-feira 22.03.2024, conforme informação extraída do JPe no site oficial do TJMG.

O apelo é protocolado, portanto, dentro do trintídio legal, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 180 do Código de Processo Civil.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do Código de Processo Civil).

Relatório

A sentença julgou improcedentes os pedidos de condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, classificado como nepotismo.

Consta da inicial que Isvaldino de Assunção, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Abadia dos Dourados, MG, nomeou seu compadre José Luiz Souza como Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente e a esposa do secretário, Valdira de Souza Assunção, para o cargo de auxiliar de enfermagem, vinculado à Secretaria de Saúde no PSF no Centro de Saúde Dona Nair Gomes Caldas [...] para acompanhamento dos usuários acamados e dificuldades locomotoras, mediante contrato temporário e aditivo, com vencimento líquido mensal de R\$ 1.181,82.

Sem interposição de recursos voluntários, apreciando a remessa necessária, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença.

Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NEPOTISMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11, CAPUT. MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.199, fixou a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". - Hipótese na qual a inicial atribuiu aos réus a conduta prevista no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, e, por força da modificação pela lei superveniente, deixou de caracterizar-se como espécie de norma penal em branco, favorecendo o réu. (TJMG - Remessa NecessáriaCv 1.0193.16.000267-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2023, publicação da súmula em 30/08/2023)

Os Embargos Declaratórios opostos pelo autor, ora recorrente, (ato 01 – feito 002) – para que a Turma Julgadora suprisse as omissões apontadas – foram rejeitados no acórdão de ato 05 – feito 002.

O Recurso Especial interposto, apontando a inobservância da norma processual – art. 1.022, II do CPC – e a violação ao disposto nos artigos 6º da LINDB e 493 do CPC; e 11, XI e subsidiariamente *caput* da Nova LIA, constatada da simples leitura do acórdão, teve o seu seguimento negado aos seguintes fundamentos: a) De início, não há que se falar em violação ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que as questões necessárias ao desate da lide foram apreciadas pelo Colegiado, havendo a Turma Julgadora apresentado fundamentos suficientes para embasar suas conclusões; b) no que concerne a aplicação retroativa do art. 11 da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21, assentou que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento firmando no plenário do Supremo Tribunal Federal no ARE 803.568 AgR-segundo-Edv-ED no qual foi assentado que "as alterações promovidas pela Lei 14.230/21 ao art. 11 da Lei 8.429/92 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação sem condenação transitada em julgado" (ARE n.º 803.569 AgR-segundo-Edv-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min Gilmar Mendes pub em 06.09.2023), entre outros julgados.

É o relatório.

Das razões para reforma da decisão agravada

3.1 – Omissão não suprida nos aclaratórios – violação 1.022, II, do CPC Consta da decisão agravada:

De início, não há que se falar em violação ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que as questões necessárias ao desate da lide foram apreciadas pelo Colegiado,

havendo a Turma Julgadora apresentado fundamentos suficientes para embasar suas conclusões, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Com a devida vênia, o e. Desembargador Primeiro Vice-Presidente invocou motivos que se prestam a justificar qualquer decisão.

Observa-se que a r. decisão agravada não enfrentou os fundamentos deduzidos no apelo excepcional, relativos à violação do disposto no art. 1.022, II, do CPC. Senão, vejamos.

Na petição dos Embargos de Declaração (ato n.º 01 – seq. 002), apontou-se as seguintes omissões:

1 Omissão – irretroatividade das normas introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa – não aplicação do Tema 1199 da repercussão geral do STF

Registrou o embargante, ora recorrente, que a aplicação retroativa da Lei n.º 14.230/2021, que alterou a Lei n.º 8.429/92, está fundada nas teses fixadas no Tema 1199.

Ressaltou que o acórdão não levou em conta que, no julgamento do ARE n.º 843.989-PR (Tema 1199), o STF restringiu a aplicação retroativa da Lei n.º 8.429/92, alterada pela Lei n.º 14.230/2021, às ações em andamento que versem sobre atos de improbidade administrativa culposos, o que não é o caso dos autos em que o ato imputado é doloso.

Pontuou que no julgamento do Ag. Reg. no ARE n.º 1.363.348-MG. Rel.

Min. Edson Fachin. j. 26.09.2022, a Segunda Turma do STF afastou a aplicação do Tema 1199 em caso de condenação por ato de improbidade administrativa doloso previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 (descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta) nos termos seguintes:

Diante do contexto delineado nos autos, em que o Tribunal de origem entendeu que restou caracterizado o dolo na conduta do Recorrente e concluiu que não foi cumprido o termo de ajustamento de conduta TAC, além de afastar a tese recursal, quanto ao foro especial por prerrogativa de função, **constato que se trata de matéria diversa da enfrentada no ARE 843.989- RG.**

Pontuou que no citado precedente, foi feita referência a outro da Primeira Turma do STF, que tem a seguinte ementa – citada no que interessa e com destaque no texto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL E PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 /STF). TEMA 1199 E ADI 6678 MC. INAPLICABILIDADE.

[...]

4. Inaplicabilidade ao caso do tema 1199. No paradigma da repercussão geral, esta Corte irá decidir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (**Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021**) **devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, hipótese diversa da presente.**

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (ARE n.º 1.327.104-AgR-segundo. Rel. Min. Roberto Barroso. DJ 04.07.2022)

Destacou no mesmo sentido: ARE n.º 1.367.543-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 23.05.2022; ARE n.º 1.345.244. Rel. Min. Nunes Marques. DJ 17.05.2022.

2 Omissão – irretroatividade da “nova” Lei de Improbidade Administrativa – art. 6º da LINDB e arts. 5º, XXXVI, XL e 37, § 4º, da CF

Apontou que o acórdão também foi omissivo quanto ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) e no art. 5º, XXXVI, da CF, que consagram a irretroatividade.

A retroatividade das leis é hipótese excepcional no ordenamento jurídico, não tendo a Lei n.º 14.230/2021 trazido norma expressa admitindo sua aplicação pretérita. A regra é a de que os fatos sejam regulados pela legislação em vigor à época em que foram praticados, conforme o princípio do *tempus regit actum*.

Esse entendimento encontra fundamento no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB), cujas disposições estabelecem que as alterações promovidas por diploma normativo superveniente não alcançam o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O direito superveniente a que se refere o art. 493 do CPC “é o direito subjetivo da parte, decorrente do fato, e não o direito objetivo consubstanciado na lei”. Este obedece ao cânone da irretroatividade – decidiu o STJ no julgamento do REsp n.º 444.921-RS. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 11.11.2002.

É possível concluir, portanto, que não se aplicam os novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, alterados pela Lei n.º 14.230/2021, aos atos de improbidade ocorridos anteriormente a sua vigência. A incidência retroativa da nova lei viola o disposto no art. 5º, XL, da CF, que tem aplicação restrita à lei penal, e no art. 37, § 4º, da CF, que prevê a natureza cível das sanções relacionadas aos atos de improbidade administrativa.

O art. 37, § 4º, da CF, estabelece que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (grifo nosso).

O art. 12 da LIA – na redação anterior e na atual – também prevê a aplicação das sanções independentemente de outras de natureza penal.

O STF, no julgamento do ARE n.º 843.989-PR (Tema 1199), reafirmou a natureza cível da ação de improbidade e afastou a aplicação do princípio da retroatividade de norma mais benéfica (art. 5º, XL, da CF) – no que interessa –:

[...]

6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa “natureza civil” retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA).

[...]

11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

[...]

(ARE 843989. Tribunal. Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJ 12.12.2022)

Assim, o art. 17-D da Lei n.º 8.429/92 – inserido pela Lei n.º 14.230/2021 – ao dispor que a ação de improbidade “não constitui ação civil”, deve ser interpretado em conformidade com o art. 37, § 4º, da CF, uma vez que não é possível eliminar a natureza cível da

ação de improbidade, prevista na citada norma constitucional, conforme reiteradamente decidido pelos tribunais superiores.

O art. 1º, § 4º, da Lei nº 14.230/2021, ao prever a aplicação ao sistema de improbidade administrativa, “dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”, não afasta a natureza civil das sanções do ato de improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da CF, nem atrai a aplicação do princípio da retroatividade de norma mais benéfica (art. 5º, XL, da CF).

3 Omissão – aplicação retroativa da nova lei – violação ao princípio da vedação ao retrocesso

Desconsiderou a Turma Julgadora, ainda, a vedação ao retrocesso em tema relacionado a direito fundamental à probidade administrativa (art. 5º, § 2º, da CF), o qual decorre na Constituição Federal dos princípios republicano e democrático (art. 1º e 3º) e dos demais previstos no caput do art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

No voto proferido na AP n.º 409, DJ 01.07.2010, observou o Ministro Ayres Britto que a “a probidade administrativa é o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública. Donde o modo particularmente severo como a Constituição reage à violação dela”.

Na hipótese, a Lei n.º 14.230/2021 impôs uma proteção insuficiente à probidade administrativa, bem jurídico tutelado pelo art. 37, § 4º, da CF, uma vez que a nova norma afastou várias condutas antes tidas como ilícitas (como ocorre no presente caso), criou a prescrição intercorrente, abrandou as penalidades entre outras medidas mitigadoras, o que, em caso de aplicação retroativa, acarretará a extinção de milhares de ações de improbidade no País e a revisão de processos transitados em julgado, com evidentes impactos negativos à segurança jurídica e à efetividade da prestação jurisdicional. Não foram consideradas sequer as consequências práticas da decisão, conforme estabelece o art. 20 da LINDB.

Além disso, a aplicação retroativa da norma com a extinção de milhares de ações constitui verdadeira anistia sub-reptícia, o que afronta o disposto no art. 48, VIII, da CF, segundo o qual “cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República” dispor sobre a concessão de anistia, a qual exige lei específica.

Nesse sentido: ADI n.º 1.231. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ de 28.04.2006.

4 Omissão quanto a continuidade típico normativa do ato de improbidade classificado como nepotismo na Nova Lia – art. 11, XI – análise da prova dos autos

Omisso, ainda, o julgamento da análise de que a conduta do réu Isvaldino de Assunção qualificada no art. 11, caput da Lei 8.429/92, com redação originária, atualmente encontra-se descrita no art. 11, XI da Lei 8.429/92 com redação dada pela Lei 14.230/21, se estendendo aos demais em razão do disposto no art. 3º do mesmo diploma legal.

A prova dos autos não deixa dúvida quanto à prática do nepotismo.

Está nos autos o contrato temporário de fls. 39/42 – IC (Peça de ID: 346484699 (Outros Documentos) pág. 25-27 de 86), celebrado com a ré Valdira de Sousa Assunção, datado de 04/11/2015, e o aditivo datado de 31.12.2015, prorrogando-o até 31.12.2016 (Peça de ID: 346484699 (Outros Documentos) pág. 28 de 86) para exercício da função de auxiliar de enfermagem no PSF no Centro de Saúde Dona Nair Gomes Caldas [...] para acompanhamento dos usuários acamados e dificuldades locomotoras [...] conforme autorização contida na Lei Complementar n.º 016 de maio de 2005 e vinculado à Secretaria de Saúde.

Também se encontra juntado aos autos, o Decreto de nomeação do réu e cônjuge da ré Valdira, José Luiz Souza, para o cargo político de Secretário Municipal de Desenvolvi-

mento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, datado de 01/02/2013 (fls. 43/52 – IC e Peça de ID: 346484699 (Outros Documentos - págs. 30-33 de 86).

Inicialmente, afasta-se a configuração de nepotismo por força da nomeação de José Luiz Souza, para o cargo político de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, por não se enquadrar nas hipóteses de parentesco previstas na Súmula Vinculante n.º 13, porquanto o vínculo com o Prefeito nomeante foi apontado como compadre. No que se refere a contratação temporária da ré Valdira de Sousa Assunção, sem qualquer critério seletivo, para a função de auxiliar de enfermagem no PSF no Centro de Saúde Dona Nair Gomes Caldas [...] para acompanhamento dos usuários acamados e dificuldades locomotoras [...] conforme autorização contida na Lei Complementar n.º 016 de maio de 2005, vinculado à Secretaria de Saúde, em afronta ao art. 37, II e IX da CF, unicamente em razão da condição de cônjuge do então Secretário réu, a hipótese se enquadra em nepotismo.

Embora o STF venha afastando a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal.

No entanto, mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de: nepotismo cruzado; fraude à lei, e inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado. (STF. 1a Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

Na hipótese, o dolo é evidente e decorre da vontade livre e consciente do réu Isvaldino de Assunção de beneficiar a cônjuge de seu Secretário Municipal, com contratação temporária injustificada, com fraude ao disposto no ar. 37, II e IX da CF.

Embora a nova LIA aparentemente rejeite o nepotismo, dispõe que este só se configura quando a nomeação perseguir fim ilícito, hipótese dos autos: “Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente” (artigo 11, § 5º da Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/21 grifo nosso).

A finalidade ilícita é clara e decorre da contratação temporária para atividade ordinária da administração pública sem qualquer critério, unicamente em razão da condição de cônjuge de Secretário Municipal. Ademais, esse dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com a súmula 13 do STF, que veda a prática do nepotismo, sem menção específica ao dolo do agente. A conduta, portanto, se enquadra na hipótese do art. 11, XI da Nova LIA.

5 Omissão – continuidade típico-normativa – nova redação do art. 11 da Lei nº 8.429/92 – previsão de rol exemplificativo – interpretação

Admitida a retroatividade da nova LIA, a Turma Julgadora deixou de reconhecer a prática da improbidade administrativa ao entendimento de que o rol do art. 11 é taxativo e o ato em análise não mais se enquadra em quaisquer das hipóteses específicas dos seus incisos.

O julgado não se atentou para o fato de que, afastada a interpretação literal, o rol do art. 11 da LIA permanece exemplificativo.

A inicial apontou a prática da conduta prevista no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, que tinha a seguinte redação:

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...] (grifo nosso)

O art. 11 da Lei n.º 8.429/92, na nova redação inserida pela Lei n.º 14.230/2021, estabelece que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

23-(revogado);

24-(revogado); [...]

(grifo nosso)

Em uma interpretação literal dada ao art. 11 da LIA pode-se afirmar que as condutas possíveis de enquadramento agora compõem um rol taxativo – e não mais exemplificativo –, uma vez que houve a supressão da conjunção aditiva “e” e a substituição do advérbio “notadamente” pela frase “caracterizada por uma das seguintes condutas”, o que significa dizer que, neste caso, não mais subsiste a capitulação isolada no *caput*.

O texto atual, de forma diversa da prevista para os arts. 9º e 10 da citada Lei n.º 8.429/92, além de restringir a oito hipóteses as condutas que possam violar os princípios da administração pública, sequer menciona os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência elencados no art. 37 da Constituição.

A jurisprudência do STJ, firmada na vigência da redação anterior, pacificou-se no sentido de que a enumeração prevista no art. 11 da LIA era exemplificativa, conforme se vê no julgamento do EREsp n.º 1.193.248-MG. 1ª Seção. Rel. p/ ac. Min. Herman Benjamin. DJ 18.12.2020), que tem a seguinte ementa – citada com destaque no texto:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ILÍCITO DE-CORRENTE DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO GENÉRICO E NÃO DE DOLO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENUMERAÇÃO JUDICIAL EM NUMERUS CLAUSUS DE HIPÓTESES QUE CONFIGUREM TAL MODALIDADE DE IMPROBIDADE. ADMISSIBILIDADE DE ROL A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO. EMBARGOS PROVIDOS. DOLO GENÉRICO E MÁ-FÉ NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Está pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que, para configurar ato de improbidade na Lei 8.429/1992, inclusive por ofensa a princípio da administração (art. 11), não se exige dolo específico, bastando o dolo genérico. Este, como sabido, verifica-se quando o agente realiza voluntariamente o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente finalidade específica de agir. Precedentes.

No Direito Público e Privado, a noção de má-fé, ao contrário da de dolo, não se mostra unívoca. Logo, trazer tal conceito camaleônico para a compreensão do elemento subjetivo da improbidade administrativa apenas acrescenta ambiguidade ao texto legal. A insegurança jurídica e hermenêutica decorre do fato de que, nos vários ramos do Direito, dolo genérico e má-fé ora são termos sinônimos, ora ostentam caráter distinto. A Lei 8.429/1992 não fez nenhuma referência à má-fé, donde inadequado incorporá-la judicialmente na exegese e aplicação do microsistema da improbidade administrativa. CARÁTER ABERTO DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Diante do caráter aberto do art. 11 da Lei 8.429/1992, descabe fazer enumeração judicial em numerus clausus de modalidades de improbidade administrativa atinentes a afronta aos princípios da Administração Pública.

A conduta do agente ímprobo pode, sim, ser emoldurada no próprio *caput* do art. 11, sem a necessidade de se encaixar, obrigatoriamente, em uma das figuras previstas nos oito incisos que integram o mesmo artigo. Máxime porque os incisos possuem índole claramente exemplificativa e não de numerus clausus. Basta conferir o final da redação do *caput* (nave mãe) que, após indicar a base normativa da conduta ímproba ofensiva a princípios, realça que esse mesmo núcleo estará também caracterizado, “notadamente” (mas não exclusivamente) nas demais condutas identificadas nos incisos subsequentes. Daí resulta que a conduta ímproba realiza-se não só por infração aos incisos do art. 11, mas, antes até, faz-se reconhecível, igual e autonomamente, no tipo genérico e aberto do próprio *caput*. O STJ já travou discussão anterior e pacificou o entendimento a respeito do caráter exemplificativo das hipóteses previstas no art. 11 da Lei 8.429/1992 (REsp 1.275.469/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 9/3/2015).

Não se podem ossificar as hipóteses de infração aos princípios da (boa) administração, totalmente dependentes da fluida e mutante dinâmica social. Além disso, impende examinar, caso a caso, o elemento subjetivo, diante da situação concreta, inviável aferir abstratamente a conduta,

antes que aconteça. Benéfico estabelecer parâmetros genéricos para preservação da segurança jurídica dos cidadãos de modo geral, nomeadamente dos que exercem cargos públicos, algo que já se encontra na lei. Mas não parece recomendável ou prudente criar muros absolutos de previsão legal milimétrica para comportamentos antissociais altamente cambiantes por sua própria natureza.

Conceitos jurídicos indeterminados são imprescindíveis e inevitáveis na regulação de condutas humanas. Encontram-se em todas as disciplinas do nosso ordenamento (inclusive no Direito Penal) e do de outros países, com destaque para aqueles que modelaram e ainda influenciam nossa cultura jurídica. Realidade nacional e internacional, tão longeva quanto assentada, tais técnicas de redação legal asseguram que a norma exiba um mínimo de flexibilidade, de forma a acomodar, na sempre incompleta linguagem e nas fórmulas usadas pelo legislador, a diversidade de casos não positivados expressamente. Por conseguinte, utópico imaginar ser possível legislar sem conceitos jurídicos indeterminados, mormente para a Administração Pública, contaminada por gestores ímprobos, em todos setores e instâncias - felizmente como exceção -, assustadoramente criativos no vandalismo a padrões de ética e lisura administrativas, na apropriação privada de recursos públicos e no assenhoreamento da máquina estatal para designios próprios escusos ou em favor de interesses de grupos privilegiados.

Mesmo o Direito Penal - ramo da ciência jurídica que trata da liberdade, valor dos mais caros entre os inerentes ao exercício pleno da cidadania - vem repleto de tipos penais abertos que requerem do intérprete (o julgador) esforço complementar para, concretamente, situar seu alcance. Tipos penais abertos definem-se como aqueles que contêm elementos normativos ou subjetivos, de modo que dependem da interpretação para que adquiram sentido e tenham aplicação escoreita. É assim com a maioria dos tipos culposos. Para além desses, identificam-se muitos outros, tais como repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP); condição análoga à de escravo (art. 149 do CP); violação a domicílio (art. 150 do CP). Na mesma linha, a noção de imprescindível para as diligências (art. 404 do CPP), para as provas (art. 411, § 7º, do CPP) e para as cartas rogatórias (art. 222-A do CPP); gerir fraudulentamente instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei 7.492/1986); gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/1983); manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira entre outros (art. 15 da Lei do Sistema Financeiro Nacional, destaquei); praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores (art. 168 da Lei de Falências).

Exemplos também podem ser citados na Lei de Responsabilidade dos Prefeitos (Decreto-Lei 201/1967): omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura (art. 4º, inciso VIII); impedir o funcionamento regular da Câmara (art. 4º, inciso I). Os mesmos tipos abertos são utilizados na Lei 1.079/1950, que trata dos crimes de responsabilidade do Presidente da República: cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade (item 3, artigo 5º); celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação (item 6 do artigo 5º); proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decore do cargo (item 7 do artigo 9º). O próprio conceito de "organização criminosa", contido no artigo 2º da Lei 12.850/2013 (promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), reclama exercício hermenêutico judicial.

Não é diferente com os conceitos abertos nas qualificadoras do crime de homicídio (artigo 121, § 2º, do Código Penal), um dos mais severamente punidos no Direito Penal. Confirmam-se: motivo torpe (inciso I); motivo fútil (inciso II); outro meio insidioso ou cruel (inciso III); mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (inciso IV).

Em síntese, se nem no campo criminal os Tribunais cogitaram de atuar de modo a, preventivamente e à margem da lei, restringir, em *numerus clausus*, o alcance e abrangência das disposições abertas - o que tampouco se afiguraria plausível, porque inviável antever e narrar a multiplicidade e a riqueza de situações que a realidade da vida apresenta -, não se vê justificativa para que essa limitação seja executada em matéria civil ou administrativa, ou seja, na improbidade administrativa.

Embargos de Divergência providos.

Ora, se o *caput* do art. 11 da LIA - que serve para a interpretação das demais subdivisões do artigo - na redação atual, para caracterizar o ato de improbidade administrativa, faz menção expressa à violação aos princípios da administração pública (honestidade, imparcialidade e legalidade), a enumeração nos incisos de apenas oito hipóteses de violações configura rol exemplificativo, sob pena de falta de sintonia do *caput*, que é o centro orbital do artigo, com os demais elementos (parágrafos, incisos, alíneas e itens que o integram).

Além disso, diante do caráter aberto do art. 11 da LIA, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa aponta nesse sentido, também adotado em relação ao rol exemplificativo dos arts. 9º e 10 da lei citada.

Apontou que as advertências de que “não se podem ossificar as hipóteses de infração aos princípios da (boa) administração, totalmente dependentes da fluida e mutante dinâmica social” e de que “não parece recomendável ou prudente criar muros absolutos de previsão legal milimétrica para comportamentos antissociais altamente cambiantes por sua própria natureza”, explicitadas na citada ementa do acórdão proferido nos EREsp n.º 1.193.248-MG do STJ, permanecem híidas e atuais.

Logo, a conduta dos embargados continua se enquadrando no art. 11, *caput*, da nova Lei. Não há dúvida de que a contratação direta da esposa do Secretário Municipal apenas em razão do parentesco, configura ato doloso de improbidade administrativa, previsto no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 na redação anterior e na atual, pois há afronta os princípios da honestidade, da imparcialidade e da legalidade, inerentes ao exercício da atividade pública.

Nesse contexto, a necessidade de se comprovar o dolo em todos os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92 é uma das novidades introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021 – denominada “Nova LIA” em razão das extensas alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa.

No entanto, a regra geral não consagrou a figura do dolo específico, o qual exige uma especial finalidade.

O art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.429/92 conceituou o dolo como “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”.

Trata-se da vontade livre e consciente “de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei. Não basta, portanto, a voluntariedade do agente. É necessário que o agente público deseje praticar a conduta, sendo insuficiente, por exemplo, assinar um documento sem realmente conhecer o seu teor”, como anotam Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa.

Será doloso o ato de improbidade quando o agente quis o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual).

Em alguns casos, a lei exige uma finalidade específica “para fins de” ou “com vistas à”, por exemplo, art. 11, V e VI, da LIA2, o que caracteriza hipótese de dolo específico. Assim, o dolo dos embargados – “que se reflete na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, ou, ainda, na simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria” (STJ, AgREsp n.º 1.214.254/MG, 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins, DJ 22.02.2011) – está devidamente caracterizado nos autos, não se podendo afirmar que eles agiram com culpa.

Muito pelo contrário: os dois elementos do dolo – a vontade de realizar a conduta descrita na norma (elemento volitivo) e a consciência da conduta e do resultado (intelectivo) – estão presentes quer se analise os fatos sob a égide da lei anterior ou da atual. Quanto a esse aspecto, não se deve perder de vista que os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa impõem, na ordem constitucional vigente, o dever de probidade e lealdade na gestão da coisa pública.

Olvidou, ainda, o acórdão que o § 4º do art. 11 da LIA estabelece que os atos de improbidade de que trata este artigo, “exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos”.

Trata-se da consagração da figura do dolo *latu sensu* ou genérico, assentada na jurisprudência do STJ, qual seja, “a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas” (AgRg no REsp n.º 1.539.929-MG. 2ª T. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. DJ 02.08.2016; AgInt no AREsp n.º 297.450-SP. 2ª T. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ 23.05.2017).

Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e de legalidade e aos princípios da moralidade e da impessoalidade, presentes in casu.

Requeru para, suprindo as omissões apontadas: não aplicar retroativamente a Lei n.º 8.429/92, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, assim como a condenação os embargados pela prática do ato de improbidade previsto no art. 11, caput, da LIA e, caso admitida a retroatividade da citada norma: b) pela reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos para condenar Isvaldino de Assunção e Valdira de Souza Assunção pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 11, XI e sucessivamente no caput do art. 11 da nova Lei n.º 8.429/92, reconhecendo que, afastada a interpretação literal, o rol do art. 11 da LIA permanece exemplificativo.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados pelos fundamentos já assentados no r. acórdão e mediante a conclusão genérica de que “a conclusão possível de ser encontrada é diversa daquela enunciada pelo Ministério Público nesta instância porquanto não há nódoa de inconstitucionalidade na alteração da redação do caput do art. 11, LIA e tampouco é possível realizar interpretação que conclua pela restauração do contexto normativo anterior”, sem adentrar nos argumentos recursais (ato 05 – seq. 002).

Com a devida vênia, não houve a emissão de juízo expresse acerca das questões levadas à discussão nos embargos de declaração.

Ou seja, a c. Turma Julgadora de origem não enfrentou a discussão jurídica posta nos embargos de declaração, tornando deficiente e incompleta, data vênia, a prestação jurisdicional.

Ocorre que esse colendo Juízo ignorou os argumentos trazidos no r. recurso especial, produzindo a resposta lacônica acima transcrita, o que não pode prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento, cuja inteligência está sendo afastada pelo Tribunal *a quo*:

Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, **lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados**, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. [...] (REsp 1622386/MT, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 25.10.2016-grifo nosso)

Conforme ensinam os processualistas Fredie Didier Júnior, Paula Sarro Braga e Rafael Alexandria, se a “*decisão não analisa todos os fundamentos da tese derrotada, seja ela a invocada pelo autor ou pelo réu, será inválida por falta de fundamentação*” (Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Bahia: JusPODIVM, 2015. p. 337).

Não se pode dizer, portanto, genericamente, que a alegação é desprovida de razoabilidade, posto que o Tribunal de origem não apresentou fundamentação clara acerca de todas as questões trazidas nos aclaratórios.

A ofensa ao art. 1.022, II, do CPC está evidenciada, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 1.025 da mesma norma, que tem a seguinte redação:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão agravada, portanto, não merece prosperar.

3.2 Ausência de plausibilidade da tese recursal – desconformidade do recurso com o entendimento desse Supremo Tribunal Federal – incoerência

Consta da decisão agravada:

No que remanesce, o recurso não merece trânsito, uma vez que o entendimento da Turma Julgadora – que consignou retroatividade da Lei nº 14.230/2021 com relação às alterações materiais promovidas na Lei nº 8.429/92 e o caráter taxativo do rol do art. 11 da LIA – encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

[...]

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

[...]

(STF - ARE: 803568 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023) A situação posta neste recurso reclama solução idêntica ao julgado mencionado, haja vista versar sobre pretensão de condenação exclusiva do agente pela prática do ato previsto nos artigos 11, I, da Lei n. 8.429/92, revogado, encontrando-se a ação em curso quando da fixação do tema de repercussão geral, já mencionado.

Isso posto, reconsidero da decisão de fls. 581/588e. Com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço do Recurso Especial e nego-lhe provimento, reconhecendo a extinção da punibilidade do ora agravante.” (AglInt no REsp 1.298.311/GO, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe de 07/02/2024 – g. n.)

[...]

“Ocorre que, a Suprema Corte, em recente julgado, firmou o entendimento segundo o qual o rol elencado no art. 11 da Lei 8.429/92 é taxativo, o que permite, outrossim, a retroatividade das inovações advindas com a Lei 14.230/2021.

[...]

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

[...]

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente. (STF, ARE nº 803568 AgR-segundo-EDv-ED, REL. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 06/09/2023)‘.

Nesse sentido, o STJ vem aplicando referido precedente para extinguir as ações de improbidade administrativa ajuizadas com base em incisos previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 e que foram revogados pela Lei 14.230/2021. O que é o caso dos autos. Confirmam-se as decisões monocráticas de Relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA: AREsp 1.583.944-PB, DJe de 25/09/2023; AREsp 1.688.861- SE, DJe de 21/09/2023.

Sendo assim, em observância ao recente entendimento firmado pelo STF, correta a conclusão do Tribunal de origem, ao considerar atípica a conduta ímproba prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, cujo inciso fora revogado.” (REsp 2.081.827/MG, Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, DJe de 20/12/2023 – g. n.)

[...]

Entretanto, não procede o fundamento de que a tese recursal está em desconformidade com o entendimento desse STF, porque **a nova decisão do Pleno** no julgamento dos Emb. Decl. nos Emb. Div. no Segundo Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 803.568-SP **deve ser vista com reserva**.

Isso porque a ementa do citado precedente – “as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.429/92 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado” – **não** reflete o posicionamento dos ministros explicitados no acórdão.

Houve **dispersão de votos**: a) 5 dos 11 ministros não conheceram dos embargos de divergência; b) 6 conheceram dos embargos de divergência e julgaram extinta a ação de improbidade, mas por fundamento diverso: os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e Rosa Weber votaram pela aplicação do Tema 1199 ao art. 11 da LIA, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao passo que o Ministro Alexandre de Moraes, seguido pelo Ministro Roberto Barroso, votaram pela ausência do elemento subjetivo do tipo, afastando a aplicação do Tema 1199.

Essa questão de mérito não foi submetida aos ministros vencidos na preliminar de não conhecimento do recurso, como exige o art. 939 do CPC.

O Ministério Público do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração ainda não apreciados, conforme informação do andamento processual do site do STF.

Não há, portanto, posicionamento **seguro** do Pleno do STF sobre essa questão.

Depois desse julgamento, a 2ª Turma, no Ag. Reg. no ARE n.º 1.438.799-MG, Rel. Min. Edson Fachin, **j. 18.10.2023** não admitiu a aplicação do Tema 1199 em caso de condenação no art. 11 da LIA (fraude à licitação): “inaplicável, ao caso concreto, o Tema 1199 da repercussão geral, tendo em vista que o acórdão recorrido entendeu caracterizado o dolo da conduta do ex-prefeito, enquanto no referido Tema cuidou-se da modalidade culposa.”

Em sentido contrário, no julgamento do ARE n.º 1.346.594 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, **j. 24.10.2023**, por maioria, a 2ª Turma decidiu: “as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado”.

A 1ª Turma, no julgamento do AgR no ARE 1.438.360-SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, **j. 18.10.2023** não admitiu a aplicação do Tema 1199 em caso de condenação no art. 10 da LIA em que o dolo foi reconhecido na origem.

Em sentido contrário, no julgamento ARE n.º 1.457.770 AgR-SP, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, **j. 19.12.2023**, a 1ª Turma decidiu pela “aplicação da tese proferida no Tema 1.199 aos casos em que tenha havido condenação pela conduta descrita no art. 11 da Lei n. 8.429/1992”.

Conferir, ainda, o recente precedente afastando a aplicação do Tema 1199 em caso de condenação por ato de improbidade administrativa doloso, previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92: Rcl 63602 AgR. 1ª Turma. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJ **22.02.2024**.

O citado precedente do STF (Tema 1199) não se aplica ao presente caso. A decisão agravada, portanto, não merece prosperar.

Conclusão

Isso posto, o Ministério Público requer seja o presente Agravo admitido e provido, viabilizando o seguimento e o êxito do Recurso Especial interposto.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2024.

Gisela Potério Santos Saldanha

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 prevê que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir eventual erro material, in verbis:

[...]

Especificamente quanto à hipótese do inciso II, a novel legislação processual definiu como omissão as seguintes situações: (i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em sede de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de incompetência, e (ii) incorrer a decisão judicial em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC/2015.

Esse dispositivo, por sua vez, trata dos casos em que a decisão judicial carece de fundamentação. Veja-se:

[...]

Para a admissão do recurso especial com base no referido dispositivo, a omissão tem que ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão.

No presente caso, a Corte de origem, muito embora tenha consignado a nova redação do caput do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, de acordo com a Lei n. 14.230/2021, não examinou a questão relativa à continuidade típica normativa do ato de improbidade classificado como nepotismo, decorrente da inclusão, pela Lei n. 14.230/2021, do inciso XI do art. 11 da LIA.

Esse aspecto é de suma relevância ao presente julgamento, mormente levando em consideração o entendimento pacificado na Suprema Corte, no sentido de que as “alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.” (ARE 803.568 AgRsegundo-EDv-ED, rel. p/acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno DJe 05/09/2023).

Logo, estando configurada a negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que o vício seja sanado pelo Tribunal de origem, ficando prejudicadas as demais questões discutidas no apelo raro.

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este reaprecie os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente e sane o vício de integração ora identificado.

[...]

([AREsp 2637266](#), relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 19/07/2024, DJe/STJ nº 3916 de 26/07/2024)

IMPROBIDADE – INDISPONIBILIDADE DE BENS

TESE: Caracteriza julgamento *extra petita* a concessão de providência jurídica diversa da postulada, em violação aos arts. 141 e 492 do CPC, especialmente quando a matéria não foi objeto de insurgência oportuna e operou-se a preclusão temporal.

Recurso:

Recurso Especial nos Embargos de Declaração n.º 1.0000.22.064.810-9/005 no Agravo de Instrumento n.º 1.0000.22.064.810-9/004

6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca de Passos

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorridos: E.C.B e outros

TESES RECURSAIS: SUSPENSÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS EM RELAÇÃO AOS RECORRIDOS. DECISÃO ULTRA PETITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDISPONIBILIDADE DE BENS ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO.

1ª) A suspensão da indisponibilidade de bens em relação aos agravantes foi além do que constou nas razões e pedido recursais.

2ª) O acórdão suspendeu a indisponibilidade de bens em virtude da ausência de prova da dilapidação dos bens e não em razão da tese recursal: inexistência de ato de improbidade administrativa.

2ª) A indisponibilidade de bens está acobertada pela preclusão.

Ao Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – nos autos da ação de

improbidade administrativa proposta contra E.C.B. e outros – interpõe Recurso Especial contra os acórdãos de ordem 433 dos autos final 004 e ordem 5 dos autos final 005, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Requer o seu recebimento, processamento, admissão e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça para final provimento.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2023.

Antônio Sérgio Rocha de Paula

Procurador de Justiça

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal do acórdão somente se efetivou na sexta-feira, 29 de setembro de 2023.

O apelo é protocolado, portanto, dentro do trintídio legal, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 180 do CPC.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do CPC).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E.C.B. e outros contra decisão saneadora que, nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, rejeitou as preliminares e fixou os pontos controvertidos.

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proveu parcialmente o recurso, para suspender a indisponibilidade de bens em relação aos recorridos, ao argumento de ausência de prova da dilapidação dos bens – hoje exigida pelo art. 16, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.429/92 na redação dada pela Lei n.º 14.230/2021. O acórdão tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINARES – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021 – APLICABILIDADE – ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA Nº 1.119 PELO COL. STF – RISCO DE DANO CONCRETO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO – AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA – PRECEDENTES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– Conforme entendimento consolidado do col. Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal” (STJ - AgRg no CC: 109103 CE 2009/0223527-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/09/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2011).

ii - Em relação à legitimidade, o CPC/2015 adotou a teoria da asserção, segundo a qual, a legitimidade para a causa deve ser aferida de forma abstrata e autônoma em relação ao direito material invocado em juízo, tomando por base, não a existência do direito material invocado, mas sim as assertivas do autor sobre ele, vazadas na inicial.

iii – Não compete ao juízo cível a análise acerca da existência de justa causa para a propositura da ação penal.

iv – Não demonstração do cerceamento de defesa já que franqueado aos réus o acesso aos documentos que possibilitam o exercício do contraditório e da ampla defesa.

v - O col. STF no julgamento do Tema nº 1.119 afastou a aplicação da Lei Federal nº 14.230/2021 apenas aos casos em que já tenha havido condenação definitiva e, em relação aos prazos prescricionais aplicáveis, o que não se discute nos presentes autos que se encontram em fase inicial.

vi – O art. 16, §3º da Lei Federal nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021 exige, para decretação da medida de indisponibilidade de bens, além da presença dos índices da prática do ato ímprobo, elementos que apontem o risco concreto de dilapidação

patrimonial, resultando em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.

vii – Não havendo elementos que indiquem o risco concreto de dilapidação patrimonial pelos agravantes, resulta inviável o deferimento da medida constritiva requerida. Precedentes.

viii– Recurso parcialmente provido. (doc. n.º 433, fl. 01, autos final 004 - grifo nosso)

Os Embargos de Declaração opostos (doc. n.º 1, autos final 005) foram rejeitados, mas foi suprida a omissão, pois se reconheceu que não foi formulado pedido específico de afastamento da medida de indisponibilidade de bens no agravo de instrumento, conforme acórdão de ordem 5, autos final 005.

Não há divergência a respeito do fato. O recurso aponta a existência de decisão *ultra petita*: contrariedade ao disposto nos arts. 141 e 492 do CPC.

CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CF

3.1 Decisão *ultra petita* – inexistência de pedido de afastamento da medida de indisponibilidade de bens no agravo de instrumentos – violação dos arts. 141 e 492 do CPC

A Turma Julgadora, no acórdão dos embargos de declaração, reconheceu que não foi formulado pedido específico no agravo de instrumento; entretanto, entendeu que o afastamento da medida de indisponibilidade de bens se encontra contido no pedido formulado, porque os recorridos alegaram inexistência de ato de improbidade administrativa, de dolo específico e de justa causa para o processamento da ação civil pública.

O acórdão recorrido, ao suspender a indisponibilidade de bens em relação aos agravantes por ausência de prova da dilapidação dos bens, foi além do que constou nas razões e pedido recursais, violando o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

[...]

Descabido o entendimento de que o afastamento da indisponibilidade de bens se encontra contido no pedido formulado pelos recorridos, uma vez que impugnado o próprio mérito da ação civil pública: inexistência de ato de improbidade. O acórdão não analisou as teses recursais: inexistência de ato de improbidade administrativa, de dolo específico e de justa causa para o processamento da ação civil pública, suspendendo a indisponibilidade de bens em virtude da ausência de prova da dilapidação dos bens, o que não foi alegado pelos recorridos no agravo de instrumento em questão.

Os recorridos Jordan Batista Barbosa Junior e Cardoso e Barbosa Comércio Ltda. sequer se insurgiram, no momento oportuno, contra a decisão que determinou a indisponibilidade de bens. O fato de a tutela provisória poder ser revista a qualquer tempo não afasta a preclusão temporal, porque a revisão pressupõe a alteração dos fatos e não da lei.

Além disso, a medida em relação ao recorrido E.C.B. já tinha sido apreciada em segunda instância no julgamento do agravo de instrumento de final 001, estando, portanto, acobertada pela preclusão pro judicato que tutela a boa-fé processual.

RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Com remissão aos argumentos expendidos no item 3, o Tribunal *a quo* contrariou o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC. Daí a relevância do presente recurso, para que esse Superior Tribunal de Justiça, que tem a última palavra na interpretação do direito federal, aprecie a questão.

PEDIDO

Isso posto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o provimento do recurso para cassar o acórdão, restabelecendo-se a indisponibilidade de bens.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2023.

Antônio Sérgio Rocha de Paula

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

A Corte a quo consignou sobre o tema nos Embargos de Declaração (fls. 8.980-8.983):

[...]

Apesar de o Tribunal alegar que “o afastamento da medida constritiva se encontra contido no pedido formulado pelos recorrentes”, a parte recorrente tem razão, pois houve julgamento extra petita, caracterizando violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

Pela leitura da petição do Agravo de Instrumento, registra-se que há somente pedido genérico para que seja descaracterizada a conduta ímproba.

Outrossim, como bem destacado pelo Parquet federal em seu parecer “não há qualquer evidência nos autos de que (...) tenham se insurgido, no momento oportuno, em face da decisão que decretou a indisponibilidade de bens (fls. 1.477), operando-se a preclusão temporal” (fl. 9.023).

Assim, não havendo pedido expresso na petição recursal ou insurgência das partes contra a matéria em momento oportuno, revela-se que o juízo a quo concedeu providência jurídica diversa da postulada pelo recorrente, dando ao pedido interpretação fora dos limites dos artigos tidos por violados.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer o julgamento extra petita e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal estadual analise a demanda nos limites do pedido recursal, observando-se a alegação de preclusão aviada pelo MPMG.

[...]

(REsp 2119278, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 01/07/2024, DJe/STJ nº 3899 de 03/07/2024)

IMPROBIDADE – INDISPONIBILIDADE DE BENS

TESE: Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra é no sentido de que é do cônjuge meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da presunção geral de solidariedade do casal, prevista no artigo 1.667 do CC.

Recurso:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Recurso Especial n.º 1.0000.22.219665-1/003

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, não se conformando com a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos autos em epígrafe, vem interpor Agravo, nos termos do art. 1.042 do CPC.

Requer, após o regular processamento, sejam os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2024.

Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira

Procuradora de Justiça

Agravo no Recurso Especial n.º 1.0000.22.219665-1/003

Comarca de Belo Horizonte

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Agravada: Silvia Grebler Myssior

71

Razões do Agravo

Egrégia Turma,

Admissibilidade

O agravo é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal da decisão ocorreu em 15.03.2024, estando ainda a fluir o prazo recursal (art. 1003, § 5º, c/c o 180 do CPC).

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do CPC).

Relatório

A decisão inadmitiu o Recurso Especial aos seguintes fundamentos:

14 ausência de razoabilidade da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC;

15 falta de impugnação dos fundamentos do acórdão (Súmula 283/STF);

16 necessidade de revisão da prova dos autos (Súmula 7/STJ).

Razões para reforma da decisão

3.1 Com a devida vênia, a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC foi afastada de forma genérica, limitando-se o Primeiro Vice-Presidente do TJMG a afirmar:

Destituída de razoabilidade a alegação de ofensa aos dispositivos do CPC referente aos embargos declaratórios e à fundamentação das decisões judiciais, visto que a Turma Julgadora deliberou sobre as questões que lhe foram apresentadas, encontrando-se o acórdão fundamentado de modo a não ensejar dúvidas a respeito das razões de ordem jurídica que lhe deram sustentação.

O fato de a decisão não ter acolhido a pretensão da parte recorrente não justifica a admissão do recurso por ofensa aos preceitos apontados.

A lacônica exposição, sem qualquer referência aos fundamentos dos embargos ou do acórdão recorrido, serviria para rejeitar qualquer outro apelo.

Não foram enfrentados, sequer para afastar a sua relevância, os argumentos sobre as omissões do julgado, notadamente:

25 presunção, no regime de comunhão universal, de benefício de condutas ilícitas em prol da família;

26 norma do art. 1.667 do CC, pela comunicação de todos os bens e dívidas do casal;

27 entendimento do STJ de que incumbe ao cônjuge não devedor o ônus de provar a ausência de benefício decorrente do ilícito.

Trata-se de pontos capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV do CPC, pois o acórdão entendeu pelo ônus do credor em demonstrar o proveito familiar.

Entende esse Superior Tribunal de Justiça:

[...] Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o Código de Processo Civil de 2015, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever de enfrentar todas as questões capazes de, por si sós e em tese, infirmar as conclusões alcançadas acerca dos pedidos formulados pelas partes, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida [...] (REsp 1819062/RJ, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 13.02.2020)

3.2 O excerto citado pelo Desembargador Primeiro Vice-Presidente (fls. 03/04 da decisão agravada) apenas afirma o ônus do credor em demonstrar que o produto do ilícito reverteu em proveito da família.

Trata-se do único debate do Recurso Especial, cujas razões demonstram, em sentido contrário, que é ônus da recorrida comprovar que não ocorreu tal proveito.

Para tanto, fundamentou o recorrente:

nos artigos 1.663, §1º e 1.664 c/c 1670, 1.643, I c/c art. 1.644, todos do Código Civil, que contêm presunção legal de solidariedade da responsabilidade, pelo casal, pelas dívidas que geraram proveito à família, bem como pelos valores indevidamente adquiridos e utilizados para aquisição de patrimônio;

na norma do art. 373, I, do CPC, pois a recorrida é autora dos embargos de terceiro, de rito ordinário.

Destaque-se:

O posicionamento adotado no v. acórdão de que "metade do patrimônio do casal deve ser reservada em seu favor da meeira, e, por conseguinte, não respondendo pelas dívidas do falecido, salvo prova contundente de que ela tenha se beneficiado diretamente do ilícito, tal que ônus da parte credora" contraria e nega vigência à regra prevista no art. 373, I, do CPC, bem como contraria e nega vigência à presunção legal de solidariedade da responsabilidade, pelo casal, pelas dívidas que geraram proveito ao casal e à família, bem como pelos valores indevidamente adquiridos e utilizados para aquisição de patrimônio (artigos 1.663, §1º e 1.664 c/c 1670, 1.643, I c/c art. 1.644, todos do Código Civil).

Isso porque, se a lei presume a existência de solidariedade/responsabilidade entre o casal que se beneficiou indevidamente de recursos públicos para a aquisição de patrimônio comum (regra geral), mas admite prova em contrário (exceção à regra geral), torna-se impossível, concesso venia, admitir que aquele que quer se valer da exceção à regra, no caso, a recorrida, não assuma o ônus probatório de comprovar que não se beneficiou, enquanto cônjuge, dos recursos obtidos indevidamente.

Cabe à recorrida – autora dos embargos de terceiro, de rito ordinário –, o ônus processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que a embargante, ora recorrida, limitou-se a afirmar os fatos que militam em favor da sua pretensão, o que não é suficiente. Ademais esse o entendimento ressoa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme jurisprudência colacionada no item anterior a qual reiteramos, segundo a qual “as dívidas contraídas por um dos cônjuges, presumidamente, visam ao benefício do casal, ou seja, eventual dívida contraída pelo marido é considerada em proveito da sociedade conjugal, cabendo ao outro cônjuge, em sede de embargos de terceiros, comprovar que a dívida não foi contraída em benefício de sua família, para que, assim, o seu patrimônio ou a sua meação não responda por aquele débito”. [...]

A tese de presunção de determinado fato representa óbvia impugnação à exigência de prova a seu respeito. Compete a esse Superior Tribunal de Justiça julgar se a fundamentação é ou não pertinente.

Inaplicável, portanto, o óbice da Súmula 283 do STF.

3.3 O debate é essencialmente jurídico.

Em remissão ao exposto no item anterior, percebe-se que a controvérsia recai sobre o ônus da prova: do credor, sobre o proveito da família com o ilícito, ou da meeira, sobre a ausência de tal proveito.

Não houve questionamento de premissas fáticas do acórdão. A tese recursal é de presunção em favor do credor.

Já decidiu esse c. STJ, em hipótese análoga:

[...] Demonstrado que as instâncias de origem não apreciaram a efetiva contribuição de um dos conviventes para a construção do patrimônio comum, prova considerada irrelevante para o deslinde da controvérsia, mas entenderam **aplicável a presunção legal** do esforço comum prevista na Lei 9.278/96, também em relação aos bens adquiridos antes de sua entrada em vigor, **não tem incidência, no caso presente, o óbice da Súmula 7/STJ**. [...] (REsp 959.213/PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 10.09.2013, grifo nosso)

Pedido

Em face do exposto, requer o Ministério Público de Minas Gerais seja conhecido e provido o Agravo para imprimir seguimento ao Recurso Especial, ao qual se pede provimento.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2024.

Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

De início, verifico que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Cor-

te. É dizer, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A discussão que pende de análise não está inserida no tema 1257. Controvertese se é possível manter a indisponibilidade de bem indivisível, sob a égide de união em regime universal de bens, em razão de ato ilícito.

No que diz respeito à alegada violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC, o recurso merece ser conhecido, contudo, desprovido.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há violação do art. 1.022, do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

No caso em tela, denota-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, visto que o acórdão recorrido e seu respectivo aclaratório apreciaram de forma fundamentada, coerente e suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia recursal, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente.

Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com a ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisprudencial, assim, não há violação do art. 489, do CPC, quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado.

[...]

Aliado a isso, cumpre asseverar que esta Corte Superior também possui o posicionamento de que o julgador não está obrigado a rebater, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Destarte, inexistindo a omissão apontada e tendo o Tribunal a quo apreciado a controvérsia fundamentadamente, dando-lhe, porém, solução diversa da pretendida pelo recorrente, não se constata a mencionada ofensa aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a alegada violação aos artigos 373, I, do CPC e artigos 1.663, §1º, 1.664, 1670, 1.643, I, 1.644, todos do Código Civil, em que o recorrente argumenta que é ônus da embargante comprovar que não houve aproveitamento da família em relação à enriquecimento decorrente do ato ilícito praticado pelo seu cônjuge, merece provimento.

De leitura ao caderno processual, extrai-se que a embargante é casada em regime de comunhão universal de bens, de modo que se comunicam todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como suas dívidas passivas, nos termos do art. 1.667 do CC. Daí se extrai que há uma presunção legal em desfavor da parte agravada.

As hipóteses de exceção desta comunicabilidade estão previstas expressamente no artigo 1.668 do CC, in verbis:

[...]

Nessa linha, tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra é no sentido de que é do cônjuge meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da presunção geral de solidariedade do casal, prevista no artigo 1.667 do CC.

[...]

Sobre a temática, ainda, destaca-se que, em caso análogo, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp n. 1.299.778/RS, entendeu que era ônus da cônjuge meeira comprovar que a dívida contraída pelo marido, em decorrência de condenação por ato de improbidade administrativa, não beneficiou a família.

Com efeito, infere-se que o acórdão recorrido está em desarmonia com a legislação e a jurisprudência desta Corte Superior, posto que entendeu que caberia à parte embarcada o ônus de comprovar que a cônjuge meeira se beneficiou do enriquecimento ilícito decorrente da conduta ímproba praticada pelo seu cônjuge.

Aliado a isso, considerando que o Tribunal de origem consignou que a consorte meeira deixou de comprovar que a dívida executada não reverteu em proveito da família, de rigor a manutenção da constrição sobre o imóvel objeto dos autos em sua integralidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, provê-lo, com vistas a cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença, que rejeitou os embargos de terceiro.

[...]

([AREsp 2642523](#), relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/08/2024, DJe/STJ nº 3934 de 21/08/2024)

IMPROBIDADE – REEXAME NECESSÁRIO. IRRETROATIVIDADE

TESE: A supressão, pela Lei n. 14.230/2021, da remessa necessária nas hipóteses de sentença de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não retroage, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais, nos termos do art. 14 do CPC/2015, afastada, portanto, a aplicação do art. 17, § 19, da nova LIA.

Recurso:

Exmo. Sr. Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – nos autos da ação de improbidade administrativa manejada contra Milton Ferreira da Silva – interpõe **Recurso Especial** contra o acórdão de ato 07 do Agravo Interno n.º 1.0191.04.005083-0/002 e ato 05 dos Embargos de Declaração 1.0191.04.005083-0/003, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF e no art. 1.029 do CPC.

Requer o seu recebimento, processamento, admissão e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça para final provimento.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2023.

Gisela Potério Santos Saldanha

Procuradora de Justiça

Recurso Especial no Agravo Interno n.º 1.0191.04.005083-0/002 e Embargos de Declaração 1.0191.04.005083-0/003 na Remessa Necessária n.º 1.0191.04.005083-0/001

3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca: Corinto

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Milton Ferreira da Silva

Interessado: Município de Santo Hipólito

Precedente: Decisão da Primeira Vice-Presidência admitindo recurso em questão idêntica (Recurso Especial n.º 1.0000.21.032752-4/003, DJ 10.07.2023)

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal do acórdão somente se efetivou na segunda-feira 1º.12.2023, conforme informação extraída do JP e no site oficial do TJMG.

O apelo é protocolado, portanto, dentro do trintídio legal, previsto no art. 1.003, § 5º c/c o art. 180 do CPC.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do CPC).

2 – RELATÓRIO

Julgado improcedente o pedido em ação de improbidade administrativa, a sentença (ordem 31) – publicada em 02.08.2021 (ordem 32) – foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

A decisão monocrática (ato 39 – seq. 001) não conheceu da remessa necessária, ao fundamento de que há norma expressa na Lei de Improbidade Administrativa estabelecendo a não aplicação do reexame necessário (art. 17, §19, IV. E 17-C, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, na redação dada pela Lei n.º 14.230 de 25.10.2021).

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negou provimento ao agravo interno interposto, vencido o 2º vogal, repisando os fundamentos da decisão monocrática, conforme voto condutor, *verbis*:

Conheço o recurso. Insurge-se o agravante contra a decisão monocrática por mim proferida, que deixou de proceder ao reexame necessário da sentença que julgou improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Conforme consignado na decisão agravada, ante a omissão da redação original da Lei n.º 8.429/1992 quanto à obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, desenvolveu-se entendimento jurisprudencial segundo o qual deveria ser aplicado o art. 19 da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) por analogia às ações civis públicas por ato de improbidade administrativa.

No entanto, as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021 suprimiram a lacuna anteriormente existente para tratar de forma expressa acerca da remessa necessária, e o fez para consignar, em duas oportunidades, o descabimento do duplo grau obrigatório.

E apesar de assegurar o meu entendimento acerca da irretroatividade da lei mais benéfica ao Direito Administrativo Sancionador, esclareço que, por se tratar de disposição de conteúdo processual, sua aplicação deverá ocorrer de forma imediata aos processos em curso. Por essas razões, não vejo motivo para reformar a decisão por mim proferida, mantendo-a por seus próprios fundamentos. (ato 07 – fl. 2/5)

O voto vencido se firmou nos seguintes termos, *verbis*:

Peço vênia para divergir da i. Des(a) Relatora no tocante ao conhecimento da remessa necessária.

Isso porque a sentença vergastada foi prolatada em 28/06/2021, vale dizer, antes da entrada em vigor da Lei nº. 14.230/2021, razão pela qual se aplica ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EREsp n. 1.220.667/MG, segundo o qual "as sentenças de improcedência de 3 pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica da Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65)".

Referido julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME

NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Verifica-se que, no acórdão embargado, a Primeira Turma decidiu que não há falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual. 2. Já o v. acórdão paradigma da Segunda Turma decidiu admitir o reexame necessário na Ação de Improbidade. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010. 4. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Nessa linha: REsp 1556576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016. 5. Ademais, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011. 6. Ressalta-se, que não se desconhece que há decisões em sentido contrário. A propósito: REsp 1115586/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/08/2016, e REsp 1220667/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2014. 7. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência para que prevaleça a tese do v. acórdão paradigma de que é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (EREsp n. 1.220.667/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 30/6/2017.)"

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para conhecer do reexame necessário, por aplicação analógica do disposto no art. 19, da Lei nº. 4.717/65.

Os Embargos de Declaração opostos em especial para fins de prequestionamento, foram rejeitados na decisão de ato 06 – seq. 003.

Não há divergência a respeito do fato. Além da negativa de vigência ao art. 1.022, II do CPC, o recurso aponta a contrariedade a legislação federal: art. 19 da Lei n.º 4.717/6 e art. 14 do CPC.

3 – CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CF

3.1 Nulidade do acórdão – contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC

Revela-se nulo o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, que estabelecem:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[...]

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

[...]

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

[...]

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na petição dos embargos de declaração (ordem 01 – seq. 003), destacou o recorrente que o acórdão, divergindo de precedente recente do STJ, desconsiderou que a sentença foi proferida em 28 de julho de 2021 (ato 31) e publicada em 02 de agosto de 2021 (ato 33), antes da vigência da Lei n.º 14.230/2021, que introduziu o art. 17-C, § 3º na Lei n.º 8.429/92 dispondo que “não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei”.

Apontou que a Lei n.º 14.230/2021 na parte em que proibiu a remessa necessária não se aplica às sentenças proferidas antes de sua vigência, uma vez que a lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como sua sujeição ao duplo grau de jurisdição, conforme jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça em embargos de divergência:

A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas. (REsp n.º 600.874-SP. Corte Especial. Min. José Delgado. DJ 04.09.2006 - grifo nosso)

Ressaltou que, como normas processuais, para a nova disciplina da remessa necessária (arts. 17, § 19, IV e art. 17-C, § 3º, da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021), vale o princípio *tempus regit actum*, previsto no citado art. 14 do CPC (“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”).

Destacou que os atos processuais realizados e os efeitos produzidos deverão ser respeitados com base no art. 6º da LINDB (“a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”) e no art. 5º, XXXVI, da CF (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”).

Registrou que introduzidas alterações nessas normas de direito processual civil na ação de improbidade administrativa, só serão aplicáveis às decisões proferidas a partir de 26.10.2021, data da publicação da Lei n.º 14.230/2021, sob pena de afronta ao direito processual adquirido do recorrente. O STJ, em caso semelhante, por meio de decisão monocrática, determinou o retorno dos autos a esse Tribunal de Justiça, a fim de que proceda o reexame necessária de sentença proferida em ação de improbidade antes da Lei n.º 14.230/2021, ao fundamento de que “é cabível o Reexame Necessário nas ações de improbidade administrativa, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965” (REsp n.º 2.079.258 MG. Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa. DJ 05.10.2023).

Enfatizou que antes da admissão do REsp n.º 1.552.124-SC como representativo da controvérsia (Tema 1042), o STJ tinha jurisprudência assentada em sede dos Embargos de Divergência n.º 1.220.667-MG. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 30.06.2017,

pelo cabimento da remessa necessária na ação de improcedência do pedido por “aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65”.

Concluiu que a Lei n.º 14.230/2021, quanto à remessa necessária, só se aplica às sentenças proferidas depois de sua vigência.

No entanto, tais pontos permaneceram sem resposta, conforme se infere da leitura do acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios, *verbis*:

No caso em apreço, verifica-se que o acórdão embargado demonstrou de forma clara e precisa os seus fundamentos quanto à aplicabilidade da Lei n.º 14.230/2021, considerando que “apesar de assegurar o meu entendimento acerca da irretroatividade da lei mais benéfica ao Direito Administrativo Sancionador, esclareço que, por se tratar de disposição de conteúdo processual, sua aplicação deverá ocorrer de forma imediata aos processos em curso.”

Ressalto que o fato do acórdão embargado não acolher os fundamentos do embargante não caracteriza omissão no julgado.

Isso porque no exercício da jurisdição à qual foram investidos os desembargadores desta Terceira Câmara Cível, lhes é permitido decidir conforme seus critérios de entendimento, e segundo suas convicções.

E porquanto o livre convencimento traga legitimidade às decisões judiciais, não há qualquer vício no decimum. Isso posto, ausente qualquer erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade, REJEITO os presentes embargos de declaração

Data venia, os embargos declaratórios não foram opostos para com o intuito exclusivo de se rediscutir a matéria em comento, dado o inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. Longe disso. Ademais, restou clara a tentativa de prequestionar o dispositivo aplicável – art. 14 do CPC – capaz de fundamentar com acerto a questão. Caso o ponto trazido nos aclaratórios tivessem sido efetivamente apreciados pela colenda Turma Julgadora *a quo*, outro seria o desfecho do recurso de apelação.

Conforme ensinam os processualistas Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria, se a “decisão não analisa todos os fundamentos da tese derrotada, seja ela a invocada pelo autor ou pelo réu, será inválida por falta de fundamentação.” (Curso de direito processual civil – Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Bahia: JusPODIVM, 2015. p. 337)

Esse Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento, cuja inteligência está sendo afastada pelo Tribunal *a quo*:

[...] Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. [...] (REsp 1622386/MT, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrigli, DJ 25.10.2016)

Não prestada de forma integral a prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* não trouxe fundamentação clara acerca da questão trazida nos aclaratórios, caracterizada está a violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC.

A ofensa ao art. 1.022, II, do CPC está evidenciada, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 1.025 da mesma norma, que tem a seguinte redação:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3.2 Violação ao disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (LAP) – submissão da sentença à remessa necessária e art. 14 do CPC

A aplicação analógica do art. 19 da LAP para submissão da sentença de improcedência à remessa necessária foi afastada pelo acórdão pelo fundamento já acolhido na decisão monocrática de que as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 suprimiram a lacuna

anteriormente existente para tratar de forma expressa acerca da remessa necessária, e o fez para consignar, em duas oportunidades, o descabimento do duplo grau obrigatório (art. 17, inciso IV do § 19 e 17-C, § 3º da Lei 8.429/92, incluído pela Lei 14.230/21).

A Turma Julgadora desconsiderou que a sentença foi proferida em **28 de julho de 2021 (ato 31 – seq. 001) e publicada em 02 de agosto de 2021 (ato 33 – seq. 001), antes** da vigência da Lei n.º 14.230/2021, violando o disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (LAP).

A Lei n.º 14.230/2021 na parte em que proibiu a remessa necessária não se aplica às sentenças proferidas antes de sua vigência, uma vez que a lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como sua sujeição ao duplo grau de jurisdição, conforme jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça em embargos de divergência:

A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas. (REsp n.º 600.874-SP. Corte Especial. Min. José Delgado. DJ 04.09.2006 - grifo nosso)

Ao contrário do posicionamento do acórdão, o STJ atribuiu natureza recursal à remessa necessária.

À época da prolação da sentença, prevalecia o entendimento de aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular.

Como normas processuais, para a nova disciplina da remessa necessária (arts. 17, § 19, IV e art. 17-C, § 3º, da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021), vale o princípio *tempus regit actum*, previsto no citado art. 14 do CPC (“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”).

Os atos processuais realizados e os efeitos produzidos deverão ser respeitados com base no art. 6º da LINDB (“a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”) e no art. 5º, XXXVI, da CF (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”).

Introduzidas alterações nessas normas de direito processual civil na ação de improbidade administrativa, só serão aplicáveis às decisões proferidas a partir de 26.10.2021, data da publicação da Lei n.º 14.230/2021, sob pena de afronta ao direito processual adquirido do recorrido.

O STJ que, em caso semelhante, **restabeleceu a indisponibilidade de bens** deferida em ação de improbidade antes da Lei n.º 14.230/2021, ao fundamento de que, a seu tempo, “não eram vigentes as regras processuais do referido diploma normativo” (AREsp n.º 2.225.951-GO. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 02.03.2023).

Para o Ministro Relator, o art. 14 do CPC/2015 “adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a lei processual nova atinge o processo no estágio em que ele se encontra, mas não retroage para alcançar os atos processuais já praticados na vigência da lei revogada (ato jurídico processual perfeito)”. Ele citou precedente (REsp n.º 1.967.261-CE. 4ª T. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJ de 20.12.2022), que reflete a pacífica jurisprudência desse Tribunal, conforme os seguintes julgados citados no que interessa:

[...] Deve-se, pois, isolar e preservar os atos processuais praticados sob a vigência da lei adjetiva anterior, como corolário, no caso, do ato jurídico perfeito. Por conseguinte, o ato processual é regido pela lei adjetiva que se encontra em vigor no momento em que é praticado.

AgInt na Rcl n.º 31.003-RS. 2ª Seção. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJ 28.06.2016)

A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que se aplica, no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*), que orienta

as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização.

(AgInt no AREsp n.º 1.594.011-SP. 3ª T. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ de 16.06.2021.)

Antes da admissão do REsp n.º 1.552.124-SC como representativo da controvérsia (Tema 1042), essa Corte Federal tinha jurisprudência assentada em sede dos Embargos de Divergência n.º 1.220.667-MG. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 30.06.2017, pelo cabimento da remessa necessária na ação de improbidade em caso de improcedência do pedido por “aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n.º 4.717/65”.

A Lei n.º 14.230/2021, quanto à remessa necessária, só se aplica às sentenças proferidas depois de sua vigência.

4 – RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Com remissão aos argumentos expendidos no item 3, não há dúvida de que o Tribunal *a quo* negou vigência ao disposto no art. 1.022, II, do CPC e contrariou o disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 e art. 14 do CPC. Daí a relevância do presente recurso, para que esse Superior Tribunal de Justiça, que tem a última palavra na interpretação do direito federal, aprecie a questão.

5 – PEDIDO

Isso posto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o provimento do recurso para reformar o acórdão para que se proceda o reexame necessário da sentença.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2023.

Gisela Potério Santos Saldanha

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No mérito, a pretensão merece prosperar.

Isso porque verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que a supressão, pela Lei n. 14.230/2021, da remessa necessária nas hipóteses de sentença de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não retroage, tendo em vista a natureza processual do referido instituto, de modo a atrair a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, nos termos do art. 14 do CPC/2015.

[...]

Nessa mesma linha de percepção, citam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.118.488, Ministro Sérgio Kukina, DJe de DJ 13/6/2024; REsp n. 2.131.815, Ministra Regina Helena Costa, DJe de DJ 6/6/2024.

Dessa forma, uma vez que a sentença foi proferida, em 28/6/2021, período anterior à entrada em vigor da Lei n. 14.230/2021, não há se falar na aplicação do art. 17, § 19, da NLIA ao caso vertente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda o reexame necessário, conforme fundamentação supra.

[...]

([REsp 2127228](#), relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 21/07/2024, DJe/STJ nº 3893 de 25/06/2024)

IMPROBIDADE - REEXAME NECESSÁRIO. IRRETROATIVIDADE.

TESE: Conforme jurisprudência consolidada, em relação ao reexame necessário, as normas processuais da Lei n. 14.230/2021 não retroagem, em atenção à teoria do isolamento dos atos processuais, sendo cabível sua observância por aplicação analógica do art. 19 da LAP – Lei n. 4.717/1965.

Recurso:

Ao Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TESE RECURSAL: SUJEIÇÃO DAS SENTENÇAS NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PUBLICADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 14.230, DE 25.10.2021, AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1ª) as sentenças nas ações de improbidade publicadas antes da vigência da Lei n.º 14.230, de 25.10.2021, estão sujeitas à remessa necessária (Emb. de Div. n.º 1.220.667-MG. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 30.06.2017), porque a lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova (EResp 600.874-SP. Corte Especial. Min. José Delgado. DJ 04.09.2006);

2ª) Como normas processuais, para a nova disciplina da remessa necessária (arts. 17, § 19, IV e art. 17-C, § 3º, da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021), vale o princípio *tempus regit actum*, previsto no citado art. 14 do CPC (“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”). O CPC adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a lei processual nova atinge o processo no estágio em que ele se encontra, mas não retroage para alcançar os atos processuais já praticados na vigência da lei revogada (ato jurídico processual perfeito) (AREsp n.º 2.225.951-GO. Rel. Min. Her-

man Benjamin. DJ 02.03.2023; REsp n.º 1.967.261-CE. 4ª T. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJ de 20.12.2022; AgInt na Rcl n.º 31.003-RS. 2ª Seção. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJ 28.06.2016; AgInt no AREsp n.º 1.594.011-SP. 3ª T. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ de 16.06.2021).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – nos autos da ação de improbidade administrativa proposta contra Aelton José De Freitas e De Aço Comercial de Ferro e Aço Ltda. – interpõe Recurso Especial contra o acórdão de doc. de ordem n.º 10, seq. 002, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF e no art. 1.029 do CPC.

Requer o seu recebimento, processamento, admissão e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça para final provimento.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira

Procurador de Justiça

Recurso Especial no Agravo Interno n.º 1.0344.12.007.171-9/002 na Remessa Necessária n.º 1.0344.12.007.171-9/001

2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca de Iturama

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Recorrido: Aelton José De Freitas e outro

Precedente: Decisão da Primeira Vice-Presidência admitindo recurso em questão idêntica (Recurso Especial n.º 1.0000.21.032752-4/003, DJ 10.07.2023)

1– ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal do acórdão somente se efetivou na sexta-feira, 06 de outubro de 2023.

O apelo é protocolado, portanto, dentro do trintídio legal, previsto no art. 1.003, § 5º c/c o art. 180 do CPC.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do CPC).

2 – RELATÓRIO

Julgado parcialmente procedente o pedido na ação de improbidade administrativa, a sentença foi remetida para reexame necessário (doc. de ordem 31, seq. 001).

A decisão monocrática de ordem 39, seq. 001 não conheceu da remessa necessária, ao fundamento de que:

“Saliente-se que a possibilidade de reexame necessário, nesta hipótese, é objeto do Tema n.º 1.042 no Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento.

Essa Corte Superior, até então, entendia pela aplicação analógica da Lei da Ação Popular para determinar o reexame necessário nas sentenças de improcedência proferidas em ações civis públicas por improbidade administrativa.

Contudo, a Lei de Improbidade Administrativa foi recentemente alterada pela Lei n.º 14.230/2021, que incluiu o artigo 17-C, cujo §3º afastou a sujeição ao reexame necessário para as sentenças fundadas na aludida lei.

(...) Diante da regra expressa na nova Lei de Improbidade Administrativa, resta superado o antigo entendimento acerca da aplicação analógica do artigo 19 da Lei n.º 4-717/1965 – Lei da Ação Popular, não podendo, portanto, ser conhecida a presente remessa.

(...)”

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo interno, acrescentando que: em sendo norma de conteúdo processual, a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 14.230/2021 se aplica imediatamente aos processos em curso, de forma não retroativa. E, ainda, que a Lei n.º 14.230/2021 alterou a Lei n.º 8.429/92 e vedou expressamente o reexame nas ações por improbidade administrativa, assim como sua aplicação imediata aos processos em curso, não há possibilidade de aplicação do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, por analogia, para que se proceda ao reexame da sentença. O acórdão tem a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR – REMESSA NECESSÁRIA EM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ENTENDIMENTO SUPERADO – ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 14.230/2021 NA LEI DE IMPROBIDADE – NÃO CABIMENTO DE REEXAME – RECURSO DESPROVIDO. 1- Diante da recente alteração da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/2021, art. 17-C, §3º), que expressamente estabelece que “não haverá remessa necessária”, resta superado o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular, para determinar o duplo grau de jurisdição das sentenças de improcedência proferidas em ação civil pública por improbidade administrativa. 2 – Recurso desprovido. Manutenção da decisão agravada que não conheceu da remessa necessária.

Não há divergência a respeito do fato. O recurso aponta a violação de normas processuais: art. 19 da Lei n.º 4.717/65 e art. 14 do CPC.

3 – CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA “A” DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CF

3.1 Negativa de vigência ao disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (LAP) – submissão da sentença à remessa necessária

A aplicação analógica do art. 19 da LAP para submissão da sentença de improcedência à remessa necessária foi afastada pelo acórdão pelos seguintes fundamentos:

a) a discussão foi superada pela alteração introduzida na Lei n.º 8.429/92 pela Lei n.º 14.230/2021, que vedou a remessa necessária (arts. 17, § 19, IV e 17-C, § 3º); b) a nova lei processual tem aplicação imediata; c) a remessa necessária era conhecida em observância à incidência subsidiária do art. 496 do CPC (art. 19 da Lei n.º 7.347/85) e à aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65; assim, a alegação do Ministério Público no sentido de que deve ser observada a lei vigente quando da prolação da sentença, não pode prevalecer.

A Turma Julgadora desconsiderou que a sentença foi proferida em **19 de abril de 2021, antes** da vigência da Lei n.º 14.230/2021, violando o disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (LAP).

A Lei n.º 14.230/2021 na parte em que proibiu a remessa necessária **não se aplica às sentenças proferidas antes de sua vigência**, uma vez que a lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, **bem como sua sujeição ao duplo grau de jurisdição**, conforme jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça em embargos de divergência:

A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, **repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu**, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas. (EREsp n.º 600.874-SP. Corte Especial. Min. José Delgado. DJ 04.09.2006 - grifo nosso)

O c. STJ atribuiu natureza recursal à remessa necessária.

Portanto, quando da prolação da sentença, prevalecia, à época, o entendimento de aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular.

Como normas processuais, para a nova disciplina da remessa necessária (arts. 17, § 19, IV e art. 17-C, § 3º, da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021), vale o princípio *tempus regit actum*, previsto no citado art. 14 do CPC (“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”).

Os atos processuais realizados e os efeitos produzidos deverão ser respeitados com base no art. 6º da LINDB (“a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”) e no art. 5º, XXXVI, da CF (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”).

Introduzidas alterações nessas normas de direito processual civil na ação de improbidade administrativa, só serão aplicáveis às decisões proferidas a partir de 26.10.2021, data da publicação da Lei n.º 14.230/2021, sob pena de afronta ao direito processual adquirido do recorrido.

O STJ que, em caso semelhante, restabeleceu a indisponibilidade de bens deferida em ação de improbidade antes da Lei n.º 14.230/2021, ao fundamento de que, a seu tempo, “não eram vigentes as regras processuais do referido diploma normativo” (AREsp n.º 2.225.951-GO. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 02.03.2023).

Para o Ministro Relator, o art. 14 do CPC/2015 “adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a lei processual nova atinge o processo no estágio em que ele se encontra, mas não retroage para alcançar os atos processuais já praticados na vigência da lei revogada (ato jurídico processual perfeito)”. Ele citou precedente (REsp n.º 1.967.261- CE. 4ª T. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJ de 20.12.2022), que reflete a pacífica jurisprudência desse Tribunal, conforme os seguintes julgados citados no que interessa:

[...] Deve-se, pois, isolar e preservar os atos processuais praticados sob a vigência da lei adjetiva anterior, como corolário, no caso, do ato jurídico perfeito. Por conseguinte, o ato processual é regido pela lei adjetiva que se encontra em vigor no momento em que é praticado.

AglInt na Rcl n.º 31.003-RS. 2ª Seção. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJ 28.06.2016)

A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que se aplica, no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização.

(AglInt no AREsp n.º 1.594.011-SP. 3ª T. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ de 16.06.2021.)

Antes da admissão do REsp n.º 1.552.124-SC como representativo da controvérsia (Tema 1042), essa Corte Federal tinha jurisprudência assentada em sede dos Embargos de Divergência n.º 1.220.667-MG. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 30.06.2017, pelo cabimento da remessa necessária na ação de improbidade em caso de improcedência do pedido por “aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65”.

A Lei n.º 14.230/2021, quanto à remessa necessária, só se aplica às sentenças proferidas depois de sua vigência.

4 – RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Com remissão aos argumentos expendidos no item 3, não há dúvida de que o Tribunal *a quo* contrariou o disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 e art. 14 do CPC. Daí a rele-

vância do presente recurso, para que esse Superior Tribunal de Justiça, que tem a última palavra na interpretação do direito federal, aprecie a questão.

5 – PEDIDO

Isso posto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o provimento do recurso para reformar o acórdão para que se proceda o reexame necessário da sentença.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2023.

Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, V, do estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, mediante decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

[...]

Assiste razão ao Recorrente.

Isso porque, na linha da jurisprudência cedida nesta Corte, é cabível o Reexame Necessário nas ações de improbidade ad ministrativa, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/1965, como espelha precedente assim ementado:

[...]

Anote-se, por oportuno, que o precedente qualificado oriundo do julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 843.989, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 18.08.2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-251 DIVULG 09.12.2022 PUBLIC 12.12.2022) diz com aspectos de natureza substantiva da atual disciplina da Improbidade Administrativa, notadamente o animus do agente e a prescrição da pretensão punitiva, em cotejo com as garantias fundamentais da retroatividade da lei penal mais benéfica e da segurança jurídica, cristalizadas no art. 5º, XL e XXXVI, da Constituição da República.

À vista disso, consoante decidiu a 1ª Turma desta Corte, por maioria, no julgamento do AREsp n. 2.031.414/MG, em 09.05.2023, não retroagem as normas de cariz processual da Lei n. 8.429/1992, incluídas pela Lei n. 14.230/2021, nos moldes estampados no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos

processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda o Reexame Necessário, nos termos expostos.

[...]

([REsp 2131815](#), relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 04/06/2024, DJe/STJ nº 3928 de 13/08/2024)

Outro julgado:

[...]

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à pretensão recursal.

Registre-se, de logo, que a alteração advinda da Lei n. 14.230/2021 é inaplicável ao caso presente, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que o regime de impugnação das decisões judiciais submete-se à legislação vigente à época da prolação da decisão recorrida, anteriormente à edição da lei que alterou substancialmente a LIA.

Nesse sentido, tendo em conta que a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de improbidade administrativa foi publicada em momento anterior à edição da Lei n. 14.230/2021 (e-STJ fl. 593), é de ajustar o acórdão recorrido aos termos da jurisprudência do STJ, no sentido de que “as sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica da Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65)” (AglInt no AREsp 1.008.646/MG, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 22/06/2018).

[...]

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem de modo a submeter a sentença de eSTJ fls. 590/593 ao reexame necessário.

[...]

([REsp 2122887](#), relator Gurgel de Faria, julgado em 13/08/2024, DJe/STJ nº 3933 de 20/08/2024)

Outro julgado:

[...]

De acordo com diversos precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as sentenças de improcedência de pedidos formulados em Ação de Improbidade Administrativa sujeitam-se ao Reexame Necessário por aplicação integrativa da Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei 4.717/1965), que junto com as demais leis de vocação coletiva (Lei 7.347/1984, Lei 8.429/1992, Lei 8.078/1990, etc.) compõe o nominado microsistema processual coletivo (EResp 1.220.667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30.6.2017).

[...]

Ainda que, a partir da Lei 14.230/2021, haja ao menos dois dispositivos legais estabelecendo a inexistência de Reexame Necessário nas Ações de Improbidade Administrativa

(arts. 17, § 19, e 17-C, § 3º, da Lei 8.429/1992), fato é que eles não são aplicáveis ao caso presente, cuja sentença foi proferida em setembro de 2019, muito antes de sua vigência.

Embora o Reexame Necessário não tenha natureza jurídica recursal, a partir do momento em que a sentença terminativa ou de improcedência é publicada (entregue em cartório ou liberada no sistema), isso gera no autor da Ação a expectativa de que haverá a Remessa Necessária – inclusive com a possibilidade de opção pela não interposição de Recurso voluntário em vista da revisão necessária da decisão pelo órgão ad quem. Tal situação jurídica está consolidada nos termos da parte final do art. 14 do CPC, e, portanto, deve ser respeitada.

Dessarte, a regra sobre o Reexame Necessário nas Ações de Improbidade Administrativa, ainda que a advinda da interpretação da aplicação integrativa do art. 19 da Lei 4.717/1965 (microsistema processual coletivo), é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença ou, ainda, quando da prolação da sentença em audiência, de modo que a limitação de seu cabimento pela Lei 14.230/2021 não prejudica as Remessas Necessárias cabíveis sob a égide da interpretação até então vigente neste Tribunal Superior. No mesmo sentido, REsp 1.752.899 e 2.093.626, deste Relator (DJ 15.12.2023).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para conhecimento do Reexame Necessário.

[...]

([REsp 2141329](#), rRelator Ministro Herman Benjamin, julgado em 01/07/2024, DJe/STJ nº 3899 de 03/07/2024)

Outro julgado:

[...]

O presente recurso especial tem fundamento no art. 105, III, “a” da Constituição Federal e era. 1.029 do CPC. Houve, ademais, impugnação específica aos fundamentos do acórdão e se acham presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial interposto.

Discute-se se o reexame necessário é aplicável em caso de sentença de improcedência em ação de improbidade administrativa prolatada antes da vigência da Lei nº 14.230/2021.

Antes do advento da Lei 14.230/2021, a jurisprudência desta Corte Superior estava sedimentada no sentido de que as sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública por ato de improbidade administrativa sujeitavam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica do Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.541.937/MG, minha relatoria, julgado em 17/05/2022, v.u; AgInt no REsp 1612579/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgInt no REsp 1817056/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 20/11/2019; REsp 1733729/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018.

A Lei nº 14.230/2021 passou a regular o reexame necessário especificamente em relação a ação de improbidade administrativa ao estabelecer que: Art. 17. § 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa: IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

Com isso, nas novas ações de improbidade administrativa não é mais possível aplicar normas do CPC ou da lei da ação popular com base em interpretação extensiva ou emprego da analogia.

A regra prevista no art. 17, § 19, IV, da Lei nº 8.429/1992 tem natureza eminentemente processual, já que o reexame necessário é uma condição legal de eficácia da sentença. Tratando-se de norma processual é assente que incide imediatamente nos processos em curso, respeitada a fase processual de tramitação, em razão da teoria do isolamento dos atos processuais.

A decisão do STF no Tema 1.199 que determinou a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 refere-se apenas a aplicação do direito material mais benéfico ao réu, na medida em que a lei posterior deixou de considerar censurável determina espécie de ato improbo, como no tocante a revogação de atos culposos.

Como o reexame necessário é instituto de índole processual, não é aplicável o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, ainda que se trate de ação em que se veicule pretensão a aplicação de direito sancionador.

Nesse sentido, a jurisprudência da Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a teoria do isolamento dos atos processuais, sendo que a supressão do reexame necessário não alcança as sentenças prolatadas antes do dia 26 de outubro de 2021, vejamos:

[...]

No mesmo sentido: REsp 2.141.329/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, de 03/07/2024; REsp 1.474.760/SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, de 08/04/2024.

No caso em apreço, tem-se, portanto, a sentença de improcedência somente terá eficácia quando houver o reexame da matéria pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, conheço o recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para conhecimento do reexame necessário.

[...]

HYPERLINK "https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=254726705&tipo_documento=documento&num_registro=202302773100&data=20240802&formato=PDF"

(REsp 2089885, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 04/07/2024, DJe/STJ nº 3921 de 02/08/2024)

Outros julgados:

REsp 2123337 (2024/0041913-5); REsp 2103365 (2023/0317369-9);

REsp 2106989 (2023/0365443-1);

REsp 2145403 (2024/0181630-8);

REsp 2096356 (2023/0326978-6);

REsp 2136163 (2024/0127554-4);

REsp 2156542; REsp 2129459.

IMPROBIDADE – RETROATIVIDADE – DOLO ESPECÍFICO

TESE: Não se extrai das teses fixadas por ocasião do Tema 1199, a exigência de dolo específico para a caracterização das condutas ímprobas e, por assim ser, como no caso em apreço, os atos que simultaneamente causem prejuízo ao erário e afrontem os princípios administrativos, cometidos antes da entrada em vigor da novel legislação, não estão sujeitos, neste ponto, aos novos regramentos.

Recurso:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref. Apelação Cível n.º 1.0000.21.248325-9/001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Procurador de Justiça que esta peça subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em desfavor de MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO FRÓIS, NIVALDO JOSÉ DE ANDRADE, PROJECTUM COMUNICAÇÃO E STUDIO DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA., interpor **Recurso Especial** contra os acórdãos (doc. n.º 134, seq. 001 e doc. n.º 06, seq. 002), com fundamento no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, conforme razões que seguem anexas.

Requer o recebimento e processamento do apelo nobre, bem como sua admissão e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça, para final provimento.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2023.

Eduardo Nepomuceno de Sousa

Procurador de Justiça

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0000.21.2483259/001 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS RECORRIDOS: MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO FRÓIS E OUTROS

OBJETO DA DISCUSSÃO:

17 as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 no campo da Improbidade Administrativa, por se tratar de normas de conteúdo cível-administrativo, não retroagem para casos pretéritos;

18 o real alcance da norma prevista no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.429/92, (introduzido pela Lei 14.230/21) quanto ao elemento subjetivo doloso caracterizador do ato ímprobo.

TESE RECURSAL:

28 a retroatividade das leis é hipótese excepcional no ordenamento jurídico, não tendo a Lei nº 14.230/2021 trazido norma expressa admitindo sua aplicação pretérita. A regra é a de que os fatos sejam regulados pela legislação em vigor à época em que foram praticados, conforme o princípio do tempus regit actum, calcado no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º da LINDB.

29 o dolo previsto e exigido no § 2º, do art. 1º, da Lei 8.429/92, é, meramente, o dolo direto, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito. Tal dispositivo legal não consagra nem impõe o pretendido “dolo específico”.

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Colenda Turma Julgadora, Eminente Relator,

Admissibilidade

O Recurso Especial ora interposto encontra supedâneo no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, tratando-se de recurso próprio, tempestivo, formalmente adequado, interposto pela parte legítima, com interesse recursal, dispensado de preparo e endereçado ao órgão jurisdicional competente.

Relatório

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação dos réus para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, formulados na ação civil pública por ato de improbidade administrativa (doc. n.º 134, seq. 001).

O acórdão tem a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/21 -

RETROATIVIDADE BENÉFICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO -

DOLO ESPECÍFICO - FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO - AUSÊNCIA DE PROVA - SENTENÇA REFORMADA.

-Via de regra, as normas de direito material e processualmaterial, alteradas pela Lei 14.230/21, retroagirão em benefício do réu da ação civil pública por improbidade administrativa, aplicando-se aos processos em curso, com exceção das normas atinentes à prescrição geral e à prescrição intercorrente, disciplinadas no art. 23 da Lei 8.429/92, conforme recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199).

-Nos termos do art. 1º, §3º, da Lei 8.429/92, “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”. -Conforme dispõe o art. 11, §§ 1º e 2º da Lei 8.429/92, “somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade”.

-Considerando que a partir da Lei nº 14.230/21 afigura-se necessário o dolo específico, para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que não se verifica no conjunto probatório dos autos, notadamente quando ausente a demonstração da vontade livre e consciente dos réus em frustrar o procedimento licitatório; e, considerando, ainda, que sequer foi comprovado o intuito do agente público obter proveito ou benefício indevido à teor do art. 11, §§1º e 2º da Lei 8.429/92, não há se falar em improbidade administrativa, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. (doc. de ordem 134)

O Ministério Público opôs Embargos de Declaração (doc. n.º 01, seq. 002), a fim de suprir omissões no r. acórdão, os quais foram rejeitados na decisão de ordem 06.

Não há, pois, divergência a respeito do fato. O recurso versa sobre a seguinte matéria federal: violação ao art. 1.022, II, do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.429/92 (na redação inserida pela Lei n.º 14.230/21).

A matéria de direito constitucional é objeto da interposição de Recurso Extraordinário.

Cabimento do recurso pela alínea “a”, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal

Relevância da questão de direito federal – Art. 105, § 2º, da CF

O presente recurso versa sobre o tema “improbidade administrativa”, cuja relevância é expressa, a teor do inciso II, do §3º, do art. 105, da Constituição da República, introduzido pela EC 125/20200.

Prequestionamento ficto – questões suscitadas nas razões dos Embargos de Declaração não apreciadas pelo acórdão – violação ao art. 1.022, II, do CPC – aplicação do art. 1.025 do CPC

Na petição dos Embargos de Declaração, foi requerido que a Turma Julgadora a quo emitisse juízo expreso acerca dos seguintes pontos, imprescindíveis à solução da controvérsia:

omissão quanto ao real alcance da norma prevista no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.429/92, introduzido pela Lei 14.230/21, eis que tal dispositivo não consagra nem impõe o pretendido “dolo específico”, mas, meramente, o dolo direto, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito;

no julgamento do Tema 1.199, no Supremo Tribunal Federal, assentou-se a tese: É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;

tal premissa se fez a fim de acentuar a impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva na esfera da improbidade administrativa, **mas somente com a presença necessário elemento subjetivo do tipo – DOLO GENÉRICO** (voto Min. Alexandre de Moraes, p. 17/18)

nos termos do art. 28, da LINDB, “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” e, o art. 12, do Decreto n.º 9.830/2019, ao regulamentar tal disposição, realçou a possibilidade de responsabilização do agente quando agir com **dolo, direto ou eventual**, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções;

não se exige dolo específico genericamente como regra de responsabilização, **sem que exista um especial fim de agir previsto no próprio tipo**;

O d. Órgão Colegiado de origem, todavia, não se debruçou nem solucionou os aludidos pontos questionados pelo Ministério Público, limitand0se a ratificar os fundamentos do acórdão embargado e a proferir decisão genérica acerca do objeto processual dos embargos de declaração.

Já assentou essa E. Corte Superior que:

[...] Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos

formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. [...] (REsp 1622386/MT, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andriahi, DJ 25.10.2016)

A ofensa ao art. 1.022, II, do CPC está evidenciada, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 1.025 da mesma norma, que tem a seguinte redação:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Violação ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) – irretroatividade das normas introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021

A c. Turma Julgadora a quo, à unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação dos réus para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, formulados na ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Consta do voto condutor do aresto:

Inicialmente, impende salientar que no curso da marcha processual do presente feito foi editada a Lei 14.230/21, que promoveu profundas alterações na Lei 8.429/92 que, em grande medida, são mais benéficas ao réu da ação civil pública por improbidade administrativa, sobretudo no tocante à **extinção da modalidade culposa e do dolo genérico na prática dos atos ímprobos**.

No que concerne às inovações de natureza processual, não há dúvida quanto à imediata aplicação aos processos em curso, respeitados os atos já praticados sob a égide do diploma anterior, à luz da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais. Quanto às novas normas de natureza material, ou híbrida (processualmaterial), a retroatividade aos atos praticados antes da vigência da Lei 14.230/21 depende da análise de cada caso, para aferir se é favorável ou prejudicial ao réu.

Isso porque, a garantia constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica, consagrada no art. 5º, XL, da CF/88, deve ser interpretada extensivamente, aplicando-se a todo o direito sancionador, inclusive à improbidade administrativa. Neste sentido, inclusive, prevê o art. 1º, §4º, da Lei 8.429/92, incluído pela Lei 14.230/21, que “aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”.

Portanto, via de regra, as normas de direito material e processual-material, alteradas pela Lei 14.230/21, retroagirão em benefício do réu da ação civil pública por improbidade administrativa, aplicando-se aos processos em curso, com exceção das normas atinentes à prescrição geral e à prescrição intercorrente, disciplinadas no art. 23 da Lei 8.429/92, conforme recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199) [...].

Destarte, considerando que a partir da Lei n.º 14.230/21 afigura-se necessário o dolo específico, para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que não se verifica no conjunto probatório dos autos, notadamente quando ausente a demonstração da vontade livre e consciente dos réus em frustrar o procedimento licitatório; e, considerando, ainda, que sequer foi comprovado o intuito do agente público obter proveito ou benefício indevido à teor do art. 11, §§1º e 2º da Lei 8.429/92, não há se falar em improbidade administrativa, impondo-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. (doc. de ordem 134).

Com a devida vênia ao entendimento assentado pelo Tribunal de origem, as recentes mudanças promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 no campo da Improbidade Administrativa, por se tratar de normas de conteúdo cíveladministrativo, **não retroagem para casos pretéritos**.

O art. 1º, § 4º, da Lei n.º 14.230/2021, ao prever a aplicação ao sistema de improbidade administrativa, “dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”, não afasta a **natureza civil** das sanções do ato de improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da CF e **reafirmada pelo STF, no Tema 1199 da RG**.

Não há que se falar, portanto, na incidência retroativa da lei mais benéfica, princípio típico de direito penal.

Ademais, a retroatividade das leis é hipótese excepcional no ordenamento jurídico, não tendo a Lei n.º 14.230/2021 trazido norma expressa admitindo sua aplicação pretérita. A regra é a de que os fatos sejam regulados pela legislação em vigor à época em que foram praticados, conforme o princípio do *tempus regit actum*.

Esse entendimento encontra fundamento no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB), cujas disposições estabelecem que as alterações promovidas por diploma normativo superveniente não alcançam o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O direito superveniente a que se refere o art. 493 do CPC “é o direito subjetivo da parte, decorrente do fato, e não o direito objetivo consubstanciado na lei. Este obedece o cânone da irretroatividade” – decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do STJ. REsp n.º 444.921-RS. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 11.11.2002.

Não há que se falar, ainda, na incidência retroativa da lei mais benéfica, princípio típico de direito penal, fundamentado em aspectos humanitários associados à liberdade do criminoso e à incongruência de se continuar punindo condutas que não são mais vistas com desvalor ético-jurídico pela sociedade, pontos esses que não encontram aplicação no direito civil.

Nesse sentido, irreparáveis as considerações feitas por Ricardo de Barros Leonel¹, ao analisar o tema em comento, verbis:

1 Nova Lia: *Aspecto da retroatividade associada ao Direito Sancionador*. Disponível em ConJur - Leonel: Nova LIA, retroatividade associada ao Direito Sancionador. Acesso em 21.11.2021.

O ajuizamento de demanda se assenta em duas alternativas distintas, em consonância com nosso sistema jurídico. **Ou se tem ação civil, ou então, alternativamente, ação penal. Não há uma “terceira espécie”, como uma “ação judicial sancionadora”, distinta das duas alternativas antes mencionadas.**

É importante recordar que o artigo 37, § 4º, da CF tem redação que faz clara distinção entre as sanções penais e aquelas aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, que têm natureza e conteúdo civil (não penal). Assenta que elas serão aplicáveis “sem prejuízo da ação penal cabível”. (grifo nosso)

Ainda que estivéssemos no campo do direito administrativo sancionador, cujas sanções, no direito brasileiro, competem a órgãos administrativos – **o Poder Judiciário não aplica sanção administrativa** –, há controvérsia sobre o princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

No STJ, há acórdãos no sentido da impossibilidade da retroatividade de regra benéfica no sistema administrativo sancionador de trânsito (AgRg no REsp n.º 1.119.091-DF. 1ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 13.06.2012; AgRg nos EDcl no REsp n.º 1.281.027. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ 08.02.2013) e nas multas decorrentes do poder de polícia (REsp n.º 1.176.900-SP. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 03.05.2010; AgRg no REsp 761.191-RS. 2ª Turma. Rel. Min.

Mauro Campbell Marques. DJ 27.5.2009; REsp n.º 1.212.702-SC. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. DJ 19.11.2010).

No julgamento do RMS n.º 33.484-RS. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 01.08.2013, não se admitiu a retroatividade de lei mais benéfica em processo disciplinar administrativo. O acórdão tem a seguinte ementa – citada no que interessa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. REMISSÕES GENÉRICAS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE ESPECÍFICA.PRESCRIÇÃO.IRRETROATIVIDADE

[...]

4. Caso a lacuna da legislação local tivesse sido suprida ao longo do PAD mediante edição de lei nova que regulasse a prescrição no âmbito administrativo, estar-se-ia diante de norma superveniente que seria levada em consideração no julgamento do processo administrativo e poderia resultar na sua extinção.

[...]

9. A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite a transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, “se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo”.

10. No âmbito administrativo, a sedimentação de decisão proferida em PAD que condena servidor faltoso (acusado de falta grave consistente na cobrança de custas em arrolamento em valor aproximadamente mil vezes maior) não pode estar sujeita aos sabores da superveniente legislação sobre prescrição administrativa sem termo *ad quem* que consolide a situação jurídica. Caso contrário, cria-se hipótese de instabilidade que afronta diretamente o interesse da administração pública em manter em seus quadros apenas os servidores que respeitem as normas constitucionais e infraconstitucionais no exercício de suas funções, respeitadas as garantias do *due process*. (grifo nosso)

Ainda que as sanções da improbidade tivessem natureza administrativa, o princípio da retroatividade de norma mais benéfica (art. 5º, XL, da CF) aplica-se de forma diferenciada no campo do direito administrativo sancionador, o qual não busca primariamente a reprovabilidade de condutas ilícitas sob o prisma retrospectivo; ao contrário, quer a tutela dos bens jurídicos públicos de forma prospectiva, valorando em grau superior a prevenção, a dissuasão e a repressão de atos ilícitos (artigo 37, § 4º, da CF); daí a exigência de que a retroatividade seja disciplinada expressamente pela lei, o que não ocorreu.

Ademais, ainda que se admita a retroatividade da lei mais benéfica na seara da improbidade administrativa, em razão do aspecto sancionador da norma cível, necessária a ponderação entre os princípios da retroatividade da lei mais benéfica e da vedação ao retrocesso em tema relacionado a **direito fundamental à probidade administrativa** (art. 5º, § 2º, da CF), o qual decorre na Constituição da República dos princípios republicano e democrático (art. 1º e 3º) e dos demais previstos no caput do art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

No voto proferido na AP n. 409, DJ 01.07.2010, observou o Ministro Ayres Britto que a “a probidade administrativa é o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública. Donde o modo particularmente severo como a Constituição reage à violação dela”.

Na hipótese, a Lei n. 14.230/2021 impôs uma proteção insuficiente à probidade administrativa, bem jurídico tutelado pelo art. 37, § 4º, da CF, uma vez que a nova norma afastou várias condutas antes tidas como ilícitas (como ocorre no presente caso), criou a prescrição intercorrente, abrandou as penalidades entre outras medidas mitigadoras, o que, em caso de aplicação retroativa, acarretará a extinção de milhares de ações de improbidade no País e a revisão de processos transitados em julgado, com evidentes impactos negativos à segurança jurídica e à efetividade da prestação jurisdicional. Não foram consideradas sequer as consequências práticas da decisão, conforme estabelece o art. 20 da LINDB.

Além disso, a aplicação retroativa da norma com a extinção de milhares de ações constitui verdadeira **anistia sub-reptícia**, o que afronta o disposto no art. 48, VIII, da CF, segundo o qual “cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República” dispor sobre a concessão de anistia, **a qual exige lei específica**. Nesse sentido: ADI n.º 1.231. Rel. Min. Carlos Velloso. DJ 28.04.2006).

Não há que se falar, portanto, na aplicação retroativa da nova lei.

Violação ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.429/92 (incluído pela Lei n.º 14.230/21)

O r. acórdão recorrido, ao admitir a retroatividade das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21, deu provimento aos recursos dos réus para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que “o Ministério Público não logrou êxito em comprovar o **dolo específico** dos réus em esquivar-se do dever de licitar” (doc. de ordem 134).

A c. Turma Julgadora a quo entendeu pela indispensabilidade da comprovação da figura do “dolo específico”, com fundamento no novo § 2º, do art. 1º, da Lei 8.429/92, introduzido pela Lei 14.230/21.

Ora, tal dispositivo legal não consagra nem impõe o pretendido “dolo específico”, até porque tal instituto, na verdade, caracteriza-se por ser uma **especial finalidade do agente descrita no tipo incriminador** (“para fins de”)².

²A respeito do tema, cite-se a obra *Dolo e Risco no direito penal*, de autoria do Doutor Wagner Marteleto Filho, Ed. Marcial Pons, 2020.

O dolo previsto e exigido no § 2º, do art. 1º, da Lei 8.429/92, é, meramente, o dolo direto, consistente *na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito*.

Ainda que não fosse essa a intenção do legislador, o fato é que o dolo específico não se trata de uma classificação ou modalidade do dolo, mas, sim, um especial fim de agir previsto no próprio tipo.

No julgamento do ARE n.º 843.989/PR (Tema n.º 1.199), o Supremo Tribunal Federal concluiu, dentre as demais teses assentadas, que: **É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO.**

O eminente Ministro Alexandre de Moraes deixou registrado, em seu voto, que:

A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra-geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5 [...].

Vale lembrar que tal premissa se fez a fim de acentuar a impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva na esfera da improbidade administrativa, **mas somente com a presença necessário elemento subjetivo do tipo – DOLO GENÉRICO** (voto Min. Alexandre de Moraes, p. 17/18).

Destaca-se, ainda, que, nos termos do art. 28, da LINDB, “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Ao regulamentar tal disposição, o art. 12, do Decreto 9.830/2019, novamente realçou a possibilidade de responsabilização do agente quando agir com **dolo, direto ou eventual**, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

Nessa ordem de ideias, vê-se que não é possível exigir-se o dolo específico (genericamente) como regra de responsabilização.

O “dolo específico”, portanto, é conceito, permissa vênua, inapropriado e inadequado para a aferição da responsabilidade civil.

No caso presente, a inicial imputou aos recorridos a conduta de frustrar indevidamente a realização de procedimento licitatório, diante da contratação de artistas por interposta pessoa.

Não obstante tenha o julgado concluído pela improcedência dos pedidos inicialmente formulados na Ação Civil Pública pela ausência do dolo específico na conduta dos réus, constou claramente do aresto que “da análise dos elementos de prova colhidos no inquérito civil, constato que foi elaborado o Parecer Técnico Contábil, segundo o qual a empresa requerida não seria empresária exclusiva dos artistas, mas mera intermediária”.

Infere-se, portanto, que a contratação dos artistas por inexigibilidade de contratação não se deu nos moldes do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

Registre-se que o § 4º do art. 11 da LIA (na sua nova redação) estabelece que os atos de improbidade de que trata este artigo, “*exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos*” (grifo nosso).

Trata-se da **consagração da figura do dolo *latu sensu* ou genérico**, assentada na jurisprudência do STJ, qual seja, “a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas” (AgRg no REsp n.º 1.539.929-MG. 2ª T. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. DJ 02.08.2016; AgInt no AREsp n.º 297.450-SP. 2ª T. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ 23.05.2017).

Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou de prejuízo ao erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e de legalidade e aos princípios da moralidade e da impessoalidade, presentes *in casu*.

É de rigor, portanto, a reforma do r. acórdão.

Conclusão

Pelo exposto, demonstrada a pertinência e o cabimento do presente Recurso Especial, ante a incontroversa afronta à legislação federal, o Ministério Público requer se dignem Vossas Excelências conhecê-lo, dando-lhe o devido e integral provimento para que seja anulado o acórdão que deixou sem resposta os Embargos de Declaração, por flagrante ofensa art. 1.022, II, do CPC.

Caso, entretanto, essa Corte entenda pela aplicação do art. 1.025 do CPC ou vislumbre elementos suficientes à configuração da questão federal, que seja **conhecido e provido o presente recurso**, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2023.

EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

O recurso especial tem fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal e indicou claramente o normativo federal supostamente violado pela decisão recorrida. Houve, ademais, impugnação específica aos fundamentos do acórdão e se acham presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial interposto.

Alega o Ministério Público de Minas Gerais que o aresto impugnado violou o preceituado nos: a) art. 1.022, II, do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) art. 1º,

§ 2º, da Lei n.º 8.429/92 (na redação inserida pela Lei n.º 14.230/21) e c) art. 6º da LINDB pretendendo, em síntese, a não aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 à LIA, a fim de que o dolo necessário à caracterização do ato ímprobo imputado aos réus seja tão somente o genérico, direto ou eventual, e não o dolo específico, conforme entendimento do Tribunal a quo.

Preliminarmente, no que tange a alegada ofensa ao 1.022, II, do CPC, o recurso especial deve ser conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Verifica-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido e o seu respectivo aclaratório apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.599.544/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no REsp n. 1.974.401/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020.

Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Marlerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Destarte, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material e tendo o Tribunal a quo apreciado a controvérsia fundamentadamente, dando-lhe, porém, solução diversa da pretendida pelo recorrente, não se constata a mencionada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

No que tange ao mérito, melhor sorte assiste ao Ministério Público mineiro.

Depreende-se dos autos que o juízo de primeiro grau, em análise dos fatos e provas colocados à mesa, verificou que efetivamente a contratação dos eventos artísticos ocorreu mediante dispensa indevida de licitação, pois a empresa ora recorrida, Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo LTDA., não se tratava de empresária exclusiva dos artistas, mas tão somente buscou junto aos empresários destes “carta de reserva de dia”, atuando como mera intermediária e lucrando, com isso, o valor de R\$ 197.690,35 (atualizado à época do ajuizamento da ação). Assim, por considerar que os réus, aqui recorridos, infringiram o art. 10, caput e incisos I, VIII, XI e XII da LIA, condenou-os às sanções dispostas no art. 12, II e III da lei de regência, consoante excerto abaixo transcrito (fl. 515):

[...]

No entanto, o Tribunal de origem, em sede de recurso de apelação, julgou os pedidos iniciais improcedentes. Isso porque, ao reconhecer a imediata aplicabilidade da Lei 14.230/2021, “sobretudo no tocante à extinção da modalidade culposa e do dolo genérico na prática dos atos ímprobos”, entendeu ser necessário o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa imputado aos réus, o que não foi comprovado. A propósito, para o que importa a este julgamento, é o consignado no acórdão objurgado (fls. 842-848):

[...]

Assim, nesta ordem de ideias, verifico que assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de, no caso em apreço, aplicar retroativamente as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 à LIA.

A questão jurídica no tocante à aplicabilidade imediata da Lei n.º 14.230/2021 teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou as seguintes teses quando do julgamento do Leading Case ARE 843989 (Tema 1199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; (ii) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa CULPOSOS praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Portanto, a novel legislação não encontra aplicabilidade aos atos de improbidade administrativa dolosos, mas, e, tão somente aos culposos e desde que não haja condenação transitada em julgado.

Frise-se, porque importante, que não se extrai das teses fixadas por ocasião do Tema 1199, a exigência de dolo específico para a caracterização das condutas ímprobas e, por assim ser, como no caso em apreço, os atos que simultaneamente causem prejuízo ao erário e afrontem os princípios administrativos, cometidos antes da entrada em vigor da novel legislação, não estão sujeitos, neste ponto, aos novos regramentos.

Dito isto, mostra-se equivocada a conclusão do Tribunal de origem em relação a necessidade de comprovação do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa, sobretudo, quando reconhecido pelo próprio Colegiado a quo que, de fato, “os réus Nivaldo José de Andrade e Marcus Vinícius de Carvalho Fróis procederam a contratação da ré Projectum Comunicação e Studio de Áudio e Vídeo Ltda. para realização de shows dos artistas Eduardo Costa e Gino e Geno na 6ª Expo Del-Rei, na modalidade de inexigibilidade de licitação”, mencionando, no mais, que “ (...) o simples fato de a empresa ré ter auferido lucro com a contratação e apresentação do show dos artistas contratados, não é suficiente para caracterização do ato de improbidade administrativa , nos termos da referida norma” (fls. 842-845).

Verifica-se, destarte, que o aresto impugnado não discordou da ocorrência dos fatos narrados pelo recorrente na inicial, mas tão somente afastou o ato ímprobo atribuído aos recorridos em face da ausência do dolo específico, inaplicável à espécie, nos termos da fundamentação supra, sendo de rigor o restabelecimento da sentença condenatória proferida pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, inciso III e art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do recurso especial interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença primeva.

[...]

(REsp 2107581, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 03/07/2024, DJe/STJ nº 3921 de 02/08/2024)

PROCESSUAL – ADMISSIBILIDADE RECURSO ESPECIAL

TESE: Os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos no CPC/2015, uma vez presentes, autorizam a apreciação do mesmo, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Recurso:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, RELATOR DO RECURSO ESPECIAL 1955307/MG

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, inconformado com a r. decisão monocrática que conheceu parcialmente do Recurso Especial em epígrafe e, nessa extensão, negou-lhe provimento, vem, respeitosamente, com base no artigo 1.021 do Código de Processo Civil e nos termos do art. 259 do RISTJ, interpor **AGRAVO INTERNO**, pelas razões que seguem.

Assim, após regular processamento, requer seja revista a decisão em juízo de retratação, ou submetido o recurso à c. Turma Julgadora.

100

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2021.

Célia Beatriz Gomes dos Santos

Procuradora de Justiça

1 – Tempestividade

a) recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal da decisão monocrática proferida se efetivou em 08.10.2021.

2 – Das razões para reforma da decisão agravada

b) douto Ministro Relator rejeitou a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, sob a lacônica afirmativa de que “o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia”.

Não houve, todavia, qualquer abordagem dos pontos indicados nos aclaratórios, **se-quer para se afastar a sua relevância**.

Ora, se o acórdão afirmou que a conduta do embargado – disparo de arma de fogo com *animus necandi* –, conquanto ilícita, não guardava relação com a sua função de Policial Civil, era imprescindível a manifestação sobre as duas circunstâncias que apontavam o contrário: a arma utilizada pertencer à própria corporação e o réu ter acionado a Polícia Civil, valendo-se de sua condição de policial, para lavrar REDS constando somente a sua versão dos acontecimentos.

Como exposto no Recurso Especial, o primeiro ponto foi laconicamente rejeitado no julgamento dos embargos, em mera afirmativa desprovida de fundamentação – “*não importando se os tiros foram disparados com arma da corporação*” –, enquanto o segundo permaneceu sem qualquer menção da Turma Julgadora.

Manteve-se, ainda, a contradição quanto ao fundamento do desfecho combatido – tendo-se apreciado a questão com fulcro no interesse processual, com referência aos arts. 17 e 485, VI, do CPC, para ao final “*julgar improcedente o pedido*”.

A esse respeito, como já apontado, o julgamento dos aclaratórios ateve-se a citar precedente desse STJ sobre questão diversa, sem apontar nenhuma solução para a compreensão do caso em apreço.

Resta manifesta, assim, a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

No tocante à violação do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, o d. Ministro Relator invocou o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, afirmando que a Corte de origem, “*após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de não comprovação do ato ímprobo em apreço*”.

Todavia, não se apontou a falta de comprovação de qualquer conduta, mas apenas o seu **não enquadramento como ato de improbidade**.

Isso resta claro dos próprios excertos transcritos no *decisum* agravado:

No caso, o Ministério Público propôs a presente ação de improbidade administrativa em face de Marcelo Hess, então policial civil. O requerente argumenta que o demandado teria praticado ato de improbidade administrativa ao efetuar disparos de arma de fogo contra Rodrigo Moreira de Freitas e Edmilson Ferreira Silva.

Entretanto, **apesar da potencial ilegalidade da conduta do demandado, não é possível enquadrar o ato como de improbidade administrativa. Isso porque, o ato praticado pelo policial não guarda nenhuma relação com a gestão dos negócios públicos.**

Os fatos narrados, na verdade, **devem ser apurados na via criminal**, conforme já estão sendo apreciados pelo II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte e eventual reparação de dano nas vias cíveis.

[...]

A improbidade não é mera ilegalidade e a Lei n.º 8.429/92, que a define, dá ênfase ao elemento subjetivo do agente, que deve ser demonstrado (dolo ou culpa), rejeitada a tese de “responsabilidade objetiva” por ato ímprobo. Em função de seu caráter repressivo e das sanções que aplica, a Lei de Improbidade aproxima-se ao Direito Penal e consequentemente aos princípios a ele aplicável, sendo rígida a tipificação das condutas previstas na lei que rege a matéria.

Nem todo ato ilegal é ato de improbidade. (grifos nossos)

Frise-se que a parte final da fundamentação apenas alude genericamente à necessidade do elemento subjetivo na configuração da improbidade, não chegando a afastá-lo no caso concreto – inclusive, porque já rejeitado o próprio enquadramento legal.

Ora, a efetuação dos disparos – com potencial ilegalidade reconhecida no acórdão, apontando-se crime a ser apurado pelo Tribunal do Júri – e as circunstâncias destacadas em aclaratórios – uso de arma da corporação e registro da ocorrência na condição de policial – não suscitaram controvérsia nos autos.

Apenas compete a esse c. STJ decidir se o único fundamento do acórdão recorrido – não ter agido o réu no exercício da função – basta para reverter a condenação de primeiro grau, ou se é o caso de seu restabelecimento.

Quanto muito, como é próprio do afastamento de óbices de natureza jurídica nessa instância especial, poder-se-ia dar parcial provimento ao apelo e determinar o retorno dos autos à origem, para manifestação acerca de outros elementos eventualmente não elucidados.

Esse foi, aliás, o desfecho do precedente invocado nas razões recursais, acerca de debate jurídico idêntico:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. USO DE CERTIDÃO FALSA DO INSS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO BACEN. CONDUTA EM TESE CARACTERIZADORA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92). RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A RETOMADA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DO PARQUET AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] **Desnecessário que o alegado ato ímprobo tenha ocorrido no exercício de competência funcional própria do agente público, sendo bastante, para sua configuração, que haja se desenvolvido no âmbito e em desfavor da instituição pública a que vinculado o servidor.**

Noutros termos, o ato de improbidade poderá, sim, materializar-se fora do exercício das atribuições inerentes à função do agente implicado.

[...] Quedando, portanto, insubsistente o fundamento de que o inquinado pedido de aposentadoria escaparia ao crivo da Lei de Improbidade Administrativa, descabe ao STJ avançar, desde logo, no exame das demais questões fáticas e jurídicas relativas às condutas de ambos os réus (do agente público e do particular que o auxiliou), que sequer passaram pelo crivo da instância recursal ordinária.

7. Recurso especial parcialmente provido **para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em ordem a que ali se prossiga no julgamento da apelação do Parquet autor.** (REsp 1320689/DF, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes

Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, DJ 05.08.2015, grifos nossos)

Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE BAIXA À ORIGEM, PARA VERIFICAÇÃO DA EVENTUAL PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

[...] Não houve contradição, mas o reconhecimento de que, ao entender que os serviços de advocacia não estão jamais sujeitos à licitação, o Tribunal de origem contrariou a jurisprudência do STJ. **Deu-se, então, provimento ao apelo do Ministério Público, para que, afastado o entendimento dissonante, prossiga a instância ordinária no exercício de sua soberana apreciação fática, acerca da presença dos requisitos que, na linha do que preconiza essa mesma jurisprudência, excepcionalmente autorizam a contratação direta.**

30 Não se constata nenhum vício na decisão embargada, porquanto alinhada com outras decisões proferidas no STJ. Nesse sentido: “demandando a matéria análise do contexto fático dos autos, cabível que o STJ determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para fixação da verba honorária, mediante apreciação equitativa, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal” (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.691.511/SP, Relatora Min. Assuste Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.3.2021). E ainda: Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 580.885/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26.3.2021).

31 **A Súmula 7/STJ só impediria o conhecimento do Recurso Especial se o Tribunal de origem tivesse afirmado a presença de notória especialização e singularidade. Entretanto, por entender que a contratação direta independe de requisitos – contrariando, repita-se, a jurisprudência do STJ –, a instância ordinária nem sequer chegou a se pronunciar sobre isso.**

32 **Por essa razão o Recurso Especial do Ministério Público foi parcialmente provido: não haveria como examinar esses fatos na instância superior.**

[...] (EDcl no REsp 1725377/GO, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 01.07.2021, grifos nossos)

3 – Conclusão

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a reconsideração da decisão monocrática ou o conhecimento e provimento do Agravo Interno, para que seja dado provimento ao recurso especial.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2021.

Célia Beatriz Gomes dos Santos

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que merece acolhida a argumentação apresentada pela parte agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, exercendo o juízo de retratação, tornar sem efeito a decisão de fls. 549-551 (art. 259, § 6º do RISTJ, combinado com o § 2º do artigo 1.021 do CPC/2015).

Após, voltem-me os autos conclusos para nova apreciação do recurso especial.

[...]

HYPERLINK "https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=249903214&tipo_documento=documento&num_registro=202102538126&data=20240626&formato=PDF"

(HYPERLINK "https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=249903214&tipo_documento=documento&num_registro=202102538126&data=20240626&formato=PDF", relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 24/06/2024, DJe/STJ nº 3894 de 26/06/2024)

PROCESSUAL – OMISSÃO - EMBARGOS

TESE: A parte tem o direito fundamental à entrega de prestação judiciária plena, ampla e minudente. É elemento do próprio conceito de jurisdição democrática, que se caracteriza pelo amplo acesso e pelo devido processo legal, a ciência dos fundamentos pelos quais os direitos foram conferidos, cerceados ou modificados pelas cortes de justiça.

Recurso:

Recurso Especial na Apelação Cível nº. 1.0000.19.050023-1/003 e Embargos de Declaração n.º 1.0000.19.050023-1/004

5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca de Paracatu

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorridos: Ragos Oliveira dos Santos e outros

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe – vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **Recurso Especial** contra os acórdãos de ato 479 – seq. 003 e ato 05 – seq. 004, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal e no art. 1.029 do CPC.

Requer o recebimento e processamento do Recurso, bem como sua admissão e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça, para final provimento.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2023.

Gisela Potério Santos Saldanha

Procuradora de Justiça

Egrégia Turma,

Admissibilidade

a) recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios se efetivou na sexta-feira, dia 25.11.2022, conforme informação extraída do JPe no site oficial do TJMG.

A contagem do prazo teve início em 28.11.2022, tendo sido suspenso no dia 08.12.2022 – feriado local, dia de Nossa Senhora da Conceição em Belo Horizonte e, ainda, Dia da Justiça – conforme LC 59/2001 e Resolução 458/2021 e, ainda, Portaria Conjunta 1377PR2022, e dia 09.12.2022 – suspensão do expediente – conforme Portaria n.º 5.428/2021. Retomada a contagem do prazo em 12.12.2022, sobreveio nova suspensão de expediente em 19.12.2022, conforme Portaria n.º 5.886/PR/2022, que se somou a suspensão de 20.12.2022 a 06.01.2023 – suspensão do expediente feriado – conforme LC 59/2001 – art. 313, § 5º, inciso II (cópia dos atos normativos em anexo). Ademais, houve a suspensão do curso processual nos dias compreendidos entre os dias 20.12.2022 e 20.01.2023 inclusive, conforme disposto no art. 220 do CPC. Com a retomada da contagem do prazo em 23.01.2023, quando decorridos 13 (treze) dias, opera a conclusão de que seu término se dá em 14/02/2023.

O apelo é protocolizado, portanto, dentro do trintídio legal, previsto no art. 1.003 c/c arts. 180 e 219 do CPC.

O Ministério Público tem legitimidade e interesse para recorrer (artigo 996 do CPC/2015).

Relatório

a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou Ação Civil Pública de improbidade administrativa em desfavor de RAGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, MIRELE APARECIDA ARAÚJO CALDAS e JOÃO BATISTA GUIMARÃES DIAS.

Consta da exordial que no ano de 2017, após ser eleito como vereador, o requerido JOÃO BATISTA indicou a requerida MIRELE para o cargo de Assessora Parlamentar em seu gabinete.

Tal indicação foi acatada pelo requerido RAGOS, que era Presidente da Câmara à época.

A requerida MIRELE permaneceu no cargo de Assessora Parlamentar até o dia 1º de março de 2018, quando foi exonerada. No dia seguinte, 02 de março de 2018, foi nomeada para o cargo de Assessora Especial de Coordenação Pedagógica na Escola do Legislativo.

A nomeação para o cargo de Assessora Especial de Coordenação Pedagógica só foi possível em razão do requerido RAGOS ser Presidente da Câmara de Vereadores de Paracatu/MG.

A mudança repentina de cargos se deu em razão de um acordo firmado entre os requeridos JOÃO BATISTA, RAGOS e MIRELE, para que esta fizesse um empréstimo consignado, utilizando-se da gratificação fixa de 25%, que MIRELE passou a receber quando assumiu o cargo de Assessora Especial de Coordenação Pedagógica na Escola do Legislativo.

O valor adquirido no empréstimo foi utilizado para pagamento de uma dívida que o requerido JOÃO BATISTA tinha com o requerido RAGOS. Segundo se apurou, esse empréstimo foi efetuado para que JOÃO BATISTA pagasse sua dívida com RAGOS, que havia pago o valor dos honorários advocatícios para a defesa de ambos em uma Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, no TRE-MG, referente à coligação PT/PHS, que eram filiados. Para que JOÃO BATISTA saldasse a dívida com o representado RAGOS, à época Presidente da Câmara de Vereadores, os representados acordaram entre si que a representada MIRELE seria exonerada do cargo de Assessora Parlamentar e nomeada como Assessora Especial de Coordenação Pedagógica na Escola do Legislativo, a fim realizar um empréstimo para JOÃO BATISTA, com valor de parcela corresponde à gratificação de 25% que receberia a mais.

Destaca-se ainda que, a requerida MIRELE não possui qualificação específica de Pedagogia ou qualquer outra área que justificasse sua nomeação como Assessora Especial de Coordenação Pedagógica na Escola do Legislativo, inclusive, em alguns depoimentos prestados por testemunhas, estas afirmaram que a requerida MIRELE é pessoa humilde e de pouca instrução.

Igualmente, durante o seu depoimento ao Ministério Público, a representada MIRELE relatou que antes de ser nomeada como Assessora Parlamentar trabalhava como manicure e auferia renda mensal de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como afirmou que não possui nenhuma qualificação específica para ocupar tal cargo, comprovando de maneira irrefutável a alegação de que a requerida foi nomeada como Assessora Especial com o fim específico de apropriar-se do dinheiro público, através da realização do empréstimo consignado, cujo valor foi repassado para JOÃO BATISTA a fim de que este quitasse a dívida que possuía com o representado RAGOS.

Depois de sua nomeação como Assessora Especial de Coordenação Pedagógica na Escola do Legislativo, no mês de abril de 2018, a representada MIRELE realizou um empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 29.530,00 (vinte e nove mil quinhentos e trinta reais), dividido em 32x (trinta e duas parcelas) de R\$ 1.397,72 (mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos).

Após contrair o referido empréstimo consignado, no dia 09 de março de 2018, a representada MIRELE sacou o dinheiro na Caixa Econômica Federal e repassou diretamente ao representado JOÃO BATISTA, sendo o valor utilizado, em parte, para pagamento da dívida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que possuía com o representado RAGOS.

MIRELE, mesmo nomeada como assessora especial da Escola do Legislativo, continuou trabalhando como se fosse assessora parlamentar de JOÃO BATISTA.

Observa-se que a Escola do Legislativo está instalada em prédio diverso dos gabinetes dos Vereadores e mesmo após sua nomeação como assessora pedagógica, MIRELE frequentava o gabinete do vereador Batista.

No dia da Busca e Apreensão realizada na Câmara de Vereadores, em 26 de outubro de 2018, uma bolsa de MIRELE com seus documentos pessoais, foi localizada no interior do gabinete do vereador JOÃO BATISTA.

Até o ajuizamento da presente ação de improbidade, JOÃO BATISTA não havia realizado o pagamento de nenhuma parcela do referido empréstimo, tendo inclusive confessado tais fatos em suas declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça.

Destaca-se que o representado JOÃO BATISTA, em data anterior à dos fatos, tentou contratar um empréstimo consignado em seu próprio nome na Caixa Econômica Federal, todavia, por questões de natureza bancária, não foi possível a concessão do empréstimo.

Após regular instrução, sobreveio sentença que julgou procedentes dos pedidos para condenar os requeridos, de modo individualizado, a perda de bens ou valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio, ressarcimento integral dos danos, perda da função pública, suspensão de direitos políticos e multa civil. Inconformados com o decisum, os réus interpuseram recursos de Apelação (atos 421, 429 e 430), requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça, requerendo a concessão de efeito suspensivo.

Colhidas as contrarrazões do apelado (ato 435/437).

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apreciando as apelações interpostas pelos réus João Batista Guimarães Dias, Ragos de Oliveira dos Santos e Mirele Aparecida Araújo Caldas deu provimento aos recursos, vencido parcialmente o Relator, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - "RACHADINHA" E DESVIO DE FUNÇÃO - ATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM EM QUALQUER DAS CONDUITAS DESCRITAS NOS ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI 8.429/1992 - AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO - NÃO CONSTATAÇÃO - SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS PELA SERVIDORA COMISSIONADA, QUE USOU PARTE DE SEU SALÁRIO PARA ADIMPLIR EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM BENEFÍCIO DE SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - DÍVIDA POSTERIORMENTE QUITADA COM RECURSOS PARTICULARES DO EX-VEREADOR - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA AOS COFRES MUNICIPAIS - EFETIVO LABOR DA ENTÃO ASSESSORA PARLAMENTAR IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

33 Segundo a Lei 8.429/1992, os atos de improbidadesubdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

34 "Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Leiois princípios constitucionais do direito administrativo sancionador" (art. 1º, § 4º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021).

35 O reconhecimento da ação de improbidade administrativa como parte do Direito Administrativo Sancionador e sua aproximação com a esfera penal conduz à aplicação do art. 5º, XL, da CF, que prevê a retroatividade da lei mais benéfica ao réu.

36 Com a nova redação da Lei 8.429/1992 dada pela Lei 14.230/2021, em qualquer das espécies de ato de improbidade, a legislação passou a prever a necessidade de dolo específico, configurado quando há vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito devidamente tipificado na própria norma, não bastando a voluntariedade do agente.

37 Condutas descritas na petição inicial que não se enquadramem qualquer dos tipos constantes dos arts. 9º a 11 da Lei 8.429/1992, afastando, por conseguinte, a presença do imprescindível dolo específico.

38 Ausência, ademais, de prova de prejuízo efetivo aos cofres públicos e de enriquecimento ilícito em razão dos atos denunciados nos autos.

39 Improcedência da pretensão de condenação dos ex-agentes públicos nas sanções da Lei 8.429/1992.

40 Recursos providos.

VPV - Os atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 exigem a presença do elemento subjetivo dolo.

Hipótese em que o primeiro apelante, na condição de Vereadora Câmara de Paracatu, teria contratado a segunda recorrente para ocupar o cargo de provimento em comissão de "Assessora Parlamentar" em seu gabinete, conforme Portaria assinada pelo segundo apelante, à época Presidente do Poder Legislativo Municipal. Não obstante, um ano depois, a aludida servidora foi exonerada do referido cargo e nomeada para o cargo de "Assessora Especial de Coordenação Pedagógica" na Escola do Legislativo, com maior vencimento, o que lhe permitiu contrair um empréstimo de aproximadamente R\$30.000,00 (trinta mil reais) e repassá-lo ao antigo chefe.

No caso, e da análise do conjunto probatório, verifica-se que, apesar de nomeada para o cargo de "Assessor Especial de Coordenação Pedagógica", a segunda apelante continuou desempenhando as funções relacionadas à assessoria parlamentar no gabinete do primeiro apelante - vereador - em manifesto desvio de função. Ficou igualmente demonstrado que a quantia contratada pela assessora foi repassada ao então chefe, que utilizou parte dela para quitar dívida que possuía com o segundo apelante, também Vereador de Paracatu.

A seu turno, o primeiro apelante não questiona o recebimento do referido valor, limitando-se a imputar-lhe a natureza de "empréstimo" e que houve o posterior ressarcimento à assessora no curso deste processo.

Nesse contexto é lícito concluir que a conduta imputada ao primeiro e terceiro apelantes configura ato de improbidade administrativa, por gerar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentar contra os princípios norteadores da Administração, sobretudo os da legalidade e moralidade administrativas.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de responsabilização do segundo recorrente haja vista que o conjunto probatório não evidencia a sua participação no desvio de função e no repasse do empréstimo tomado pela assessora do primeiro apelante. Com efeito, o fato de o segundo recorrente ter sido o posterior destinatário de parte da quantia apropriada pelo vereador não demonstra a existência de conluio na indicação, sendo certo que a sua assinatura nas Portarias de nomeação/exoneração decorre do exercício, à época, do cargo de Presidente da Câmara de Paracatu.

É preciso ressaltar que, ante a gravidade de uma condenação por improbidade administrativa, o dolo e a má-fé no agir do réu devem vir demonstrados de forma cabal e convincente, o que aqui não ocorreu.

A bem fundamentada sentença fixou a condenação de forma individualizada e atendeu a parâmetros legais, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Primeiro e terceiro recursos desprovidos. Segundo recurso provido.

A decisão colegiada foi objeto dos Embargos Declaratórios do Autor (ato 01 – seq. 004), os quais foram rejeitados pelo acórdão de ato 05 – seq. 004.

Não há divergência a respeito do fato. Além de apontar a negativa da prestação jurisdicional – art. 1.022, II, do CPC –, o recurso versa sobre as seguintes questões federais prequestionadas nos autos: violação ao disposto nos artigos, 1º, § 2º, 9, *caput* e inciso I e 11, *caput* e 12, I da Lei 8.429/92 com redação dada pela Lei 14.230/21.

O fundamentos constitucional é objeto do recurso extraordinário, interposto concomitantemente.

Cabimento do recurso pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal

a) Prequestionamento ficto – questões suscitadas nas razões dos Embargos de Declaração não apreciadas pela Turma Julgadora – violação do art. 1.022, II do CPC – nulidade do acórdão

Na petição dos aclaratórios (ato 01 – seq. 004), foi requerido que a Turma Julgadora se pronunciasse acerca dos seguintes pontos, aventados a tempo e modo.

3.1.1 Retroatividade da Nova LIA restrita aos atos de improbidade administrativa culposos – precedentes do STF

Ressaltou que a Turma Julgadora, deu provimento aos recursos, por maioria, para julgar improcedente o pedido. Afirmou o acórdão que a Lei n.º 14.230/2021, que alterou a Lei n.º 8.429/92 (LIA), retroage, por aplicação do art. 5º, XL, da CF, que prevê a retroatividade da lei mais benéfica ao réu (fl. 01, doc. 479), mas não levou em conta o fato de que o STF, no julgamento do ARE 843.989-PR (Tema 1199), no item 3 da tese fixada deixou claro, **em precedente vinculante**, que a retroatividade da citada norma se restringe aos **“atos de improbidade administrativa culposos”**, o que não inclui o caso presente de prática da denominada “rachadinha” no qual o dolo é evidente.

Nesse sentido, destacou o julgamento do Ag. Reg. no ARE n.º 1.363.348-MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26.09.2022, no qual a **Segunda Turma do STF** afastou a aplicação do Tema 1199 em caso de condenação por **ato** de improbidade administrativa **doloso**, previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 (descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta), nos termos seguintes:

Diante do contexto delineado nos autos, em que o Tribunal de origem entendeu que **restou caracterizado o dolo na conduta do Recorrente** e concluiu que não foi cumprido o termo de ajustamento de conduta TAC, além de afastar a tese recursal, quanto ao foro especial por prerrogativa de função, **constato que se trata de matéria diversa da enfrentada no ARE 843.989RG.** (grifo nosso)

Pontuou que no citado precedente, foi feita referência a outro da **Primeira Turma do STF**, que tem a seguinte ementa – citada no que interessa e com destaque no texto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL E PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 /STF). TEMA 1199 E ADI 6678 MC. INAPLICABILIDADE.

[...]

4. **Inaplicabilidade ao caso do tema 1199.** No paradigma da repercussão geral, esta Corte irá decidir se as novidades inseridas na **Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, hipótese diversa da presente.**

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão.

(ARE n.º 1.327.104-AgR-segundo. Rel. Min. Roberto Barroso. DJ 04.07.2022)

Citou no mesmo sentido: STF – ARE n.º 1.367.543-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 23.05.2022; ARE n.º 1.345.244. Rel. Min. Nunes Marques. DJ 17.05.2022.

3.1.2 Ato de improbidade administrativa conhecido como “rachadinha” previsto no caput do art. 9º da Lei n.º 8.429/92 – readequação da conduta – possibilidade – precedente do STF

Destacou que a Turma Julgadora afirmou que o tipo descrito no art. 9º, I, da Lei 8.429/1992 pressupõe, necessariamente, a prática de algum ato dentro do âmbito das atribuições formais do agente público **que venha a beneficiar ou prejudicar terceiros** que tenham relação direta com o fato; assim, **“o suposto desvio de parte dos vencimentos da ex-servidora (“rachadinha”) em prol do parlamentar que a indicou não se encontra descrito no art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992, o que, por conseguinte, afasta a existência de vontade livre e consciente dos ex-agentes públicos de alcançar o resultado ali tipificado”** (fl. 50, doc. 479 – grifo do original).

Acentuou que o Órgão julgador deixou de considerar que o rol previsto no art. 9º da Lei n.º 8.429/92 é exemplificativo, o que significa dizer que, não estando a conduta inserida nos doze incisos do art. 9º deverá ser capitulada no *caput*, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **notadamente**. (grifo nosso)

Asseverou que a exigência de benefício ou de prejuízo de terceiros não está prevista no *caput*, **e foi objeto do pedido principal:**

Por todo o exposto, amparado em todos os fundamentos de fato e de direito alinhavados, REQUER o Ministério Público:

[...]

G) Ao final, seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO com o conseqüente reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa causadores de enriquecimento ilícito (artigo 9º, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8.429/92 [...]) (doc. 01, fls. 30 e 33– grifo nosso)

Enfatizou que reconhecida a retroatividade da lei, nada impedia a readequação da conduta, mesmo porque, no citado julgamento do Tema 1199, **decidiu o STF por essa obrigatoriedade**, conforme se vê da leitura da parte final o item 3 da tese:

A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; **devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente**. (grifo nosso)

Concluiu que a extinção do processo não é automática – destacando o Ministro Relator Alexandre de Moraes em seu voto – no que foi seguido pelos demais Ministros:

[Ministro Luiz Fux]: As ações propostas com base na culpa são extintas?

[Ministro Alexandre de Moraes]: É, mas o juiz deve analisar se há eventual dolo. Não é algo automático.

(...)

[Ministro Luis Roberto Barroso]: O que o Ministro Alexandre está propondo e eu estou de acordo é que o juiz verifique se há culpa ou se há dolo. Se houve culpa, pelo entendimento que prevaleceu, não prossegue. E se for por dolo, prossegue¹.

3.1.3 Omissão na análise da prova dos autos – servidora em desvio de função – falta de prestação do serviço

Ressaltou que o voto condutor do acórdão afirmou que “a remuneração paga à segunda ré decorreu do regular exercício das atribuições dos cargos para os quais fora nomeada (**fato sequer questionado nos autos**)” (fl. 48, doc. 479 – grifo nosso).

Pontuou, com a devida vênia, que o Relator **concluiu**, em sentido contrário, que a segunda ré **não trabalhou** no novo cargo para o qual foi nomeada, permanecendo em desvio de função:

O conjunto probatório é uníssono ao apontar que **a requerida Mirele Aparecida Araújo Caldas, apesar de ocupar o cargo de “Assessora Especial de Coordenação Pedagógica”, continuou desempenhando as funções relacionadas à assessoria parlamentar no gabinete do vereador João Batista Guimarães Dias, em manifesto desvio de função”** (fls. 24-25, doc. 479 – grifo nosso).

Acentuou que a sentença chegou a idêntica conclusão: **“a servidora recebeu remuneração pertinente ao cargo especializado sem realizar nenhuma das atribuições ali descritas”** (fl. 12, doc. 418 – grifo nosso).

Asseverou que não se pode dizer que a prestação do serviço pela servidora **não foi** “questionada nos autos” diante da divergência explicitada nas referidas decisões. Ressaltou que o fato é, **no mínimo**, controverso.

Enfatizou que o voto minoritário destacou que o desvio de função da terceira apelante foi **reconhecido por ela**, ao ser ouvida no inquérito civil: “muito embora tenha sido nomeada “Assessora Especial” da Escola do Legislativo em março de 2018, continuou prestando serviços ao vereador Batista por 4 (quatro) meses, em desvio de função” (fl. 19, doc. 479).

Enfatizou, ainda, que quanto a esse fato, o Relator também fez referência ao depoimento da assessora da Câmara Municipal de Paracatu, Jéssica Gonçalves Nogueira, que afirmou:

[...]

que trabalha na Câmara desde janeiro de 2017; que o gabinete em que a declarante trabalha fica próximo do gabinete do vereador Batista; que Mirele era assessora do vereador Batista; **que, mesmo após ser nomeada na Escola do Legislativo, a Mirele continuou trabalhando no gabinete do vereador Batista.** (fl. 24, doc. 479 – grifo do original)

Ressaltou que a sentença, da mesma forma, citou, respectivamente, o depoimento do Vereador Pedro Aguiar Adjuto e de Flávia Dayrell:

que Mirelle continua apenas assessorando o vereador Batista; **que Batista assina suas correspondências a fim de não deixar vestígios documentais que ela continua assessorando; que o declarante já viu Mirelle mexendo no computador de Batista por diversas vezes depois de sua contratação pela escola do legislativo.** (fl. 07, doc. 418 – grifo nosso)

“que Mirele trabalhava como assessora do João Batista e que foi nomeada para outro cargo, **mas ainda estava no gabinete do Batista, bem como relatou que Mirele somente foi para Escola do Legislativo, após o Ministério Público pedir para ocupar o cargo que realmente ela estava locada”** (fl. 09, doc. 418).

Asseverou que, apesar dessa prova contundente, os votos majoritários afirmaram que a prestação do serviço é incontroversa e que:

Não há prova inconcussa nos autos de que a ex-servidora continuou lotada no respectivo gabinete [...] houve nomeação de uma nova assessora para o então Vereador, bem como que a segunda requerida, no período em que ocupou o cargo de Assessora Especial de Coordenação Pedagógica, exerceu regularmente as atribuições correspondentes junto à Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Paracatu. (fl. 57, doc. 479)

Ressaltou que além de não explicitar essa “prova inconcussa”, o v. acórdão não se manifestou sobre o fato de que **não há nos autos prova de comunicações ou de correspondência redigidas pela terceira apelante ou de projeto pedagógico ou curso que ela tenha auxiliado na concepção ou na implementação.**

Não se manifestou também a Turma Julgadora sobre a **falta de aptidão da terceira apelante para o exercício das atribuições do cargo**, previstas no art. 30-A da Lei n.º 3.115/2014.

Enfatizou que não se considerou o fato de que, em seu depoimento pessoal, a terceira apelante **admitiu** que, basicamente, **sua atuação na escola se limitava ao acompanhamento de visitas de crianças à Câmara Municipal**, o que não consta das atribuições do cargo, como bem enfatizou a sentença (fl. 10, doc. 416).

Pontuou que enfatizaram também os votos majoritários que: “ainda que a servidora, em determinado momento, tivesse aberto mão de parte de seu salário para pagar empréstimo contraído em benefício do terceiro réu, **o fez de forma deliberada, ou seja, concordou expressamente em fazê-lo**” (fl. 50, doc. 479 – grifo nosso).

Destacou que o v. acórdão, ao legitimar a prática da “rachadinha”, não levou em conta o fato de que, **além de não existir voluntariedade na conduta do servidor**, a conduta nada mais é do que **uma modalidade de corrupção**, que nega o Estado Constitucional, como bem alertou o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do TSE – REsp n.º 0600235- 82.2020.6.26.0001-SP, j. 19.08.2021:

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÁTICA ILÍCITA DE “RACHADINHA”. CARACTERIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

(...) 2. **O esquema de “rachadinha” é uma clara e ostensiva modalidade de corrupção, que, por sua vez é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos**, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos.

[...]

4. **O enriquecimento ilícito está caracterizado pelo desvio de dinheiro público para o patrimônio da requerida; enquanto o dano ao erário público consubstanciou-se justamente pelo desvio de finalidade no emprego de verba pública de utilização não compulsória para subsequente apropriação de parte dos valores correlatos em desrespeito à legislação municipal.**

Citou precedente do STJ capitulando a conduta como **peculato-desvio**, conforme se vê da seguinte ementa – citada no que interessa e com destaque no texto:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. **PECULATO-DESvio**. TIPICIDADE DA CONDUTA.

[...]

A conduta praticada pela recorrente amolda-se ao crime de **peculato-desvio**, tipificado na última parte do art. 312 do Código Penal.

Situação concreta em que **parte dos vencimentos de funcionários investidos em cargos comissionados no gabinete da vereadora, alguns que nem sequer trabalhavam de fato, eram para ela repassados e posteriormente utilizados no pagamento de outras pessoas que também prestavam serviços em sua assessoria, porém sem estarem investidas em cargos públicos.**

(REsp n.º 1.244.377-PR. 6ª Turma. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJ 15.04.2014)

Destacou do Tribunal de Justiça de São Paulo, na vigência da nova LIA, caso semelhante, no qual entendeu que a prática **configura ato de improbidade administrativa**, conforme se vê do seguinte precedente – citado no que interessa:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Vereador. Apropriação de parcela da remuneração de assessores de gabinete. Ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92 devidamente demonstrado. AC n.º 1002105-49.2018.8.26.0115. Oitava Câmara Dir. Púb. Rel. Des. Bandeira Lins. j. 11.04.2022.

Acentuou que os votos majoritários também não consideraram, em conjunto, os seguintes elementos de prova existentes nos autos:

a) em 05.01.2017, o então Vereador João Batista Guimarães Dias (primeiro apelante) **nomeou** Mirele Aparecida Araújo Caldas (terceira apelante) para o cargo de provimento em comissão de Assessora Parlamentar em seu gabinete, conforme Portaria nº 2.632/2017, **subscrita pelo segundo** apelante Ragos Oliveira dos Santos, ex-Presidente da Câmara (fl. 40, doc. 03);

b) em 1º.03.2017, a citada servidora foi dispensada do citado cargo e, no dia seguinte, foi nomeada para o cargo de provimento em comissão de Assessora Especial de **Coordenação Pedagógica** pelo referido Presidente da Câmara de Paracatu **sem ter qualificação para tanto**, na forma da Portaria nº 18 2.763/2018 (fl. 42, doc. 03), permanecendo no mencionado cargo até 31.12.2018 (data da exoneração);

c) na época, o aludido Vereador João Batista tinha uma dívida de R\$ 10.000,00 com o ex-Presidente da Câmara Ragos Oliveira;

d) tão logo nomeada para o cargo de maior remuneração, Mirele realizou um **empréstimo consignado** no valor de R\$29.530,00 a pedido de João Batista, sacou a quantia **em espécie repassou ao Vereador** (fls. 25-26, doc. 03), o qual quitou, **em espécie**, sua dívida com Ragos Oliveira;

e) nos depoimentos prestados, o citado ex-presidente Ragos e sua Secretária Jéssica Gonçalves declararam que tinham conhecimento do empréstimo feito por Mirele (fls. 33-34-doc. 03 e fls. 37-38, doc. 23).

Ora, pontuou que a nomeação para o novo cargo, o empréstimo, o repasse da quantia em espécie pela servidora ao chefe imediato são fatos que, analisados em conjunto com os demais elementos de prova, deixaram de ser considerados pelos votos majoritários.

3.1.4 Rachadinha e violação dos princípios da administração pública – art. 11 da Lei n.º 8.429/92 – rol exemplificativo – interpretação

Acentuou que ainda que houvesse a prova da prestação dos serviços, não se manifestou o acórdão sobre a capitulação da conduta no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, que tem a seguinte redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas**

[...]. (grifo nosso)

Pontuou que numa interpretação literal dada ao art. 11 da LIA poder-se-ia afirmar que as condutas possíveis de enquadramento agora compõem um rol taxativo – e não mais exemplificativo –, uma vez que houve a supressão da conjunção aditiva “e” e a substituição do advérbio “**notadamente**” pela frase “**caracterizada por uma das seguintes condutas**”, o que significa dizer que, neste caso, não mais subsiste a capitulação isolada no *caput*.

Destacou que o texto atual, de forma diversa da prevista para os arts. 9º e 10 da citada Lei n.º 8.429/92, **além de restringir a oito hipóteses as condutas** que possam violar os princípios da administração pública, sequer menciona os princípios da **impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** elencados no art. 37 da Constituição da República.

Ressaltou a jurisprudência do STJ, firmada na vigência da redação anterior, pacificada no sentido de que a enumeração prevista no art. 11 da LIA era exemplificativa, conforme se vê no julgamento do EREsp n.º 1.193.248-MG. 1ª Seção. Rel. p/ ac. Min. Herman Benjamin. *DJ* 18.12.2020), que tem a seguinte ementa – citada com destaque no texto:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ILÍCITO DECORRENTE DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO GENÉRICO E NÃO DE DOLO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENUMERAÇÃO JUDICIAL EM *NUMERUS CLAUSUS* DE HIPÓTESES QUE CONFIGUREM TAL MODALIDADE DE IMPROBIDADE. ADMISSIBILIDADE DE ROL A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO. EMBARGOS PROVIDOS. DOLO GENÉRICO E MÁ-FÉ NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

[...]

CARÁTER ABERTO DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

3. Diante do caráter aberto do art. 11 da Lei 8.429/1992, descabe fazer enumeração judicial em *numerus clausus* de modalidades de improbidade administrativa atinentes a afronta aos princípios da Administração Pública.

[...]

5. Não se podem ossificar as hipóteses de infração aos princípios da (boa) administração, totalmente dependentes da fluida e mutante dinâmica social. Além disso, impende examinar, caso a caso, o elemento subjetivo, diante da situação concreta, inviável aferir abstratamente a conduta, antes que aconteça. Benéfico estabelecer parâmetros genéricos para preservação da segurança jurídica dos cidadãos de modo geral, nomeadamente dos que exercem cargos públicos, algo que já se encontra na lei. Mas não parece recomendável ou prudente criar muros absolutos de previsão legal milimétrica para comportamentos antissociais altamente cambiantes por sua própria natureza.

6. Conceitos jurídicos indeterminados são imprescindíveis e inevitáveis na regulação de condutas humanas. Encontram-se em todas as disciplinas do nosso ordenamento (inclusive no Direito Penal) e do de outros países, com destaque para aqueles que modelaram e ainda influenciam nossa cultura jurídica. Realidade nacional e internacional, tão longeva quanto assentada, tais técnicas de redação legal asseguram que a norma exiba um mínimo de flexibilidade, de forma a acomodar, na sempre incompleta linguagem e nas fórmulas usadas pelo legislador, a diversidade de casos não positivados expressamente. Por conseguinte, utópico imaginar ser possível legislar sem conceitos jurídicos indeterminados, mormente para a Administração Pública, contaminada por gestores ímprobos, em todos setores e instâncias - felizmente como exceção -, assustadoramente criativos no vandalismo a padrões de ética e lisura administrativas, na apropriação privada de recursos públicos e no assenhoreamento da máquina estatal para desígnios próprios escusos ou em favor de interesses de grupos privilegiados.

[...]

10. Em síntese, se nem no campo criminal os Tribunais cogitaram de atuar de modo a, preventivamente e à margem da lei, restringir, em *numerus clausus*, o alcance e abrangência das disposições abertas - o que tampouco se afiguraria plausível, porque inviável antever e narrar a multiplicidade e a riqueza de situações que a realidade da vida apresenta -, não se vê justificativa para que essa limitação seja executada em matéria civil ou administrativa, ou seja, na improbidade administrativa.

11. Embargos de Divergência providos.

Arguiu que se o *caput* do art. 11 da LIA – que serve para a interpretação das demais subdivisões do artigo – na redação atual, para caracterizar o ato de improbidade administrativa, faz menção expressa à violação aos **princípios da administração pública (honestidade, imparcialidade e legalidade)**, a enumeração nos incisos de apenas oito hipóteses de violações configura **rol exemplificativo**, sob pena de falta de sintonia do *caput*, que é o centro orbital do artigo, com os demais elementos (parágrafos, incisos, alíneas e itens que o integram).

Além disso, pontuou que diante do caráter aberto do art. 11 da LIA, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa aponta nesse sentido, também adotado em relação ao rol exemplificativo dos arts. 9º e 10 da lei citada.

Enfatizou que as advertências de que “não se podem ossificar as hipóteses de infração aos princípios da (boa) administração, totalmente dependentes da fluida e mutante dinâmica social” e de que “não parece recomendável ou prudente criar muros absolutos de previsão legal milimétrica para comportamentos antissociais altamente cambiantes por sua própria natureza”, explicitadas na citada ementa do acórdão proferido nos EREsp n.º 1.193.248-MG do STJ, permanecem híginas e atuais.

Logo, acentuou que a conduta dos réus também se enquadra no art. 11, *caput*, da nova Lei, porquanto ofendidos os deveres da honestidade e legalidade.

Ressaltou que sobre essa questão o acórdão também não se manifestou.

3.1.5 Nova redação do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 – rol taxativo – necessidade de interpretação conforme a Constituição – continuidade típico-normativa – **razões do incidente de inconstitucionalidade**

Ressaltou que a Turma Julgadora também não se manifestou sobre a inconstitucionalidade da taxatividade do rol do art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

Ressaltou ter havido, nesse ponto, verdadeira desproteção de bem jurídico constitucionalmente protegido e, em consequência, inegável retrocesso no combate à corrupção.

Destacou, como cediço, que a Constituição Federal, no art. 37, § 4º estabelece que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

No voto proferido no julgamento do RE n.º 976.566. Pleno. DJ 26.09.2019, observou o Ministro Alexandre de Moraes que:

O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

[...]

Essa inovação constitucional de 1988, em permitir tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (tenham natureza penal ou político-administrativa) e os atos de improbidade administrativa, **decorreu da necessidade de se punir mais severamente a ilegalidade qualificada, ou seja, a Constituição comandou ao Congresso Nacional a edição de lei que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção**, e de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. (grifo nosso)

Pontuou que nesse contexto, a Lei n.º 8.429/92 foi editada a fim de reprimir os atos de malversação do erário, tendo como escopo, portanto, não apenas proteger o patrimônio público, mas também a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência administrativa, princípios previstos no art. 37, *caput*, da CF.

Enfaticou que a Convenção de Mérida prevê que cada Estado Parte deve agir para prevenir a corrupção, adotando “medidas legislativas e de outras índoles” para penalização de condutas ilícitas, sobretudo o “abuso de funções ou do cargo”, “a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade” (cf. arts. 5º e 19, da citada norma).

Ressaltou que a Lei n.º 14.230/2021 revogou e alterou o sistema de combate à corrupção em inúmeros pontos, dentre os quais se destaca a restrição às hipóteses de aplicação do art. 11 da LIA, destinadas a repressão à violação dos princípios da administração pública.

Acentuou que a Constituição da República possui como norte, dentre outros, o **princípio da proporcionalidade**, o qual, de acordo com o magistério de Flávio Martins Alves Nunes Júnior², encontra-se implícito na Carta e tem como objetivo verificar a constitucionalidade das leis e dos atos normativos, que limitam os efeitos de normas constitucionais.

No julgamento do STF. RE n.º 966.177 RG QO. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 01.02.2019, ao tratar do referido princípio, foi ressaltado que:

O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; in casu, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal. (grifo nosso)

No aludido voto, acentuou a reconhecida ofensa ao princípio constitucional da **vedação da proteção deficiente**, “na medida em que a fragilização da tutela penal do Estado [...] deixa a descoberto direitos fundamentais” que o Estado deveria salvaguardar.

Pontuou que o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADI 5.874. DJ 05.11.2020, conceituou **o princípio da proibição da proteção deficiente** da seguinte forma:

Portanto, para assegurar que o Estado cumpra, na justa medida, os seus deveres de proteção, o princípio da proporcionalidade, básico nessa matéria, flui por duas vertentes distintas. A primeira, a proibição do excesso, a qual permite, ou impede, que o Estado interfira indevidamente com liberdades individuais. **Mas há uma segunda dimensão para o princípio da proporcionalidade: a vedação à proteção insuficiente que se dá quando o Estado deixa de estabelecer normas e procedimentos adequados à proteção dos valores constitucionais.** Logo, é possível - e aqui é o caso - violar-se o princípio da proporcionalidade pela proteção insuficiente de valores condicionais. (grifo nosso)

Ressaltou que para o saudoso Ministro do STF Teori Albino Zavascki, **o princípio da proporcionalidade também abrange uma dimensão positiva**, qual seja a da **vedação à proteção estatal insuficiente** de direitos e princípios constitucionais, concluindo que o Estado **atua de forma inconstitucional** "quando deixa de agir ou quando não atua de modo adequado e satisfatório para proteger bens jurídicos relevantes" (STF. HC n.º 126.292. Pleno. DJ 17.05.2016)

De acordo com Juliano Augusto Dessimoni Vicente, em artigo publicado na Revista Jurídica da Escola Superior do MP-SP3, ao tratar do **mandado implícito de criminalização previsto na Constituição**, anotou que:

Os mandados de criminalização, mandamentos de criminalização, ordens de penalização, cláusulas de criminalização ou obrigações constitucionais de criminalização são determinações constitucionais que impõem ao legislador um dever de proteção jurídico-penal a determinados bens. **A Constituição Federal, ao estabelecer entre os seus direitos fundamentais (art. 5º) os mandados de criminalização, deliberou por alçar o direito penal como um instrumento imprescindível à consecução dos fins do Estado, de forma a garantir, também, a observância de seus pilares, consagrados no art. 1º (fundamentos do Estado brasileiro) e no art. 3º (objetivos da República).**

[...]

Na medida em que a Constituição contempla a cidadania e a dignidade humana como seus fundamentos, e indica como seus objetivos imprescindíveis construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem comum sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, o direito penal deverá se orientar para preservar esses valores, que em última análise integram o conceito de justiça constitucionalmente consagrado. **A prática reiterada de corrupção e de fraudes nos procedimentos licitatórios, principalmente quando realizadas por organizações criminosas, corroem os alicerces do Estado Democrático de Direito, reduzindo drasticamente a efetividade do exercício das funções estatais.** (grifo nosso)

Enfatizou que na hipótese, há na Constituição Federal, de forma similar, não um mandado de criminalização, mas um claro **mandado protetor da probidade administrativa e sancionatório aos atos ímprobos** (art. 37, § 4º), o qual impõe ao legislador o dever de proteção jurídica a determinados bens como instrumento realizador dos fins estatais, garantindo-se o respeito aos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º) e aos objetivos da República (art. 3º).

Em sentido semelhante, citou também o princípio da vedação ao retrocesso como limitativo às atuações estatais representadas por involuções desarrazoadas em benefício das vontades particulares afastadas do interesse público, conforme explicitado.

Destacou que a restrição ao âmbito de incidência do art. 11 da LIA a **oito hipóteses**, principalmente se considerada a possibilidade de sua aplicação de forma imediata, incidindo sobre as inúmeras ações que já estão em curso, ajuizadas regularmente sob a égide do ordenamento em vigor e que, então, poderiam vir a ser extintas por perda de objeto, evidencia a intenção do legislador em efetivar o esvaziamento da aludida norma e o retrocesso na proteção da probidade, igualdade e moralidade.

Apontou a existência de nítido desvio de finalidade da lei e do próprio fundamento que a originou: a pretexto de proteger e assegurar a moralidade administrativa, sancio-

nando condutas ímprobas como determina a Constituição Federal (art. 37, *caput* e § 4º), criou-se mecanismos que, se aplicados de forma retroativa, importarão na extinção em massa das ações de improbidade administrativa ajuizadas, a tempo e modo pelo titular da pretensão, nos moldes da legislação então em vigor.

Ressaltou que se caso considerada válida essa mudança draconiana e/ou interpretada a norma de modo a retroagir seus efeitos, a Lei n.º 14.230/2021 terminará por, ao invés de proteger a moralidade administrativa, concretizar as violações que o princípio da vedação ao retrocesso busca evitar, qual seja, a predominância de interesses particulares sobre o público, estimulando a impunidade.

Asseverou que, nesse cenário, situações de grave violação aos princípios vetores da administração pública não seriam mais passíveis de serem consideradas como improbidade administrativa. Como exemplos, citou os atos análogos aos crimes de concussão, corrupção passiva, prevaricação sem o efetivo recebimento de vantagem indevida, tortura policial, desobediência, assédio sexual, abuso de autoridade, uso de documento falso, **grave descumprimento de lei**, entre outros.

Pontuou que o próprio caso tratado nos autos exemplifica essa contradição sistêmica.

Enfatizou que a interpretação restritiva do art. 11 da LIA, notadamente quanto à taxatividade inserida pela Lei n.º 14.230/2021, mitiga a prevenção da corrupção, notadamente a restrição à caracterização de atos de improbidade por inobservância dos princípios da administração pública, violando os princípios da proporcionalidade – proibição da proteção deficiente em razão do mandado de sanção previsto no art. 37, § 4º, da CF e nos arts. 5º e 19 da Convenção de Mérida – e da vedação ao retrocesso.

Pontuou, ainda, à luz dos princípios e comandos constitucionais e com vistas à garantia da maior proteção à probidade e moralidade públicas, que se confira interpretação conforme à aludida norma, entendendo-a como exemplificativa das hipóteses previstas nos incisos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, com a redação que lhe deu a Lei n.º 14.230/21, de modo a manter a continuidade típico-normativa de condutas que demonstrem grave violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, ainda que por meio de ações e omissões dolosas não expressamente previstas, como ocorre no caso presente.

O art. 97 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

O art. 948 do CPC, por sua vez,⁴ prevê:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Ora, enfatizou que na hipótese, não há dúvida sobre a relevância dessa questão, uma vez que, além de a decisão ter reflexos em centenas de ações de improbidade em trâmite no Estado de Minas Gerais, o Incidente traz a lume discussão a respeito de lei que tem por fim reduzir o nível de proteção ao patrimônio público, afrontando o direito fundamental à probidade administrativa.

3.1.6 Inexigência de dolo específico nas condutas tipificadas no art. 9º da LIA – precedente vinculante do STF

Destacou ter afirmado o acórdão que “no caso das condutas descritas no art. 9º, era suficiente o dolo genérico, ou seja, a simples vontade de realizar o fato descrito na norma” [...], no entanto, a nova legislação alterou a LIA para exigir o “dolo específico, configurado quando há vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na Lei 8.429/1992, não bastando mais a voluntariedade do agente” (fl. 49, doc. 479).

No entanto, ressaltou que a Turma Julgadora não levou em conta que, **de acordo com o citado julgamento do STJ no ARE n.º 843.989, j.18.08.2022 (Tema 1199)**, a nova LIA consagrou a necessidade de se comprovar o dolo – e suas espécies – em todos os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da citada norma, conforme item 1 da tese, que tem a seguinte redação:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – **DOLO**.

A regra geral, todavia, **não consagrou** a figura do **dolo específico**, o qual exige uma especial finalidade.

O art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.429/92 conceituou o dolo como “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”.

Pontuou tratar-se da vontade livre e consciente “de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei”. Não basta, portanto, a voluntariedade do agente. É necessário que o agente público deseje praticar a conduta, sendo insuficiente, por exemplo, assinar um documento sem realmente conhecer o seu teor”, como anotam Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa⁵.

Asseverou que será doloso o ato de improbidade quando o agente quis o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual). Em dois casos, a lei exige uma finalidade específica “para fins de” ou “com vistas à”, por exemplo, art. 11, V e VI, da LIA⁶, o que caracteriza hipótese de dolo específico. Fora dessas hipóteses, o dolo é o comum, o que inclui o genérico.

Data venia, ressaltou, atento ao conceito de dolo, não haver no art. 9º e seus incisos hipóteses de dolo específico.

3.1.7 Enriquecimento ilícito dos réus – caracterização

Destacou que os votos majoritários assentaram que “não se verificou, ademais, enriquecimento ilícito do terceiro réu, pois, embora os valores correspondentes a 9 (nove) parcelas do empréstimo tenham sido descontados diretamente da remuneração da segunda requerida, o ex-Vereador João Batista Guimarães Dias demonstrou, mediante comprovantes de depósitos bancários (os quais sequer foram objeto de impugnação específica pelo Parquet), que repassou posteriormente os valores para ela (Ordens 105 e 106)” (fl. 50, doc. 479).

Ressaltou que a Turma Julgadora não levou em conta o fato de que, se não houve prestação de serviço no novo cargo, evidenciado o desvio de função, o enriquecimento ilícito decorreu do recebimento da remuneração pela servidora Mirele sem trabalhar com divisão de parte desses valores (o empréstimo) com seu superior imediato – o ex-Vereador João Batista.

Destacou que o acórdão acrescentou que “a sentença recorrida se afigura manifestamente *ultra petita*, uma vez que o pedido de ressarcimento ao erário se restringiu às 9 (nove) parcelas do empréstimo consignado pagas mediante descontos efetivados direta e mensalmente na remuneração da exservidora” (fl. 52, doc. 479).

Asseverou, no entanto, que a Turma Julgadora não se manifestou sobre o fato de que o **pedido principal** da ação é de condenação no “art. 9º, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/92” (letra G, fl. 33, doc. 01), cuja consequência primeira é a “**perda dos bens ou valores** acrescidos ilicitamente ao patrimônio” (art. 12, I, da LIA – grifo nosso), o que é bem diverso do ressarcimento do dano.

Enfatizou não haver se falar, portanto, em condenação solidária, mas, sim, autônoma, porquanto a ex-servidora perderá o valor da remuneração recebida, deduzido o empréstimo, que será devolvido pelo ex-Vereador.

3.1.8 Responsabilidade do ex-Presidente da Câmara

Nesse ponto, ressaltou que o acórdão afastou a responsabilidade do segundo apelante Ragos Oliveira dos Santos, ao argumento de que “o conjunto probatório não evidencia a sua participação no desvio de função e no repasse do empréstimo tomado pela assessora” (fl. 30, doc. 479).

Destacou que a Turma Julgadora não levou em conta o fato de que o citado réu claramente se beneficiou do empréstimo e, inclusive, admitiu que tinha conhecimento da contratação, eis que passava por sua autorização. Participou da prática ilícita, percebendo vantagem econômica indireta (art. 9º, *caput*, da Lei 8.429/92. Contratou a segunda apelante Mirele para o cargo de Assessora Especial de Coordenação Pedagógica na Escola do Legislativo, para o qual não tinha ela qualificação, fazendo-o ou em interesse próprio ou para atender a pedido do primeiro apelante João Batista.

Enfatizou que o *decisum* permitiu, ainda, que a servidora recebesse remuneração pertinente ao cargo especializado sem trabalhar.

A luz dos argumentos expostos requereu o *Parquet*: suprida as omissões fosse negado provimento aos recursos de apelação dos réus, ora embargados e a não aplicação retroativa Lei n.º 8.429/92, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021. Caso se admitisse a retroatividade da citada norma, que a conduta devesse ser capitulada no *caput* do art. 11 da lei citada e que rol fosse interpretado como exemplificativo, com a readequação do ilícito no referido tipo. E, finalmente, se fosse considerado o rol taxativo a admissão da arguição de inconstitucionalidade, com a consequente remessa dos autos ao Órgão Especial (art. 948 do CPC) para análise da questão prejudicial ao julgamento do recurso, no que se refere à declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, na redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, interpretando-o em conformidade com o art. 37, § 4º, da CF, a fim de reconhecer, como exemplificativo, o rol previsto no citado dispositivo legal e, em consequência, admitir que a conduta dos apelantes – prática de “rachadinha” – constitui ato de improbidade administrativa em razão da grave violação aos princípios da legalidade e da moralidade.

Inicialmente, ainda que a arguição de inconstitucionalidade não tenha sido requerida no curso do processo, o parecer ministerial foi contundente em manifestar-se pela retroatividade da lei e interpretação do art. 11 conforme a Constituição, tendo a Turma Julgadora se omitido da análise da questão, a justificar seja suprida a omissão.

Importante destacar o trecho da referida manifestação:

Lado outro, diante do caráter aberto do art. 11 da Lei 8.429/1992, descabe fazer enumeração judicial em *numerus clausus* de modalidades de improbidade administrativa atinentes a afronta aos princípios da Administração Pública.

Além disso, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa aponta nesse sentido, também adotado em relação ao rol exemplificativo dos arts. 9º e 10 da lei citada.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades. (grifo nosso)

A interpretação restritiva, notadamente quanto à taxatividade inserida pela Lei n.º 14.230/2021, mitiga a prevenção da corrupção, notadamente a restrição à caracterização de atos de improbidade por inobservância dos princípios da administração pública, violando os princípios da proporcionalidade – proibição da proteção deficiente em razão do mandado de sanção previsto no art. 37, § 4º, da CF e nos arts. 5º e 19 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), – e da vedação ao retrocesso. Impõe-se, destarte, à luz dos princípios e comandos constitucionais e com vistas à garantia da maior proteção à probidade e moralidade públicas, que se confira interpretação conforme a aludida norma, entendendo-a como exemplificativa das hipóteses previstas nos incisos dos artigos 9º, 10º e 11 da Lei n.º 8.429/92, com a redação que lhe deu a Lei n.º 14.230/21, de modo a manter a continuidade típico-normativa de condutas que demonstrem grave violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, ainda que por meio de ações e omissões dolosas não expressamente previstas, como ocorre no caso presente.

No entanto, ainda que não se possa dizer da instauração do incidente de constitucionalidade neste momento, as questões apontadas nos Embargos de Declaração, indispensáveis à solução da controvérsia, permaneceram sem resposta, conforme se infere da leitura do acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios o qual, repisando os fundamentos do acórdão, limitou-se a concluir, *verbis*:

Por outro lado, a questão relativa à inconstitucionalidade incidental do rol taxativo do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 não foi sido suscitada ao longo do processo, pelo que descabe a alegada omissão.

Com a devida vênia, a questão posta em discussão foi devidamente analisada, não se vislumbrando, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

É forçoso concluir que, a pretexto de esclarecer e integrar o julgamento anterior, na realidade pretende a parte embargante a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos declaratórios, com a reapreciação do que ficou decidido, o que não se revela possível.

119

Data venia, os embargos declaratórios não foram opostos para rediscussão da matéria. Longe disso. Caso os pontos trazidos nos aclaratórios tivessem sido efetivamente apreciados pela colenda Turma Julgadora a quo, outro seria o desfecho do recurso de apelação.

Já decidiu essa Corte:

[...] Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. [...] (REsp 1.622.386-MT. 3ª T. Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi DJ 25.10.2016)

A ofensa ao art. 1.022, II, do CPC está evidenciada, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 1.025 da mesma norma, que tem a seguinte redação:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3.2 Violação aos artigos 1º, § 2º, art. 9º, caput e inciso I e 12, I da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21

Inicialmente, cumpre destacar que restou assentado no acórdão recorrido, quer nos votos majoritários, quer no voto vencido, os fatos narrados na inicial quanto a nomeação da ré a cargo comissionado, realização de empréstimo no dia seguinte e repasse dos valores aos demais réus. Todavia a configuração de ato de improbidade foi afastada nos votos vencedores em razão das omissões acima apontadas e não sanadas nos embargos de declaração opostos, bem como por interpretação diversa daquela exigida pela Lei 8.429/92 com redação dada pela Lei 8.429/92, diversamente do que fez o voto vencido ao reconhecer corretamente a prática da improbidade em relação aos réus, ora recorridos Mirele e João, embora devesse ter incluído o recorrido Ragos.

Nesse contexto, busca-se a adequada reavaliação das provas dos autos, com a condenação dos recorridos pela prática de atos de improbidade administrativa, revelando inaplicável o enunciado da Súmula 7 desse colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstrará a seguir.

A Turma Julgadora afirmou que o tipo descrito no art. 9º, I, da Lei 8.429/1992 (com redação dada pela Lei 14.230) pressupõe, necessariamente, a prática de algum ato dentro do âmbito das atribuições formais do agente público **que venha a beneficiar ou prejudicar terceiros** que tenham relação direta com o fato; assim, **“o suposto desvio de parte dos vencimentos da ex-servidora (“rachadinha”) em prol do parlamentar que a indicou não se encontra descrito no art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992, o que, por conseguinte, afasta a existência de vontade livre e consciente dos ex-agentes públicos de alcançar o resultado ali tipificado”** (fl. 50, doc. 479 – grifo do original).

Ocorre que o Órgão julgador conferiu interpretação que deixou de considerar que o rol previsto no art. 9º da Lei n.º 8.429/92 é exemplificativo, o que significa dizer que, não estando a conduta inserida nos doze incisos do art. 9º deverá ser capitulada no *caput*, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente. (grifo nosso)

A exigência de benefício ou de prejuízo de terceiros não está prevista no caput, e foi objeto do pedido principal:

Por todo o exposto, amparado em todos os fundamentos de fato e de direito alinhavados, REQUER o Ministério Público:

[...]

G) Ao final, seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO com o consequente reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa causadores de enriquecimento ilícito (artigo 9º, caput e inciso I, da Lei n.º. 8.429/92 [...]) (doc. 01, fls. 30 e 33– grifo nosso)

Ora, reconhecida a retroatividade da lei, nada impedia a readequação da conduta, mesmo porque, no julgamento do Tema 1199, decidiu o STF por essa obrigatoriedade, conforme se vê da leitura da parte final o item 3 da tese:

A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. (grifo nosso)

A extinção do processo não é automática – destacou o Ministro Relator Alexandre de Moraes em seu voto – no que foi seguido pelos demais Ministros:

[Ministro Luiz Fux]: As ações propostas com base na culpa são extintas?

[Ministro Alexandre de Moraes]: É, mas o juiz deve analisar se há eventual dolo. Não é algo automático.

(...)

[Ministro Luis Roberto Barroso]: O que o Ministro Alexandre está propondo e eu estou de acordo é que o juiz verifique se há culpa ou se há dolo. Se houve culpa, pelo entendimento que prevaleceu, não prossigue. E se for por dolo, prossigue⁷.

Não se pode perder de vista que a existência do projeto de Lei n. 338/2021 que visa inserir o inciso XIII no art. 9º na Lei 8.429/92, passando a constituir improbidade administrativa o ato de “exigir, solicitar, receber ou reter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, no exercício da função pública e em razão dela remuneração de agentes

públicos”, na verdade, busca dar efetividade a punição da prática da conhecida “rachadinha” e impedir que interpretações abrandadas dos dispositivos em questão, como fez o r. acórdão recorrido, impeça a reprimenda de comportamento de extrema gravidade que vem impregnado a administração pública brasileira em todas as suas esferas de Poder.

Ademais, afirmou o acórdão que “no caso das condutas descritas no art. 9º, era suficiente o dolo genérico, ou seja, a simples vontade de realizar o fato descrito na norma” [...], no entanto, a nova legislação alterou a LIA para exigir o “dolo específico, configurado quando há vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na Lei 8.429/1992, não bastando mais a voluntariedade do agente” (fl. 49, doc. 479).

No entanto, de acordo com o julgamento do STJ no ARE n.º 843.989, j. 18.08.2022 (Tema 1199), a nova LIA consagrou a necessidade de se comprovar o dolo – e suas espécies – em todos os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da citada norma, conforme item 1 da tese, que tem a seguinte redação:

Item 1:

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO.

A regra geral, no entanto, não consagrou a figura do dolo específico, o qual exige uma especial finalidade.

O art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.429/92 conceituou o dolo como “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”.

Trata-se da vontade livre e consciente “de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei.

Não basta, portanto, a voluntariedade do agente. É necessário que o agente público deseje praticar a conduta, sendo insuficiente, por exemplo, assinar um documento sem realmente conhecer o seu teor”, como anotam Rafael de Oliveira Costa e Renato Kim Barbosa⁸.

Será doloso o ato de improbidade quando o agente quis o resultado (dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual).

Em dois casos, a lei exige uma finalidade específica “para fins de” ou “com vistas à”, por exemplo, art. 11, V e VI, da LIA9, o que caracteriza hipótese de dolo específico.

Fora dessas hipóteses, o dolo é o comum, o que inclui o genérico. *Data venia*, atento ao conceito de dolo, não há no art. 9º e seus incisos hipóteses de dolo específico.

Ressalto que o pedido principal da ação é de condenação no “art. 9º, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/92” (letra G, fl. 33, doc. 01), cuja consequência primeira é a “perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio” (art. 12, I, da LIA – grifo nosso), o que é bem diverso do ressarcimento do dano.

Não há que se falar, portanto, em condenação solidária, mas, sim, autônoma, porquanto a ex-servidora perderá o valor da remuneração recebida, deduzido o empréstimo, que será devolvido pelo ex-Vereador João Batista.

De outro norte, o acórdão afastou a responsabilidade do segundo apelante Ragos Oliveira dos Santos, ao argumento de que “o conjunto probatório não evidencia a sua participação no desvio de função e no repasse do empréstimo tomado pela assessora” (fl. 30, doc. 479), embora tenha admitido tacitamente ao aderir aos fatos narrados na inicial que o recorrido recebeu parte do empréstimo.

Ou seja, o citado recorrido claramente se beneficiou do empréstimo e, inclusive, a criação do cargo foi de sua autoria enquanto Presidente da Câmara Municipal. Participou da prática ilícita, percebendo vantagem econômica indireta (art. 9º, *caput*, da Lei 8.429/92).

Desse modo, a interpretação conferida ao art. 9º, *caput* e inciso I da Lei 8.429/92 (com a redação dada pela Lei 14.230) acabou por violá-los.

3.3 Violação ao art. 11 da Lei 8.429/92 (com redação dada pela Lei 14.230)

Ainda que houvesse a prova da prestação dos serviços, a conduta dos recorridos se enquadra no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei 14.230/21), que tem a seguinte redação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas**

[...]. (grifo nosso)

Em uma interpretação literal dada ao art. 11 da LIA pode-se afirmar que as condutas possíveis de enquadramento agora compõem um rol taxativo – e não mais exemplificativo –, uma vez que houve a supressão da conjunção aditiva “e” e a substituição do advérbio “**notadamente**” pela frase “**caracterizada por uma das seguintes condutas**”, o que significa dizer que, neste caso, não mais subsiste a capitulação isolada no *caput*.

O texto atual, de forma diversa da prevista para os arts. 9º e 10 da citada Lei n.º 8.429/92, **além de restringir a oito hipóteses as condutas** que possam violar os princípios da administração pública, sequer menciona os princípios da **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** elencados no art. 37 da Constituição da República.

A jurisprudência do STJ, firmada na vigência da redação anterior, pacificou-se no sentido de que a enumeração prevista no art. 11 da LIA era exemplificativa, conforme se vê no julgamento do EREsp n.º 1.193.248-MG. 1ª Seção. Rel. p/ ac. Min. Herman Benjamin. DJ 18.12.2020), que tem a seguinte ementa – citada com destaque no texto:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ILÍCITO DECORRENTE DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO GENÉRICO E NÃO DE DOLO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENUMERAÇÃO JUDICIAL EM NUMERUS CLAUSUS DE HIPÓTESES QUE CONFIGUREM TAL MODALIDADE DE IMPROBIDADE. ADMISSIBILIDADE DE ROL A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO. EMBARGOS PROVIDOS. DOLO GENÉRICO E MÁ-FÉ NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

[...]

CARÁTER ABERTO DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

3. Diante do caráter aberto do art. 11 da Lei 8.429/1992, descabe fazer enumeração judicial em *numerus clausus* de modalidades de improbidade administrativa atinentes a afronta aos princípios da Administração Pública.

[...]

5. Não se podem ossificar as hipóteses de infração aos princípios da (boa) administração, totalmente dependentes da fluida e mutante dinâmica social. Além disso, impende examinar, caso a caso, o elemento subjetivo, diante da situação concreta, inviável aferir abstratamente a conduta, antes que aconteça. Benéfico estabelecer parâmetros genéricos para preservação da segurança jurídica dos cidadãos de modo geral, nomeadamente dos que exercem cargos públicos, algo que já se encontra na lei. Mas não parece recomendável ou prudente criar muros absolutos de previsão legal milimétrica para comportamentos antissociais altamente cambiantes por sua própria natureza

6. Conceitos jurídicos indeterminados são imprescindíveis e inevitáveis na regulação de condutas humanas. Encontram-se em todas as disciplinas do nosso ordenamento (inclusive no Direito Penal) e do de outros países, com destaque para aqueles que modelaram e ainda influenciam nossa cultura jurídica. Realidade nacional e internacional, tão longeva quanto assentada, tais técnicas de redação legal asseguram que a norma exiba um mínimo de flexibilidade, de forma a acomodar, na sempre incompleta linguagem e nas fórmulas usadas pelo legislador,

a diversidade de casos não positivados expressamente. Por conseguinte, utópico imaginar ser possível legislar sem conceitos jurídicos indeterminados, mormente para a Administração Pública, contaminada por gestores ímprobos, em todos setores e instâncias - felizmente como exceção -, assustadoramente criativos no vandalismo a padrões de ética e lisura administrativas, na apropriação privada de recursos públicos e no assenhoreamento da máquina estatal para desígnios próprios escusos ou em favor de interesses de grupos privilegiados.

[...]

10. Em síntese, se nem no campo criminal os Tribunais cogitaram de atuar de modo a, preventivamente e à margem da lei, restringir, em *numerus clausus*, o alcance e abrangência das disposições abertas - o que tampouco se afiguraria plausível, porque inviável antever e narrar a multiplicidade e a riqueza de situações que a realidade da vida apresenta -, não se vê justificativa para que essa limitação seja executada em matéria civil ou administrativa, ou seja, na improbidade administrativa.

11. Embargos de Divergência providos.

Ora, se o *caput* do art. 11 da LIA – **que serve para a interpretação das demais subdivisões do artigo** – na redação atual, para caracterizar o ato de improbidade administrativa, faz menção expressa à violação aos **princípios da administração pública (honestidade, imparcialidade e legalidade)**, a enumeração nos incisos de apenas oito hipóteses de violações **configura rol exemplificativo**, sob pena de falta de sintonia do *caput*, que é o centro orbital do artigo, com os demais elementos (parágrafos, incisos, alíneas e itens que o integram).

Além disso, diante do caráter aberto do art. 11 da LIA, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa aponta nesse sentido, também adotado em relação ao rol exemplificativo dos arts. 9º e 10 da lei citada.

As advertências de que “não se podem ossificar as hipóteses de infração aos princípios da (boa) administração, totalmente dependentes da fluida e mutante dinâmica social” e de que “não parece recomendável ou prudente criar muros absolutos de previsão legal milimétrica para comportamentos antissociais altamente cambiantes por sua própria natureza”, explicitadas na citada ementa do acórdão proferido nos EREsp n.º 1.193.248-MG do STJ, permanecem hígdas e atuais.

Ademais, a interpretação restritiva do art. 11 da LIA, notadamente quanto à taxatividade inserida pela Lei n.º 14.230/2021, mitiga a prevenção da corrupção, notadamente a restrição à caracterização de atos de improbidade por inobservância dos princípios da administração pública, violando os princípios da proporcionalidade – proibição da proteção deficiente em razão do mandado de sanção previsto no art. 37, § 4º, da CF e nos arts. 5º e 19 da Convenção de Mérida – e da vedação ao retrocesso.

Impõe-se, destarte, à luz dos princípios e comandos constitucionais e com vistas à garantia da maior proteção à probidade e moralidade públicas, que se confira interpretação conforme à aludida norma, entendendo-a como exemplificativa das hipóteses previstas nos incisos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, com a redação que lhe deu a Lei n.º 14.230/21, de modo a manter a continuidade típico-normativa de condutas que demonstrem grave violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, ainda que por meio de ações e omissões dolosas não expressamente previstas, como ocorre no caso presente.

Logo, a conduta dos recorrentes também se enquadra no art. 11, *caput*, da nova Lei, porquanto ofendida os deveres da honestidade e legalidade.

Desse modo, a interpretação conferida pelo acórdão ao art. 11 da Lei 8.429/92 (com redação dada pela Lei 14.230/21) acabou por violá-lo.

4. Razões do pedido de reforma da decisão

Com remissão aos argumentos expendidos no item 3, não há dúvida de que o Tribunal a *quo* contrariou o disposto no art. 1.022, II, do CPC e nos artigos, 1º, § 2º, 9, *caput* e inciso I e 11, *caput* e 12, I da Lei 8.429/92 com redação dada pela Lei 14.230/21. Daí a

relevância do presente recurso, para que esse Superior Tribunal de Justiça, que tem a última palavra na interpretação do direito federal, aprecie a questão.

5. Pedido

Em face do exposto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o provimento do recurso, para se anular o acórdão dos Embargos Declaratórios. Caso, entretanto, essa Corte entenda pela aplicação do art. 1.025 do CPC ou vislumbre elementos suficientes à configuração da questão federal, que seja reformado o acórdão, negando-se provimento às Apelações, para restabelecer a procedência os pedidos iniciais.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2023.

Gisela Potério Santos Saldanha

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

O recurso comporta acolhimento no que diz respeito à violação do art. 1.022 do CPC/2015, tal como indicado no parecer do Ministério Público Federal.

A Corte estadual considerou que a nomeação de Mirele Aparecida Araújo Caldas, para o cargo de Assessora Especial de Coordenação Pedagógica, esteve revestida dos requisitos formais e que, uma vez ingressado o valor da função comissionada no patrimônio da corré referida, a esta seria dado aplicá-lo como lhe aprouvesse (inclusive emprestando-o ao seu então superior hierárquico).

Desconsiderou, contudo, que o debate está posto em momento anterior ao da nomeação e diz respeito a suposto vício de finalidade de referido ato administrativo, porque se remete ao animus de João Batista Guimarães Dias e de Ragos Oliveira dos Santos, responsáveis pela indicação e nomeação, os quais se valeriam da assunção da função comissionada e do repasse do adicional que a nomeada faria para quitar a dívida de um para com o outro.

Neste contexto, provocada a manifestar-se sobre a adequação das ações perpetradas pelos réus ao disposto pelo art. 9º da Lei 9.429/1992, que encerra rol exemplificativo e admite condenação pelo caput do dispositivo, o Tribunal de origem reiterou as razões anteriores e remanesceu silente quanto à aplicação da norma referida, quando deveria ter aferido se o mandato dos corréus João Batista e Ragos foi utilizado para a prática do ato doloso com desvio de finalidade, tendo por escopo gerar enriquecimento ilícito.

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal (fls. 3.137/3.138, e-STJ):

[...]

Há clara omissão do julgado a impor a nulidade da decisão proferida em aclaratórios, sendo firme o entendimento do STJ no sentido de que “a parte tem o direito fundamental à entrega de prestação judiciária plena, ampla e minudente. É elemento do próprio conceito de jurisdição democrática, que se caracteriza pelo amplo acesso e pelo devido processo legal, a ciência dos fundamentos pelos quais os direitos foram conferidos, cerceados ou modificados pelas cortes de justiça (EDcl no AgRg no AREsp n. 435.657/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 1.10.2014).

[...]

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para, anulando a decisão de fls. 2.509-2.526 (e-STJ), determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios. Prejudicada, por ora, a análise das demais violações alegadas.

[...]

HYPERLINK "https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=215586709&tipo_documento=documento&num_registro=202301990246&data=20240627&formato=PDF"

(HYPERLINK "https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=215586709&tipo_documento=documento&num_registro=202301990246&data=20240627&formato=PDF", relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 25/06/2024, DJe/STJ nº 3895 de 27/06/2024)

PROCESSUAL – OMISSÃO - EMBARGOS

TESE: A omissão na análise dos argumentos apresentados em embargos de declaração e a não apreciação das teses relevantes, que poderiam levar a uma decisão diversa, configura negativa de prestação jurisdicional e impõe o retorno dos autos ao tribunal de origem para suprimento do vício, conforme preconiza o art. 1.022 do CPC.

Recurso:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta em face de Ulisses Suaid Porto Guimarães Borges e de João Batista Kersul de Brito vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para interpor RECURSO ESPECIAL contra os Acórdãos proferidos na Apelação Cível nº 1.0103.15.001692-3/001, 1ª Câmara Cível desse Tribunal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e no art. 1029 do Código de Processo Civil. Requer o seu recebimento e processamento, bem como sua admissão e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça, para final provimento.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2024.

REYVANI JABOUR RIBEIRO

PROCURADORA DE JUSTIÇA

Recurso Especial na Apelação Cível nº 1.0103.15.001692-3/001

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca de Caldas

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Ulisses Suaid Porto Guimarães Borges

Egrégia Turma,
Eminente Ministro Relator,

1 – Admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios somente se efetivou na sexta-feira, 15 de dezembro de 2023. (comprovante eletrônico).

O apelo é protocolado, portanto, dentro do trintídio legal, previsto no art. 1003, § 5º c/c o 180 do Código de Processo Civil.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do Código de Processo Civil).

2 – Relatório

No julgamento da Apelação Cível interposta por Ulisses Suaid Porto Guimarães Borges, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais, em suma, aos seguintes fundamentos:

[...] em sede dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0103.18.001902-0/002, de Relatoria do em. Desembargador Alexandre de Carvalho, por maioria, o ora apelante fora absolvido, com trânsito em julgado aos 03/11/2021.

Confira-se trecho do referido acórdão:

Denota-se, portanto, que o “Informativo da Prefeitura Municipal de Caldas-MG” teve como objetivo divulgar as obras e serviços realizados pela Prefeitura, sendo cada página destinada a um setor, bem como houve, ainda, uma mensagem de “Boas Festas”, tendo em vista a proximidade com o Natal.

Nessa toada, julgo que referida peça visava, de modo global, prestar informações sobre os diversos departamentos da Prefeitura, não se extraindo, diversamente do sustentado pela acusação, o prolapado interesse em autopromoção do prefeito. Desse modo, considero imprescindível a prevalência do voto minoritário, já que não restou comprovada a intenção do apelante em seu autopromover.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS INFRINGENTES para resgatar o voto minoritário e absolver o embargante nos termos do art. 386, III, do CPP.

E a ementa:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - CONHECIMENTO - INTERESSE CARACTERIZADO - ALEGAÇÃO DE AUTOPROMOÇÃO DO PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67) - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO.

A solução absolutória se sobrepõe a quaisquer outras questões, inclusive a prescrição. Observando-se que a divulgação e circulação de espécie de jornal pela prefeitura tinha enfoque apenas informativo, não há que se falar em tentativa de autopromoção do prefeito municipal. V. V. Uma vez comprovada a materialidade e autoria delitivas, a manutenção da condenação do exPrefeito pelos crimes previstos no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei nº 201/67, é medida que se impõe. 2. Transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença o lapso temporal superior àquele previsto no artigo 109, VI do Código Penal, forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva, e a decretação da extinção da punibilidade. (TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0103.18.001902- 0/002, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 22/09/2021)

Nessa linha, como já realçado, com o advento da Lei n. 14.230/2021, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, exige-se o comportamento doloso do agente público que atenta contra os princípios da Administração Pública, com a efetiva violação a um dever de honestidade, imparcialidade ou legalidade, expressamente previsto em lei, independentemente da comprovação do enriquecimento do agente público e da lesão ao Erário.

Nessa linha, tendo em conta que em ação criminal reconheceu a ausência do dolo na conduta do ora apelante, porquanto “...não restou comprovada a intenção do apelante em se autopromo-

mover”, não cabe nova análise acerca de eventual dolo, conforme do disposto no art. 935, do Código Civil:

A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Portanto, o provimento do apelo para julgar improcedente o pedido inicial é medida que se impõe.

Visando sanar omissão na decisão colegiada, o Ministério Público opôs Embargos Declaratórios (doc. 1, seq. 002), os quais foram rejeitados no acórdão referente de ordem n.º 04.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpõe o presente Recurso Especial, apontando vulneração a dispositivos legais.

Não há, pois, nenhuma divergência a respeito do fato. O recurso versa sobre as seguintes questões federais prequestionadas nos autos:

41 a nulidade do acórdão dos Embargos por não se pronunciar sobre a omissão apontada (art. 1022, do CPC/15);

42 a independência entre as esferas penal e civil, que apenas é afastada quando a esfera penal afirmar taxativamente que não houve o fato e/ou, acaso existente, que o agente não foi o seu causador.

3 – Cabimento do recurso pela alínea “a” do inciso III do artigo 105 da CF

3.1 Pquestionamento ficto – questões suscitadas nas razões dos embargos declaratórios não apreciadas pelo acórdão – violação do art. 1.022, II, do CPC – aplicação do art. 1.025 do CPC

Na petição dos embargos de declaração (doc. 1) foi requerido que a Turma Julgadora a quo se pronunciasse acerca das seguintes questões:

a independência entre as esferas penal e civil, que apenas é afastada quando a esfera penal afirmar taxativamente que não houve o fato e/ou, acaso existente, que o agente não foi o seu causador, o que não ocorreu no caso em julgamento;

sob a ótica do direito administrativo – e não penal – acerca do ato de improbidade, devidamente reconhecido na sentença, de que a conduta foi “praticada com ofensividade ao princípio da impessoalidade, de regência imperativa no ordenamento constitucional (CF, art. 37, caput). Mesmo porque a sentença foi categórica ao afirmar que “o dolo civil foi exteriorizado pela má-fé emprestada ao propósito de obter inequívoco dividendo político pessoal partidário, o que resta proibido pela própria norma constitucional”.

No entanto, os embargos declaratórios foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

[...] Apreciando detidamente os autos, concluo que, na realidade, o recurso não aponta a existência de qualquer vício no julgado embargado, mas sim, visa a reabrir a discussão acerca de questões já analisadas e decididas.

No que se refere às questões apontadas pelo embargante, não se vislumbra a omissão, porquanto restou claro no acórdão embargado:

... com o advento da Lei n. 14.230/2021, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, exige-se o comportamento doloso do agente público que atenta contra os princípios da Administração Pública, com a efetiva violação a um dever de honestidade, imparcialidade ou legalidade, expressamente previsto em lei, independentemente da comprovação do enriquecimento do agente público e da lesão ao Erário.

Nessa linha, tendo em conta que em ação criminal reconheceu a ausência do dolo na conduta do ora apelante, porquanto “...não restou comprovada a intenção do apelante em se autopromover”, não cabe nova análise acerca de eventual dolo, conforme do disposto no art. 935, do Código Civil: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

[...] Ademais, importa esclarecer que o julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, nem a explicitar todos os dispositivos correspondentes, cumprindo motivar, de forma racional e suficiente seu entendimento.

Com a devida vênia, a decisão proferida nos Embargos opostos foi genérica e não analisou os pontos destacados pelo embargante.

Ademais, os embargos declaratórios não foram opostos para reexame da matéria. Longe disso. Caso todos os questionamentos trazidos nos aclaratórios tivessem sido efetivamente apreciados pela colenda Turma Julgadora, outro seria o desfecho do feito.

Já decidiu essa Corte:

[...] Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. [...] (REsp 1622386/MT, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJ 25.10.2016)

A ofensa ao art. 1.022, II, do CPC está evidenciada, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 1.025 da mesma norma, que tem a seguinte redação:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3.2 Negativa de vigência ao disposto no art. 12, da Lei nº 8.429/92, art. 66, do Código de Processo Penal, e art. 935, do Código Civil.

Escudando-se em sentença criminal transitada em julgado, a Turma Julgadora a quo consignou que “tendo em conta que em ação criminal reconheceu a ausência do dolo na conduta do ora apelante, porquanto ‘...não restou comprovada a intenção do apelante em se autopromover’, não cabe nova análise acerca de eventual dolo, conforme do disposto no art. 935, do Código Civil: [...]”.

É dizer: assevera o voto condutor que a decisão criminal reconheceu a inexistência do dolo na conduta do apelante com base na ausência de comprovação da intenção do apelante em se autopromover, conclusão essa que não poderia ser revista em ação de improbidade administrativa.

re que, ao assim consignar, ao acórdão ofende a independência entre as esferas penal e civil, que, por previsão legal e no entendimento pacificado do c. STJ, somente é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador.

É nesse sentido a jurisprudência do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 116, III E IX, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990 C/C O ART. 11, I, DA LEI 8.429/1992. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DA PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DO HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA

12 O impetrante foi condenado na 1ª instância pelos crimes do art. 316 e 299 do CP, com perda do cargo público (Ação Penal 2006/51.01.503201-2, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro).

13 No julgamento da Apelação Criminal 050320161.2006.4.02.5101, a Primeira Turma Especializada do TRF 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento às apelações dos acusados, julgando prejudicado o apelo do MPF.

14 Assim, sobreveio a absolvição por inexistência do fato (art.386, I, do Código de Processo Penal) quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 CP) e por falta de provas (art. 386, II, do Código de Processo Penal) quanto ao crime de concussão (art. 316 do CP) 11. Tem-se que a absolvição pelo delito de concussão (CP, art. 316) deu-se por falta de provas, decidum que não vincula a instância administrativa, por força do postulado da independência das instâncias.

12. A jurisprudência sedimentada no STJ dispõe que “as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime,” exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF).

Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006” (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2011, DJe 11/11/2011.)

[...]

(MS n. 24.766/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

Estabelece o artigo 12, caput, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato [...]

No mesmo sentido, o art. 66 do Código de Processo Penal assim prevê:

Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Em abono, o art. 935 do Código Civil:

A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

In casu, a d. Turma Julgadora Mineira acolheu a tese do apelante, ora recorrido, baseada em acórdão proferido pela c. 5ª Câmara Criminal do TJMG, em Embargos Infringentes, onde se concluiu que “não restou comprovada a intenção do apelante em se autopromover”.

Procedendo-se a atenta leitura do r. acórdão criminal tem-se que, em nenhum momento, reconheceu-se que os fatos apontados pelo Ministério Público não ocorreram, tampouco ficou assentado que os atos não foram praticados pelo recorrido.

Desta feita, a ausência de análise dos atos descritos na exordial e devidamente reconhecidos como ímprobos na sentença, calcada apenas em vinculação do juízo cível à decisão proferida no juízo criminal, viola a separação das instâncias e ofende o art. 12, da Lei nº 8.429/92, o art. 66, do Código de Processo Penal, e o art. 935 do Código Civil.

É o que basta para o provimento do recurso.

7 – Razões do pedido de reforma da decisão

Com remissão aos argumentos expendidos no item 3, não há dúvida de que o Tribunal a quo negou vigência ao disposto nos arts. 1.022, do novo CPC, 12, da Lei nº 8.429/92, 66 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil. Daí a relevância do presente recurso, para que esse Superior Tribunal de Justiça, que tem a última palavra na interpretação do direito federal, aprecie a questão.

8 – Pedido

Isso posto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o provimento do recurso para anular o acórdão dos Embargos Declaratórios; caso, entretanto, essa Corte entenda pela aplicação do art. 1.025 do CPC ou vislumbre elementos suficientes à configuração da questão federal, que seja dado provimento ao recurso, a fim de que se restaure a sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2024.

Reyvani Jabour Ribeiro

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, V, do estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, mediante decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

[...]

O Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, nos seguintes termos (fl. 609e):

[...]

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera omissa, ainda, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

[...]

Nesse contexto, assiste razão à parte recorrente, quanto à violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as apontadas omissões foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos e, a despeito disso, o tribunal permaneceu silente, limitando-se a repisar o fundamento estampado no acórdão embargado – o qual, por sua vez, cingese à mera indicação da ausência de dolo quanto ao tipo previsto no Decreto-lei n. 201/1967 (o qual, em verdade, diz com infrações de natureza político-administrativa, devendo, assim, ser examinadas como tais) – quando deveria ter se pronunciado especificamente a respeito do alcance da prova produzida em feito distinto, de diverso cariz jurídico, notadamente acerca do elemento subjetivo, nos termos em que apontada pelo ora Embargante.

Observo tratar-se de questão relevante, oportunamente suscitada e que, se acolhida, poderia levar o julgamento a resultado diverso do proclamado. Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

Caracterizadas, portanto, as omissões, como o demonstram os seguintes arestos:

[...]

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo, a fim de que sejam supridas as omissões, nos termos expostos.

Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais pontos suscitados no recurso.

[...]

HYPERLINK "https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=263053949&tipo_documento=documento&num_registro=202401275734&data=20240808&formato=PDF"

(HYPERLINK "https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=263053949&tipo_documento=documento&num_registro=202401275734&data=20240808&formato=PDF", relatoria Ministra Regina Helena Costa, julgado em 06/08/2024, DJe/STJ nº 3925 de 08/08/2024)

PROCESSUAL – OMISSÃO - EMBARGOS

TESE: A omissão na análise de elementos relevantes para a configuração do dolo e do dano ao erário, como descrito na sentença e na apelação, impõe a nulidade da decisão e o retorno dos autos à origem para nova apreciação, conforme o art. 1.022 do CPC.

Recurso:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ESEMBARGADOR VICEPRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref. Apelação Cível n.º 1.0000.22.048.435-6/001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos em epígrafe, vem interpor Recurso Especial contra os acórdãos respectivos, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF e no art. 1.029 do CPC.

Requer o seu recebimento, processamento, admissão e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça para final provimento.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2023.

Eduardo Nepomuceno de Sousa

Procurador de Justiça

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0000.22.048.435- 6/001

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS RECORRIDO: LEANDRO MIRANDA BARROSO

OBJETO DA DISCUSSÃO:

23– limites à aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021.

24– elemento subjetivo exigido para a prática de ato de improbidade administrativa.

TESES RECURSAIS:

TESE 1 – a retroatividade das leis é hipótese excepcional no ordenamento jurídico, não tendo a Lei n.º 14.230/21 trazido norma expressa admitindo sua aplicação pretérita. A regra é a de que os fatos sejam regulados pela legislação em vigor à época em que foram praticados, conforme o princípio do *tempus regit actum*, calcado no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º da LINDB. Interpretação restritiva à incidência do Tema 1199/STF.

TESE 2 – a previsão do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.429/92 (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21) alude ao mero dolo genérico como elemento subjetivo apto à caracterização do ato ímprobo.

TESE 3 – Para caracterização do ato de improbidade causador de dano ao erário, basta a conduta consciente, voluntária e dirigida a um resultado, o qual será lesivo ao patrimônio público.

PRECEDENTES:

Não há determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida norma (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.564.776/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. em 25.04.202)

AREsp 1.877.917/RS (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 23/5/2023) e **AREsp 2.031.414/MG** (Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 09.05.2023), nos quais se firmou o entendimento no sentido de que, *“em atenção ao Tema 1199/STF, deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021, adstringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado”*.

[...] conforme precedentes mais recentes deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Corte Especial, não há nenhum tipo de determinação do Supremo Tribunal Federal para aplicação imediata da Lei 14.230/2021 às hipóteses em que a **imputação, supostamente, se deu com base na ocorrência de dolo genérico ou com fundamento em tipos dolosos extintos**, uma vez que no Tema 1.199/STF somente se determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado (**Decisão Monocrática no REsp n.º 1.991.470**, Min. Herman Benjamin, j. em 03.04.2023).

REsp n.º 2.079.258-MG. Rel.ª Min.ª Regina Costa. DJ 05.10.2023, no qual o STJ, além de admitir a remessa necessária de sentença em ação de improbidade administrativa proferida antes

da Lei n.º 14.230/2021 entendeu como **descabida a aplicação retroativa** dessa norma em relação à conduta prevista no **art. 11, I, da LIA**.

Egrégia Turma,

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial ora interposto encontra supedâneo no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, tratando-se de recurso próprio, tempestivo, formalmente adequado, interposto pela parte legítima, com interesse recursal, dispensado de preparo e endereçado ao órgão jurisdicional competente.

RELATÓRIO

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por LEANDRO MIRANDA BARROSO para reformar a sentença e julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.

O acórdão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021 – CONDOTA ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI Nº 8.249/92 – TRANSFERÊNCIA – REMOÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO – SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - DOLO NÃO DEMONSTRADO – SENTENÇA REFORMADA. - Aplica-se a Lei n. 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade culposos praticados na vigência da Lei n. 8.429/92, desde que não exista condenação transitada em julgado, cabendo ao julgador examinar a ocorrência de eventual dolo por parte do agente. - A mera transferência interna de servidor público efetivo não configura ato de improbidade administrativa sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente, conforme exposto no artigo 11, §5º, da Lei de Improbidade Administrativa. - Ausente demonstração de dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de realizar a conduta ilícita tipificada nos artigos 9º, 10º e 11º, prevista na redação atual da Lei nº 8.429/92, é de se julgar improcedente a pretensão inicial.

O Ministério Público opôs Embargos de Declaração, a fim de suprir vícios no r. acórdão, os quais foram rejeitados.

Não há, pois, divergência a respeito do fato. O recurso versa sobre a seguinte matéria federal: violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional; violação ao art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) e arts. 1º, § 2º, 10, caput e 11, caput e § 4º, da Lei n.º 8.429/92, incluídos pela Lei n.º 14.230/2021.

A matéria de direito constitucional é objeto da interposição de Recurso Extraordinário.

CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA “A”, DO INCISO III, DO ART. 105, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL – ART. 105, § 2º, DA CF

O presente recurso versa sobre o tema “improbidade administrativa”, cuja relevância é expressa, a teor do inciso II, do §3º, do art. 105, da Constituição da República, introduzido pela EC 125/2020.

3.2 PREQUESTIONAMENTO FICTO – QUESTÕES SUSCITADAS NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APRECIADAS PELO ACÓRDÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC – APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC

Na petição dos Embargos de Declaração, foi requerido que a Turma Julgadora a quo emitisse juízo expreso acerca dos seguintes pontos, imprescindíveis à solução da controvérsia:

43 ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) e no art. 5º, XXXVI, da CF, que consagram a irretroatividade;

44 a impossibilidade de alinhamento do Tema 1.199 com a hipótese dos autos, eis que, enquanto aquele cuida meramente da prática de atos culposos de improbidade, este versa sobre a descrição de ato ímprobo doloso, tipificado no art. 11, caput, II, da Lei n.º 8.429/92;

45 o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 1.199, sequer tratou das alterações promovidas nos tipos do art. 10, da Lei de Improbidade;

46 o r. acórdão incorre em possível obscuridade na afirmação acerca da necessidade de demonstração do dolo específico do agente, mormente porque o dolo previsto no § 2º, do art. 1º, da LIA (com redação dada pela Lei n.º 14.230/21) é, meramente, o dolo direto, consistente *na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito;*

Instada a se pronunciar sobre tais questões, a Turma Julgadora a quo se limitou a ratificar os fundamentos do acórdão embargado e a afirmar a inexistência de vícios no julgado.

Caso as relevantes questões invocadas nos declaratórios tivessem sido efetivamente apreciadas pelo d. Tribunal de origem, outro seria o desfecho da Apelação.

Já decidiu essa e. Corte Superior:

[...] Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. [...] (Resp 1622386/MT, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrigli, DJ 25.10.2016)

A ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC está evidenciada, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 1.025 da mesma norma, que tem a seguinte redação:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3.3 VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO (LINDB) – IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 14.230/2021

Com a devida vênia, o r. acórdão recorrido, ao **aplicar retroativamente a redação do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 dada pela Lei n.º 14.230/21**, violou o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB), que estabelece que as alterações promovidas por diploma normativo superveniente não alcançam o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

A retroatividade das leis é hipótese excepcional no ordenamento jurídico, não tendo a Lei n.º 14.230/2021 trazido norma expressa admitindo sua aplicação pretérita. A regra é de que os fatos sejam regulados pela legislação em vigor à época em que foram praticados, conforme o princípio do *tempus regit actum*.

Esse entendimento encontra fundamento no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB), cujas disposições estabelecem, em suma, que as alterações promovidas por diploma normativo superveniente não alcançam o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O direito superveniente a que se refere o art. 493 do CPC “é o direito subjetivo da parte, decorrente do fato, e não o direito objetivo consubstanciado na lei”. Este obedece ao cânone da irretroatividade – decidiu o STJ no julgamento do REsp n.º 444.921-RS. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJ 11.11.2002.

É possível concluir, portanto, que não se aplicam os novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, alterados pela Lei n.º 14.230/2021, aos atos de improbidade ocorridos anteriormente a sua vigência.

A incidência retroativa da nova lei viola o disposto no art. 5º, XL, da CF, que tem aplicação restrita à lei penal, e no art. 37, § 4º, da CF, que prevê a natureza cível das sanções relacionadas aos atos de improbidade administrativa.

O art. 1º, § 4º, da Lei n.º 14.230/2021, ao prever a aplicação ao sistema de improbidade administrativa, “dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”, não afasta a natureza civil das sanções do ato de improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da CF e reafirmada pelo STF, no Tema 1199 da RG.

Com renovada vênua, não há como se admitir a possibilidade de alinhamento do Tema 1.199 do STF com a hipótese dos autos, eis que, enquanto aquele cuida meramente da prática de atos culposos de improbidade, este versa sobre a descrição de ato ímprobo doloso tipificado no art. 10, da Lei n.º 8.429/92.

Aliás, tal precedente vinculante sequer tratou das alterações promovidas na tipologia da Lei de Improbidade.

De acordo com expressa ressalva feita pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Tema 1.199, no STF, *os demais e importantes assuntos trazidos em memoriais e nas sustentações orais, tais como as alterações do artigo 11, mudanças procedimentais, autonomia de instâncias serão debatidos e decididos em ações próprias, várias delas já ajuizadas perante esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

Ou seja, o próprio Supremo Tribunal Federal, expressamente, excluiu a análise das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 em relação ao art. 11, da LIA, quando do julgamento do Tema 1.199.

A propósito, em caso semelhante, já decidiu essa c. Corte Superior que não há qualquer determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, **tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida lei.** Confira-se em: STJ – EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.564.776/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. em 25.04.2023.

No julgamento do REsp n.º 2.079.258-MG. Rel.ª Min.ª Regina Costa. DJ 05.10.2023, o STJ, além de admitir a remessa necessária de sentença em ação de improbidade administrativa proferida antes da Lei n.º 14.230/2021 entendeu como **descabida a aplicação retroativa** dessa norma em relação à conduta prevista no **art. 11, I, da LIA.**

No mesmo sentido, o STJ não determinou a aplicação retroativa do novo rol taxativo, tampouco da alegada necessidade de **dolo específico** (AgInt no AREsp n.º 2.232.924/RN. 1ª Turma. Rel. Min. Sérgio Kukina. de 24.08.2023; AREsp n.º 2.385.306-SP. Min. Gurgel de Faria. j. 30.10.2023).

Conferir, ainda, os seguintes precedentes da Primeira Seção do STJ: AgInt nos EREsp n.º 1.686.567-SP. Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães. DJ 22.09.2023; AgInt nos EAREsp n.º 557.471-GO. Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães. DJ 21.09.2023; AgInt nos EREsp n.º 1.693.167-CE. Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães. DJ 21.09.2023.

Não há que se falar, portanto, na aplicação retroativa da Nova Lia ao caso concreto.

3.4 VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, § 2º, E 11, CAPUT E § 4º, § 5º, DO ART. 11, TODOS DA LEI N.º 8.429/92, INCLUÍDOS PELA LEI N.º 14.230/2021 – CARACTERIZAÇÃO DO DOLO NO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EXIGÊNCIA DO DOLO GENÉRICO

Admitida a retroatividade das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21, o d. Tribunal de origem deixou de reconhecer a prática do ato de improbidade descrito na inicial, ao juízo de que *“quanto aos requisitos para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, a atual legislação exige apenas o comportamento doloso do agente público que atenta contra os princípios da Administração Pública, com a efetiva violação a um dever de honestidade, imparcialidade ou legalidade, expressamente previsto em lei, independentemente da comprovação do enriquecimento do agente público e da lesão ao Erário.”*

Diga-se, de início, que, embora a Turma Julgadora emitisse considerações sobre o artigo 11, da Lei 8.429/92, a imputação originária envolveu tão-somente a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, da mesma norma, relativo a condutas geradoras de prejuízo ao erário.

Noutro ponto, constata-se que o acórdão menciona o artigo 11, § 5º, da Lei 8.429/92¹⁰, como regra de exclusão da ilicitude, o qual, contudo, **não guarda qualquer relação com o objeto dos autos.**

Em outras palavras, com o indispensável respeito e acatamento, constata-se nítido e explícito caso de aplicação equivocada de norma federal, ensejando, portanto, a apreciação e correção pela Superior Instância.

Observa-se, nesse cenário, em verdade, a prolação de **decisão genérica e inaplicável** para a solução da presente lide.

Não obstante as imperfeições e com a devida vênia, o r. acórdão recorrido não considerou que a regra disposta no art. 1º, § 2º, da Lei 8.429/92, introduzida pela Lei 14.230/21, não consagra nem impõe o pretendido “dolo específico”, até porque tal instituto, na verdade, caracteriza-se por ser uma **especial finalidade do agente descrita no tipo incriminador (“para fins de”)**¹¹.

O dolo previsto e exigido no § 2º, do art. 1º, da Lei 8.429/92, é, meramente, o dolo direto, consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito.

Ainda que não fosse essa a intenção do legislador, o fato é que o dolo específico não se trata de uma classificação ou modalidade do dolo, mas, sim, um especial fim de agir previsto no próprio tipo.

No julgamento do ARE n.º 843.989/PR (Tema n.º 1.199), o Supremo Tribunal Federal concluiu, dentre as demais teses assentadas, que: **É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO.**

Vale lembrar que tal premissa se fez a fim de acentuar a impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva na esfera da improbidade administrativa, **mas somente com a presença do necessário elemento subjetivo do tipo – DOLO GENÉRICO** (voto Min. Alexandre de Moraes, p. 17/18).

Destaca-se, ainda, que, nos termos do art. 28, da LINDB, *“o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”*.

Ao regulamentar tal disposição, o art. 12, do Decreto 9.830/2019, novamente realçou a possibilidade de responsabilização do agente quando agir com **dolo, direto ou eventual**, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

Nessa ordem de ideias, vê-se que não é possível exigir-se o dolo específico como regra de responsabilização, bastando, sim, o dolo genérico para a configuração da conduta ímproba, ainda que sob o viés da novel legislação.

Ora, a conduta do recorrido (enquanto Prefeito Municipal), **consistente em “encostar servidor público, sem lhe delegar funções”, é manifestamente lesiva ao interesse público e nociva** ao erário, não obstante as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21.

O dolo – a consciência da conduta e do resultado (intelectivo) – é evidente na situação concreta dos autos, quer se analise os fatos sob a égide da lei anterior ou da atual.

Trata-se da consagração da figura do dolo *latu sensu* ou genérico, assentada na jurisprudência do STJ, qual seja, “a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas” (AgRg no REsp n.º 1.539.929-MG. 2ª T. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. DJ 02.08.2016; AgInt no AREsp n.º 297.450-SP. 2ª T. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ 23.05.2017).

Portanto, resta caracterizada a prática de ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da LIA, ante o evidente prejuízo financeiro direto causado ao município.

É de rigor, portanto, a reforma do r. acórdão.

137

CONCLUSÃO

Pelo exposto, demonstrada a pertinência e o cabimento do presente Recurso Especial, ante a incontroversa afronta à legislação federal, o Ministério Público requer se dignem Vossas Excelências conhecê-lo, dando-lhe o devido e integral provimento para que seja anulado o acórdão que deixou sem resposta os Embargos de Declaração, por flagrante ofensa art. 1.022, I e II, do CPC.

Caso, entretanto, essa Corte entenda pela aplicação do art. 1.025 do CPC ou vislumbre elementos suficientes à configuração da questão federal, que seja **conhecido e provido o presente recurso**, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, negando-se provimento ao recurso de apelação.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2023.

EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

O recurso merece parcial acolhimento, por violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Conquanto a demanda tenha sido instaurada com fundamento na constatação de condutas ímprobas descritas pelos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992; e a despeito do reconhecimento de improbidade dolosa adequada ao art. 10 da Lei 8.429/1992, com efetivo dano ao erário, em primeira instância, o colegiado de segundo grau declarou a improcedência dos pedidos ao único argumento da discricionariedade relativa às remoções internas, o que afastaria o dolo e, portanto, adequaria a situação dos autos às conclusões havidas para o Tema 1.199 do STF.

Neste contexto, assiste razão ao parquet estadual quando, nos aclaratórios, afirma (fls. 853 - 854):

[...]

Sem desprezar o fato de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, anoto que art. 489 do CPC/2015 impõe o enfrentamento de todas as alegações que tenham o condão de, ao menos em tese, alterar o julgado.

E há fatos descritos na sentença (tais como a remoção para funções sem atividade e o auferimento de proventos, a despeito do ócio) e na apelação que não passaram pelo crivo do Tribunal de origem (ao menos, não expressamente) e que são relevantes para estabelecer o elemento anímico e o dano ao erário, inclusive para que se examine a incursão no art. 10, caput da Lei 8.429/1992 e a adequação ao Tema 1.199 do STF.

Neste contexto, os autos devem retornar à origem para efetiva manifestação sobre o dolo relativo à conduta que supostamente ensejou a perda patrimonial do erário.

[...]

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial para, anulando a decisão proferida em Embargos de Declaração, determinar o retorno à origem para novo pronunciamento nos termos da fundamentação.

[...]

HYPERLINK "https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=259050845&tipo_documento=documento&num_registro=202401279915&data=20240807&formato=PDF"

(HYPERLINK "https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=259050845&tipo_documento=documento&num_registro=202401279915&data=20240807&formato=PDF", relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05/08/2024, DJe/STJ nº 3924 de 07/08/2024)

IMPROBIDADE – ABSOLVIÇÃO CRIMINAL – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

TESE: A absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada no cível, considerando a independência das instâncias que, ademais, consta do próprio art. 37, § 4º, da CF.

Contrarrazões:

Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.991.470 - MG

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Carlos Alberto Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contraminuta pelo agravado

1 RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nesta extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de: a) ausência de negativa da prestação jurisdicional, mas mero inconformismo com o julgamento; b) ausência de violação dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, pois não há atipicidade da conduta: a absolvição criminal por atipicidade não faz coisa julgada no juízo cível; a nova disposição sobre a interferência da esfera criminal na ação de improbidade (art. 21, § 4º, da LIA) está suspensa por liminar do STF na ADI 7236; não há determinação do STF para aplicação retroativa da Lei n.º 14.230/21 nos casos de fundamentados em tipos dolosos extintos ou na ocorrência de dolo genérico, uma vez que no Tema 1199 somente se determinou a aplicação da nova lei para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado; c) que as teses de inexistência de enriquecimento ilícito, desproporcionalidade das sanções, impossibilidade de se atribuir responsabilidade ao Secretário Municipal de Saúde e ausência de dolo ou apropriação de valor demandam reexame do acerto fático-probatório, o que é vedado na via eleita (Súmula 7 do STJ).

Insistiu o agravante na aplicação imediata e retroativa das disposições da Lei n.º 14.230/2021, notadamente, a impossibilidade do trâmite da ação civil pública quando houver absolvição criminal pelos mesmos fatos confirmada por decisão colegiada, bem como a exigência do dolo específico para a configuração da improbidade. Disse que o juízo criminal reconheceu a atipicidade da conduta, por falta do dolo, o que afeta a ação de improbidade e trata-se de motivo de absolvição que não está suspenso na ADI 7236. Alegou que, no Tema 1199, ficou assentada a necessidade da presença do dolo para configuração do ato ímprobo.

Aduziu que não é necessária a revisitação dos elementos fático-probatórios, bastando a valoração jurídica do acórdão criminal.

RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA A decisão agravada não merece reforma.

2.1 Irretroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa – não aplicação do Tema 1199 da repercussão geral do STF

Em relação à retroatividade, o STF, no julgamento do ARE 843.989-PR (Tema 1199), decidiu que:

A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos **atos de improbidade administrativa culposos** praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. (grifo nosso)

A citada tese não se aplica ao caso presente, porque a aplicação da nova LIA às ações em andamento se limita aos atos de improbidade administrativa culposos, o que não é o caso dos autos em que o ato imputado é doloso (ausência de repasse da contribuição previdenciária, com enriquecimento ilícito e lesão ao erário e reconhecimento do dolo genérico), como vem decidindo o STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL E PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 /STF). **TEMA 1199** E ADI 6678 MC. **INAPLICABILIDADE.**

[...]

4. Inaplicabilidade ao caso do **tema 1199**. No paradigma da repercussão geral, esta Corte irá decidir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem **retroagir** para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na **modalidade culposa**, hipótese diversa da presente.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão.

(ARE n.º 1.327.104-AgR-segundo. Rel. Min. Roberto Barroso. DJ 04.07.2022)

Conferir no mesmo sentido: ARE n.º 1.367.543-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 23.05.2022; ARE n.º 1.345.244. Rel. Min. Nunes Marques. DJ 17.05.2022.

No julgamento dos EDs no Ag. Int. no RE nos EDs no Ag. Int. no AREsp n.º 1.564.776-MG. Corte Especial. Rel. Min. Og Fernandes. DJ 02.05.2023, que negou a aplicação retroativa da nova LIA, decidiu esse STJ:

Não há determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada **taxatividade das condutas elencadas no art. 11** da referida norma.

2.2 Acórdão em harmonia com a jurisprudência do Tribunal de destino – reexame da prova – impossibilidade

A decisão está em consonância com a jurisprudência desse Tribunal no sentido de que a absolvição penal que não negou a existência do fato e da autoria não faz coisa julgada na seara cível.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão agravada, cite-se – no que interessa e com destaque no texto – o seguinte:

25 Não foi reconhecida na Ação Penal a inexistência material do fato, mas tão somente a inexistência de prova de materialidade e autoria do delito de gestão temerária pelo recorrido (fl. 1359, e-STJ).

26 **Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor.** Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível.

Não há vinculação aos efeitos da sentença penal absolutória.

Além disso, não é possível apreciar as alegadas ausência de requisitos para configuração da prática de ato de improbidade administrativa e inadequação das sanções, especificamente em relação a multa, sem se rever detalhadamente o conjunto fático-probatório dos autos, em expediente vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, decidiu esse Tribunal – no que interessa e com destaque no texto –:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

47 Valeu-se a Corte de origem do quadro fático que emerge do caso concreto para concluir estar presente o dolo dos agentes públicos na utilização indevida das verbas públicas, razão pela qual inviável a reanálise do acórdão pelo STJ, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp 204.721/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/4/2019; AgInt no REsp 1.652.655/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/4/2018; AgInt no AREsp 943.769/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/12/2018. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

48 A jurisprudência do STJ entende que, como regra geral, alterar o alcance da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial.

[...]

10. Eventual reforma do julgado, na perspectiva da avaliação da proporcionalidade da sanção determinada na origem, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não tem sido admitida, ante o óbice da Súmula 7/STJ, afastados os casos excepcionais.

(REsp n.º 1.819.704-MG. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 11.10.2019)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa igualmente implica o reexame do conjunto probatório dos autos, o que esbarra na já mencionada Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas. (AgInt no REsp n.º 1.728.395-PB. 1ª Turma. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJ 25.09.2019).

3 CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2023.

Antônio Sérgio Rocha de Paula

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS. ART. 21, §4º, DA LEI 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA

LEI 14.230/21, SUSPENSO EM RAZÃO DA ADI 7.236. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES E AUSÊNCIA DE ELEMENTO ANÍMICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aduzindo que na Administração Municipal de 2001/2004 o réu Carlos Alberto Pereira, na condição de Prefeito Municipal de Lavras/MG, em conluio com Maria Ângela Alvarenga Rodrigues e Lara Menicucci Nogueira, desviaram verbas da Secretaria Municipal de Saúde em proveito próprio, apropriando-se de rendas pública que deveriam ter sido repassadas ao Instituto de Previdência Municipal.

2. A Corte de origem, originalmente, manteve a sentença que condenou os réus por ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, X, XI, 10, I, XI e 11, II, da Lei 8.429/1992.

3. Em novo julgamento, o Tribunal a quo acolheu os Embargos de Declaração “com atribuição de efeitos infringentes, para reformar o v. acórdão de fls. 1.946-1.950, e-STJ, e acolher a preliminar de coisa julgada suscitada no recurso de apelação interposto às fls. 1.647/1.664 para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial quanto às requeridas Lara Menicucci Nogueira e Maria Ângela Alvarenga Rodrigues.” (fl. 2.713, e-STJ). Ficou mantido o acórdão pretérito em relação a Carlos Alberto Pereira, que manteve a sentença que o condenara pela violação dos arts. 9º, X, XI, 10, I, XI, e 11, II da Lei 8.429/1992.

4. Ao apreciar os Embargos de Declaração do recorrente, o Tribunal de origem consignou: “(...) o embargante não comprovou que sua absolvição na esfera criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta a sua autoria, nos termos dos incisos I e IV do CPP. Nesse sentido, deve prevalecer o entendimento de que a condenação na esfera criminal não produz coisa julgada no cível. Assim, aplica-se o exposto no início do art. 935 do Código Civil de que ‘a responsabilidade civil é independente da criminal’”.

5. O recorrente, Carlos Alberto Pereira, no presente Recurso Especial, alega que foi absolvido no juízo penal, no qual se verificou a ausência de dolo específico em sua conduta. Sustenta violação aos arts 9º, 10 e 11 da Lei 8429/1992.

ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL: ATIPICIDADE DA CONDOTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS. ADI 7.236/STF

6. Como decido na origem, a absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada no cível, considerando a independência das instâncias que, ademais, consta do próprio art. 37, § 4º, da CF: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

7. No sentido da independência das instâncias, diversos são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Segunda Turma: AREsp 1.358.883/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019, RMS 32.319/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/9/2016 e REsp n. 1.364.075/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/12/2015.

8. O entendimento jurisprudencial aplicado pela origem está de acordo com o disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.249/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), no sentido de que as “sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria”.

9. Considere-se — ainda que em *obiter dictum* — que nem sempre há correspondência exata entre o dolo que autoriza a improcedência da Ação Penal por atipicidade da

conduta com o dolo exigido no crime de apropriação, questão, todavia, nem sequer sindicável neste instantes, em virtude da Súmula 7/STJ.

10. Apesar de o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021, apontar que a “absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei 3.689/1941(Código de Processo Penal)”, tal disposição está suspensa por liminar deferida na ADI/STF 7.236, de modo que a norma não aproveita ao recorrente.

TEMA 1199/STF — INAPLICABILIDADE AO CASO. TIPO DOLOSO DOS ARTS. 9 E 10 DA LEI 8.429/1992

11. Não se aplica ao caso presente o quanto decidido pelo STF no Tema 1.199, pois o caso em espécie não cuida de ato culposo e tampouco, estritamente, de tipo extinto do art. 11 da Lei 8.429/1992 (na sua redação originária). Ora, como se verifica à fl. 2.010, e-STJ, a Corte a quo consignou que “existindo prova de enriquecimento ilícito e de lesão ao erário, acrescido do elemento subjetivo traduzido pelo comportamento do agente público, configurada resta a prática dos atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10º e 11º da lei 8.429/92”.

12. Note-se, aliás, que a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou mais evidente a responsabilidade do recorrente pelo evento e o dolo específico com que praticou a conduta ímproba: “Melhor individualizando as condutas, tem-se que os documentos e fatos acima mencionados demonstraram, indubitavelmente, largo descompasso administrativo, sendo exigível conduta diversa do réu Carlos Alberto, na qualidade de dirigente supremo da Prefeitura e condutor dos negócios públicos locais, responsável pela direção do funcionalismo municipal e investido da condição de mandatário e de ordenador primário de todas as despesas que se abatem sobre o erário público, restando comprovado, ademais, que os repasses eram decididos diretamente por ele e que o cancelamento ocorreu por sua determinação, conforme depoimentos pessoais citados alhures. (...) Feitas tais considerações e tendo-se por certo o desvio de verbas, tem-se que, uma vez que não fora esclarecido ou informado nos autos o destino da verba desviada, não tendo sido encontrados na contado Município ou em qualquer outro local os valores faltantes a serem repassados ao instituto previdenciário, impõe-se o ressarcimento integral do dano, a ser promovido pelo réu Carlos Alberto, pois não se pode afirmar que o aludido Prefeito Municipal, à época, não tenha se apropriado de tais valores em benefício próprio, conduta repreendida no art. 9º, X e XI, da Lei 8.429/92. Ademais, ainda que o réu Carlos Alberto afirmasse que empregou o dinheiro desviado em outra finalidade pública, nunca teria como efetivar tal prova, pois tal utilização seria efetuada sem prévia previsão orçamentária. (...) Deve ser dito, por fim, que os réus tinham total ciência da ilegalidade na retenção indevida, a teor do que se extrai das reiteradas advertências formuladas pela Secretaria de Finanças (fl. 409/411 e 413/415), tendo agido, assim, com plena consciência da ilicitude”

DESproporcionalidade da sanção e elemento anímico — Súmula 7/STJ

13. Sustenta-se que “não poderia o aresto recorrido concluir pela existência de enriquecimento ilícito, e em decorrência condenar o Recorrente pela conduta tipificada no art. 9º, cujo mister é imprescindível a comprovação inequívoca do recebimento de vantagem econômica indevida pelo agente público” (fls. 2.806, e-STJ); ou da desproporcionalidade das sanções aplicadas, inclusive quanto à multa aplicada sobre o valor apropriado que teria o juízo criminal indicado como inexistente (fls. 2.807/2.808 e-STJ); ou quanto à impossibilidade de se atribuir ao “Recorrente a responsabilidade pelo não repasse da verba ao instituto previdenciário municipal pelo simples fato de ser ele Prefeito à época dos fatos”, quando é “do Secretário Municipal de Saúde a responsabilidade exclusiva pelo ordenamento de despesas daquela secretaria” (fls. 2.809, e-STJ); ou mesmo no atinente à reiterada afirmação do recorrente de que não houve dolo ou apropriação de valores. Observo, entretanto, que incide a Súmula 7/STJ, pois impossível acolher as teses

defendidas sem incursão no acervo fático-probatório, considerando que não se encontram no acórdão recorrido os referidos fatos afirmados para fins de simples reavaliação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.788.517/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/9/2022, AgInt no AREsp n. 1.941.194/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/4/2022 e AgInt no REsp n. 1.799.069/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/5/2020.

Conclusão

14. Agravo Interno não provido.

[...]

([AgInt 1991470](#), relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 11/06/2024, DJe/STJ nº 3898 de 02/07/2024)

IMPROBIDADE – ARTIGO 10

TESE: Afastada a aplicação do precedente firmado no âmbito do Tema 1.199 do STF, em vista do dolo expressamente reconhecido, diante da existência de incursão nas condutas previstas pelos incisos VIII, IX e XI do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que não sofreram alterações pela superveniência da Lei 14.230/2021.

Contrarrazões:

AGRAVO no Recurso Especial nº 1.0471.15.006.285-2/004

COMARCA :Pará de Minas

AGRAVANTE:Antônio André Nascimento Guimarães

AGRAVADO:Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões pelo Agravado

Colenda Turma,

Eminentes Ministros:

1. Exposição

Com o juízo de que todas as questões suscitadas foram apreciadas pela turma julgadora e não ocorreu afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC, além da impossibilidade de se analisar a presença de dolo sem violar a Súmula 7, a decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial interposto por Antônio André Nascimento Guimarães em face do acórdão que manteve a condenação por atos de improbidade administrativa.

Inconformado, agrava o sucumbente. Vez que os embargos foram rejeitados, insiste na ocorrência de suposta omissão. Alega que, apesar do reconhecimento da ausência de danos ao erário, o que implicaria na atipicidade da conduta, não houve apreciação devvida. Afirma pretender apenas o reenquadramento jurídico do contexto fático-probatório delineado, o que não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

2 Razões para a manutenção da decisão agravada

Não merece reforma a decisão.

Todas as questões foram bem apreciadas no acórdão, devidamente fundamentado.

O acórdão recorrido reconheceu a ocorrência de lesão ao erário, o que foi reiterado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, posto que “houve lesão ao erário, uma vez que um dos réus recebeu a quantia de R\$3.000,00 em detrimento dos cofres públicos.” (Ato 9, seq 002).

Ademais, o Recurso Especial é meio inadequado para o reexame da matéria fática.

A discussão acerca da presença, ou não, do elemento subjetivo nos atos de improbidade administrativa demanda reexame de prova, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

Irretocável, portanto, a decisão agravada.

3. Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo não provimento do Agravo.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2024.

Antonio Joaquim Schellenberger Fernandes

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

Conheço do Agravo em Recurso Especial porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Sendo assim, por aplicação do art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, promovo o exame conjunto do apelo.

Antes de tudo, afasto a aplicação do precedente firmado no âmbito do Tema 1.199 do STF, em vista do dolo expressamente reconhecido, diante da existência incursão nas condutas previstas pelos incisos VIII, IX e XI do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que não sofreram alterações pela superveniência da Lei 14.230/2021. Ademais, a conduta ímproba adequada ao inciso I do art. 11 do mesmo estatuto normativo não possui relevância no tópico em questão, ante a impossibilidade de imputação dupla derivada do concurso formal, e por ser certo que a condenação está restrita ao ressarcimento do valor pago pela intermediação dos contratos.

Afasto, outrossim, a constatação de vício de fundamentação. Conquanto o recorrente afirme omissão relativa a) à observância de formalidades para a contratação, b) à ausência de dolo, visto que supostamente irregular o processo de inexigibilidade, e c) à inexistência de dano ao erário; o Tribunal a quo manifestou-se por razões suficientes às conclusões alcançadas. Transcrevo (fls. 837-838):

[...]

Como já se assentado por este Tribunal Superior, “se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte” (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). Neste sentido, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração, recurso que não se presta a veicular inconformismo com a justiça da decisão.

Quanto ao mais, o apelo não comporta conhecimento. Isto porque, consoante sobressai dos excertos supratranscritos, a conclusão está ancorada nos documentos havidos nos autos, de modo que sua reforma somente seria possível mediante regresso ao acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível nesta instância, a teor do Enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito:

[...]

Por todo o exposto, conheço do Agravo em Recurso Especial para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

[...]

([AREsp 2568811](#), relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05/08/2024, DJe/STJ nº 3924 de 07/08/2024)

IMPROBIDADE – ARTIGO 10 – ROL EXEMPLIFICATIVO

TESE: Quanto à conduta enquadrada no art. 10 da Lei 8.429/1992, a Lei 14.230/2021 manteve o rol exemplificativo das condutas, conforme precedentes do STF.

Contrarrazões:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso Especial na Apelação Cível n.º 1.0133.17.005171-7/005

Recorrente: J C A T

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu Procurador de Justiça infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas contrarrazões ao recurso especial interposto nos autos do processo em epígrafe.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2022.

Giovanni Mansur Solha Pantuzzo

Procurador de Justiça

Augusto Superior Tribunal de Justiça,

Colenda Turma,

1 Relatório

Cuida-se de recurso especial aviado por J C A T contra acórdão prolatado pela colenda 5ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu da apelação interposta por D. F. S P E L ME e, no tocante a apelação aviada por ele e por Roseane Oliveira Miquelini, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de conexão, as prejudiciais de mérito de suspensão do trâmite processual, prescrição, decadência e inconstitucionalidade da Lei n.º 8.429/92 e deu parcial provimento para

reformular parcialmente a sentença e decotar da condenação as penalidades de ressarcimento integral do dano, de suspensão dos direitos políticos, de proibição de contratar com o poder público, bem como de perda da função pública, mantendo, apenas, a penalidade de pagamento de multa civil equivalente a 02 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época da contratação.

O acórdão recorrido está assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SEGUNDA APELAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO, POR DESERÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO: PRELIMINARES - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL, CONEXÃO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO, PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.429/92. REJEIÇÃO. MÉRITO - LICITAÇÃO. FRAUDE. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE "CARTA DE EXCLUSIVIDADE". ART. 25, III DA LEI DE LICITAÇÕES. SHOW PARA O CARNAVAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PREÇO ESTÁ ALÉM DOS PRATICADOS NO MERCADO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Segunda apelação:

- Não estando a segunda apelante amparada pela gratuidade da justiça, está sujeita aos ditames do artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, vigente à época da interposição do recurso, e, em razão da ausência do preparo, resta caracterizada a deserção do apelo.

Primeira apelação:

- Preenchidos os requisitos insertos nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, não há razão para extinguir o processo sem resolução do mérito. Rejeitadas as preliminares de extinção do processo em razão da inépcia da inicial.

- De acordo com o "caput" do art. 55 do CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", de modo que, sendo distintas as ações, os contratos e, em alguns deles, as pessoas jurídicas, não há que se falar em conexão. Preliminar rejeitada.

- Não se suspende o processo quando já julgado o RE 976.566.

- Consoante disposto no artigo 23, I, da Lei nº 8.429/1992, o início da contagem do prazo prescricional da pretensão de aplicação das penalidades do artigo 12 da mencionada lei (exceto a de ressarcimento ao erário, que é imprescritível) nos casos de agente político, é a data do término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou função de confiança. Prejudicial de prescrição rejeitada.

- Não se tratando de anulação de ato administrativo de ofício pela Administração Pública, mas, sim, de declaração de nulidade do contrato de inexigibilidade de licitação como condição para a caracterização da improbidade administrativa, rejeita-se a prejudicial de decadência.

- A Lei nº. 8.429/92 não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material, conforme decisões do STF, sendo que a ação ordinária não configura instrumento idôneo para impugnação direta da lei, visto que o controle abstrato de constitucionalidade é feito por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Rejeitada a prejudicial de inconstitucionalidade da Lei 8.429/92.

- A configuração de atos que redundam em improbidade administrativa não prescinde da declaração de prática de condutas ímprobas e prova do dolo do agente e do dano ao erário.

- A inviabilidade de competição decorre da falta de pluralidade de alternativas, da impossibilidade de comparação objetiva entre as alternativas existentes ou da inexistência de concorrência no mercado relativamente ao objeto do contrato, sendo que a inviabilidade de competição, no caso do art. 25, III, da Lei 8.666/93, se dá em razão da consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública, repousando, também, sobre a exclusividade do empresário.

- Sem prova do preenchimento dos requisitos do citado dispositivo legal para a inexigibilidade de licitação, seja porque não se comprovou a consagração da banda pela crítica especializada ou pela opinião pública, ou porque não se comprovou o requisito da contratação direta ou por empresário exclusivo, resta patente a configuração de ato de improbidade administrativa.

- A fixação da pena nos casos de condenação por prática de ato de improbidade administrativa deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Turma Julgadora (fls. 1.526/1.538) acolheu, com efeitos infringentes, os embargos declaratórios opostos D. F. S P E L ME (fls. 1.487/1.497), para “modificar o acórdão guerreado e estender os efeitos do acórdão à primeira embargante, para afastar da condenação as penalidades de ressarcimento integral do dano; de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 1.005 do Código de Processo Civil” e rejeitou os aclaratórios aviados por J C A T (fls. 1.508/1.518).

Inconformado, o interessado interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando violação ao art. 25 da Lei n.º 8.666/93, ao art. 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro e ao art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

Em suas razões, sustenta questão de ordem pública referente ao advento da Lei n.º 14.230/21 que alterou a Lei n.º 8.429/92. Afirma que: a Lei n.º 8.429/92 deve ser aplicada em consonância com a Lei n.º 14.230/21 desde já; ainda que não fosse um diploma processual, a Lei n.º 14.230/21 seria de aplicação imediata em razão da retroatividade mais benéfica já que a LIA tem caráter iminentemente sancionatório; o art. 17-D da LIA expressamente dispõe que a persecução em juízo por improbidade administrativa “não constitui ação civil”; a nova redação do § 10 do art. 16 da Lei n.º 8.429/92 não permite a indisponibilidade de bens para assegurar eventual pagamento de multa civil; afastado o dano ao erário pelo acórdão recorrido, a indisponibilidade de bens tornou-se inadmissível. Requer a revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens por estar em dissonância com a atual redação do art. 16, § 10 da Lei n.º 8.429/92. Alternativamente, reunidos os requisitos do efeito suspensivo, ou seja, “*fumus boni iuris* – com o advento de regra expressa dispondo sobre a proibição invocada – e do *periculum in mora* – que se resume na constrição de verba alimentar de pessoa idosa” –, requer a atribuição de efeito suspensivo para impedir a execução do aresto objurgado, até decisão definitiva.

Sustenta, ainda, que: o acórdão ignorou a literalidade do inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 vigente a época, que facultava a contratação direta de artistas por intermédio de “empresário exclusivo”; ao tempo dos fatos, a representação por tempo indeterminado era lícita, jurídica, possível e suficiente para a caracterização da inexigibilidade de licitação para contratar com o Poder Público, bastando as partes incumbidas de celebrar o negócio jurídico formalizar instrumento de mandato a termo certo ou com validade restrita a data da apresentação artística; somente com a promulgação da Lei n.º 14.133/21 passou a ser imprescindível o vínculo de duração longa e indefinida para caracterizar a exclusividade entre artista e empresário; o acórdão recorrido se vale de texto legal contemporâneo para puni-lo, aplicando-o retroativamente em seu prejuízo; ao aduzir que “a inviabilidade de competição decorre da falta de pluralidade de alternativas”, o acórdão reconhece o caráter exemplificativo do citado art. 25; o *decisum* limita a inexigibilidade de licitação “a consagração da banda pela crítica especializada ou pela opinião pública, ou porque não se comprovou o requisito da contratação direta ou por empresário exclusivo”, se contradizendo, já que mantêm a condenação mesmo após expressamente dizer que “a inviabilidade de competição decorre da falta de pluralidade de alternativas”; a norma do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 estipula que quando for inviável a competição, ainda que ausentes as circunstâncias de fato descritas em seus três incisos, o administrador público está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação; o excesso de rigor pelo aresto é lesivo ao art. 22 da LINDB; as dificuldades da municipalidade eram óbvias, uma vez que, a época dos fatos, na região de Faria Lemos não havia empresas suficientes para viabilizar a concorrência; a nomeação e destituição do empresário depende exclusivamente do artista que também é livre para determinar as condições da representação; tais dificuldades não foram mencionadas no acórdão em nítida afronta ao art. 22 da LINDB; a contratação direta, da forma como realizada, era comum e reputada legal a época; as condenações por improbidade administrativa exigem decisões subordinadas a critérios normativos de aferição da subsunção da conduta ao tipo, mas os requisitos não foram observados pelo acórdão que formulou juízo positivo de tipicidade sem percorrer os caminhos da teoria do tipo ou indicar seus elementos; as práticas ilícitas previstas no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 apenas se configuram nas situações em que prejuízos concretos a administração pública estão casualmente conectados a infração de seus princípios; são materialmente atípicas as condutas que não ocasionam consequências deletérias ao

ente administrativo e/ou a suas atividades; o *decisum* rejeitou a pretensão de condenação pela prática simultânea do ilícito do art. 10 da LIA, por não vislumbrar dano ao erário, mas condenou-o com base no art. 11 da mesma lei, pois considerou que os princípios da administração pública foram violados; o acórdão desconsiderou a irrelevante materialidade quando, diante da inexistência de dano ao erário e sem indicar qual era a real lesão ao erário, condenou-o pela mera violação a princípios genericamente invocados, tratando-se de inadmissível condenação por fato atípico; apesar de somente os réus terem apelado, o *decisum* majorou a condenação ao pagamento de multa civil para valor “equivalente a 02 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época da contratação”; é proibida a reforma que agrave a situação da parte sem que o *ex adverso* tenha interposto recurso; o fato de o *decisum* ter decotado parte da condenação não lhe permite, de ofício, majorar a multa civil.

Sustenta, por fim, questão de ordem pública consistente na alteração do *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 e revogação dos incisos I, II, IX e X pela Lei n.º 14.230/21. Aduz que: a Lei n.º 14.230/21 elevou as situações descritas nos incisos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 a condição de elementares do tipo; com a nova redação, o ato ímprobo só se constitui caso a violação dos princípios elencados no *caput* ocorrer mediante a inclusão em, pelo menos, um dos incisos; a Lei n.º 14.230/21 também revogou os incisos I, II, IX e X do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, em arquetípica hipótese de *abolitio*, passível de aplicação retroativa, porquanto mais favorável; foi condenado como incurso no art. 11 *caput* da Lei n.º 8.429/92, tratando-se de hipótese de atipicidade superveniente, por *abolitio* e, conseqüentemente, caso de declaração de improcedência, nos termos do art. 17, § 11 da Lei n.º 8.429/92 que autoriza a declaração de improcedência a qualquer tempo (fls. 1.540/1.565).

É o relatório.

2 Preliminarmente

2.1 Ausência de comprovação do preparo – Intimação para recolhimento em dobro

O recorrente não demonstrou o pagamento das custas devidas ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, o recorrente deve ser intimado para realizar o recolhimento em dobro do valor das custas devidas, sob pena de deserção.

2.2 Ausência de prequestionamento

A tese de retroatividade da Lei n.º 14.230/21 e de ocorrência atipicidade superveniente, por *abolitio* não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça não “é possível analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta instância especial. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp. 1.253.389/SP, relator Min. Humberto Martins, DJe 2.5.2013 e AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, relatora Min. Eliana Calmon, DJe 20.02.2013” (AgInt no REsp 1856683/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021).

O art. 22 da LINDB também não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e tampouco se cogita da aplicação do prequestionamento ficto a que se refere o art. 1.025 do CPC, porquanto é assente no Superior Tribunal de Justiça que a “admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017; REsp

1869009/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020), o que não ocorreu *in casu*.

Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento, o recurso não pode ser conhecido.

2.3 Revisão de matéria fática – Súmula n.º 7 do STJ

A Turma Julgadora concluiu pela ilegalidade da contratação em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 25, III da Lei n.º 8.666/93.

A revisão desse entendimento exige o revolvimento da matéria fático probatória dos autos, providencia vedada na via eleita, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

A apreciação da conduta, para fins de exame da configuração ou não do ato de improbidade administrativa, também exige o revolvimento da matéria fático probatória dos autos.

Nesse sentido:

[...]

V - Em termos gerais, o enfrentamento das alegações atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob as perspectivas objetiva - de existência ou não de prejuízo ao erário, de caracterização ou não enriquecimento ilícito e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório.

VI - Por consequência, o conhecimento das referidas argumentações resta obstaculizado diante do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Esse raciocínio jurídico não diferencia do adotado por esta Corte: AgRg no AREsp 676.802/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 2/12/2015 e AgRg no REsp 752.272/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 11/6/2010.

[...]

X - Embargos de declaração conhecidos como agravo interno para negar-lhe provimento. (EDcl no REsp 1733578/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018)

[...]

4. A Corte local entendeu pela prática de atos de improbidade administrativa e pela presença do elemento subjetivo na conduta da agravante, com base nas provas dos autos.

5. Desse modo, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indviduosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1872295/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020)

É o suficiente, pensamos, a inviabilizar a admissibilidade do recurso.

3 Efeito suspensivo

As razões acima listadas demonstram que o recurso especial não preenche sequer os requisitos para ser admitido, o que afasta a probabilidade de seu êxito, impondo o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

4 Suspensão do processamento do recurso

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989-PR, reconheceu a repercussão geral do debate relativo ao seguinte tema:

Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. (Tema n.º 1.199)

Em decisão publicada na data de 03.03.2022, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, suspendeu o processamento dos recursos especiais em que a matéria foi suscitada.

No julgado dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, o Relator, em 22.04.2022, suspendeu, ainda, o prazo prescricional “nos processos com repercussão geral reconhecida no presente tema”.

Contudo, conforme assente no Superior Tribunal de Justiça “se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado” (AgInt no AREsp 1746550/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).

Dessa forma, na remota hipótese de conhecimento do presente apelo, o seu processamento deverá ser suspenso.

5 Conclusão

Em face do exposto, requer esta Procuradoria de Justiça o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, a sua suspensão até o julgamento do Tema n.º 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2022.

Giovanni Mansur Solha Pantuzzo

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

Trata-se na origem de Ação Civil de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra J. C. A. T., R. O. M. e D. F. S. ME, em que aponta violação dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992. Aduziu, em suma, que foi apurado nos autos do Inquérito Civil Público MPMG-0133.15.000524-G que o primeiro demandado, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Faria Lemos, deflagrou em 15.1.2010 processo de inexigibilidade de licitação, com finalidade aparente da contratação da “Banda Expresso 22” no valor global de R\$ 32.160,00, para apresentação do carnaval do ano de 2010. Destacou que, ao final do processo, o demandado efetivamente contratou, por meio de inexigibilidade de licitação – fora das hipóteses autorizativas do art. 25, III, da Lei 8666/193 –, a empresa D. F. S. ME.

A sentença julgou procedente os pedidos formulados na inicial e, com base nos arts. 11 e 10 da LIA (fl. 1.395), condenou os réus ao ressarcimento integral do dano; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento parcial à Apelação do recorrente para, reformando parcialmente a sentença, estritamente excluir da condenação a imposição de ressarcimento integral do dano; e para decotar as sanções de suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público e perda da função pública. Por outro lado, manteve a condenação ao pagamento de multa civil, mas, neste caso, equivalente a duas vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época da contratação.

Acerca da aplicação das modificações promovidas pela Lei 14.230/2021, a Suprema Corte entende que “1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11) e que provocam prejuízo ao erário (Lei 8.249/1992, art. 10) promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exhaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal; e excluindo a modalidade culposa do ato descrito no art. 10.” (ARE 1.318.242 AgR-EDv, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicação 13.6.2024, grifei.).

Ainda que extinto o tipo previsto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992 – pois passou a ser exaustivo o rol das condutas de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública –, o STF entendeu que o mesmo não ocorreu com o art. 10, *caput*, do mesmo diploma legal, já que, “Quanto à conduta enquadrada no art. 10 da Lei 8.429/1992, a Lei 14.230/2021 manteve o rol exemplificativo das condutas.” (ARE 1.453.857 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Publicação: 6/3/2024, grifei)“.

No caso em tela, remanesce o tipo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, reconhecido na sentença mantida, nesta parte, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (grifos acrescidos):

[...]

Atente-se que o acórdão não rejeitou, como diz o recorrente (fl. 1.902), a condenação pelo art. 10, VIII, a ele imputada e reconhecida na sentença (que aplicou penas do art. 12, II, da LIA), mas simplesmente decotou da condenação a determinação do ressarcimento do dano (que nem pena é, mas consequência da constatação do dano ao erário, quando concretamente existente) porque foi “comprovada a regular realização do show contratado, sem notícia de que o valor da contratação tenha superado os preços praticados no mercado ou que tenha sido desconsiderada proposta mais vantajosa para a realização das apresentações” (fls 1.813, e-STJ).

Já no que concerne ao conteúdo dos recursos, não se configura a alegada ofensa do art. 1.022, do CPC/2015. Cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação do preceito apontado.

Como se observa do acórdão a quo, houve dolo específico no ato do recorrente ao contratar banda sem o necessário procedimento licitatório, pois ausentes os requisitos previstos no art. 25, III, da Lei 8.666/1993. O Tribunal de origem constatou a existência de “elementos que denotam que a empresa intermediária fora constituída somente para a finalidade de viabilizar a inexigibilidade de licitações no Município de Faria Lemos”. Por isso a parte foi condenada pelo Colegiado originário em ato de improbidade administrativa, que gerou prejuízos ao erário. Presente, portanto, o elemento subjetivo referente ao tipo do art. 10 da Lei 8.429/1992, já com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021.

No mais, rever a constatação dos elementos considerados no acórdão recorrido para afirmar a impossibilidade de inexigibilidade da licitação, o elemento subjetivo e, ainda,

o próprio ato de improbidade administrativa praticado, demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que é impedido pela Súmula 7/STJ.

Quanto à pretensão de rever a penalidade aplicada pelo Juízo de primeiro grau e mantida no julgamento da Apelação foram as seguintes:

Não se percebe manifesta desproporcionalidade nessa reprimenda, incidindo, assim, o entendimento pacificado no STJ de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em Ação de Improbidade Administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Ministro Gurgel d Faria, Primeira Turma, DJe 10.8.2016; e REsp 1.445.348/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.5.2016.

Por fim, sob pena de supressão de instância, tratando-se de tutela provisória, a aplicação das novas regras sobre indisponibilidade de bens (art. 16 e §§ da Lei 8.429/1992, na redação pela Lei 14.230/2021) deve ser submetida, primeiramente, ao juízo natural da causa que observará o que vier a ser decidido pelo STJ no Tema 1.257 (Repetitivo).

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

[...]

([REsp 2101619](#), relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/08/2024, DJe/STJ nº 3934 de 21/08/2024)

IMPROBIDADE – CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA

TESE: Diante do reenquadramento da conduta dos recorrentes ao inciso XI do art. 11 da LIA, as sensíveis alterações promovidas pela novel legislação à LIA, neste ponto, em nada alteram a situação jurídica enfrentada.

Julgado:

[...]

Verifico que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, o mérito recursal.

Depreende-se dos autos que aos recorrentes foi imputada a prática de nepotismo, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 8.429/92, em sua redação original, e, por isso, foram condenados e sancionados às penalidades descritas e individualizadas pela magistrada de primeiro grau na sentença proferida às fls. 427-445, parcialmente reformada em sede de recurso de apelação, tão somente para readequar a dosimetria das penas aplicadas, consoante se extrai do acórdão impugnado (fls. 689-708), mantendo-se, na mais, incólume a decisão primeva.

Por ocasião da interposição de agravo em recurso especial (fls. 713-732), os recorrentes arguíram, como questão de ordem pública, a imediata aplicabilidade da Lei 14.230/2021 visando a improcedência dos pedidos iniciais ante a inexistência de qualquer dolo na conduta praticada descaracterizando, assim, a conduta tida como ímproba.

Neste contexto, aportou nessa Corte o presente recurso interposto pelos réus, aqui recorrentes, o qual busca a reforma do aresto objurgado para o fim de reconhecer a inexistência do ato ímprobo.

De início, insta esclarecer que no decorrer do trâmite processual a lei de regência sofreu significativas alterações pela Lei 14.230/2021, razão pela qual o presente recurso especial será examinado sob esta nova perspectiva.

Dito isto, a questão jurídica no tocante à aplicabilidade imediata da Lei n.º 14.230/2021 teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual fixou as seguintes teses quando do julgamento do Leading Case ARE 843989 (Tema 1199): (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; (ii) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa CULPOSOS praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Ocorre que, a despeito da tese firmada sobre a irretroatividade da novel legislação em face da eficácia da coisa julgada e dos processos de execução e seus incidentes, a retroatividade relativa foi posteriormente reconhecida aos processos em curso, em que tenha havido condenação pela conduta tipificada no art. 11 da LIA, sem trânsito em julgado, quando do julgamento do ARE n.º 803.568-AgR-segundo-EDv-ED, pelo Supremo Tribunal Federal, em 22/08/2023, in verbis:

[...]

Em outras palavras, é dizer que “As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado”, bem como que a nova legislação promoveu a abolição da possibilidade de condenação do agente por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11, prevendo, ao revés, a tipificação taxativa de tais atos ímprobos.

Neste sentido também são os seguintes precedentes da Suprema Corte: ARE n.º 1.346.594-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 26.5.2023; ARE n.º 1.450.417, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4.9.2023; ARE n.º 1.456.122, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 25.9.2023, RE n.º 1.453.452, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 26.9.2023; ARE n.º 1.463.249, Rel. Min. André Mendonça, DJe 16.11.2023, RE n.º 1.465.949, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2023 e ARE-AgR n.º 1.457.770, Relª Minª Cármen Lúcia, DJe 23.01.2024.

Ademais, alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior tem se posicionado não só pela aplicação imediata da Lei n.º 14.230/2021 aos processos em curso, sem trânsito em julgado, mas também pela adoção à tese da continuidade típico-normativa sempre que a conduta remanescer típica se reenquadrada em um dos oito incisos do art. 11 da LIA.

[...]

Dessa forma, a Lei 14.230/2021 além abolir a possibilidade de responsabilização do agente por violação genérica aos princípios administrativos prevista no caput do art. 11, também revogou o seu inciso I. De tal modo que, atentando-se à tese da continuidade típico-normativa, se impossível o reenquadramento da conduta do agente nas hipóteses taxativamente elencadas nos novéis incisos do art. 11, da LIA, outra alternativa não há

senão a improcedência do pleito inicial diante da superveniente atipicidade da conduta praticada.

No entanto, no caso em tela, observa-se que a conduta ímproba imputada aos recorrentes, consistente na prática do nepotismo, tipificada no inciso I do art. 11, da LIA, encontra agora amparo no inciso XI do art. 11 da LIA, cuja redação foi incluída pela Lei 14.230/2021, o qual expressamente tratou do nepotismo.

Portanto, diante do reenquadramento da conduta dos recorrentes ao inciso XI do art. 11 da LIA, as sensíveis alterações promovidas pela novel legislação à LIA, neste ponto, em nada alteram a situação jurídica enfrentada.

[...]

Isto posto, no que tange ao mérito recursal, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Preliminarmente, aduzem que houve violação aos arts. 11, 489 e 1.022, todos do CPC, porquanto o Tribunal de origem deixou de analisar os argumentos suscitados em sede de embargos declaratórios, o quais seriam, ao seu entender, suficientes para infirmar a conclusão adotada.

Neste particular, o recurso especial deve ser conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Verifica-se, porém, que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido e o seu respectivo aclaratório apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.599.544/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no REsp n. 1.974.401/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020.

Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Marlerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Destarte, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material e tendo o Tribunal a quo apreciado a controvérsia fundamentadamente, dando-lhe, contudo, solução diversa da pretendida pelo recorrente, não se constata a mencionada ofensa aos arts. 11, 489, e 1.022, todos do CPC.

Meritoriamente, defendem que o acórdão combatido afrontou os arts. 22, 24 e 28 da LINDB.

Contudo, neste ponto, o recurso especial não merece conhecimento. Isto porque, apenas indicaram os dispositivos que entendem por violados sem, no entanto, desenvolver argumentação alguma a fim de demonstrar em que consiste a ofensa.

Com efeito, a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca de violação aos dispositivos mencionados nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o exame em conjunto com o decidido nos autos.

No caso em apreço, claro está que assim como a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como ofendidos, bem como a ausência de argumentação ou, ainda, arguição de afronta ao dispositivo de lei federal de forma genérica, sem a demonstração efetiva da contrariedade, caracterizam deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado da Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

[...]

No que tange à alegada afronta à súmula vinculante n.º 13, afere-se que o recurso especial não constitui via processual apropriada para análise de suposta ofensa a súmula, consoante assinala o verbete sumular 518/STJ, segundo o qual, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Portanto, neste ponto, igualmente não se conhece do especial interposto.

No mais, as razões recursais em relação ao desrespeito ao art. 11, da LIA, sob o argumento de que os recorrentes nomeados para os cargos em comissão possuem larga experiência nas correspondentes áreas de atuação, inexistindo, ainda, o dolo necessário à configuração do ato ímprobo, indicam claramente a pretensão de revisão do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Em detida análise dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, o Tribunal de origem concluiu, de forma precisa e pormenorizada, tanto pela existência do dolo quanto pela caracterização do ato de improbidade administrativa, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito:

Nesse panorama, não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal local, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a existência do elemento anímico (dolo), sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

Aliás, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva – de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública – e subjetiva – consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico –, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório, uma vez que, como já observado acima, o Tribunal a quo, com base na análise do acervo fático-probatório coligido aos autos, entendeu pela inexistência do ato de improbidade administrativa.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso II, “b”, do RISTJ, conheço do agravo para parcialmente conhecer do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

[...]

([AREsp 2129455](#), relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 13/06/2024, DJe/STJ nº 3886 de 14/06/2024)

TESE Considerando a condenação por conduta ímproba dolosa in casu, consoante consignado no acórdão recorrido, revela-se descabida a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021.

Contrarrazões:

Agravo Interno no REsp 2079020

Agravantes: Jose Goncalves Fontes Neto e Prismart Editora Gráfica Ltda

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões pelo agravado

Senhores Ministros,

1 Relatório

Trata-se de agravo interno interposto por Jose Goncalves Fontes Neto e Prismart Editora Gráfica Ltda contra decisão que não conheceu do recurso especial, ao seguinte fundamento: a presença do óbice contido na Súmula n.º 7 do STJ, posto que a pretensão de reexame de prova não enseja recurso, quer na questão do suposto cerceamento de defesa, quer da discussão acerca da presença do dolo na condenação por ato de improbidade administrativa ou, finalmente, quanto à discussão sobre a dosimetria da pena.

Em suas razões, o agravante novamente traz à lume discussão sobre provas alega que o recurso especial deve ser conhecido por não incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2 Preliminar

2.1 Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada

O agravo não merece conhecimento, pois deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

A mera repetição dos argumentos já alinhavados na peça do recurso especial não é capaz de inferir na modificação da bem lançada decisão monocrática da Ministra Relatora. Nesse caso incide a Súmula n.º 248 do STF, que prevê não se conhecer de recurso despido das razões de inconformismo.

3 Razões para a manutenção da decisão agravada

A decisão não merece reforma.

O acórdão recorrido, ante o exame da prova dos autos, concluiu pela manutenção da sentença de primeiro grau, que condenou os agravantes nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. A decisão do TJMG está assim ementada:(fls. 408):

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. DANO AO ERÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) EVIDENCIADO. ATO ÍMPROBOCONFIGURADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.- Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a existência de repercussão geral (Tema nº 1.199) da questão relativa à possibilidade ou não de aplicação retroativa das disposições da Lei nº 14.230/2021, ordenou apenas a suspensão dos recursos especiais e extraordinários que versam sobre a matéria.- O excelso STF, no julgamento do ARE 843989/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1199), fixou a tese de que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 não é retroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.- Inexiste cerceamento de defesa quando, em se tratando de questão de direito, ou, se de direito ou de fato, entender o Juiz estar o processo suficientemente instruído, possibilitando a decisão sem que se realizem as provas requeridas, ficando a seu critério deferir ou não a produção de outras provas, dispensando as que entender serem desnecessárias ou meramente protelatórias.- Em se tratando de agente público que exerce mandato, o prazo prescricional de 5 anos se inicia com o término do exercício do mandato, e nos casos de reeleição, o prazo somente tem início após o término do segundo. Considerando o ajuizamento da ação de improbidade administrativa dentro do quinquênio legal, impõe-se a rejeição da prefacial.- Os atos de improbidade previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 exigem a presença do elemento subjetivo dolo do agente.- As contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 8.666/93.- A dispensa de licitação fora das hipóteses legais previstas no artigo 24 da Lei 8.666/93 é tipificada no artigo 10, VIII, da LIA como ato de improbidade administrativa.- Presentes tanto o prejuízo ao erário quanto o elemento subjetivo, deve-se manter a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais.- Recursos não providos.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, houve menção expressa pelos agravantes da necessidade de revolver as provas documentais existente nos autos:

O ponto central aqui é identificar se o juízo de base poderia indeferir a produção da prova requerida, tempestivamente, pela defesa dos agravantes e extremamente necessária para o direito pleno ao contraditório e ampla defesa, à luz da legislação retrocitada.

O agravante foi além e pretende reexaminar o conjunto probatório a fim de verificar a presença de testemunhas na audiência de conciliação e julgamento, reavaliando seu conteúdo.

Com a devida vênia, o recurso especial não presta ao reexame da prova produzida no curso do processo (Súmula n.º 7 do STJ). O que ensejou a seguinte manifestação da Relatora: “o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, reconhecer a nulidade apontada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte”

O pedido de aplicação da Lei n.º 14.230/2021 extrapola os limites da decisão impugnada e já foi debatido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Os argumentos apresentados vão além das questões abrangidas pela decisão atacada, que se restringiu a verificar a admissibilidade do recurso especial. Tais matérias não se sobrepõem ao caráter revisional dos recursos, motivo pelo qual não merecem análise.

Ademais, conforme destacado na decisão agravada, a análise das supostas violações exige o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 desse STJ.

Anote-se que a previsão legal de incidência do princípio da *novatio legis in melius* não leva à aplicação da norma mais benéfica, tendo em vista que a tese de irretroatividade da Lei nº 14.230/2021, baseia-se, entre outros fundamentos, no fato de que a aplicação do Tema STF nº 1.199 se restringiu aos atos de improbidade culposos, o que não é o caso dos autos, em que foi imputada conduta dolosa aos agravantes.

Por fim, melhor sorte não socorre os agravantes quanto a dosimetria da pena, conforme ressaltou a Ministra Relatora:

O Tribunal de origem, após analisar os elementos fáticos contidos nos autos, manteve as sanções impostas em 1º grau, à vista de sua adequação à conduta imputada aos Acusados (fl. 522e), e, destarte, considerando, ainda, a gravidade do ato ímprobo reconhecido, bem como o princípio da proporcionalidade, acolher a pretensão recursal, demandaria, novamente, necessário revolvimento de matéria fática.

3 Conclusão

Isso posto, requer o Ministério Público o não conhecimento do agravo e, no mérito, o seu desprovidimento.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2024.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. DANOS AO ERÁRIO. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. TEMA N. 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. CONDENAÇÃO POR CONDUTA DOLOSA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. 14.230/2021. DESCABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou inexistir cerceamento de defesa, bem como concluiu pela prática dolosa de ato ímprobo tipificado no art. 10, VIII, da LIA, do qual resultaram efetivos danos ao erário, mantendo as sanções impostas em 1º grau à vista de sua adequação à conduta imputada aos Acusados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Depreende-se, do julgado ARE 843.989, que a retroatividade da Lei n. 14.230/2021 está adstrita “[...] aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado” (Tema n. 1.199 da repercussão geral). Dessarte, considerando a condenação por conduta ímproba dolosa *in casu*, consoante consignado no acórdão recorrido, revela-se descabida a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021.

IV – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovidimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

[...]

([AgInt 2079020](#), relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 12/08/2024, DJe/STJ nº 3930 de 15/08/2024)

IMPROBIDADE – LICITAÇÃO - CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA

TESE: Aplica-se o princípio da continuidade normativo-típica quando há perfeita correspondência entre a conduta imputada ao réu e o inciso V do art. 11 da Lei n. 8.429/92, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

Contrarrazões:

Agravo no Recurso Especial n.º 1.0461.03.012642-3/005

Comarca:Ouro Preto

Agravante: José Leandro Filho

Agravado:Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões pelo Agravado

Colenda Turma,

Eminentes Ministros,

1 Relatório

Trata-se de Agravo para o Superior Tribunal de Justiça interposto por José Leandro Filho, inconformado com a r. decisão proferida pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que **negou seguimento ao seu Recurso Especial** sob os seguintes fundamentos: a) impropriedade de invocação de normas constitucionais em sede de recurso especial; b) falta de razoabilidade da alegação de ofensa aos dispositivos do Código de Processo Civil referentes à fundamentação das decisões judiciais; c) a modificação do entendimento lançado no aresto, notadamente quanto ao dolo que norteou a conduta e às sanções aplicadas, demandaria revolvimento de matéria fática, inviável por óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 863/865).

Em suas razões, o agravante sustenta que busca apenas a reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão, do qual constou que sua decisão de prorrogação por 05 anos do contrato precário com a empresa Transcotta Ltda. foi amparada por parecer jurídico prévio. Defende que tal circunstância afasta por completo o dolo, necessário para a configuração da improbidade e que as sanções aplicadas são patentemente excessivas (fls. 868/871).

É o relato do necessário.

O recurso é tempestivo. A publicação da decisão agravada ocorreu dia 20.09.2019 (fl.866). A peça foi protocolizada em 03.10.2019 (fl. 868), portanto, dentro do prazo legal de 15 dias úteis (art. 1.003, § 5º, do CPC.)

2 Preliminar

O recurso de agravo apenas reitera os mesmos argumentos já expendidos no Recurso Especial, notadamente, os de ordem fática.

Evidentemente, tais lacônicas negativas não constituem suficiente impugnação aos fundamentos da decisão, razão pela qual o recurso não merece sequer ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

3 Mérito

No Recurso Especial, o Agravante apenas insiste na tese de que o agiu sem dolo, uma vez que cegamente amparado pelo parecer jurídico que referendou a contratação irregular. Diz que o acórdão carece de fundamentação quanto à demonstração do dolo, sem, entretanto, enfrentar os fundamentos expendidos no acórdão que julgou os embargos de declaração, quais sejam:

A leitura do acórdão revela que a Turma Julgadora, sopesando os elementos de prova recolhidos aos autos, concluiu que os réus praticaram ato de improbidade administrativa ao fraudar o processo licitatório, permitindo o favorecimento da empresa Transcotta Ltda. na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Ouro Preto.

Naquela oportunidade, ficou esclarecido que o contrato de concessão à Transcotta Ltda., de natureza precária, da forma como realizada, indica o favorecimento ilícito da empresa e a validação de operações irregulares desde a origem, afastando as linhas de transporte coletivo da sujeição ao procedimento de licitação.

As **irregularidades** que emergem dos autos, e que se **perpetuam há muito tempo**, ficaram esclarecidas por ocasião da realização de CPI da Câmara Municipal de Ouro Preto, em 2002.

A Comissão Processante de Inquérito concluiu que a presença dominante do grupo econômico Transcotta Ltda. (associada à Turin Transportes Ltda.), no sistema de transporte público coletivo de Ouro Preto revelava verdadeiro **regime de exploração do serviço próximo ao de um monopólio, graças à leniência do Executivo Municipal**.

Diante disso, ao Colegiado não pareceu crível que tais evidências não fossem de conhecimento dos gestores municipais, sobretudo porque **das irregularidades relatadas resultou o não recolhimento de impostos incidentes sobre os serviços de transporte prestados em várias linhas**, em data coincidente com a celebração do contrato de concessão questionado.

Isso, aliado à **tramitação excepcionalmente célere** do contrato de concessão, em **descompasso com a burocracia** que assunto de natureza tão complexa exige, foi levada em consideração como circunstância relevante para colocar em dúvida a lisura do procedimento.

Se não bastasse, **não foram respeitadas as formalidades quanto à publicidade do contrato de concessão, e tampouco exigidos os documentos indispensáveis para a contratação, como a regularidade fiscal**.

Neste particular, **a circunstância de o primeiro embargante, na qualidade de prefeito à época, ter respaldado “às cegas” parecer jurídico de seus assessores municipais não o exime da responsabilidade** pela prática dos atos ora imputados.

Ora, **como chefe do executivo municipal, o primeiro embargante deveria conhecer das conclusões da CPI instaurada justamente para apurar as irregularidades** das concessões de serviço de transporte público na municipalidade, que inclusive, **resultaram na falta de recolhimento de tributos, como dito**.

Se não bastasse, o trâmite ímpar de um procedimento de contratação precária que deveria ser burocrático, seja sob a ótica da **celeridade**, seja pela **falta de atendimento aos requisitos de validade** (publicidade do ato administrativo e regularidade fiscal do concessionário) **também empresta valor à tese de má-fé do ex-prefeito**.

Outra interpretação não há, sob pena de se regularizar, por meio de contratações precárias, a prestação dos serviços públicos sem prévia licitação.

Em um contexto como o delineado, o **Colegiado concluiu pela má-fé dos atores envolvidos**, da qual não se pode concluir ter decorrido de inabilidade dos gestores públicos ou falta de conhecimento dos representantes legais da empresa contratada.

Constata-se, outrossim, que a Turma Julgadora apreciou adequadamente a questão posta e o acerto probatório existente, inclusive documental. A fundamentação do acórdão não deixa qualquer dúvida de que o recorrente anuiu com as inúmeras irregularidades que permearam a contratação direta da empresa Transcotta Ltda. viabilizando um verdadeiro monopólio na exploração do serviço de transporte público de Ouro Preto.

Quanto à desproporcionalidade das penas aplicadas, o agravante sequer trouxe elementos concretos no agravo para refutá-las.

Ademais, a singela leitura das razões do Recurso Especial e também do próprio Agravo, demonstra que pretendem os recorrentes travestir esse colendo Sodalício em um Tribunal de revisão, o que, repita-se, não constitui a missão constitucional desta Corte.

Resta clara, assim, a incidência da Súmula n.º7 do STJ.

4 Conclusão

Isso posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer o não conhecimento do Agravo e, caso ultrapassada a questão, pelo seu desprovemento.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2019.

Thaís de Oliveira Leite

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

Relembro, inicialmente, que, em recurso especial, o exame de alegadas violações a normas constitucionais refoge aos limites da competência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no art. 105, III, da CF. Nessa sentido, menciono, a título de exemplo, o AgInt no REsp n. 2.087.385/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 15/5/2024.

Por outro lado, anoto que não ocorreu ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com falta de fundamentação. A propósito, destaca-se o AgInt no AREsp 1.678.312/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

No que respeita à conduta do ora agravante, o Tribunal mineiro, ao apreciar os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no julgamento da apelação, assim se manifestou (fls. 924/926):

[...]

Ora, quanto à configuração do ato ímprobo, as razões do especial voltaram-se, unicamente, para a existência de parecer jurídico que autorizava a contratação tida por irregular, o que, no entender do recorrente, demonstraria a ausência de dolo em sua conduta. Nada foi alegado quanto ao prévio conhecimento das conclusões adotadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no âmbito municipal e à “tramitação excepcionalmente célere do contrato de concessão”.

Nesse contexto, o apelo raro não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, aptos a manter a condenação do agravante. Logo, o recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. A respeito do tema: AgInt no REsp 1.711.262/SE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; AgInt no AREsp 1.679.006/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

Adiante, consigno que, nos termos da firme jurisprudência desta Corte, a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame dos fatos e das provas carreados aos autos, o que esbarra no anteparo sumular 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a des-

proporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não ocorre na espécie. Nessa linha de percepção, confira-se o seguinte precedente:

[...]

Convém ressaltar, ainda, que, em 25/10/2021, foi publicada a Lei n. 14.230, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, notadamente em seu art. 11, cuja redação passou a ser a seguinte:

[...]

Como se percebe, a nova redação do dispositivo legal passou a prever um rol taxativo de atos de improbidade administrativa, não mais permitindo a responsabilização por violação genérica a princípios da Administração Pública.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 843.989/PR, assentou a presença de repercussão geral na questão alusiva à retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199, acórdão publicado no DJe de 4/3/2022).

Em 18/8/2022, a Suprema Corte concluiu o julgamento daquele recurso extraordinário com agravo, fixando as seguintes teses de repercussão geral:

[...]

É certo que a Excelsa Corte, no julgamento do mencionado Tema 1.199, não chegou a examinar e, logicamente, não determinou a aplicação retroativa do novo rol taxativo das condutas ímprobas que atentam contra princípios da Administração, na redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

Aliás, no âmbito do STF, foram proferidas decisões no sentido da não aplicação das conclusões adotadas no julgamento do multicitado Tema 1.199 às novas disposições do art. 11 da LIA. Como exemplo, menciono o ARE 1.400.143-ED/RJ, Relator Ministro Alexandre de Moraes (decisão publicada no DJe em 6/10/2022 e transitada em julgado em 4/11/2022), *in verbis*:

[...]

A Corte Especial do STJ, a seu turno, também adotou, em um primeiro momento, uma interpretação restritiva das hipóteses de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021, como demonstra a seguinte ementa:

[...]

Esse mesmo entendimento foi perfilhado pela Primeira Turma deste Superior Tribunal, em julgado assim ementado:

[...]

É oportuno mencionar, ainda, outro julgado nesse mesmo sentido, o AgInt no AREsp n. 2.232.924/RN, do qual fui relator e que ostentou a seguinte ementa, na parte que interessa:

[...]

Ocorre que, em recente julgamento, o Plenário do STF deu à controvérsia solução jurídica contrária, ao assentar que as “alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado”. Trago à colação, a propósito, a ementa do precedente:

Essa mesma conclusão foi adotada monocraticamente pelos Ministros da Suprema Corte, como demonstram as seguintes decisões: ARE 1.450.417/RS, Relator Ministro Dias

Toffoli, DJe de 1º/9/2023; RE 1.452.533/SC, Relator Ministro Cristiano Zanin, DJe de 1º/9/2023; ARE 1.456.122/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 25/9/2023; ARE 1.457.770/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/10/2023; ARE 1.463.249/SP, Relator Ministro André Mendonça, DJe de 16/11/2023.

Ambas as Turmas do STF se filiaram a essa linha de percepção, por ocasião dos julgamentos do SEGUNDO AGRG NO ARE 1.346.594/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 31/10/2023; e do AGRG NO RE 1.452.533/SC, Relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe de 21/11/2023, este assim ementado:

[...]

Pois bem, a Primeira Turma do STJ, na sessão de 6/2/2024, ao apreciar o AgInt no AREsp 2.380.545/SP, aderiu, à unanimidade de votos, ao posicionamento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nesse amplo contexto, não se revela possível a condenação de réus pela prática de ato de improbidade com fundamento no art. 11, caput e incisos I e II, da Lei n. 8.429/92.

No caso em apreço, todavia, é de ser aplicado o princípio da continuidade normativo-típica, conforme decidiu a Primeira Turma deste colendo Tribunal ao julgar o AgInt no AREsp 1.206.630/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues. Isso porque há perfeita correspondência entre a conduta imputada ao réu e o inciso V do art. 11 da Lei n. 8.429/92, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

Com efeito, de acordo com o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, foi comprovado o dolo específico do então alcaide de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas a beneficiar a empresa que, ao final, restou contratada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

[...]

([REsp 1849685](#), relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 21/06/2024, DJe/STJ nº 3893 de 25/06/2024)

IMPROBIDADE – RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

TESE: É descabido, nesse momento processual, o exame da matéria concernente à tipificação dos atos ímprobos

Contrarrazões:

PROCESSO N.º :1.0000.21.031.727-7/010

COMARCA: Barbacena

RECORRENTE : Espólio de Bonifácio José Tamm de Andrada

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões de Recurso Especial

Egrégia Turma,

1 PREÂMBULO

O acórdão da 6ª Câmara Cível do TJMG negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de Bonifácio José Tamm de Andrada, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em seu desfavor e de Antônio Carlos Doorgal de Andrada e Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, e manteve a decisão que recebeu a inicial.

Da ementa, destaca-se:

[...] constata-se que foi individualizada a conduta dos réus, inclusive instruída com os documentos acerca dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa pelos réus [...] sendo certo que a pessoa jurídica ora recorrente, FUPAC, beneficiária desses atos por ter recebido aluguéis com suposto sobrepreço, em virtude da celebração do contrato de locação nº 022/2013, Dispensa 09/2013 com o Município de Barbacena/MG,

[O] prejuízo financeiro causado ao erário público em decorrência da dispensa de licitação, na contratação, constitui matéria controvertida nesse momento processual [...]

[...] se há indícios da prática de ato ímprobo, conforme previsto nos arts. 10 e 11 da LIA deve-se priorizar o interesse público, razão pela a manutenção da decisão que recebeu a inicial de improbidade administrativa é medida que se impõe. (Ordem n.º 145 – sequência 004)

Foram opostos Embargos de Declaração (autos sequência 005), os quais foram acolhidos, sem efeitos infringentes (Ordem n.º 07 – sequência 005). Assim:

[...] o órgão ministerial especificou a conduta dolosa do réu Bonifácio José Tamm de Andrada, consubstanciada na “tentativa de dissimular a infringência aos princípios da moralidade e imparcialidade, através do artifício consistente em determinar aos vice-prefeito e vice-diretor que assinassem o contrato viciado”, tendo em vista que os representantes dos contratantes, FUPAC e Município de Barbacena, tratavam-se de genitor e filho, respectivamente (ordem 06, fl. 12, sequencial 004).

Ademais, o Ministério Público apontou em sua inicial que houve sobrepreço na contratação da FUPAC (contrato de locação nº 022/2013), realizado com dispensa de licitação sem a devida fundamentação (Dispensa 09/2013), o que, alegadamente, ensejou o desvio das verbas públicas municipais.

[...] ressalta-se que a verossimilhança das alegações autorais encontrase amparada não somente no inquérito civil nº MPMG 0056.13.00289-4 (ordens 7/18), mas, notadamente, na perícia técnica constante à ordem 11, fls. 94 a 108, sequencial 004.

Ainda inconformado, insistiu o sucumbente com a oposição de novos embargos, os quais foram rejeitados:

Na espécie, não se vislumbra quaisquer vícios no acórdão embargado porquanto consignado que “o caso em testilha demanda maior dilação probatória, observando-se o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa às partes, [...]

Nesse contexto, nota-se a intenção manifesta de rediscussão do mérito da demanda, o que não se admite, nesta estreita via dos aclaratórios, os quais não se prestam para reforma do julgado, nem que se rediscuta a matéria já apreciada. (Ordem n.º 06 – sequência 008).

Ainda insatisfeito, Espólio de Bonifácio José Tamm de Andrada interpõe Recurso Especial. Invoca o art. 105, III, “a”, da CF. Sugere violação aos artigos 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, II, do CPC, reclamando suposta deficiência da prestação jurisdicional; art. 485, inciso VI, do CPC, hipotética perda do objeto; art. 1º, §§1º, 2º e 3º, art. 3º, caput e §1º, e art. 17, § 6º, incisos I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992. Diz que o acórdão teria adotado fundamentação genérica quanto aos requisitos para recebimento da inicial.

2. RAZÕES DA NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

2.1 Fundamentação deficiente - Súmula n.º 284 do STF

O recorrente não demonstrou a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois não apontou vícios de fundamentação no texto do acórdão.

Pelo contrário. Os votos proferidos são pródigos – e até redundantes, propositadamente – quanto às indagações da parte embargante. Está claro que os documentos apresentados com a petição inicial demonstram a gravidade dos fatos e suas consequências.

A deficiência, por não permitir a compreensão da questão infraconstitucional hábil a viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

2.2 Revisão de matéria fática - Súmula n.º 7 do STJ

A insistência expõe intenção manifesta de prematuro exame de matéria fática, hipótese da qual não se cogita.

Obstruir a dilação probatória não é função hábil ao meio escolhido.

2.3 Conformidade com a jurisprudência do Tribunal ad quem - Súmula n.º 83 do STJ

A decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ.

A presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do in dubio pro societate.” (AgRg no AREsp 604.949/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.05.2015; AgInt no AREsp 1.284.734/GO, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23.03.2020).

Incide, pois, o óbice contido na Súmula n.º 83 do STJ.

2.4 Fundamento não impugnado

Posto que reiterado, nos sucessivos Acórdãos, o recorrente deixou de impugnar o seguinte fundamento do acórdão:

[...] na fase de admissibilidade da ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se exige incursão no mérito da discussão, cumprindo apenas observar se foram preenchidos os requisitos do art. 17, §6º, da LIA, já com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, concernentes à descrição dos fatos e individualização das condutas imputadas aos réus, bem como se há indícios da prática de ato ímprobo, conforme previsto nos arts. 10 e 11 da LIA deve-se priorizar o interesse público [...]”.

É o caso de não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC.

3 RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA

A irresignação não merece prosperar.

As condutas, individualizadas, estão adequadamente descritas, bem como sua consequência danosa.

Prepondera o interesse público.

4 CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, é esperado o não conhecimento do recurso. Eventualmente, o não provimento.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2023.

Antonio Joaquim Schellenberger Fernandes

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III e IV, do estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, mediante decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

[...]

Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente Recurso Especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria.

Por primeiro, o Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não analisada a exigência de comprovação da existência de dolo por parte dos requeridos na inicial, do delinqueamento da conduta de forma individualizada por parte dos réus e da demonstração de verossimilhança dos indícios da prática de ato ímprobo, dentre outros (fls. 2.184/2.187e).

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido da manutenção da decisão que recebeu a inicial, ante a ocorrência da descrição dos fatos e a individualização das condutas imputadas aos réus, bem como a presença de indícios da prática de ato ímprobo, considerando tais requisitos conforme previsão trazida na Lei n. 14.230/2021 (fls. 2.048/2.049e):

[...]

Ademais, as razões expostas restaram complementadas nos acórdãos mediante os quais os embargos de declaração foram analisados da seguinte forma (fls. 2.102/2.103e e fl. 2.149e):

[...]

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo,

sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

[...]

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14.8.2023; 1ª Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 7.6.2023; e 2ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 23.5.2023)

Por outro lado, verifico que o acórdão recorrido, proferido com arrimo na Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo a qual, na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, basta a demonstração de indícios da prática de ato ímprobo, ou, fundamentadamente, as razões de sua não apresentação, conforme os seguintes julgados:

[...]

In casu, dos mesmos excertos supratranscritos, verifica-se que o tribunal de origem consignou, expressamente, haver indícios mínimos configuradores de prática dos atos ímprobos descritos na inicial, consubstanciados na percepção de alugueis com suposto sobrepreço, em virtude da celebração de contrato de locação realizado com dispensa de licitação sem a devida fundamentação, sendo os representantes dos contratantes, FUPAC e Município de Barbacena/MG, genitor e filho, respectivamente, estando especificada a conduta dolosa imputada ao Recorrente (fls. 2.048/2.049e; fls. 2.102/2.103e).

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, de reconhecer que a imputação do ato ímprobo se deu de forma genérica na inicial, e sem a indicação de dolo específico quanto ao Recorrente (fl. 2.192e), demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

[...]

Por fim, quanto à alegação concernente à revogação da tipificação constante do art. 11, I, da LIA, pela Lei n. 14.230/2021 (fl. 2.189e), observo que a presente controvérsia diz com o mero recebimento da inicial, aspecto concernente ao processamento da ação, ajuizada, ainda, com fulcro no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, sendo descabido, nesse momento processual, o exame da matéria concernente à tipificação dos atos ímprobos.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, do RISTJ, CONHEÇO EM PARTE do Recurso Especial, e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

[...]

([REsp 2149151](#), relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 19/06/2024, DJe/STJ nº 3891 de 21/06/2024)

Outro julgado:

REsp 2150439

IMPROBIDADE – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: Reconhecido o agir doloso e específico na instância recursal, não pode ser conhecido o recurso especial para seu reexame.

TESE: Se as sanções foram aplicadas com observância das peculiaridades do caso, a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Contrarrazões:

Agravo nº 1.0123.04.007777-8/003 no Recurso Especial

Agravante: Wilson Pinheiro de Magalhaes e outros

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

CONTRAMINUTA PELO AGRAVADO

Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Colenda Turma,

1. Cuida-se de Agravo aviado por Wilson' Pinheiro de Magalhaes, JoséMaria Batista, Aristeu Gomes Paranhos e Juvénata Soyer Barbosa contra a decisão que inadmitiu seguimento a Recurso Especial manejado contra o acórdão que confirmou sentença de condenação por ato de improbidade administrativa.

Entendeu o d. Primeiro Vice Presidente do TJMG: i) impropriedade da invocação de afronta a preceito constitucional, em sede de recurso especial; ii) falta de razoabilidade da alegação de ofensa ao disposto nos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois que a Turma Julgadora deliberou sobre as questões que lhe foram apresentadas; iii) incidência do óbice apontado pela Súmula 7 do STJ, pois o acórdão confirmou sentença que por sua vez se sustenta nas provas constantes dos autos.

Arguem os recorrentes, em apertada síntese, que “o recurso principal não pugna pela reanálise fática [...] mas sim pela reavaliação das provas”, pois necessária a demonstração de “quais provas produzidas em juízo convenceram os julgadores da existência de atos de improbidade atribuídos aos agravantes”.

2. A decisão agravada não merece reparo.

O inconformismo dos agravantes foge ao escopo dos recursos excepcionais, pois é imprescindível a análise de matéria fático-probatória para se pronunciar acerca da regularidade da conduta dos recorrentes enquanto integrantes da comissão de licitação o Município de Capelinha/MG.

Realmente, o acórdão recorrido está assentado em fundamento fático-probatório suficiente a sustentar a condenação, de modo que “a pretensão dos recorrentes esbarra, inevitavelmente, no próprio desfecho dado à controvérsia pela Turma Julgadora”. Este tipo de invalidação da decisão não encontra guarida na presente via recursal em razão do óbice constante do Enunciado nº 7 da Súmula desse Superior Tribunal de Justiça.

3. Em face do exposto, requer o Ministério Público a manutenção da admissão do recurso especial, negando-se provimento do agravo.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2018.

Jacson Campomizzi

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

(A) Negativa de prestação jurisdicional:

Verifico que inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A instância de origem foi pródiga na análise das provas acostadas, notadamente documentais e testemunhais, concluindo, todavia, pela configuração da improbidade ora impugnada.

No tocante à pretensa contradição, o acórdão é claro (fl. 2.905/2.906):

[...]

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

(B) Elemento subjetivo:

Da leitura dos trechos da sentença e do acórdão acima transcritos, verifico que houve a comprovação do elemento subjetivo doloso a tipificar os arts. 9º e 10 da LIA.

O Tribunal é categórico no sentido de que: “a alegação do réu Gelson de que as licitações eram regulares, porque as empresas participantes apresentavam toda a documentação exigida nos editais não tem a menor sustentação, já que todo o procedimento era simulado, inclusive as documentações das empresas que sequer existiam” [...] “está amplamente demonstrada o encabeçamento do esquema fraudulento, das referidas licitações acima declinadas, pelo réu Gelson Cordeiro de Oliveira” [...] “é bem verdade que os documentos falsos eram enviados pelo réu Geversson, chegando os procedimentos licitatórios já prontos, e era o Chefe do Executivo quem tomava a iniciativa da fraude” (fl. 2.905 e 2.906).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca

dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

[...]

Nessa perspectiva, não se pode conhecer do recurso conhecer, seja no tocante ao elemento subjetivo da conduta, irretorquivelmente o dolo específico.

(C) Dosimetria das penas:

No tocante à alegada desproporcionalidade das penas aplicadas, é preciso enfatizar que o Tribunal de origem considerou as peculiaridades do caso concreto, aplicando ao agravante sanções compatíveis com a extrema gravidade dos fatos.

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade da pena aplicada, o que não é a hipótese dos autos.

[...]

Não se pode, assim, conhecer do recurso especial quanto ao tópico.

Finalmente, enfatizo que a superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a conclusão a que chegaram os julgadores na origem acerca da tipicidade da conduta do recorrente.

Reconhecido o agir doloso e específico por parte do demandado, ressaltando estar à frente de esquema fraudulento e ter-se apropriado de valores públicos, a tipicidade da conduta com base nos arts. 9º e 10 da LIA e as penas aplicadas com base nos inciso I e II do art. 12 da LIA não sofrem alteração consideradas as novas normas constantes na Lei 14.230/2021.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial de Gelson Cordeiro de Oliveira e lhe negar provimento.

[...]

([AREsp 1314133](#), relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/06/2024, DJe/STJ nº 3896 de 28/06/2024)

IMPROBIDADE – REVISÃO DAS SANÇÕES – SÚMULA 7

TESE: Não é possível a revisão das sanções aplicadas na Corte de origem, que levaram em conta a gravidade dos fatos, conforme preceituado pelo Enunciado 7 da Súmula do STJ.

Contrarrazões:

Recurso Especial na Apelação Cível n.º 1.0713.10.003737-1/002

Comarca de Viçosa

Recorrente: Miguel Batista de Souza

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões pelo recorrido

1 Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por Miguel Batista de Souza, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição, em face de decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, desprovendo recurso de Apelação, manteve sentença que julgara procedentes pedidos formulados em Ação Civil Pública de improbidade administrativa.

O acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - REJEITADA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA INAPLICABILIDADE DA LIA AOS AGENTES POLÍTICOS - AFASTADA - ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR - COMPROVAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONFIGURAÇÃO - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA A EXTENSÃO DO DANO CAUSADO E DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO AGENTE - SENTENÇA MANTIDA.

Descabe a alegação de violação ao devido processo legal, quando as alegações finais não são consideradas na sentença por ter sido apresentada intempestivamente.

A lei de improbidade é aplicável aos agentes políticos, porquanto, conforme jurisprudência pacífica, o conceito de agente público abrange os agentes políticos.

O ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública.

Comprovado nos autos que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Observada que as penalidades aplicadas pelo Juízo a quo observam a extensão do dano causado e do proveito econômico obtido pelo agente, descabe o pleito de suspensão dos direitos políticos.

Preliminares rejeitadas. Recursos não providos. (Rel. Des. Fábio Torres de Sousa [Juiz de Direito convocado], j. 23.05.2019, p. 30.05.2019)

Alega o recorrente violação do art. 9º da Lei n.º 8.429/1992, com o argumento de que o bem alienado é de pequeno valor e que não há sequer prova de que pertencia ao poder público municipal. Sustenta, ainda, que agiu de boa-fé e que a desproporcionalidade na cominação das sanções vulnera o art. 12 da LIA.

2 Razões para a inadmissão do recurso: reexame de matéria fática

A análise da maioria das teses recursais demanda o reexame da prova dos autos.

Com efeito, não há como syndicar o elemento subjetivo do autor da prática ímproba, nem a titularidade e o valor do bem alienado, sem revolver matéria de fato:

[...] 6. A configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa – materialidade e elemento subjetivo – foi baseada no conjunto fático e probatório constante dos autos, sendo certo que, conforme já afirmado na presente decisão, conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto instrutório constante dos autos a teor da Súmula 7/STJ.

[...] 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n.º 1.321.495/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10.11.2015, DJe 19.11.2015)

Assim, quanto à arguida ofensa ao art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, o recurso não pode ser conhecido, por esbarrar no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3 Mérito: ausência de violação do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992

No que resta, melhor sorte não aguarda a insurgência.

O princípio da razoabilidade tem sido adotado para abrandar o rigor das sanções previstas na LIA, permitindo sua aplicação isolada segundo as circunstâncias do caso concreto.

A incidência desse vetor não pode, todavia, elidir a correlação entre as penas e a potencialidade danosa da conduta.

O ora recorrente se apropriou de um bem público e o alienou a terceiro, embolsando o valor recebido; teve, inclusive, o desplante de emitir um “recibo”.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão:

Consta dos autos que foi construída uma ponte interligando o município de Paula Cândido ao distrito de Airões, com verbas do ente público Municipal, sendo que o “tubulão” que a sustentava havia sido cedido pelo DER.

Foi relatado, ainda, que em razão de uma forte chuva ocorrida em 2005 no local, a ponte foi destruída, sendo que seus materiais ficaram soterrados, atrapalhando o curso da água do rio.

Em razão disso, funcionários da Prefeitura foram ao local, entre eles o Sr. Miguel Batista de Souza, ora terceiro apelante, a fim de retirar os objetos da água, o que, todavia, restou frustrado diante das dificuldades existentes no local e da suposta imprestabilidade dos bens, fato este comunicado ao Prefeito da época, Sr. João de Carvalho Soares, ora primeiro apelante.

Posteriormente, constatada a inutilidade dos bens, foi noticiado nos autos que **Miguel Batista de Souza, na condição de funcionário da Prefeitura, alienou peças do “tubulão” ao Sr. José Bittencourt**, sendo o Prefeito João de Carvalho Soares posteriormente cientificado sobre o ato.

[...] conforme ressaltado pela d. Magistrada de origem, conquanto inexistia prova documental que o tubulão foi adquirido pelo Município, os documentos carreados aos autos evidenciam que se tratava de bem público.

[...] restou comprovado nos autos que o ex-funcionário da Prefeitura, Miguel Batista de Souza, alienou bem público a particular sem observar a necessidade de realização de leilão, conforme recibo de fl. 30, tendo recebido à época a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais), in verbis:

“Eu Miguel Batista de Souza portador do CPF nº012.477.908-51, encarregado Administrativo da Prefeitura de Paula Cândido, recebi do comerciante José Gonçalves Bittencourt, portador do CPF nº113.552.806-30, a quantia de 600,00 (seiscentos reais), referente ao pagamento de uma sucata levada pela enchente no final do ano de 2005 e com grande dificuldade de aproveitamento. Por ser verdade, a firmo”. (grifou-se)

Sendo assim, seja pela omissão praticada pelo ex-Prefeito, ora primeiro apelante, que gerou a perda patrimonial ao Município, seja pelo enriquecimento ilícito praticado pelo ex-funcionário, ora segundo apelante, ao receber valor relativo a venda de bem público, o conjunto probatório comprova os atos de improbidade administrativa praticados por ambos. (fls. 352v.º-354, grifo nosso)

À vista das circunstâncias, tem-se que as penas aplicadas ao recorrente – perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos – nada têm de desproporcionais, guardando plena consonância com a gravidade da conduta do agente.

A irrisignação não vinga.

4 Conclusão

Em face do exposto, requer o Ministério Público o não conhecimento do Recurso Especial e, se conhecido, seu desprovimento.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2019.

Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira

Procuradora de Justiça

[...]

Recurso Especial na Apelação Cível n.º 1.0713.10.003737-1/002

Comarca de Viçosa

Recorrente: João de Carvalho Soares

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões pelo recorrido

1 Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por João de Carvalho Soares, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição, em face de decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, desprovendo recurso de Apelação, manteve sentença que julgara procedentes pedidos formulados em Ação Civil Pública de improbidade administrativa.

O acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - REJEITADA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA INAPLICABILIDADE DA LIA AOS AGENTES POLÍTICOS - AFASTADA - ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR - COMPROVAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONFIGURAÇÃO - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA A EXTENSÃO DO DANO CAUSADO E DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO AGENTE - SENTENÇA MANTIDA.

Descabe a alegação de violação ao devido processo legal, quando as alegações finais não são consideradas na sentença por ter sido apresentada intempestivamente.

A lei de improbidade é aplicável aos agentes políticos, porquanto, conforme jurisprudência pacífica, o conceito de agente público abrange os agentes políticos.

O ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública.

Comprovado nos autos que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Observada que as penalidades aplicadas pelo Juízo a quo observam a extensão do dano causado e do proveito econômico obtido pelo agente, descabe o pleito de suspensão dos direitos políticos.

Preliminares rejeitadas. Recursos não providos. (Rel. Des. Fábio Torres de Sousa [Juiz de Direito convocado], j. 23.05.2019, p. 30.05.2019)

Sustenta o recorrente que não houve dano ao erário, que agiu de boa-fé e que o bem alienado é de pequeno valor. Frisa que atuou buscando concretizar os princípios administrativos da economicidade e da eficiência.

2 Inadmissibilidade do recurso: não indicação do dispositivo legal violado

Com a devida vênia, o recurso não reúne condições de trânsito.

Leitura atenta das razões recursais deixa claro que a parte não indicou **nenhum** dispositivo de lei federal supostamente vulnerado pela decisão recorrida.

Essa falha impede a apreensão da controvérsia que se busca dirimir por meio da interposição do apelo, o que atrai de forma incontestada o óbice da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal – aplicável, vale frisar, aos recursos extraordinários em sentido lato: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

À vista disso, o não conhecimento do recurso é de rigor.

3 Conclusão

Em face do exposto, requer o Ministério Público o não conhecimento do Recurso Especial.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2019.

Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

1. Lei 14.230/2021 e Tema 1.199/STF

De início, afasto a aplicação da Lei 14.230/2021, uma vez que há incursão dolosa em tipos não extintos pela referida lei. Com efeito, as condutas previstas pelos art. 9, caput, e 10, caput, da Lei 8.429/1992 remanescem tipificadas no ordenamento jurídico pátrio, estando assentado o dolo como elemento volitivo das ações perpetradas pelos recorrentes, como se lê às fls. 360:

[...]

Neste contexto, e considerando que o conteúdo volitivo foi posteriormente confirmado em segunda instância, à fl. 481, não há que se falar em aplicação retroativa da lei mais benéfica, à luz da tese firmada para o Tema 1.199 do STF.

2. Recurso Especial de João de Carvalho Soares

A irresignação não merece conhecimento, em vista da deficiência de fundamentação.

Com efeito, o recorrente não aponta qual seria o dispositivo de lei federal que entende ofendido, nem delimita especificadamente os motivos da pretensa vulneração.

É firme o entendimento desta Corte Superior de que “a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica” (AgInt nos EDcl no REsp 1.881.812/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28.5.2021), sob pena de incidência do disposto pelo Enunciado 284 da Súmula do STJ, o qual, portanto, se aplica ao presente caso.

[...]

No que diz respeito à fixação da penalidade ao recorrente (perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos), lê-se às fls. 483-484 que foi negado provimento ao recurso do MP para aplicação da suspensão dos direitos políticos, tendo o TJMG entendido que as sanções aplicadas na origem eram compatíveis com a gravidade da conduta perpetrada:

Ora, para refutar tais afirmação da Corte Estadual, seria necessário o regresso ao acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível nesta seara, conforme preceituado pelo Enunciado 7 da Súmula do STJ. Ao mesmo tempo, não sobressai da decisão de ori-

gem qualquer desproporcionalidade relacionada ao estabelecimento das penalidades, de modo que, também neste caso, a revisão demandaria reexame de prova.

[...]

Por todo o exposto, não conheço dos Recursos Especiais interpostos por José de Carvalho Soares e Miguel Batista de Souza.

[...]

([REsp 1937467](#), relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 11/06/2024, DJe/STJ nº 3884 de 12/06/2024)

Direito Processual

PROCESSUAL – AGRAVO – NÃO CONHECIMENTO

TESE: Não se conhece de Agravo que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado.

Contrarrazões:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, RELATORA DO ARESP N.º 2.365.589 - MG (2023/0157911-3)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora de Justiça vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - ARESP N.º 2.365.589 - MG (2023/0157911-3)**, interposto por Tamasa Engenharia S/A em face da decisão que, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2023.

Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira

Procuradora de Justiça

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - ARESP N.º 2.365.589 - MG (2023/0157911-3)

AGRAVANTE: TAMASA ENGENHARIA S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRARRAZÕES PELO AGRAVADO

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

Colenda Turma,

Eminentes Ministros,

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno em Recurso Especial interposto por Tamasa Engenharia S/A, em face da decisão que, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação aos fundamentos específicos da decisão, sob o fundamento de que a agravante se limitou a tecer alegações genéricas relativas ao mérito da controvérsia.

Em suas razões recursais, a agravante alega que todos os fundamentos ligados a violações à legislação e divergência jurisprudencial afetas à aplicação da prova emprestada foram devidamente impugnados, embora não haja a indicação do enunciado da Súmula 283 do STF.

É a síntese do necessário.

2 – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 283 do STF e Súmula 7 do STJ. Contudo, a agravante, em sede de agravo de recurso especial, deixou de impugnar especificamente a fundamentação quanto à incidência da Súmula 283 do STF, motivo pelo qual o agravo não foi conhecido, sob os seguintes fundamentos:

“Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.”

Irretocável, portanto, a decisão, uma vez que a agravante, de fato, não rebateu especificamente a referida fundamentação.

Note-se que, tanto no agravo em recurso especial, quanto no presente agravo interno, a recorrente limita-se a argumentar genericamente que há violações à legislação e divergência jurisprudencial quanto à aplicação da prova emprestada requerida nos autos principais.

Ora, incontroverso nos autos que a revisão da conclusão do Tribunal de origem – acerca da impossibilidade do uso de prova emprestada – demanda, por óbvio, o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à presença dos requisitos autorizadores do uso da prova requerida, o que é vedado nesta seara recursal.

Ademais, como já exaustivamente demonstrado, as ações possuem pedidos e causa de pedir distintos, eis que são baseadas em procedimentos licitatórios diferentes. Portanto, no caso de produção de prova pericial, deve ser oportunizado às partes a apresentação de quesitos específicos, a indicação de assistente técnico e todas as demais prerrogativas inerentes, nos termos do art. 465 do CPC, sob pena de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Também não há que se falar em divergência jurisprudencial, uma vez que esta Corte já pacificou o entendimento de que “independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (REsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014).”(AgInt no AREsp 1521140/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020).

Desta feita, a ausência de impugnação específica a tais fundamentos da decisão leva ao não conhecimento do recurso, por força do art. 932, III do CPC e da Súmula 283 do STF. Afinal, está-se diante de flagrante violação ao Princípio da Dialeticidade, que preconiza que, a fim de ser conhecido, o recurso deve impugnar especificamente os fun-

damentos da decisão atacada, demonstrando, ponto a ponto, o *error in iudicando* que pretende ver reconhecido.

Neste sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 18, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 76/1993, 41 DA LEI N. 8.625/1993 E 18, II, h, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDOS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II- Ausência de violação aos arts. 18, § 2º, da Lei Complementar n. 76/1993, 41, IV, da Lei n. 8.625/1993 e 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/1993, porquanto o tribunal de origem e o Ministério Público Federal reconheceram ter havido a manifestação do Parquet. **III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.** IV - **O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.** V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1379439/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) (grifo nosso)

Na verdade, buscou a agravante, ante sua insatisfação com as decisões que lhes foram desfavoráveis, obter por via transversa novo pronunciamento do Tribunal de origem sobre a questão de fundo dos autos, qual seja: o indeferimento do pedido de utilização de prova emprestada.

Assim, vê-se que a agravante não demonstrou lastro mínimo de razoabilidade que habilite o seguimento do recurso especial, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.

3 – CONCLUSÃO

Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2023.

Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência que, no objeto recursal fixado, não conheceu do Agravo em Recurso Especial por falta de impugnação à decisão de admissibilidade exarada na origem, relacionada à adoção da Súmula 283/STF.

2. Não se conhece de Agravo que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado. Nas razões do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante deixou de impugnar a aplicação da Súmula 283/STF. Incidência da Súmula 182/STJ, alinhada com o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

3. Agravo Interno não provido.

([AgInt 2365589](#), relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/06/2024, DJe/STJ nº 3898 de 02/07/2024)

PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO

TESE: A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

Contrarrazões:

Agravo no Recurso Especial n.º 1.0481.15.001549-5/004 na Apelação Cível n.º 1.0481.15.001549-5/001

Comarca: Patrocínio

Agravante: José Roberto dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contraminuta pelo agravado

Egrégia Câmara,

1 RELATÓRIO

Trata-se Agravo no recurso especial interposto por José Roberto dos Santos, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF, inconformado com o acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que tem a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA EM VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO LEGAL - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - ELEMENTO VOLITIVO - IMPRESCINDIBILIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA COMO ÍMPROBA - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 11, LEI FEDERAL Nº 8.429/92 - EXIGÊNCIA DE DOLO GENÉRICO OU ESPECÍFICO - EXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO SOBRE O SEGUNDO APELANTE - INEXISTÊNCIA SOBRE PRIMEIRO E TERCEIRO APELANTES - CAUSA DE PEDIR QUE SE CONFUNDE COM MERA IRREGULARIDADE, DESPROVIDA DE REPERCUSSÃO JURÍDICA SUFICIENTE PARA OS FINS DE APENAMENTO COMO ILÍCITO DE IMPROBIDADE, MESMO NA SISTEMÁTICA LEGAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021 - IRRELEVÂNCIA DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE APELO - TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DA PENA DE MULTA.

Conforme cediço, o Magistrado está obrigado a fundamentar suficiente e motivadamente a convicção por ele construída, de modo que, tendo o sentenciante exposto de forma suficiente os fundamentos que alicerçam o entendimento por ele esposado, não há que se falar em violação das normas dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, e 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Não há se falar em petição inicial inepta quando traz fatos e fundamentos claros, coerentes e associados à realidade, apresentando narração de fatos dos quais logicamente resulta a conclusão pretendida. A tutela jurisdicional meritória somente tem cabimento e é devida pelo Estado quando ela se mostra necessária e útil para proteção de algum direito material titularizado pelo autor ou por terceiros, na hipótese de legitimidade extraordinária.

A legitimidade para a causa deve ser analisada com base nos elementos da lide, à luz da situação afirmada da demanda, relacionando-se com o próprio direito de ação, autônomo e abstrato. Conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência pátrias, para se reconhecer uma prática como formal e materialmente ímproba, hábil a atrair a aplicação das sanções previstas

na redação original da Lei Federal nº 8.429/1992, era absolutamente imprescindível ser possível apreender, das circunstâncias de um caso concreto, a existência de elemento volitivo que qualifique a ação ou omissão do agente como conduta marcada pelo intuito de infringir e violar os princípios de regência da Administração Pública. Entendimento adotado de forma pacífica pela jurisprudência pátria.

Constata-se o dolo configurador do ato ímprobo do vereador, segundo apelante, que permaneceu na condição de proprietário - sócio majoritário - de empresa que gozou de favor decorrente de contrato com o Município de Patrocínio onde exerce seus mandatos, em patente violação à vedação estabelecida no artigo 20, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Patrocínio.

Não demonstrado o dolo específico ou genérico na conduta imputada ao primeiro e terceiro apelante, elemento que era necessário ao enquadramento da mesma no tipo original do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, deve ser afastada a condenação à sanção do art. 12, inciso III, da mesma legislação, pois a mera irregularidade não possui repercussão jurídica suficiente para autorizar o apenamento da omissão do agente público como ilícito de improbidade.

A correção monetária e os juros de mora da multa civil incidem desde a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos dos enunciados das súmulas nº 43 e 54 do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.15.001549-5/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - 1º APELANTE: LUCAS CAMPOS DE SIQUEIRA - 2º APELANTE: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS - 3º APELANTE: SERRALHERIA DO SALITRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (fls. 2243-2244)

O Agravo Interno e os Embargos Declaratórios opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 2152-2155).

O recurso especial – apontando violação aos arts. 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e 11, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 e 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da CR – foi inadmitido, pois, manifestamente intempestivo.

O agravante insistiu na violação dos arts. 489, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), e arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, e 11, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 (fls. 2316-2322). Afirmou que havia informado sobre a suspensão dos prazos processuais nos dias 08 e 09 de junho em virtude do feriado de Corpus Christi. Alegou que o referido feriado consta no calendário anual do expediente forense disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo documento idôneo para a comprovação do feriado local, nos termos do art. 1.003, §6º, do CPC e da jurisprudência dos Tribunais Superiores (fls. 2323-2326).

2 RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

Tem razão o e. Desembargador Primeiro Vice-Presidente ao assim decidir:

O recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo.

Publicado o dispositivo do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração em 06/06/2023 (cf. certidão de fl. 2.159), iniciou-se a contagem do prazo legal em 07/06/2023, findando-se em 27/06/2023.

A petição recursal, no entanto, só foi protocolizada, por protocolo postal, em 28/07/2023 (cf. fl. 2.160) – portanto, a destempo.

A parte, ao apresentar seu recurso, não demonstrou, por meio de documento hábil, a existência de eventual feriado, recesso, paralisação ou suspensão do expediente forense, no âmbito deste Tribunal, capaz de alterar a contagem do prazo recursal, conforme estabelece o art. 1.003, § 6º, do CPC.(fl. 2.311)

O recorrente foi intimado do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios em 06.06.23, terça-feira (fl.2.159).

O prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do apelo excepcional iniciou em 07.06.23 (quarta-feira) e findou-se em 27.06.23 (terça-feira).

O recurso foi interposto em 28.06.23, por protocolo postal (fl. 2.160), sendo, portanto, intempestivo.

No cômputo do prazo o recorrente levou em conta o dia 08.06.23 (Corpus Christi) mas não comprovou nos autos a suspensão do expediente forense neste dia.

Conforme assente no Superior Tribunal de Justiça "(...) o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, **o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo**" (AgInt no AREsp n. 2.254.253/SP, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Destaca-se que a hipótese não comporta possibilidade de correção posterior, na forma do art. 932, parágrafo único, do CPC, por tratar-se a intempestividade de vício insanável.

Nesse sentido é o entendimento recente dessa Corte de destino:

2. A Corte Especial pacificou orientação no sentido de que co regime do CPC/2015, a **intempestividade constitui vício insanável** de modo que a ocorrência de feriado local ou suspensão dos prazos processuais deve ser comprovadas no ato de interposição do recurso, **não sendo possível a comprovação posterior**. Assim, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: **ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, coisa julgada** (Agint no AREsp n. 957.821/MS, Rel. p/ acó do Ministra Nancy Andriahi, Cotte Especial, DJe 19/12/2017).

[...] (AgRg no AREsp 1330710/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, Dje

18/12/2020)

[-]

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

[-]

7. Não é cabível a intimação prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC para oportunizar a comprovação da tempestividade do recurso após sua interposição, uma vez que se trata de vício insanável (art. 1.003, S 6º, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC).

9. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.249.945/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023)

Ademais, a despeito do recorrente afirmar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de considerar válida, para efeito de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso, a apresentação de calendário judicial obtido nas páginas oficiais dos tribunais, observa-se que o recorrente não juntou o referido calendário a tempo e modo na sua petição recursal e documentos seguintes (fls. 2.160-2.300).

O recurso, portanto, não merece provimento.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer o conhecimento e desprovemento do recurso.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024.

LILIAN MARIA FERREIRA MAROTTA MOREIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

Julgado:

[...]

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, IV, do estatuto processual, combinado com o art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, mediante decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

[...]

Consoante o disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º e 1.070, todos do estatuto processual civil de 2015, o prazo para a interposição de qualquer recurso, excetuados os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias úteis.

A intimação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração foi disponibilizada no DJe em 05/06/2023 e considerada efetivamente realizada em 06/06/2023 (fl. 2131e).

O prazo para a interposição do recurso especial se iniciou, portanto, em 07/06/2023 e findou-se em 27/06/2023.

Assim, revela-se intempestivo o recurso interposto somente em 28/06/2023 .

Importante registrar que, embora a Corte Especial deste tribunal superior admita a posterior comprovação da existência de feriado local, para os recursos sujeitos à sistemática do Código de Processo Civil de 1973 (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), entendimento diverso restou pacificado a partir da interpretação do art. 1.003, § 6º, do estatuto processual civil de 2015, consoante se desprende do julgado assim ementado:

Nessa linha, já vinham decidindo as Turmas componentes da 1ª e 2ª Seção: AgInt no AREsp 1.000.002/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe de 14.06.2017; AgInt no AREsp 1.032.692/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe de 09.06.2017; AgInt no AREsp 996.695/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe de 16.06.2017 e AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 05.05.2017.

Ressalte-se, ainda, que, nas sessões realizadas em 02.10.2019 e 03.02.2020, a Corte Especial tornou a debater a questão relativa à possibilidade de comprovação posterior de feriado local, excepcionando a exigência de comprovação imediata, apenas para a segunda-feira de carnaval e em relação aos recursos até 18.11.2019, conforme acórdãos assim ementados:

[...]

Assim, ressalvados os recursos interpostos até 18.11.2019 em que tenha sido considerado, na contagem do prazo recursal, o feriado local exclusivamente da segunda-feira de Carnaval, em relação aos quais revela-se possível a comprovação posterior, os demais feriados não podem ser comprovados após a interposição do recurso.

Desse modo, considerando que a parte recorrente pretende a comprovação de feriado local distinto da segunda-feira de Carnaval, a juntada de documento em momento pos-

terior à interposição do Agravo em Recurso Especial (fls. 288/292e) não possui o condão de desconstituir a decisão mediante a qual sua intempestividade restou reconhecida.

Por sua vez, a suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência do ato normativo do tribunal de origem, consoante precedentes cujas ementas transcrevo:

Nessa mesmo sentido: AgInt no AREsp 1149768/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe de 15.12.2017 e AgInt no AREsp 1065289/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe de 01.02.2018.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Impende destacar que a Corte Especial deste Tribunal Superior, na sessão de 9.11.2023, concluiu o julgamento do Tema n. 1.059/STJ (Recursos Especiais ns. 1.864.633/RS, 1.865.223/SC e 1.865.553/PR, acórdãos pendentes de publicação), fixando a tese segundo a qual a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelandose indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Nessa linha a compreensão da Corte Especial deste Tribunal Superior (v.g.: AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Min. Felix Fischer, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 07.03.2019).

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, b, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao Agravo em Recurso Especial.

[...]

([AREsp 2587248](#), relatora Regina Helena Costa, julgado em 14/06/2024, DJe/STJ nº 3887 de 17/06/2024)

PROCESSUAL – IMPROBIDADE – INADMISSIBILIDADE RECURSAL

TESE: As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte não impactam a solução dada ao presente recurso extraordinário, tendo em vista as estreitas balizas do juízo de admissibilidade.

Contrarrazões:

Agravo Interno no RE nos EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial n.º 2094519 - MG (2022/0084595-3)

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Euder de Lima Rosemberg Mendes

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contramina pelo agravado

Egrégia Turma,

184

1 Relatório

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que, com amparo no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário nos EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial, aos seguintes fundamentos: a) demonstrada a ocorrência da prestação jurisdicional, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339/STF, de observância obrigatória (CPC, art. 927, III), entendimento reiterado pelo próprio STF, por exemplo, no ARE n. 1.349.717-ED-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 10/2/2022; b) conforme orientação vinculante do STF, nos casos em que a insurgência anterior não ultrapassou a barreira de admissibilidade, a discussão suscitada no recurso extraordinário não é dotada de repercussão geral, ainda que nele se busque debater o mérito – Tema 181 do STF; c) eventual ofensa à Carta Magna, se existente, seria apenas indireta ou reflexa; d) a superveniência da Lei n. 14.230/2021, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de modificar o resultado da presente demanda, eis que o dolo foi devidamente reconhecido no acórdão do c. TJMG.

Em suas razões recursais, insiste o agravante na violação do art. 93, IX, da CF/88, bem como na aplicabilidade da Lei n.º 14.230/2021 ao caso concreto.

2.Preliminar

2.1 Fundamentação deficiente

O recurso não deve ser conhecido, porquanto deixou o agravante e impugnar, de forma eficaz, os seguintes fundamentos da decisão recorrida: a) eventual ofensa à Carta Magna, se existente, seria apenas indireta ou reflexa; b) o dolo na conduta do agente foi expressamente reconhecida no acórdão de fls. 218-219.

A legislação vigente, interpretada de forma consistente pelos órgãos jurisdicionais, é expressa ao impor, como condi sine qua no ao conhecimento do recurso de agravo, a exposição das razões de reforma da decisão atacada.

Indispensável, pois, o enfrentamento das bases da decisão guerreada, procedimento não adotado pelo agravante.

Aplica-se, pois, o art. 932, III do CPC e a Súmula nº 182 do STJ, uma vez que não se conhece do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Razões para a manutenção da decisão agravada

Caso conhecido o recurso, não deve ser provido.

Tem razão o eminente Ministro Relator.

Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão foi proferido com minuciosa fundamentação acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Entende o c. STF:

[...] 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, desnecessário o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

[...]

(ARE n.º 908274 AgR, 1ª Turma, Relatora: Min. Rosa Weber, j. 15.09.2017)

Além disso, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, se caracterizada, seria reflexa, porque exigiria a análise de matéria infraconstitucional, o que não se admite na via eleita (ARE 1080746 AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, 1ª T., julgado em 20/02/2018, Proc. eletrônico DJe-039 Divulg. 28-02-2018, public 01-03-2018).

Por fim, a tese fixada por esse c. STF no julgamento do ARE 843.989-PR (Tema 1199), não se aplica ao caso presente.

Primeiro, porque, em relação à prescrição da ação, o aludido item 4 deixou clara a irretroatividade do novo regime prescricional.

Segundo, porque, quanto à retroatividade da norma, o item 3 da referida tese definiu que a aplicação da nova LIA às ações em andamento limita-se aos atos de improbidade administrativa culposos, o que não é o caso dos autos em que o ato imputado é doloso (o acórdão de fls. 218-219 expressamente assim assentou).

Nesse sentido, no julgamento do Ag. Reg. no ARE n.º 1.363.348-MG. Rel. Min. Edson Fachin. j. 26.09.2022, a Segunda Turma desse STF afastou a aplicação do Tema 1199 em caso de condenação por ato de improbidade administrativa doloso previsto no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 (descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta) nos termos seguintes:

Diante do contexto delineado nos autos, em que o Tribunal de origem entendeu que restou caracterizado o dolo na conduta do Recorrente e concluiu que não foi cumprido o termo de ajustamento de conduta TAC, além de afastar a tese recursal, quanto ao foro especial por prerrogativa de função, constato que se trata de matéria diversa da enfrentada no ARE 843.989-RG.

No citado precedente, foi feita referência a outro da Primeira Turma desse STF, que tem a seguinte ementa – citada no que interessa e com destaque no texto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE

[...]

4. Inaplicabilidade ao caso do tema 1199. No paradigma da repercussão geral, esta Corte irá decidir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, hipótese diversa da presente.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão.

(ARE n.º 1.327.104-AgR-segundo. Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 04.07.2022)

Conferir no mesmo sentido: ARE n.º 1.367.543-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 23.05.2022; ARE n.º 1.345.244. Rel. Min. Nunes Marques. DJ 17.05.2022.

Conferir, também, recente posicionamento do STJ nos autos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564776 - MG (2019/0240875-5), julgado em 23.04.2023, no sentido de que “não há determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxa de validade das condutas elencadas no art. 11 da referida norma”.

É que o basta para a inadmissão do recurso.

3 Conclusão

Em face do exposto, requer o Ministério Público de Minas Gerais o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, o seu desprovimento.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2023.

Geraldo Magela Carvalho Fiorentini

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA N. 339 DO STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N. 181 DO STF. TEMA N. 1.199 DO STF. CONDUTA DOLOSA. IRRETROATIVIDADE. LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (Tema n. 339 do STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF.

3. Quanto às demais alegações, em caso de não conhecimento do recurso anterior por ausência de algum de seus requisitos, as razões do recurso extraordinário, sejam voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandariam a reapreciação da conclusão que não conheceu do recurso.

4. A Corte Suprema definiu, sob o regime da repercussão geral, que a questão relativa a pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (Tema n. 181 do STF).

5. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199, firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) as inovações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa incidem sobre as condenações por atos ímprobos culposos ainda não transitados em julgado; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

6. No caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa do agente público, premissa fática não alterada por esta instância especial.

7. As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte não impactam a solução dada ao presente recurso extraordinário, tendo em vista as estreitas balizas do juízo de admissibilidade, previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

([AgInt 2094519](#), relator Ministro Og Fernandes, julgado em 13/08/2024, DJe/STJ nº 3930 de 15/08/2024)

187

PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO

TESE: Configura erro grosseiro a interposição de agravo em recurso extraordinário contra decisão arrimada no art. 1.030, I, “a”, do CPC, com negativa de seguimento ao apelo extraordinário, por afronta ao comando do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, que prevê a interposição de agravo interno, contra decisões sob a sistemática da repercussão geral, inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade.

Contrarrazões:

Agravo Interno no ARE no RE no Ag. Interno no AREsp n.º 2181678-MG

Agravante: William Lucio Goddard Borges

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contraminuta pelo agravado

Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Eminente Ministro Relator

1- Relatório

Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra a decisão do Ministro Relator OG Fernandes, que não conheceu do agravo em recurso extraordinário, ao fundamento de que: *“contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, do CPC, admite-se a interposição de agravo interno ou regimental, não sendo cabível o agravo em recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal”*. Rejeitou, ainda, a aplicação, no presente caso, do princípio da fungibilidade recursal. (e-STJ, fls. 806807)

Sustenta o agravante que “era totalmente cabível a interposição da espécie, dado que a decisão de ordem nº 139 (que negou seguimento ao recurso) era, no mínimo, híbrida entre as hipóteses previstas nos incisos I e II do Artigo 1.030 do Código de Processo Civil.” Aduz que tal fato afasta, por si só, a existência de erro grosseiro, justificando a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, considerando que o Ministro Vice-Presidente fundamentou sua decisão na aplicação ou não da hipótese prevista no inciso II do Artigo 1.030 do CPC. (e-STJ, fl. 814-822)

2- Razões para a manutenção da decisão agravada Não assiste razão ao agravante.

A decisão que nega seguimento a recurso especial e extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, do CPC, desafia o recurso de agravo interno, nos termos do art. 1.021, do CPC, conforme disposição expressa do §2º, do art. 1.030, do CPC, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

Ainda, consoante o parágrafo único, do artigo 270 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, da decisão que não admitir o recurso, caberá agravo para o Supremo Tribunal Federal, **salvo quando fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo**.

In casu, a negativa de seguimento do recurso extraordinário se deu com fundamento no Tema 339, julgado pelo STF sob o regime de repercussão geral. Acerca da questão, cite-se – no que interessa e com destaque no texto – os seguintes precedentes desse STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO INVÉS DE AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015). RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O CPC/2015, em seu art. 1.030, § 2º, prevê expressamente o cabimento de agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no inciso I do artigo mencionado. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, constitui “erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do NCPC, quando o recurso previsto seria o agravo interno, sendo incabível o uso da reclamação com o objetivo de atacar a referida decisão” (AglInt nos EDcl na Rcl 39.282/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt na Rcl 41.840/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 25.08.2021)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PROFERIDA DENTRO DOS COMANDOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA CORTE LOCAL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. UTILIZAÇÃO DE MEIO RECURSAL IMPRÓPRIO. INÚMEROS PRECEDENTES.

Não se verifica usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, motivo pelo qual não se admite o manejo da via reclamatória.

Nos termos da orientação desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem exclusivamente com base no art. 1.030, I, b, do CPC, o único recurso cabível seria

o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento. A interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, nesses casos, caracteriza-se como erro grosseiro. Inúmeros precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl n. 46.356/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

3- Conclusão

Isso posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer o conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2023.

Ana Paula Mendes Rodrigues

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIANTE DE MANIFESTO DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, só é cabível o agravo interno/regimental contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral.

2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em tais casos configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência pacífica.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

[...]

([AgInt 2181678](#), relator Ministro Og Fernandes, julgado em 13/08/2024, DJe/STJ nº 3930 de 15/08/2024)

Outro julgado:

AREsp 2335535

PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL

TESE: A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados e da divergência jurisprudencial invocada implica a incidência da Súmula 284/STF, tornando inadmissível o Recurso Especial por deficiência de fundamentação.

Contrarrazões:

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2509028/MG (2023/0395820-6)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravantes: Cláudia Daher Selani e outros

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Contraminuta pelo agravado

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

Colenda Turma,

Eminente Relatora, Ministra Presidente,

Trata-se de Agravo Interno ajuizado contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, alicerçada na ausência de argumentos suficientes para contrapor o fundamento que sustenta o acórdão, pois os ora agravantes não lograram êxito em cumprir com o ônus de indicar de maneira precisa os dispositivos legais federais supostamente violados, tampouco especificar quais os dispositivos foram objeto de dissídio interpretativo, limitaram-se a mera citação de artigo de lei na peça recursal.

Com a devida vênia, a parte não logra infirmar a decisão recorrida, que merece prevalecer pelos próprios fundamentos.

Pelo desprovimento do Agravo Interno.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2024.

Tânia Regina Soares Machado

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Caso em que, nas razões do recurso especial, a parte agravante não indicou, com precisão, os dispositivos legais tido por violados e aqueles sobre os quais recairia a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Agravo interno não provido.

[...]

(Aglnt 2509028, relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 24/06/2024, o DJe/STJ nº 3895 de 27/06/2024)

PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

TESE: Conforme o Tema 181 do STF, os pressupostos de admissibilidade recursal não possuem repercussão geral, por serem afetos a matéria infraconstitucional, inviável, portanto, a remessa do apelo extraordinário ao STF.

Julgado:

[...]

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA N. 339 DO STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N. 181 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199 DO STF. IRRETROATIVIDADE.

1. “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (Tema n. 339 do STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF.

3. Quanto às demais alegações, em caso de não conhecimento do recurso anterior por ausência de algum de seus requisitos, as razões do recurso extraordinário, sejam voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandariam a reapreciação da conclusão que não conheceu do recurso.

4. A Corte Suprema definiu, sob o regime da repercussão geral, que a questão relativa a pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (Tema n. 181 do STF).

5. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199, firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) as inovações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa incidem sobre as condenações por atos ímprobos culposos ainda não transitados em julgado; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

6. Na hipótese dos autos, a intempestividade do agravo em recurso especial gerou o trânsito em julgado do feito em data que antecedeu a própria edição das novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta a possibilidade de aplicação das conclusões alcançadas pelo STF no Tema n. 1.199.

7. Portanto, as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte não impactam a solução dada ao presente recurso extraordinário, tendo em vista as estreitas balizas do juízo de admissibilidade, previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

[...]

([AgInt 2265587](#), relator Ministro Og Fernandes, julgado em 13/08/2024, o DJe/STJ nº 3930 de 15/08/2024)

PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

TESE: Não conhecimento do recurso anterior por ausência de algum de seus requisitos, as razões do recurso extraordinário, sejam voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandariam a reapreciação da conclusão de não conhecimento, o que é inviável.

Julgado:

[...]

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339 DO STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DEBATE OU SUPERAÇÃO. TEMA N. 181 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (Tema n. 339 do STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repete adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

3. Quanto às demais alegações, não conhecido do recurso anterior por ausência de algum de seus requisitos, as razões do recurso extraordinário, sejam voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandariam a reapreciação da conclusão de não conhecimento.

4. A Corte Suprema definiu, sob o regime da repercussão geral, que a questão relativa a pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (Tema n. 181 do STF).

5. Nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, não é possível a remessa do recurso extraordinário ao STF nos casos em que definida a ausência de repercussão geral.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

[...]

([AgInt 2130460](#), relator Ministro Og Fernandes, julgado em 13/08/2024, DJe/STJ nº 3930 de 15/08/2024)

Outros julgados

[AgInt 2138124](#), [AgInt 1845750](#),

PROCESSUAL – OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

TESE: A suposta ofensa a princípios constitucionais, que dependa da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não possuindo repercussão geral, conforme o Tema n. 660 do STF.

Julgado:

[...]

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA N. 339 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA, BEM COMO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AOS LIMITES DA COISA JULGADA. TEMA N. 660 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.199 DO STF. CONDUTA DOLOSA. IRRETROATIVIDADE. LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (Tema n. 339 do STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF.

3. A suscitada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema n. 660 do STF).

4. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199, firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) as inovações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa incidem sobre as condenações por atos ímprobos culposos ainda não transitados em julgado; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

5. No caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa do agente público, premissa fática não alterada por esta instância especial.

6. As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte não impactam a solução dada ao presente recurso extraordinário, tendo em vista as estreitas balizas do juízo de admissibilidade, previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

[...]

([AgInt 2162508](#), relator Ministro Og Fernandes, julgado em 13/08/2024, DJe/STJ nº 3930 de 15/08/2024)

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE

A ausência de indicação do dispositivo de lei federal, objeto de interpretação controvertida nos tribunais, impede o conhecimento do recurso interposto com fundamento na alínea “c” do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pelo óbice da Súmula 284 do STF, por analogia.

Julgado:

[...]

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO DISPOSITIVO DE LEI INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal objeto de interpretação controvertida nos tribunais impede o conhecimento do recurso interposto com fundamento na alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

[...]

([AgInt 2529813](#), relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 19/08/2024, DJe/STJ nº 3936 de 23/08/2024)

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE

TESE: Por depender de minuciosa verificação casuística de acórdãos confrontados, inviável o exame de divergência jurisprudencial em torno de suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Julgado:

[...]

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO ACERCA DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. PRETENDIDA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/2021. AUSÊNCIA DE DECISÃO MERITÓRIA. COGNIÇÃO RESTRITA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. “Por depender de minuciosa verificação casuística dos acórdãos confrontados, inviável o exame de divergência jurisprudencial em torno de suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes” (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.331.055/PR, Segunda Seção, DJe de 3/9/2020).

2. “Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência, descabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública” (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 503.161/PR, Primeira Seção, DJe de 19/11/2021).

3. Agravo interno desprovido.

[...]

([AgInt 1358818](#), relator Ministro João Otávio De Noronha, julgado em 11/06/2024, DJe/STJ nº 3886 de 14/06/2024)

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO

TESE: O enfrentamento adequado, pelo Tribunal de origem, da controvérsia quanto à retroatividade da Lei n. 14.230/21 e ao efeito civil do ressarcimento, não caracteriza ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015.

Contrarrazões:

PROCESSO N.º 1.0000.20.460.535-6/004

COMARCA : Belo Horizonte

RECORRENTE : Leonardo Silveira de Castro Pires

RECORRIDO : Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões de Recurso Especial

Egrégia Turma,

1 PREÂMBULO

O Acórdão da 7ª Câmara Cível do TJMG julgou improcedente a Ação Rescisória proposta por Leonardo Silveira de Castro Pires com o objetivo de desconstituir parcialmente o acórdão no capítulo que o condenou na obrigação de ressarcimento ao erário (art. 966, incisos V e VII, do CPC), sob o fundamento de que o documento apontado como prova nova foi produzido após o trânsito em julgado e, ainda, que tal documento não é capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável (ato 67, seq.000)

Opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse sobre a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 (ato 01, seq.003), estes não foram conhecidos pela 7ª Câmara Cível do TJMG, sob o fundamento de que o recorrente deixou de indicar os vícios que autorizam a propositura dos embargos de declaração (ato 16, seq.003)

Inconformado, Leonardo Silveira de Castro Pires interpõe Recurso Especial. Invoca o art. 105, III, "a" da CF. Alega suposta violação aos artigos 489, incisos II e III, 1.022, II, ambos do CPC. Diz que permanece no acórdão a omissão apontada pelo recorrente a respeito do Tema 1.199 da repercussão geral do STF, que permite a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/21, que alterou a Lei n. 8.429/92, inclusive às ações com trânsito em julgado. Afirma que foi condenado nos termos do art. 11, da LIA e que esse tipo legal não prevê a sanção de ressarcimento ao erário (ato 1, seq. 004).

2. RAZÕES DA NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

2.1 Falta de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida

No julgamento dos embargos de declaração (sequência 003), foram emitidos os juízos seguintes:

Com efeito, analisando-se as razões apresentadas pelo Embargante, verifica-se **que não houve, em momento algum, indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material**, pretendendo, em verdade, que seja reanalisada a matéria, o que deverá ser buscado através da via processual adequada.

[...]

Ainda que assim não fosse, não prospera as alegações do embargante. A ação rescisória somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas em lei, **não sendo meio adequado para deduzir a pretensão de aplicação retroativa de nova legislação**. (ato 16 - sequência 003 – grifos nossos)

Nota-se que os fundamentos acerca da ausência de indicação de vício, e de que a ação rescisória não é o meio adequado para aplicação retroativa de lei nova, não foram objeto de impugnação específica no especial, o que impede o conhecimento do recurso.

Os recorrentes limitaram-se a repetir o conteúdo dos embargos de declaração, sem impugnar a conclusão da Turma Julgadora.

2.2 Súmula n.º 284 do STF – indicação dos dispositivos violados sem fundamentação

Os recorrentes alegam genericamente a ofensa aos artigos 489, §1º, IV e art. 1022, I e III do CPC, sem, todavia, indicar especificamente de que forma teriam ocorrido o ferimento das citadas normas.

Todas as questões relevantes suscitadas em sede de embargos de declaração foram debatidas pelo acórdão especialmente quanto ao não cabimento de ação rescisória.

Vê-se, portanto, que não há ofensa aos artigos supracitados, tratando-se de mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão.

Assim, deficiente a fundamentação. Se não é possível a compreensão de questão infra-constitucional incide, por analogia, o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

2.3 Revisão de matéria fática – Súmula n.º 7 do STJ

Alterar o entendimento do acórdão recorrido quanto ao fato de que o documento apontado como prova nova foi produzido após o trânsito em julgado e, ainda, que tal documento não é capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao recorrente, enseja o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

3 RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989, foi fixado entendimento no tema 1.199 que não cabe a aplicação retroativa da Lei 14.230/21: *“4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”*.

Ademais, consta do acórdão dos embargos de declaração que *“a ação rescisória somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas em lei, não sendo meio adequado para deduzir a pretensão de aplicação retroativa de nova legislação”*.

Não havia omissão ou outro vício a suprir.

Quanto a comprovação do dolo, consta na decisão rescindida que *“escolher sociedade empresária pertencente à pessoa de sua família para empregar verbas públicas, certamente, representa clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, bem como ao dever de imparcialidade preconizado pelo art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa”*. (ato 04, autos 1.0000.20.460.535-6/000)

A decisão acima mencionada, relata expressamente o dolo na conduta do embargante ao dispor que: *“Já, com relação a todos os atos de improbidade aqui reconhecidos, eles se pautam na transgressão do disposto no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92, eis que comprovado o dolo genérico do agente, sendo isso, inclusive, pacificado no STJ”* (fls. 09, ato 04, autos 1.0000.20.460.5356/000).

Considerando que o dolo é verificado mediante a má fé na conduta ilícita praticada, não resta dúvidas quanto a vontade consciente do embargante ao resultado ilícito quando utiliza verba indenizatória em gastos exorbitantes, incluindo a contratação da empresa da própria madrastra em valores que superam R\$ 64.000,00.

Assim, verificado o dolo, não há qualquer modificação possível nos fundamentos da decisão.

4 CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, o caso é de não conhecimento do recurso. Eventualmente, pelo não provimento.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2023.

Antonio Joaquim Schellenberger Fernandes

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

Nos termos do art. 932, IV, do estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, b, e 255, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, mediante decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

[...]

O Recorrente sustenta a existência de omissão e de contradição no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não analisadas as teses referentes a “[...] retroatividade da Lei n. 14.203/21 e Tema 1.199/STF” (fl. 721e) e à necessidade de afastamento da “[...] condenação o efeito civil do ressarcimento” (fl. 721e).

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de não estarem satisfeitos os requisitos necessários para concessão de tutela de urgência (fls. 625/627e):

[...]

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

[...]

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14.8.2023; 1ª Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 7.6.2023; e 2ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 23.5.2023).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, b, e 255, II, ambos do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial.

[...]

([REsp 2161715](#), relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 22/08/2024, DJe/STJ nº 3937 de 26/08/2024)

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 7

TESE: As penalidades fixadas amoldam-se perfeitamente às disposições da Lei de Improbidade Administrativa, consideradas as condutas perpetradas pelos réus naquela ação. Assim, o acolhimento da pretensão recursal nos termos em pretende o recorrente demandaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ

Contrarrazões:

Agravo Interno no AREsp n.º 2398510/MG

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Agravante: Luiz Pedro Corrêa do Carmo

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões pelo agravado

1 RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Luiz Pedro Corrêa do Carmo contra a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Colhe-se do decisório:

[...] Com efeito, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais,

confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

[...]

Outrossim, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer a hipótese de violação manifesta de norma jurídica para o provimento da ação rescisória —, é necessário o reexame de matéria de fato relacionada à conduta praticada e à dosimetria da pena aplicada, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ.

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (e-STJ fls. 1.456-1461)

Em suas razões, o agravante alega que o acórdão regional foi omissivo, pois deixou de “confrontar – mesmo que reiteradamente provocado a tanto – as passagens fáticas por ele mesmo mencionadas ao crivo dos artigos da LIA utilizados pela decisão rescindenda para condenação do ora Agravante, o que era de fundamental importância por demonstrar a ausência de similitude das condutas consideradas como ímprobas aos tipos legais invocados para condenação”. Acrescenta que o acórdão mencionou fatos e depoimentos que não foram colacionados pelo julgado rescindendo, o que demonstra a deficiência da condenação por ato ímprobo. Afirma que a decisão de origem contrariou o art. 966, V, do CPC, pois deixou de delimitar e reconhecer a afronta direta à norma jurídica, aos princípios da administração pública e não demonstrou o dolo do agravante frente às condutas atribuídas à sua filha durante seu mandato. Defende que a dosimetria das penas são desproporcionais às condutas em análise (e-STJ fls. 14671477)

2 RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão monocrática expôs, fundamentadamente, os motivos pelos quais negou provimento ao agravo em recurso especial.

Não há violação aos artigos 11, 489 e 1.022 do CPC. A r. decisão não padece de qualquer vício que possa dar ensejo à modificação pretendida, já que se trata de acórdão que analisou, de forma fundamentada e específica, os pedidos do autor rescindendo e entendeu que não se trata de caso de manifesta violação à norma jurídica apto a desconstituir a coisa julgada (art. 966, V, CPC).

Lado outro, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos, de modo que não é possível reverter os fundamentos expendidos no acórdão sem o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado pela súmula 07 desta Corte.

Por fim, insiste o recorrente na alegação de violação ao art. 966, V, do CPC. Entretanto, sem razão.

Como cediço, é descabido “o manejo da ação rescisória com o intuito de reduzir a censura fixada pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os critérios utilizados para a aplicação das penalidades não se constituem como violação “literal” de dispositivo legal. Nesse sentido: (REsp n. 1.435.673/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 18/12/2018, REsp n. 1.351.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 8/9/2016 e AgRg no AREsp n. 256.135/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015).”

A ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal ou como via adequada para a rediscussão da prova produzida.

A insurgência não merece, pois, acolhida.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, requer o Ministério Público o desprovemento do Agravo.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2024.

Jacson Campomizzi

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA DOLOSA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou de forma fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015.

2. Na hipótese dos autos, a parte agravante pretende rescindir acórdão proferido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa que condenou o recorrente e sua filha em virtude de conduta praticada no curso do seu mandato de prefeito.

3. A propósito do assunto, consta do acórdão recorrido que “as penalidades fixadas amoldam-se perfeitamente às disposições da Lei de Improbidade Administrativa, consideradas as condutas perpetradas pelos réus naquela ação” (e-STJ, fl. 1.314). Assim, o acolhimento da pretensão recursal nos termos em pretende o recorrente demandaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

[...]

([AgInt 2398510](#), relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 19/08/2024, DJe/STJ nº 3935 de 22/08/2024)

PROCESSUAL – RECURSO – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO

TESE: Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, quanto ao inconformismo com o resultado desfavorável do acórdão recorrido.

Contrarrrazões:

AGRAVO (004) EM RECURSO ESPECIAL (003) NA

APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0000.22.166.324-8/001

2ª CAROT - 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG

COMARCA DE SÃO LOURENÇO

AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE FARIA GONZAGA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contraminuta pelo agravado

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Colenda Turma.

1. Trata-se de agravo interposto por CARLOS HENRIQUE FARIA GONZAGA inconformado com a r. decisão proferida pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu seu Recurso Especial, nos moldes do artigo 1.030, V, do CPC.

O *decisum* apontou a impossibilidade do trâmite do apelo, porquanto “destituída de razoabilidade a alegação de afronta aos dispositivos do CPC referentes à disciplina dos embargos de declaração e à fundamentação das decisões judiciais”. Assegurou que o acórdão, ao afastar a prescrição intercorrente e cassar a sentença, tão somente emitiu decisão desfavorável à parte, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

Em suas razões o agravante insiste que a turma julgadora aplicou de forma contraditória o tema 1199 STF da repercussão geral. Assegura que não foi apreciada sua tese no sentido de que “*deveria prevalecer a interpretação da LIA que era aplicada pelos tribunais à época da sentença, mormente porque não existia, no mundo jurídico nacional, a decisão do e. STF acima citada*”, o que configura ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso em apreço, a 7ª Câmara Cível do TJMG acolheu apelo do Ministério Público para **afastar a prescrição intercorrente reconhecida na sentença**. O recurso especial obstado de seguimento, portanto, é inviável tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido da irretroatividade do regime prescricional instituído pela nova legislação, porquanto os marcos temporais constantes do art. 23, §§ 4º e 5º, da LIA serão aplicadas tão somente a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021, o que ocorreu em 26/10/2021 (aplicação do Tema 1199 STF da repercussão geral).

3. Em face do exposto, requer o Ministério Público de Minas Gerais o desprovemento do agravo.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2024.

Reyvani Jabour Ribeiro

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, 1.022, INCISOS II E III DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DEFICIÊNCIA NA FUNDA-

MENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

Inicialmente, friso que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Com efeito, o julgado recorrido se manifestou acerca da (ir)retroatividade das alterações trazidas na Lei n. 14.230/21, no que concerne à prescrição, de forma que não se encontra omissão na decisão, conforme excerto a seguir transcrito (fl. 2005):

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo em Recurso Especial para CONHECER do Recurso Especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO .

[...]

([AREsp 2561269](#), relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 01/08/2024, DJe/STJ nº 3923 de 06/08/2024)

202

MEIO AMBIENTE – MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRENTE

Direito Material

MEIO AMBIENTE – REPARAÇÃO INTEGRAL CUMULAÇÃO ENTRE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE

TESE: Constatado o dano ambiental, conforme reconhecido expressamente pelo TJ/MG, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar, inclusive por eventual dano moral coletivo.

A possibilidade de recuperação da área degradada, por si só, como consignado pela Corte local, não é justificativa adequada para afastar a condenação da ré a indenizar.

Recurso:

Agravo em Recurso Especial n.º 1.0000.21.166.626-8/003

19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca de Teixeiras

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Agravadas: Maria Goretti Teixeira de Paiva

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 1.042 do CPC, interpor AGRAVO contra a decisão de ordem 06 (sequencial 003), que inadmitiu o recurso especial interposto.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2024.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA

Procurador de Justiça

Colendo Superior Tribunal de Justiça,

Eminentes Ministros,

Colenda Turma,

203

1 Admissibilidade

O Agravante foi intimado da decisão que inadmitiu o seu recurso especial em 01/03/2024, sexta-feira. Desta feita, o prazo de 30 dias úteis (art. 1.003, §5º, c/c. arts. 180 e 219 do CPC) para interpor agravo teve início em 04/03/2024, segunda-feira, para finalizar-se apenas em 17/04/2024, quarta-feira, computando-se a suspensão do expediente forense nos dias 27/03/2024, 28/03/2024 e 29/03/2024 (Semana Santa), nos termos da Resolução nº 458/2004 do TJMG.

Inquestionável, destarte, a sua tempestividade.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do CPC).

2 Relatório

O Colegiado mineiro deu parcial provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a sentença, no reexame necessário, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida à obrigação de fazer, consistente na elaboração de PTRF que contemple medidas para recuperação total da área degradada. Foi indeferido, no entanto, o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados pela degradação ambiental, bem como o lucro cessante ambiental, ao fundamento da possibilidade de recuperação integral da área degradada.

O acórdão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL, INDISPONÍVEL E INTERGERACIONAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DANO DE BAIXO IMPACTO. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO ANTE A POS-

O art. 225, caput, da CR/88, consagra o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. É que o direito a um meio ambiente sadio configura-se extensão própria do direito à vida – e de sua inerente dignidade –, de modo que devem ser estabelecidas medidas obstativas de abusos ambientais de qualquer natureza.

Como forma de defesa e preservação do meio ambiente, no § 3º do dispositivo constitucional em referência, o constituinte originário, sabedor dos riscos que a ingerência humana habitualmente oferece, previu, expressamente, a responsabilidade civil das pessoas que causarem dano ambiental.

A normatividade imanente do princípio do poluidor pagador determina que o ofensor do meio ambiente, independentemente de culpa, deva arcar com o custo da degradação ambiental por ele gerada (art. 4º, VII, c/c art. 14, §1º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente). Esse encargo, no entanto, não constitui simples mandamento de conversão do dano em pecúnia, mas imposição de recuperação total da área degradada, nos termos do princípio da reparação in integrum.

Constatado, por meio de Boletim de Ocorrência (B.O.), lavrado pela Polícia Militar, e de laudo técnico juntado no inquérito civil instaurado pelo Parquet, que houve supressão no imóvel da parte ré, sem prévia autorização, de vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, patente a responsabilidade objetiva a ensejar sua condenação à recuperação da área degradada.

Tendo em vista que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses individuais, a responsabilidade civil, na seara ambiental, informada pelos princípios do poluidor pagador e da reparação in integrum, não pode ser elidida pela invocação do princípio da insignificância, sob pena de se projetar, moralmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, passando a impunidade do ofensor a servir de inspiração social.

Consoante a inteligência da Súmula nº 629 do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas envolvendo a proteção do direito ao meio ambiente, admite-se a cumulação das condenações de obrigação de fazer (recuperação da área e demolição das edificações irregulares), não fazer (proibição de nova intervenção) e pagar (indenização a título de compensação pelo ilícito).

Contudo, apesar da possibilidade, segundo a jurisprudência daquele Sodalício, tal acúmulo não é obrigatório, de modo que a indenização pecuniária somente terá cabimento quando for inviável a recuperação total da área degradada. Precedentes.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (seq. 002), foram rejeitados à ordem 05.

O *parquet* interpôs, então, recurso especial (ordem 01 - seq. 003), no qual alega violação ao art. 1.022 do CPC, e aos artigos 4º, VII, e 14, §1º, da Lei Federal nº 6.938/81.

O apelo nobre foi inadmitido aos seguintes fundamentos:

De início, não há que se falar em violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, uma vez que as questões necessárias ao desate da lide foram apreciadas pelo Colegiado, havendo a Turma Julgadora apresentado fundamentos suficientes para embasar suas conclusões

[...]

No que remanesce, o recurso é igualmente inadmissível, tendo em vista que o Colegiado dirimiu a controvérsia posta em juízo nos seguintes termos:

“O autor pugnou, ainda, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização.

Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, como enfatizado anteriormente, admite-se a cumulação das condenações de obrigação de fazer, consistente da reparação do dano ambiental causado, com a de indenização pecuniária (súmula nº 629). Contudo, conquanto possível, segundo a jurisprudência do STJ, tal cumulação não é obrigatória, sendo certo que a indenização pecuniária terá cabimento quando for inviável a recuperação total da área degradada, senão vejamos os seguintes julgados daquele Sodalício:

(...)

Com efeito, pela análise dos documentos constantes dos autos, verificase que não há elementos indicando a irreversibilidade dos danos ambientais ou a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Ao revés, o laudo ambiental elaborado no bojo do inquérito civil recomendou a elaboração do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, contemplando a recuperação de 0,31 hectares de floresta do Bioma Mata Atlântica (resposta ao questionamento 'h'), o que, na hipótese, afigura-se suficiente para garantir tutela adequada ao meio ambiente.

Por conseguinte, o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos ambientais provocados pela degradação ambiental e lucro cessante não merece prosperar, tendo em vista a possibilidade de recuperação total da área degradada." (Acórdão da Apelação Cível, documento eletrônico de ordem 56, págs. 15-18)

[...]

A par de a parte recorrente não ter infirmado, de forma eficaz, essa assertiva nas razões recursais, remanescendo no acórdão recorrido fundamento não atacado, a matéria remete o Julgador, impreterivelmente, à análise do conteúdo fático dos autos, de impossível exame na via eleita, o que impede o trânsito do recurso, nos termos do disposto nos Enunciados nos 283 e 7 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Rogata venia, a decisão agravada merece reparo.

3 Procedência e razoabilidade da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC

O em. Desembargador Primeiro Vice-Presidente do TJMG inadmitiu o recurso especial interposto pelo Ministério Público, ao fundamento de que a alegação de violação ao art. 1.022, I e II, do CPC seria desprovida de razoabilidade, "uma vez que as questões necessárias ao desate da lide foram apreciadas pelo Colegiado, havendo a Turma Julgadora apresentado fundamentos suficientes para embasar suas conclusões."

Todavia, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, houve negativa de prestação jurisdicional por parte da 19ª Câmara Cível do TJMG, eis que, na petição dos embargos de declaração (ordem 01, sequencial 002), foi requerido que a Turma Julgadora se pronunciasse "quanto ao argumento formulado pelo recorrente de que o entendimento pacificado do col. STJ é no sentido de que a única hipótese em que se afasta a possibilidade de indenização pelos danos causados ao meio ambiente é quando 'a restauração ao status quo ante do bem lesado pelo degradador for imediata e completa'".

Instada a se pronunciar sobre tais questões, a Turma Julgadora limitou-se a afirmar genericamente a ausência de vícios.

Com a devida vênia, as relevantes questões trazidas nos aclaratórios não foram examinadas, dando azo à interposição do apelo nobre calcada na violação ao art. 1.022, I e II, do CPC.

Caso essas questões tivessem sido efetivamente apreciadas pela colenda Turma Julgadora *a quo*, outro seria o desfecho dos recursos de Apelação.

Isso porque o acórdão não dedicou uma linha sequer ao argumento formulado pelo recorrente e capaz de infirmar a conclusão alcançada no acórdão, de que o entendimento pacificado do col. STJ é no sentido de que a única hipótese em que se afasta a possibilidade de indenização pelos danos causados ao meio ambiente é quando "a restauração ao status quo ante do bem lesado pelo degradador for imediata e completa".

Desta feita, demonstrada a omissão no acórdão, que não foi sanada apesar da oposição de embargos de declaração, mostra-se, não apenas razoável, mas procedente, a

alegação de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC e a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, pelo que merece trânsito o apelo nobre.

4 Inaplicabilidade da Súmula nº 283 do STF

O recurso especial foi também inadmitido em razão de suposta ausência de impugnação ao seguinte excerto do acórdão recorrido:

“O autor pugnou, ainda, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização.

Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, como enfatizado anteriormente, admite-se a cumulação das condenações de obrigação de fazer, consistente da reparação do dano ambiental causado, com a de indenização pecuniária (súmula nº 629). Contudo, conquanto possível, segundo a jurisprudência do STJ, tal cumulação não é obrigatória, sendo certo que a indenização pecuniária terá cabimento quando for inviável a recuperação total da área degradada, senão vejamos os seguintes julgados daquele Sodalício:

(...)

Com efeito, pela análise dos documentos constantes dos autos, verificase que não há elementos indicando a irreversibilidade dos danos ambientais ou a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Ao revés, o laudo ambiental elaborado no bojo do inquérito civil recomendou a elaboração do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, contemplando a recuperação de 0,31 hectares de floresta do Bioma Mata Atlântica (resposta ao questionamento 'h'), o que, na hipótese, afigura-se suficiente para garantir tutela adequada ao meio ambiente.

Por conseguinte, o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos ambientais provocados pela degradação ambiental e lucro cessante não merece prosperar, tendo em vista a possibilidade de recuperação total da área degradada.” (Acórdão da Apelação Cível, documento eletrônico de ordem 56, págs. 15-18)

Todavia, o recurso aviado pelo Ministério Público fundamenta-se justamente no fato de que eventual possibilidade de reparação do dano ambiental não afasta o dever de indenizar. Confira-se:

206

O fato de o dano eventualmente não ser irreparável - o que sequer ficou comprovado nos autos, eis que o dano perdura ante a inexistência de recuperação da área até o momento - não afasta o dever de indenizar, uma vez que o sistema de responsabilização civil por dano ambiental baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e, sobretudo, da reparação integral, nos termos dos arts. 4º, VII e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos (cf. REsp n.º 1.114.398-PR. j. 08.02.2012. Tema 438; REsp n.º 1.354.536-SE. j. 26.03.2014. Tema 681; REsp n.º 1.374.284-MG. j. 27.08.2014. Tema 707).

É dizer, o fato de haver a possibilidade de recuperação da área por meio da elaboração e execução do PTRF não é motivo suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado, como informa o princípio poluidor-pagador.

[...]

Não havendo a possibilidade de reparação integral do dano causado, ainda que por regeneração natural, já que não é possível voltar exatamente ao status quo ante, faz-se necessária a compensação ambiental.

Dito de outro modo, não se confunde a obrigação de recompor o dano ambiental (obrigação de fazer) com a obrigação de reparar o dano pretérito e residual (compensação ambiental). Assim, comprovada a ocorrência dos danos ambientais, bem como a necessidade de reparação, cogente a imposição de recomposição do meio ambiente degradado, bem como a indenização, considerando o período no qual nada se fez para a recuperação ambiental da área ou a mitigação dos impactos para fins de reparação integral do meio ambiente.

[...]

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a legislação pertinente é inequívoca ao determinar a possibilidade de cumular a reparação natural com a indenização pecuniária, pois mesmo que haja a restauração do meio ambiente degradado, esse jamais será recomposto exatamente ao estado de higidez anterior.

Aliás, o entendimento pacificado deste col. STJ é no sentido de que a única hipótese em que se afasta a possibilidade de indenização pelos danos causados ao meio ambiente é quando “a restauração ao status quo ante do bem lesado pelo degradador for imediata e completa”.

Invoca-se, a título de exemplo, o acórdão proferido no julgamento do REsp n.º 1.114.893/MG, no qual a Segunda Turma do col. STJ destacou o princípio da reparação in integrum no Direito Ambiental, imposta pelo art. 4º, VII, da Lei n.º 6.938/21. Foi, ainda, indicado que a jurisprudência daquela Corte Superior é unânime¹ no sentido de que a lesão ao meio ambiente deve ser reparada na sua integralidade, o que “pode exigir e implicar a cumulação ora discutida”.

Prosseguiu a Segunda Turma afastando a ocorrência de bis in idem pela cumulação da obrigação de reparar o dano ambiental com a de indenizar, ao ressaltar que “os deveres de indenização e recuperação ambientais não são ‘pena’, mas providências ressarcitórias de natureza civil que buscam, simultânea e complementarmente, a restauração do status quo ante da biota afetada e à reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual de bem que, nos termos do art. 225 da Constituição, é de ‘uso comum do povo”.

Esta Corte Superior ressaltou, ainda, que a recuperação da área degradada, ainda que seja plenamente possível, “não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (=dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (=degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).”.

5 Inaplicabilidade da Súmula nº 07 do STJ

Constou também da decisão agravada que “A par de a parte recorrente não ter infirmado, de forma eficaz, essa assertiva nas razões recursais, remanescendo no acórdão recorrido fundamento não atacado, a matéria remete o Julgador, impreterivelmente, à análise do conteúdo fático dos autos, de impossível exame na via eleita (...)”.

Não se olvida que o recurso especial não se presta ao reexame e revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos.

Todavia, não é isso o que se pretende por meio do recurso especial cujo trânsito ora se requer.

É incontroverso que houve desmate de uma área comum de aproximadamente 0,30 ha de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração secundária do Bioma Mata Atlântica.

A esse respeito, assim constou do acórdão recorrido:

Compulsando os autos, verifica-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS instruiu a inicial com farto acervo probatório extraído do inquérito civil n.º MPMG-0685.18.000065-3 (docs. de ordem n.º 02 a 08), incluindo boletim de ocorrência, auto de infração e laudo técnico ambiental elaborado e assinado por Thamyres Reis de Assis, engenheira agrônoma inscrita junto ao CREA-MG e nomeada pela Promotoria de Justiça.

O boletim de ocorrência de ordem n.º 05, p. 01/10, dá conta de que, no dia 14/08/2018, dois policiais militares, em patrulha na zona rural do Município de Teixeiras, constataram o desmate de uma área comum de aproximadamente 0,30 ha de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração secundária do Bioma Mata Atlântica, no imóvel rural denominado “Fazenda Vista Alegre”. O documento ainda registra que os policiais conversaram com a requerida, responsável pelo imóvel, que informou não possuir autorização ou licença de órgão ambiental competente e que o desmate foi feito para o plantio de café.

No mesmo dia houve a lavratura do Auto de Infração n.º 098472/2018 (doc. de ordem n.º 05, p. 12), em que, com embasamento no art. 112, anexo III, código 301, do Decreto Estadual n.º 47.383/187, foi imposta à requerida multa em valor equivalente a 500 UFEMGS.

Da leitura do laudo ambiental constante do inquérito civil (doc. de ordem n.º 06, p. 16, até doc. de ordem n.º 07, p. 15), verifica-se que a expert Thamyres Reis de Assis, ao se deslocar até a propriedade da requerida no dia 22/04/2019 com a finalidade de vistoriar a área e verificar o dano ambiental apontado no boletim de ocorrência, em resposta aos questionamentos realizados pelo Parquet, constatou, no que interessa, o seguinte:

(...)

Nesse cenário, à míngua de produção de outras provas, os documentos carreados, em especial o laudo técnico produzido no âmbito do inquérito civil, evidenciam que houve a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração no imóvel pertencente à requerida sem a prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Cumpra registrar, ao contrário do que entendeu o magistrado a quo, que a regra inserta no art. 56, § 1º, da Lei nº 12.651/2012, que contém o Novo Código Florestal, ao autorizar o manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independentemente de autorização dos órgãos ambientais competentes, não tem o condão de descaracterizar a ilicitude da intervenção.

A uma, porque a própria autora confessou perante a guarnição policial que o desmate foi realizado para fins de cultivo de café no local e não para retirada de material lenhoso visando ao consumo próprio no imóvel, o que já coloca em xeque a ausência de finalidade lucrativa.

A duas, porque também não foi demonstrado que o imóvel de propriedade da requerida possa ser enquadrado como pequena propriedade ou posse rural familiar, compreendida nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 12.651/2012, como aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor rural familiar, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, desde que atendidos os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326/069, que dispõe sobre as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A três, porque não há prova de que a intervenção tenha sido realizada na área de reserva legal. Aliás, segundo a resposta da expert ao questionamento “k” formulado pelo Parquet, a reserva, caracterizada como um maciço florestal preservado e isolado, encontrar-se-ia de acordo com a legislação vigente.

A quatro, porque, ainda que fosse possível superar toda a deficiência probatória até aqui elencada, segundo a parte final do art. 56, § 1º, da Lei nº 12.651/2012, a retirada de material lenhoso, anualmente, deve-se limitar a 02 metros cúbicos por hectare da reserva legal.

Desse modo, considerando a dimensão da área de reserva legal averbada no imóvel (5,5706 hectares), bem como o fato de que, de acordo com as informações lançadas no laudo técnico, com auxílio das imagens de satélite disponíveis na plataforma Google Earth, as intervenções teriam se iniciado nos idos de 2017, conclui-se que a requerida, no biênio 2017- 2018, estaria autorizada a proceder à retirada de no máximo 22,3 m3 de material lenhoso, e, não obstante, foi possível estimar uma quantidade extraída da ordem de 25,8 m3, ou seja, superior ao permissivo legal.

Saliente-se que a recorrida não aceitou celebrar termo de ajustamento de conduta com o apelante (doc. de ordem nº 07, p. 19/20), o que revela a imprescindibilidade da presente demanda como forma de reparação dos danos ambientais.

(...)

Nesse contexto, imperioso o acolhimento da pretensão ministerial referente à obrigação de fazer, como forma de se conferir adequada tutela ao direito ambiental na espécie, devendo a requerida diligenciar para reparação da área mediante a elaboração e execução de Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) subscrito por profissional competente, contemplando medidas para recuperação da área impactada.

(...)

O autor pugnou, ainda, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização.

(...)

Com efeito, pela análise dos documentos constantes dos autos, verificase que não há elementos indicando a irreversibilidade dos danos ambientais ou a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Ao revés, o laudo ambiental elaborado no bojo do inquérito civil recomendou a elaboração do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, contemplando a recuperação de 0,31 hectares de floresta do Bioma Mata Atlântica (resposta ao questionamento “h”), o que, na hipótese, afigura-se suficiente para garantir tutela adequada ao meio ambiente.

Por conseguinte, o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos ambientais provocados pela degradação ambiental e lucro cessante não merece prosperar, tendo em vista a possibilidade de recuperação total da área degradada.

No entanto, a Turma Julgadora Mineira afastou a obrigação de indenizar, em razão de haver sido indicada, pela engenheira agrônoma, a elaboração de PTRF, o que denotaria

a possibilidade de recuperação integral da área recorrida e afastaria a obrigação de indenizar os danos ambientais e os lucros cessantes ambientais, desconsiderando o princípio da reparação integral.

A tese recursal é a de que eventual possibilidade de reparação do dano ambiental por meio da elaboração do PTRF não afasta o dever de indenizar, uma vez que o sistema de responsabilização civil por dano ambiental baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e, sobretudo, da reparação integral, nos termos dos arts. 4º, VII e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos (cf. REsp n.º 1.114.398-PR. j. 08.02.2012. Tema 438; REsp n.º 1.354.536-SE. j. 26.03.2014. Tema 681; REsp n.º 1.374.284-MG. j. 27.08.2014. Tema 707).

Não há, portanto, que se perquirir acerca da (ir)reparabilidade do dano ambiental ou do estágio de regeneração em que o ambiente se encontra. A discussão é eminentemente jurídica, de modo que não há que se falar em incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

6 Pedido

Isso posto, requer o Ministério Público seja CONHECIDO e PROVIDO o presente AGRAVO, retomando-se o trânsito do Recurso Especial, para os devidos fins de direito.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2024.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA

Procurador de Justiça

209

Julgado:

Não há ofensa aos art. 1.022 do CPC/2015 porque o Colegiado originário julgou integralmente a lide e solucionou a demanda, com a rejeição do pedido para condenar a ora agravada ao dever de indenizar o dano ambiental.

[...]

Nesse cenário, à míngua de produção de outras provas, os documentos carreados, em especial o laudo técnico produzido no âmbito do inquérito civil, evidenciam que houve a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração no imóvel pertencente à requerida sem a prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Cumpra registrar, ao contrário do que entendeu o magistrado a quo, que a regra inserta no art. 56, § 1º, da Lei nº 12.651/2012, que contém o Novo Código Florestal, ao autorizar o manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independentemente de autorização dos órgãos ambientais competentes, não tem o condão de descaracterizar a ilicitude da intervenção.

A uma, porque a própria autora confessou perante a guarnição policial que o desmate foi realizado para fins de cultivo de café no local e não para retirada de material lenhoso visando ao consumo próprio no imóvel, o que já coloca em xeque a ausência de finalidade lucrativa.

A duas, porque também não foi demonstrado que o imóvel de propriedade da requerida possa ser enquadrado como pequena propriedade ou posse rural familiar, compreendida nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 12.651/2012, como aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor rural familiar, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, desde que atendidos os requisitos do art. 3º da

Lei nº 11.326/069, que dispõe sobre as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A três, porque não há prova de que a intervenção tenha sido realizada na área de reserva legal. Aliás, segundo a resposta da expert ao questionamento “k” formulado pelo Parquet, a reserva, caracterizada como um maciço florestal preservado e isolado, encontrar-se-ia de acordo com a legislação vigente.

A quatro, porque, ainda que fosse possível superar toda a deficiência probatória até aqui elencada, segundo a parte final do art. 56, § 1º, da Lei nº 12.651/2012, a retirada de material lenhoso, anualmente, deve-se limitar a 02 metros cúbicos por hectare da reserva legal.

Desse modo, considerando a dimensão da área de reserva legal averbada no imóvel (5,5706 hectares), bem como o fato de que, de acordo com as informações lançadas no laudo técnico, com auxílio das imagens de satélite disponíveis na plataforma Google Earth, as intervenções teriam se iniciado nos idos de 2017, conclui-se que a requerida, no biênio 2017-2018, estaria autorizada a proceder à retirada de no máximo 22,3 m3 de material lenhoso, e, não obstante, foi possível estimar uma quantidade extraída da ordem de 25,8 m3, ou seja, superior ao permissivo legal.

Saliente-se que a recorrida não aceitou celebrar termo de ajustamento de conduta com o apelante (doc. de ordem nº 07, p. 19/20), o que revela a imprescindibilidade da presente demanda como forma de reparação dos danos ambientais.

[...]

A irresignação prospera.

O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, constatado o dano ambiental, conforme reconhecido expressamente pelo TJ/MG, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar, inclusive por eventual dano moral coletivo.

A possibilidade de recuperação da área degradada, por si só, como consignado pela Corte local, não é justificativa adequada para afastar a condenação da ré a indenizar.

[...]

Ante o exposto, conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação do valor de indenização que entender adequado.

[...]

(HYPERLINK "https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=254763311&tipo_documento=documento&num_registro=202401898553&data=20240807&formato=PDF", relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05/08/2024, DJe/STJ nº 3924 de 07/08/2024)

MEIO AMBIENTE – REPARAÇÃO INTEGRAL – CUMULAÇÃO E REGENERAÇÃO NATURAL - POSSIBILIDADE

TESE: Por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral (art. 225, § 3º, da CF e arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), a recomposição do meio ambiente deve abranger não apenas o dano imediato, mas também os danos intermediário, residual e moral coletivo.

Recurso:

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS N.º 1.0000.22.100.223-1/002 NA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0000.22.100.223-1/001

19ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE MARIANA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: RONILDO JOSÉ COTA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – nos autos da ação civil pública proposta contra Ronildo José Cota – vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para interpor Recurso Especial contra acórdãos de ordem 82 dos autos final 001 e ordem 6 dos autos final 002, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Requer o seu recebimento, processamento, admissão e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça para final provimento.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2023.

Jacson Campomizzi

Procurador de Justiça

Egrégia Turma,

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação do acórdão somente se efetivou na segunda-feira, 12.06.2023.

O apelo é protocolado dentro do trintídio legal, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 180 do CPC.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do CPC).

2 RELATÓRIO

A 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerido Ronildo José Cota para afastar a condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente por entender que “a compensação pecuniária somente será devida quando se tratar de parcela do meio ambiente perdida de forma irreversível”.

O acórdão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – GRATUIDADE JUDICIÁRIA – HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA – INTERESSE RECURSAL – AUSÊNCIA PARCIAL – DIREITO AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESMATAMENTO DE ÁREA DE VEGETAÇÃO NATIVA – DANOS AMBIENTAIS COMPROVADOS – RECUPERAÇÃO NATURAL DA ÁREA DEGRADADA – INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS AFASTADA – MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – QUESTÃO PREJUDICADA.

Havendo provas de hipossuficiência econômica, é possível o deferimento da justiça gratuita para fins recursais sem efeitos retroativos se a parte deixou de fazer o pedido no juízo de primeira instância.

Ausente o interesse recursal se uma das pretensões do apelante não tangencia qualquer situação de sucumbência, limitando-se a repetir o que já foi concedido em sentença.

Se constatada a regeneração natural da área degradada, não há falar em indenização, pois a compensação pecuniária somente será devida quando se tratar de parcela do meio ambiente perdida de forma irreversível. (doc. n.º 82, autos final 001)

Os Embargos de Declaração opostos pelo autor (doc. n.º 1, autos final 002), visando suprir omissão presente no acórdão, foram rejeitados (doc. n.º 06, autos 002).

Diante desse contexto, o Ministério Público interpõe o presente Recurso Especial, o qual versa sobre a violação direta ao art. 1.022, II, do CPC, bem como aos artigos 4º, VII e 14, §1º, ambos da Lei n.º 6.938/81.

3 CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA “A” DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CF

3.1 Prequestionamento ficto – questões suscitadas nas razões dos Embargos de Declaração não apreciadas pelo acórdão – violação ao art. 1.022, I e II, do CPC – aplicação do art. 1.025 do CPC

Na petição dos Embargos de Declaração (doc. n.º 01, seq. 002), foi requerido que a Turma Julgadora *a quo* emitisse juízo expresso acerca dos seguintes pontos, indispensáveis à solução da controvérsia: que ainda que se admita que a área esteja em processo de regeneração natural, a Turma Julgadora não levou em consideração que o **dano interino ou intermediário** – dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado – impõe ao degradador o dever de indenizar; a teor do que consta nos artigos 4º, VII e 14, §1º, ambos da Lei n.º 6.938/81, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral, a indenização deve ser compreendida o mais amplamente possível.

O d. Colegiado *a quo*, todavia, ateu-se a afirmar que o acórdão recorrido não teria incorrido em nenhum vício, sem enfrentar ou sequer mencionar as teses e normas aduzidas pelo Órgão Ministerial em suas razões de Declaratórios (doc. n.º 06, seq. 002).

O Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento, cuja inteligência está sendo afastada pelo Tribunal de origem:

Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, **lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados**, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. [...] (REsp 1622386/MT, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 25.10.2016-grifo nosso)

A ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC está evidenciada, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 1.025 da mesma norma, que tem a seguinte redação:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3. 2 Violação aos artigos 4º, VII e 14, §1º, ambos da Lei n.º 6.938/81

A c. Turma Julgadora *a quo*, à unanimidade, reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso do réu Ronildo José da Cota para afastar a condenação ao pagamento da indenização por dano ambiental.

Consta do voto condutor do acórdão:

[...] Da atenta leitura dos autos, infere-se que o réu, ora primeiro apelante, foi responsável por desmate e queimada de floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração, bioma integrante de mata Atlântida, em área de 01 (um) hectare.

A extensão do dano constou de Boletim de Ocorrência formalizado pela Polícia Militar Ambiental formalizado em 03/05/2013 e que culminou no auto de infração n. 167331.

Posteriormente, a Polícia Militar Ambiental realizou nova vistoria no local e constatou que:

28 - A área desmatada e queimada atualmente encontra-se em processo de regeneração com vegetação nativa medindo em média aproximadamente 06 (seis) metros de altura; estando a área cercada com cerca de arame farpado e mourões de eucalipto, realizada pela Samarco, em virtude de ter sido afetada em parte pela lama da Barragem de fundão se que rompeu em 05/11/2015.

29 - A bateria de fornos que havia na propriedade e que fora descrita no REDS 2013-009175495-001; encontra-se totalmente desativada, sendo que 04 fornos foram totalmente desmanchados, permanecendo apenas as caixas, estando coberta por vegetação e 01 forno encontra-se parcialmente danificado, porém em meio a vegetação e sem funcionalidade.

É claro que não se pode eximir aquele que degrada vegetação nativa de cumprir com seu dever de preservação ambiental.

Contudo, a compensação pecuniária somente será devida quando se tratar de parcela do meio ambiente perdida de forma irreversível, o que, da análise dos autos, mormente do relatório de vistoria da Polícia Militar, não se verifica na espécie, até porque, como dito, a cobertura vegetal está em processo de regeneração natural.

E, embora o laudo tenha constado que a área está em "processo de recuperação com vegetação natural", o que poderia levar à conclusão de que não se regenerou totalmente, há a informação de que o rompimento da Barragem de Fundão da Samarco a atingiu.

Portanto, há um componente alheio à vontade do primeiro apelante que impediu a completa regeneração natural da área. Portanto, deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização (doc. n.º 82, autos 001).

Portanto, não há controvérsia sobre os aspectos fáticos que envolvem a presente demanda: o ora recorrido promoveu o desmate e queimada de floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração de bioma integrante de Mata Atlântica, em área de 01 (um) hectare.

O r. acórdão, no entanto, considerou satisfatório o processo de regeneração da área, concluindo que a recuperação do local degradado é impedimento para a condenação ao pagamento de indenização.

Com efeito, o dano interino ou intermediário – dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado – impõe ao degradador o dever de indenizar.

Ora, o r. acórdão ao consignar que "a compensação pecuniária somente será devida quando se tratar de parcela do meio ambiente perdida de forma irreversível", assente sobre a ocorrência do dano ambiental e, ao deixar de impor ao réu a condenação de pagar indenização, viola diretamente os artigos 4º, VII e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que assim dispõem:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso)

Com renovada vênua, uma vez comprovado nos autos o dano ao meio ambiente e que este foi causado pelo recorrido, deve ser ele condenado **à obrigação de pagar indenização pecuniária em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença.**

É certo que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral, a indenização deve ser compreendida o mais amplamente possível.

Registre-se que a mitigação dos aludidos princípios mereceu crítica severa da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n.º 1.198.727-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 09.05.2013, que tem a seguinte ementa – citada no que interessa:

A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo do negócio”, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

Ainda consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tem-se que “a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação **a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado** (dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)” (STJ, REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.196.027/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017; REsp 1.255.127/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016).

A propósito este e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial n.º 2068541-MG, sob a relatoria do e. Ministro Og Fernandes, fez importante consideração acerca da **interpretação dos danos interinos e sua indenizabilidade quando inexistir lesão remanescente.**

Consta das razões do voto proferido pelo e. Ministro Relator:

Nada diz respeito ao dano ambiental intermediário que a lesão já ocorrida tenha sido saneada. Trata-se de reparar o dano já experimentado, entre a ocorrência da lesão e a reparação ambiental.

[...]

Portanto, as razões de ser dos danos ambientais residuais e intercorrentes são distintas, não servido para afastar destes os argumentos aplicados acerca daqueles. Assim, tendo sido reconhecida a ocorrência da lesão por auto policial, ainda que afirmada sua recuperação *in natura* decorridos 8 anos da verificação da lesão, cabe aferir o dano ambiental intercorrente experimentado.

[...]

A reparação completa, como a afirmada na hipótese dos autos, enseja o afastamento dos danos residuais. Mas os **danos interinos exigem que a reparação seja imediata, considerados os momentos da própria lesão (como termo inicial) e de sua restauração (como termo final)**. (AREsp n. 2.068.541, Ministro Og Fernandes, DJe de 25/08/2022-grifo nosso)

Vale lembrar, ademais, o ensinamento do Professor Paulo Affonso Leme Machado¹², na obra “Direito Ambiental Brasileiro”, Malheiros, 11ª ed., p. 341, *verbis*:

Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. **Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81)**. Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior do dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo de ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior. (grifo nosso)

Assim sendo, resta patente que a r. decisão recorrida violou gravemente a legislação federal apontada, o que está a merecer o devido reparo por parte desta Corte Superior.

4 PEDIDO

Pelo exposto, demonstrado o cabimento do presente Recurso Especial, ante a incontroversa afronta à legislação federal, o Ministério Público requer se dignem Vossas Exce-lências conhecê-lo, dando-lhe o devido e integral provimento para que seja anulado o acórdão que deixou sem resposta os Embargos de Declaração, por flagrante ofensa art. 1.022, II, do CPC.

Caso, entretanto, esta Corte entenda pela aplicação do art. 1.025 do CPC ou vislumbre elementos suficientes à configuração da questão federal, que seja reformado o acórdão, a fim de condenar o recorrido à indenização o dano ambiental.

215

Belo Horizonte, 26 de junho de 2023.

Jacson Campomizzi

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

No entanto, o Apelo merece parcial provimento quanto à alegação de ofensa aos arts. 4º, VII e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981.

[...]

Observa-se que a tese adotada no decisum impugnado destoa da jurisprudência do STJ. Por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral (art. 225, § 3º, da CF e arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), a recomposição do meio ambiente deve abranger não apenas o dano imediato, mas também os danos intermediário, residual e moral coletivo. Nessa linha:

[...]

No acórdão recorrido negou-se em absoluto o cabimento da condenação pecuniária quando comprovada a regeneração natural da área degradada. Nesse ponto, fica evidente o antagonismo entre a posição do TJMG e a do STJ – para quem, nas demandas ambientais, a tutela reparatória abrange os danos intermediário, residual e moral coletivo.

Sem embargo do êxito recursal, o Apelo somente pode ser provido em parte, haja vista não caber ao esta Corte, como regra, perquirir a existência de dano no caso concreto.

A análise esbarra, ressalvadas situações excepcionais, na Súmula 7/STJ. Tal juízo fático é de competência das instâncias originárias, diante da prova carreada aos autos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem para que lá seja verificado se, na hipótese, há danos intermediário, residual ou moral coletivo indenizáveis, com a fixação do eventual quantum debeatur.

[...]

(HYPERLINK "https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=245746513&num_registro=202304382279&data=20240628&data_pesquisa=20240628&formato=PDF&componente=MON", relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/06/2024, DJe/STJ nº 3896 de 28/06/2024)

MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL EM IMÓVEL URBANO – MANUTENÇÃO

TESE: A inserção de imóvel em área urbana não afasta a obrigação de instituição de Reserva Legal, conforme previsto no art. 19 da Lei 12.651/2012, enquanto não efetivado o registro do parcelamento do solo.

Recurso:

Recurso Especial na Apelação Cível n.º 1.0702.15.087567-3/002

3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca de Uberlândia

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: CIMA Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – nos autos da Ação Civil Pública proposta em face de CIMA Engenharia e Empreendimentos Ltda. – vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para interpor Recurso Especial contra os acórdãos de fls. 390/396 e 439/442, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil. Requer o seu recebimento e processamento, bem como sua admissão e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça, para final provimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2018.

Iraídes de Oliveira Marques C.

Procuradora de Justiça

Egrégia Turma,

1 Admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal do acórdão somente se efetivou na sexta-feira, 24 de agosto de 2018 (fl. 443vº).

O apelo é protocolizado, portanto, dentro do trintídio legal, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 180 do Código de Processo Civil.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do Código de Processo Civil).

2 Relatório

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública em face de CIMA Engenharia e Empreendimentos Ltda., pleiteando a condenação da ré nas seguintes obrigações de fazer: a) medir, demarcar, e averbar a área de reserva legal do imóvel de matrícula nº 82.204; b) realizar um projeto de recuperação da área, executado sob a orientação de técnicos do IEF, com um prazo de 180 dias para cumprimento, sob pena de multa. Pleiteou-se, ainda, o pagamento de danos morais.

A r. sentença de fls. 342/343 julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao argumento de que “descabe a imposição de averbação de área de reserva legal em imóvel urbano”.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Apelação aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada às partes a especificação de provas. No mérito, alegou que a ré adquiriu o imóvel durante a vigência da Lei nº 4.771/65, o que afasta a aplicação do Novo Código Florestal; que não há nos autos qualquer prova de que o imóvel possa ser considerado como urbano; que a simples inserção de um imóvel rural no perímetro urbano não supera a necessidade de se instituir a área de reserva legal, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.651/2012 (fls. 347/368).

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso e, em reexame necessário, confirmou a sentença. O acórdão tem a seguinte ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESERVA LEGAL - IMÓVEL URBANO - DESNECESSÁRIA A AVERBAÇÃO.

1 - Em se tratando de imóvel urbano, não há obrigatoriedade de registro de área reserva legal por meio de inscrição no CAR ou averbação na matrícula no imóvel.

2 - O ônus probatório incube a quem alega os fatos, de modo que, não havendo comprovação nos autos do dano ambiental, não há que se falar em recuperação da área de reserva legal, tampouco de indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.087567-3/002, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/0018, publicação da súmula em 27/03/2018)

Não há, pois, divergência a respeito do fato. Além de apontar a inobservância da norma processual – art. 1.022 II, do CPC –, o recurso versa sobre a seguinte matéria federal prequestionada nos autos: violação aos arts. 19 da Lei nº 12.651/12 e 4º, I, da Lei nº 4.504/64.

3 Cabimento do recurso pela alínea “a” do inciso III do artigo 105 da CF

3.1 Pquestionamento ficto – questões suscitadas nas razões dos embargos declaratórios não apreciadas pelo acórdão – violação do art. 1.022, II, do CPC – aplicação do art. 1.025 do CPC

Na petição dos embargos de declaração (fls. 399/401vº), foi requerido que a Turma Julgadora *a quo* se pronunciasse acerca das seguintes questões: a) a mera inserção do imóvel na área urbana não é suficiente para afastar a obrigação de instituição da reserva legal, considerando o disposto no art. 19 do Novo Código Florestal; b) nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 4.504/64, o que caracteriza o imóvel rural não é necessariamente a

sua localização, mas sim a sua destinação; c) no presente caso, não há provas de que são executadas atividades de cunho urbano na propriedade.

No entanto, os embargos declaratórios foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

[...] A bem verdade, o que pretende o embargante, sob o pretexto de que o julgado padece de vícios, é amoldar o acórdão aos seus próprios interesses.

Ressalte-se que não configura omissão a ausência de menção expressa de dispositivos legais indicados pelas partes, bastando que a questão trazida nos referidos dispositivos tenha sido tratada na decisão.

Com a devida vênia, os embargos declaratórios não foram opostos para reexame da matéria. Longe disso. Caso todos os questionamentos trazidos nos aclaratórios tivessem sido efetivamente apreciados pela colenda Turma Julgadora, outro seria o desfecho do feito.

Já decidiu essa colenda Corte:

[...] Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. [...] (REsp 1622386/MT, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 25.10.2016)

A ofensa ao art. 1.022, II, do CPC está evidenciada, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 1.025 da mesma norma, que tem a seguinte redação:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3.2 Violação dos arts. 19 da Lei nº 12.651/12 e 4º, I, da Lei nº 4.504/64

A Turma Julgadora, apesar de ter reconhecido a relevância do direito ambiental e sua proteção constitucional, bem como a necessidade de proteção do meio ambiente na utilização dos recursos minerais, entendeu que não é necessária a averbação da Área de Reserva Legal junto ao Ofício do Cartório de Registro de Imóveis nem a inscrição do imóvel no CAR, ao fundamento de que o imóvel objeto da lide está situado em perímetro urbano (fl.394vº).

Ao entender que a mera inserção do imóvel na área urbana é suficiente para afastar a obrigação de instituição da reserva legal, o Tribunal a quo contrariou o comando expresso do art. 19 da Lei n.º 12.651/12, que preserva a obrigação de manter reserva legal enquanto não efetivado o registro do parcelamento do solo:

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

Nesse sentido leciona Frederico Augusto Di Trindade Amado:

Contudo, o novo código abordou parcialmente a questão. De acordo com o seu artigo 19, a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor.

Portanto, o proprietário de um imóvel originariamente rural apenas terá extinta a reserva legal quando o município aprovar o registro do parcelamento do solo urbano que contenha a sua área consoante o plano diretor do município, não bastando a mera inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal. (AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquemático, 4ª edição. Método, 2013. VitalBook file. p. 241)

A esse respeito, também adverte Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira:

A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal (art. 19).

Em exemplo, um município resolve por meio de lei municipal ampliar o perímetro urbano, observando as prescrições do art. 32, § 1º, do Código Tributário Nacional - que disciplina os requisitos mínimos para a zona urbana e a cobrança de IPTU. Assim, com a lei municipal, o imóvel rural transforma-se em zona urbana. Todavia, a edição da lei municipal não é suficiente para descaracterizar a Reserva Legal dos imóveis respectivos, permanecendo a obrigatoriedade do proprietário ou possuidor de mantê-la. Somente com o registro do parcelamento do solo, nos moldes da Lei nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo), é que será extinta a Reserva Legal dos imóveis inseridos em perímetro urbano. (OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. Manual de Direito Ambiental. Método, 2014. VitalBook file.)

Não há dúvidas, portanto, quanto à obrigatoriedade de instituição da área de reserva legal quando se tratar de imóvel rural inserido em perímetro urbano e sobre o qual ainda não se efetivou o registro do parcelamento do solo para fins urbanos.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. ÁREA DECLARADA COMO DE EXPANSÃO URBANA. TUTELA ESPECÍFICA. REQUISITOS. PRESENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[...] 2. O imóvel dos agravados foi declarado como área de expansão urbana pela Lei Municipal nº 5.631/2010, inexistindo determinação legal para a instituição da limitação administrativa nessa hipótese, contudo, a exigência era imposta aos proprietários do bem antes da edição da lei municipal, por se tratar de imóvel rural, sendo certo que, nos termos do novo Código, a obrigatoriedade permanece até que seja realizado o registro do parcelamento do solo, o que não ocorreu.

[...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0271.11.010731-2/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª Câmara Cível, julgamento em 09/08/2012, publicação da súmula em 21/08/2012 – grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O proprietário do imóvel situado no perímetro urbano **não está dispensado da instituição da reserva legal se inexistente registro do parcelamento do solo para fins urbanos.** [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.12.078440-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª Câmara Cível, julgamento em 22/07/2014, publicação da súmula em 25/07/2014 – grifo nosso)

No caso em exame, não houve o registro do parcelamento do solo, conforme certidão de fl. 40, não ocorrendo, pois, a desobrigação da averbação/registo da área de reserva legal.

Registre-se, ademais, que, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 4.504/64, o que caracteriza o imóvel rural não é necessariamente a sua localização, mas sim a sua destinação, *verbis*:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

In casu, não há provas de que são executadas atividades de cunho urbano na propriedade, prevalecendo, também por esse motivo, a obrigatoriedade de instituição da Reserva Legal.

Saliente-se, por oportuno, que a obrigação de instituição da área de reserva legal tinha previsão no art. 16, § 8º, do revogado Código Florestal.

O novo Código Florestal – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – manteve a definição em termos gerais e a exigência de constituição da área, determinando o registro junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme arts. 3º, III, 12 e 18.

4 Razões do pedido de reforma da decisão

Com remissão aos argumentos expendidos no item 3, não há dúvida de que o Tribunal *a quo* negou vigência ao disposto no art. 1.022, II, do CPC e aos arts. 19 da Lei nº 12.651/2012 e 4º, I, da Lei nº 4.504/64. Daí a relevância do presente recurso, para que esse Superior Tribunal de Justiça, que tem a última palavra na interpretação do direito federal, aprecie a questão.

5 Pedido

Isso posto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o provimento do recurso para anular o acórdão dos Embargos Declaratórios; caso, entretanto, essa Corte entenda pela aplicação do art. 1.025 do CPC ou vislumbre elementos suficientes à configuração da questão federal, que seja dado provimento ao recurso, a fim de que se julgue procedente o pedido inicial.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2018.

Iraídes de Oliveira Marques C.

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

Trata-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda., pleiteando a condenação da ré nas seguintes obrigações de fazer: a) medir, demarcar e averbar a área de Reserva Legal do imóvel de Matrícula 82.204; b) realizar um projeto de recuperação da área, executado sob a orientação de técnicos do IEF, com um prazo de 180 dias para cumprimento, sob pena de multa. Pleiteou-se, ainda, o pagamento de danos morais em razão do desmatamento.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, sob os argumentos de que “o imóvel objeto do feito não se trata de imóvel rural e, por consequência, descabe a imposição de averbação de área de reserva legal em imóvel urbano” (fl. 414).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência nos seguintes termos (fls. 501-503):

[...]

A pretensão recursal merece prosperar.

De início, afasto a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado, estando a matéria recursal devidamente prequestionada.

No mérito, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado na premissa de que estaria dispensado o registro da reserva legal de imóvel que, na época do ajuizamento da Ação Civil Pública, já se encontrava em perímetro urbano.

Ao entender que a mera inserção do imóvel na área urbana é suficiente para afastar a obrigação de instituição da Reserva Legal, o Tribunal *a quo* contrariou o comando ex-

presso do art. 19 da Lei 12.651/2012 (atual Código Florestal), que preserva a obrigação de manter Reserva Legal enquanto não efetivado o registro do parcelamento do solo:

[...]

Desse modo, reformo o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido relativo à obrigação de instituição de área de Reserva Legal no imóvel objeto da presente ação, devendo os autos retornar à origem para julgamento das demais questões de mérito da Ação Civil Pública.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial.

[...]

(REsp 1821038, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/06/2024, DJe/STJ nº 3897 de 01/07/2024)

MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL NÃO RETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Tese: Os termos de ajustamento de conduta – TAC – firmados sob a vigência do Código Florestal anterior estão resguardados pelo ato jurídico perfeito e pela coisa julgada, o que afasta a incidência do novo Código Florestal.

Recurso:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por seu Procurador de Justiça oficiante vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor Recurso Especial nos autos do processo n.º 1.0701.14.017845-3/001 (**Apelação Cível, 7ª. Câmara Cível**), o fazendo com base no artigo 105, III, a, da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil/15.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no presente feito, deverá ser intimado na pessoa da Procuradora de Justiça infrafirmada, no endereço sito à Rua Dias Adorno n.º 367, 12º. andar, Edifício Carlos Ferreira Brandão, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.190-100, telefone (31) 3330.8196.

Requer, outrossim, após processamento do recurso, seja ele admitido e encaminhado ao augusto Superior Tribunal de Justiça.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2016.

Célia Beatriz Gomes dos Santos

Procuradora de Justiça

Recurso Especial na Apelação Cível n.º 1.0701.14.017845-3/001

7ª. Câmara Cível

Comarca: Uberaba

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Adilson Batista de Andrade e outros

Augusto Superior Tribunal de Justiça,

Egrégia Turma,

Eminente Ministro Relator.

1. Tempestividade

O recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios somente se efetivou na sexta-feira, 12 de junho de 2016. (fls. 254)

O apelo é protocolado, portanto, dentro do trintídio legal, previsto no art. 1003, § 5º c/c o 180 do Novo Código de Processo Civil.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do Novo Código de Processo Civil).

2. Relatório

Na comarca de Uberaba, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação de execução de obrigação de fazer em desfavor de Adilson Batista Andrade e outro, objetivando o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado a fim de promover a regularização ambiental (instituição e averbação da área de reserva legal, obtenção de licenciamento para a atividade, outorga para uso de água ou de cadastro de “uso insignificante”) das propriedades rurais matriculadas sob os n.ºs 1.613, 5.151, 2.254, 21.274, 52.338 e 64.405, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba.

Inconformado, interpôs o Ministério Público recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, mantendo-se inalterada a sentença vergastada. (fls. 220/226)

Opôs a Procuradoria de Justiça aclaratórios, invocando existência de obscuridade e omissões no aresto, explicitando ainda vulneração ao artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.652/42 e art. 5º, XXXVI da CF e, ainda, aos artigos 12, 17, 18, §4º, 19 e 20, da Lei n.º 12.651/12; que restaram rejeitados. (fls. 250/252).

Não há, pois, nenhuma divergência a respeito do fato. O recurso traz a seguinte questão federal amplamente prequestionada nos autos: violação ao art. 6º da LINDB e art. 18, § 4º da Lei 12.651/2012 (instituição e averbação da área de reserva legal).

3. Cabimento do recurso pela alínea “a” do inciso III do artigo 105 da CF

3.1. Violação ao artigo 1.022, II, do CPC de 2015 – Omissão

A despeito da vigência do artigo 1.025 do CPC de 2015, cuja redação proposta objetiva assegurar maior possibilidade de admissão e análise do mérito dos recursos excepcionais através do chamado “prequestionamento ficto”, não se mostrando mais necessária a declaração de nulidade do acórdão e a devolução ao Tribunal a quo, caso não se entenda

pela aplicação da mencionada norma, cumpre asseverar que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração se revela nulo por ofensa ao artigo 1.022, incisos II, CPC/2015.

A fim de sanar omissões quanto à aplicação dos artigos 5º, XXXVI, da CF, 6º, caput e §1º, do Decreto Lei n.º 4.657/42 e art. 18, § 4º do Novo Código Florestal no acórdão, manifestou o recorrente embargos declaratórios.

Com redobrada vênia aos cultos integrantes da Turma Julgadora, os embargos declaratórios não foram opostos para debater tema já decidido. Longe disso. Requereu-se na petição de interposição dos aclaratórios que a colenda Câmara a quo se manifestasse acerca da inaplicabilidade do Novo Código Florestal a situações consolidadas na égide da lei vigente – Lei n.º 4.771/65, em razão do princípio da irretroatividade normativa, bem como que se manifestasse acerca da indispensável obrigação de instituição e registro da reserva legal, mantida pelo Novo Código (arts. 12, 17, 18, 19 e 30), bem como a aplicabilidade do art. 18, § 4º do Novo Código a hipótese dos autos, segundo o qual só estaria o proprietário desobrigado a registrar a área de reserva legal no CRI, caso tivesse efetivado o registro no CAR, o que não ocorreu.

O pronunciamento da Corte local fazia-se indispensável, inclusive, a fim de configurar o prequestionamento das questões, que envolvem a aplicação de normas de lei federal, as quais se pretendem submeter a esse augusto Sodalício, que, por diversas vezes, aliás, já assentou o entendimento de que é nulo o acórdão que se nega a responder a embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALIENAÇÃO REALIZADA COM UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO DECLARADO NULO. TEÓRIA DA APARÊNCIA E BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO.

1. Há violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando, no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inexistente manifestação sobre argumento jurídico fundamental ao deslinde da controvérsia.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1416624/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/11/2015)

É o que ocorre no caso presente, em que as questões suscitadas nos embargos mostram-se relevantes, mas não foram enfrentadas, fazendo-se necessária a nulificação do *decisum*, a fim de que outro seja proferido, de modo a que se manifeste efetivamente a Corte local acerca do direito invocado nos embargos.

De outro norte, a Turma recursal não se manifestou quanto a necessária outorga de recurso hídricos ou declaração de uso insignificante, obrigação está firmada no TAC e também objeto da execução.

Registre-se que não há comprovação da outorga para o uso de recursos hídricos na propriedade em questão ou de cadastro de outros usos insignificantes junto ao IGAM, consoante exigem a Lei Estadual n.º 13.199/99 e as Deliberações Normativas n.ºs 09/04 e 34/2010 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

3.2. Violação ao artigo 6º do Decreto-Lei n.º 4.657/42

Caso se entenda que não houve ofensa ao comando contido no artigo 1.022, II, do CPC/15, ou seja, que todas as questões indispensáveis à solução da presente demanda foram efetivamente debatidas, forçoso o reconhecimento de que as disposições legais em epígrafe, assentadas na legislação federal pertinente, foram diretamente desrespeitadas quando da prolação dos acórdãos recorridos. Vejamos:

Inicialmente, a aplicação retroativa do Novo Código Florestal a situações constituídas sob a égide do diploma revogado não pode ser admitida, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *Verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [...]

Não se aplica a lei nova sobre fatos ocorridos na vigência da norma revogada.

A respeito, nos ensina Marcus Felipe Mota:

[...] as alterações advindas em caráter de inovação, trazem em seu bojo questionamentos acerca da incidência da lei nova sobre as atividades que antes eram regulamentadas pela lei velha. Trazendo certo desconforto jurídico que é bem explicado por Milaré:

Buscando estabelecer uma regra para pacificar conflitos dessa natureza, o princípio da irretroatividade da lei foi incorporado no Direito positivo nacional como um preceito de política legislativa, inscrito nos arts. 5º, XXXVI, da CF/1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. (MILARÉ, 2007, p. 784).

Continuando seu raciocínio:

Em decorrência, quando uma lei entra em vigor sua aplicação é para o presente e para o futuro, pois não seria compreensível que, ao instituir uma nova legislação, criando um novo instituto ou alterando a disciplina da conduta social, o Poder Legislativo pretendesse ordenar o comportamento passado. Entretanto, a retroatividade é excepcionalmente permitida quando há expressa disposição legal e ressalvados, sempre, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (MILARÉ, 2007, p. 784).

Nota-se que há uma ressalva quanto à aplicação da lei nova sobre o que fora já estipulado pela lei antiga. Visto pelo prisma do princípio *in dubio pro nature*, que remonta a prevalência da legislação mais benéfica à natureza em caso de conflito, uma legislação posterior que venha a trazer mais critérios gravosos ao dano ambiental, terá eficácia retroativa, desde que tenha, é claro, expressa disposição legal, como nos ensina Édís Milare.

Igualmente, ao tratar sobre a irretroatividade do Novo Código Florestal para prejudicar os direitos ambientais já consolidados pela Sociedade, ensinam Fernando Reverendo Vidal Akau e Nathan Glina:

A nós, as regras constantes num Código Florestal, que deve sempre ter como escopo disciplinar regras relativas à manutenção do patrimônio florestal brasileiro, por serem imprescindíveis ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, encerram a primeira classe de leis, quais sejam, as que prescrevem a aquisição de direitos, e, portanto, estão imunes à retroatividade de leis posteriores.

Bem anota o ilustre constitucionalista alemão Konrad Hesse que “na função estatal-jurídica da lei tem, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal, também a proibição fundamental de uma retroatividade de leis agravantes sua raiz. O tribunal distingue entre retroatividade em sentido próprio e em sentido impróprio, conforme, se a lei ‘posteriormente intervém modificadamente em fatos concluídos, pertencentes ao passado’, ou somente intervém sobre fatos e relações jurídicas presentes, ainda não concluídos, para o futuro’. À ambas, as formas de retroatividade traçam, segundo sua concepção, os preceitos, contidos no princípio do Estado de Direito, da certeza jurídica e da proteção da confiança (...).

Portanto, em regra, a lei civil não retroage, segundo o disposto no mencionado dispositivo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, existindo exceções como salientado, o que não é o caso.

Como se não bastasse, além dos fatos descritos neste feito terem ocorrido sob a égide do Código Florestal de 65, o TAC foi firmado em 14.03.2012, ou seja, ainda sob a égide

do Código Florestal de 65, sendo certo que prorrogações não alteraram as obrigações nos moldes como acordadas (fls. 64, 103/104), tratando-se, pois, de ato jurídico perfeito protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e pelo art. 6º da LINDB.

O direito superveniente a que se refere o art. 462 do CPC – fundamento citado para justificar a aplicação da lei nova – “é o direito subjetivo da parte, decorrente de fato, e não o direito objetivo consubstanciado na lei. Este obedece ao cânone da irretroatividade”, como bem lembra o Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp. n.º 444.921-RS, 1ª T., DJ 11.11.2002.

Aliás, sobre a irretroatividade da lei ambiental – e em especial do Novo Código Florestal –, registre-se a existência de sucessivos precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp. n.º 980.709-RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 02.12.2008, a referida Corte não admitiu a aplicação da lei nova que reduzira a faixa non aedificandi, prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano. O acórdão tem a seguinte ementa:

O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a “faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio”. (grifo nosso)

Analisando pedido de aplicação do art. 59 do Novo Código Florestal - que prevê anistia de multas por infrações ambientais - no julgamento da Pet. no REsp. n.º 1.240.122-PR, DJ 19.12.2012, o Rel. Min. Herman Benjamin assim consignou:

O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da ‘incumbência’ do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I).

O citado posicionamento repetiu-se, em 2013, no julgamento do AgRg no Ag. no REsp. n.º 327.687-SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 26.08.2013, no qual não se admitiu a aplicação do art. 15 do Novo Código Florestal, que prevê o cômputo das áreas de preservação permanente na reserva legal, verbis:

Indefiro o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que “o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da ‘incumbência’ do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I).”

De forma idêntica, a aludida Corte não admitiu a aplicação dos arts. 68 e 58 do Novo Código Florestal em acórdãos cujas ementas – no que interessa – têm, respectivamente, a seguinte redação:

A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. (AgRg no REsp. n.º 1.367.968-SP, 2ª T.; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12.03.2004)

A entrada em vigor da Lei n. 12.651/2012 revogou o Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771), contudo, não concedeu anistia aos infratores das normas ambientais. Em vez disso, manteve a ilicitude das violações da natureza, sujeitando os agentes aos competentes procedimentos administrativos, com vistas à recomposição do dano ou à indenização. (AgRg no REsp. n.º 1.313.443-MG, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJ 12.03.2014)

3.3 Violação do disposto no art. 18, §4º da Lei Federal nº 12.651/2012(Novo Código Florestal)

A colenda Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível negou provimento ao recurso. O acórdão reconheceu que a partir da vigência do Novo Código Florestal não persiste a obrigação de inscrição de averbação no registro imobiliário após a implantação do CAR. Vejamos o voto condutor:

“Verifica-se, portanto, que a nova legislação desobriga a averbação no registro de imóveis, sendo facultado ao proprietário o prazo de 1 (um) ano, contado da implantação do Sistema CAR, para que regularize o cadastro de seu imóvel.

No Estado de Minas Gerais o Cadastro Ambiental Rural - CAR se encontra instalado por meio do SICAR-MG, implantado em 06 de maio de 2014, conforme Instrução Normativa nº 02, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

Nesse diapasão, considerando que a atual legislação de regência do instituto da reserva legal não obriga a averbação junto ao registro de imóveis, conclui-se que a exigência do ato não pode ser imposta coercitivamente, seja pela via extrajudicial ou judicial.

Somente quando vencido o prazo estabelecido na legislação supramencionada e na Instrução Normativa nº 02 para o cadastro no CAR é que deverá ser exigido o cumprimento por parte dos proprietários rurais, revelando-se escorreita a sentença que julgou procedente os embargos à Execução opostos pelos Apelados.

De uma interpretação sistemática dos dispositivos, infere-se que a intenção do legislador constituinte foi tornar facultativa a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, afastando-se, portanto, a exigência prévia da mencionada averbação como condição para todo registro envolvendo imóveis rurais.”

De fato, o Novo Código Florestal determinou que o registro no CAR afasta a necessidade de averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, mas manteve as regras de efetiva preservação da área, nos termos previstos em lei, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento.

Altera-se, portanto, a forma e o meio de registro, mantendo-se, por outro lado, o real objetivo ambiental da manutenção da área de reserva legal, a qual somente poderá ser explorada por manejo sustentável, dentro dos limites legais e das autorizações dos órgãos ambientais competentes.

A eventual dispensa da averbação da reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis só teria lugar quando o proprietário rural fizesse o devido registro junto ao CAR, evidente cláusula de condição resolutiva.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) foi implantado em 6 de maio de 2014 (Instrução Normativa 02 do MMA). O prazo de inscrição venceria em 05.05.2015, mas foi prorrogado por meio da edição da Portaria n.º 100, de 04.05.2015, do Ministério do Meio Ambiente, por mais um ano, até 05.05.2016.

Embora o mencionado § 3º do art. 29 do Novo Código Florestal só admitisse uma prorrogação, a Medida Provisória n.º 724, de 04.05.2016, alterou o Código para estender o prazo para o pequeno proprietário ou possuidor rural até 05.05.2017¹³, verbis:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A. Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos art. 29, § 3º, e art. 59, § 2º, exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o art. 3º, caput, inciso V, e parágrafo único, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII.”

Ora. Se o art. 18, parágrafo 4º, desobriga a averbação no Registro Imobiliário na hipótese de registro no Cadastro Ambiental Rural, a contrário senso, ausente inscrição no mencionado cadastro é obrigatória a averbação, tal qual estabelecia o sistema anterior.

A respeito, o TJMG, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0702.12.026733-2/001, tendo como relator o desembargador Wander Marrota, firmou entendimento de que a **“...exigência de prévia averbação da área de reserva legal à margem do registro de imóveis rurais decorre de expressa disposição legal inserida no Código Florestal. Caso haja o registro no CAR está o proprietário dispensado de efetuar a prévia averbação da área de reserva legal à margem do registro de imóveis rurais. Entretanto, o CAR ainda não foi implantado, mas a lei não exige que haja floresta no imóvel para que surja a obrigação de averbar. A reserva legal objetiva resguardar a “cobertura florestal” da propriedade e esta pode ser caracterizada por qualquer tipo de vegetação, ainda que seja considerada desimportante pelos leigos (como o cerrado), não havendo, portanto, cerceamento de defesa...”** (grifo meu).

No mesmo sentido, o Juiz de Direito do Estado de São Paulo Marcelo Benacchio, em parecer a ser apreciado pelo Corregedor Geral, o qual veio por esse ser aprovado, pondera que **“...se o art. 18, parágrafo 4º, desobriga a averbação no Registro Imobiliário na hipótese de registro no Cadastro Ambiental Rural, a contrário senso, ausente inscrição no mencionado cadastro é obrigatória a averbação, tal qual estabelecia o sistema anterior.**

“Afirmar a **facultatividade** do registro durante o prazo que os proprietários rurais dispõem para inscrever seus imóveis no CAR equivale a permitir que, nesse lapso temporal, sejam desrespeitados os demais preceitos legais, protetivos da área de reserva legal”(- TJMG-AC n.º 1.0701.14.010784-1/001, 5ª CC, Rel.ª Des.ª Áurea Brasil, DJ 03.03.2016).

Ademais, aguardar indefinidamente o decurso do longo prazo de inscrição no CAR caracteriza verdadeiro retrocesso na defesa do meio ambiente, o que não tem amparo na maioria das decisões dos nossos Tribunais.

Sob pena de ofensa à garantia da vedação do retrocesso ambiental, apenas a efetiva inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR, dispensa o proprietário de proceder à averbação da área de proteção junto à matrícula do imóvel (art. 18, parágrafo quarto, da Lei nº 12.651/12). (AC n.º 1.106.09.043383-5/002, 4ª CC, Rel.ª Des.ª Ana Paula Caixeta, DJ 03.05.2016)

In casu, ausente prova de inscrição no CAR, a averbação da área de reserva legal no Cartório Imobiliário é medida que se impõe.

Aliás, esse Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, interpretando o art. 16, § 8º, do Código revogado, firmou entendimento no sentido de que “a averbação da reserva florestal é condição para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito à disciplina da Lei 4.771/65” (REsp n.º 831.212-MG, DJ 22.09.2009).

Esse posicionamento foi reafirmado, recentemente, **à luz do novo Código Florestal**, no julgamento do **REsp. n.º 1.356.207-SP**, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 07.05.2015, substituindo a “averbação no Cartório de Registro de Imóveis pelo registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR”.

Não há dúvida, portanto, de que permanece a imposição legal de instituição da reserva legal para os proprietários de imóveis rurais, nos termos do antigo e do novo Código Florestal, razão pela qual o pedido formulado nos embargos jamais poderia ser deferido. A execução da obrigação de fazer executada remanesce inalterada.

4-Pedido

Diante de todo o exposto e com fulcro no artigo 105, inciso III, letra “a” da Constituição Federal, requer o MP seja provido o presente recurso especial, tendo em vista infração do disposto nos **artigos 1022 do CPC/15, 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 18, §4º da Lei Federal nº 12.651/2012**, para o fim de cassar o acórdão recorrido e determinar a implantação, recomposição e averbação no registro de imóveis ou inscrição no CAR de área de reserva legal na propriedade rural dos recorridos.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2016.

Célia Beatriz Gomes dos Santos

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

Trata-se, na origem, de execução de obrigação de fazer promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pleiteando, em síntese, o cumprimento das obrigações contidas em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado em 13 de março de 2011, bem como o pagamento da multa moratória.

Ato contínuo, foram opostos de embargos à execução por meio dos quais os particulares aduziram a inexigibilidade da multa e da averbação da área de reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, notadamente em razão de haver nova legislação destinada a regular a matéria.

Em primeiro grau de jurisdição, decidiu-se pelo provimento dos embargos, ao fundamento da ausência de título líquido, certo e exigível (fls. 172/178).

Diante da interposição de recurso de apelação por parte do MPMG, o órgão colegiado local decidiu pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos (fls. 261/263):

[...]

Pois bem.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente. Isso porque a compreensão adotada pelas instâncias ordinárias não encontra abrigo na jurisprudência consolidada desta Corte, que se firmou no sentido de que “as disposições do novo Código Florestal não podem retroagir para atingir o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como é o caso dos termos de ajustamento de conduta celebrados sob a égide do Código Florestal anterior” (AgInt no AgInt no REsp n. 2.045.951/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Em um breve retrospecto sobre a matéria, registra-se que o Supremo Tribunal Federal já concluiu, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.937, 4.903 e 4.902 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade 42, a legitimidade constitucional do Poder Legislativo para instituir “regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB)”.

Segundo percepção daquela Corte, “A fixação pela lei de um fato passado como objeto da norma com eficácia futura, como no caso dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal, apesar da especialidade e importância da temática ambiental, foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se justifica seu afastamento, ainda que sob as vestes de questão de direito intertemporal de natureza infraconstitucional” (Rcl n. 42.889-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 30/3/2021).

No entanto, tal compreensão não abarca casos como o presente, em que existe TAC prevendo a instituição da reserva legal, na forma prevista no revogado Código Florestal (Lei n. 4.771/65).

Nessa circunstância, não é possível que a norma do novo Código Florestal alcance fatos pretéritos, sobre os quais foi lançado o manto do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, como é o caso dos termos de ajustamento de conduta e dos títulos judiciais formados antes da vigência da Lei n. 12.651/2012, mas sob a égide do Código Florestal anterior.

[...]

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento da demanda, desta feita à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria em debate.

[...]

([REsp 1651992](#), relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 17/06/2024, DJe/STJ nº 3889 de 19/06/2024)

MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DE BARRAGENS – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

TESE: A adoção da sistemática da causa-modelo em IRDR que afasta a participação das partes representativas da controvérsia viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo as partes afetadas ter o direito de participar ativamente no incidente.

Recurso:

Recurso Especial no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º1.0273.16.000.131-2/001

2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Comarca de Galiléia

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Samarco Mineração S/A

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) requerido pela Samarco Mineração S/A – vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para interpor **Recurso Especial** contra os acórdãos de ordem n.ºs 01 e 364 dos presentes autos e de ordem n.º 16 dos autos de

final 022, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil. Requer o seu recebimento e processamento, bem como sua admissão e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça, para final provimento.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

Antônio Sérgio Rocha de Paula

Procurador de Justiça

Egrégia Turma,

Introdução – IRDR – rompimento da Barragem de Fundão em Mariana – milhares de ações de indenização decorrentes da interrupção do fornecimento de água – tarifação do dano moral – incidente que tramitou apenas com a parte autora (processo sem partes) – grave violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal

O apelo excepcional traz a essa Corte Federal as seguintes indagações:

i o fato de o IRDR, cujo julgamento afetou mais de **setenta mil** ações ajuizadas em várias comarcas do Estado, **ter tramitado tão somente com a parte recorrida**, a empresa Samarco Mineração S.A., que é uma das rés dessas ações, violou ou não os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal?

ii Será que os **de autores** desses feitos – que tanto sofreram com a interrupção do serviço e ainda sofrem com a dúvida sobre a qualidade da água –, cujos pedidos de indenização por dano moral julgados procedentes observavam em média o valor de R\$ 10.000,00, e que, no julgamento do IRDR, **tiveram esse valor tarifado em R\$ 2.000,00 tiveram prejuízo?**

Essas questões resumem as discussões travadas nos vários recursos interpostos no IRDR, todas marcadas por tentativas infrutíferas das partes de participarem do Incidente para defenderem seus direitos, e a resposta a elas é que dirá se **a tragédia socioambiental decorrente do rompimento da Barragem de Fundão será transformada em jurídica.**

Admissibilidade

Recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios se efetivou na segunda-feira, 6 de julho de 2020, conforme comprovante de intimação contido nos autos de final 022.

O apelo é protocolado, portanto, dentro do trintídio legal, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 180 do Código de Processo Civil.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do Código de Processo Civil).

Relatório

A Samarco Mineração S/A requereu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) quanto aos processos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, ajuizados por diversos particulares pretendendo obter indenizações em razão da interrupção do fornecimento de água e do receio sobre sua qualidade após o retorno da captação e da distribuição pelos serviços de abastecimento público.

A suscitante apresentou cinco questões, a saber:

1 quem é o titular do direito de pleitear o fornecimento e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e a dúvida subjetiva acerca da qualidade da água gerada em razão do rompimento da Barragem do Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água em Minas Gerais?

2 qual é o meio idôneo para a prova do direito de pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e os temores acerca da qualidade da água, em razão do rompimento da Barragem do Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais?

3 o receio acerca da qualidade da água gera dano moral indenizável?

4 quais parâmetros devem ser considerados na identificação da ocorrência e na valoração dos danos morais advindos da suspensão temporária do abastecimento público de água pelas concessionárias municipais de distribuição em Minas Gerais, decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão?

5 considerando a uniformização de parâmetros para fins de arbitramento da indenização, qual deve ser o valor do dano moral arbitrado para todas as ações repetitivas decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água no Estado de Minas Gerais em razão do rompimento da Barragem de Fundão?

Admitido, por maioria, o IRDR (documento de ordem n.º 01), a decisão de ordem n.º 101 **indeferiu** os pedidos de admissão como *amicus curiae* formulados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Minas Gerais e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, ao argumento de que “não é facultado ao ‘amicus curiae’ que intervenha para defender teses meramente jurídicas”.

A OAB opôs embargos declaratórios contra o acórdão de mérito do IRDR, os quais não foram conhecidos, ao argumento de ilegitimidade (acórdão dos autos de final 021). Inconformada, interpôs recursos extraordinário e especial (autos de finais 029 e 030).

A Defensoria Pública interpôs agravo interno (autos de final 003) contra a citada decisão que não a admitiu como *amicus curiae*, recurso esse que não foi conhecido. O referido Órgão ingressou, então, com outro IRDR com a mesma causa de pedir (autos de final 009), o qual, na sessão de julgamento do mérito do IRDR, foi rejeitado, mas a Defensoria foi admitida como “proponente do incidente” (cf. fl. 17 do acórdão – documento de ordem n.º 364).

Espólio de Vânio Rodrigues de Sousa, **indicado na inicial** como suscitado (causa piloto – cf. item VII à fl. 38 do documento de ordem n.º 02), opôs embargos declaratórios contra o acórdão que admitiu o incidente (documento de ordem n.º 01), os quais não foram conhecidos por ilegitimidade, ao argumento de que, por não se tratar de uma das partes do processo que originou o IRDR, “a intervenção de terceiro somente é possível mediante a comprovação de interesse jurídico, aferível no caso em concreto, que não pode ser meramente econômico, moral ou corporativo” (cf. acórdão dos autos de final 002).

O Espólio de Vânio Rodrigues de Sousa, inconformado, opôs novos embargos declaratórios dizendo que sua ação fora indicada como causa-piloto no IRDR; assim, tem direito de se manifestar no Incidente.

No julgamento dos aclaratórios, a Segunda Seção reconheceu a omissão de que a ação do embargante fora indicada como causa-piloto, no entanto, por maioria, não admitiu sua intervenção no Incidente, ao argumento de que, como a ação indicada tramita no Juizado Especial e não será julgada em conjunto com o IRDR, o embargante não é parte no presente incidente, “seja porque não se aplica ao caso o conceito de causa piloto e suas decorrências, seja porque não o instaurou. Somente se pode atribuir tal condição a Samarco, pois fora quem o manejou” (cf. acórdão dos autos de final 004).

Contra essa decisão, a parte suscitada interpôs recurso especial (autos de final 019).

A citada decisão de ordem n.ºs 101 e 111 também determinou a abertura de vista às partes e aos interessados, em observância ao disposto no art. 983 do CPC e ao art. 368-

G do RITJMG, para que, no prazo de quinze dias, “colacionem documentos e especifiquem, motivadamente, diligências necessárias à elucidação da questão controvertida”, bem como à Procuradoria de Justiça “para que lance opinar e decline provas que deseje produzir”.

Aberta vista ao Ministério Público **antes da manifestação das partes**, esta Procuradoria de Justiça deu-se por intimada da referida decisão de ordem n.º 101.

Seguiram-se as seguintes manifestações nos autos, instruídas com farta documentação: a) especificação de provas pela Defensoria Pública (doc. de ordem n.º 113); b) manifestação de mérito de uma das partes suscitadas, Vânio Rodrigues de Souza (doc. de ordem n.º 118); c) manifestação de mérito da suscitante (doc. de ordem n.º 180); d) petição da suscitante (doc. de ordem n.º 181) para que os autos retornassem à Secretaria, a fim de que aguardassem o decurso do prazo de quinze dias úteis – que ocorreria em janeiro de 2019 – para manifestação das partes e dos interessados, uma vez que a intimação das partes por edital, nos termos do art. 368-F, § 1º, do RITJMG foi divulgada no DJ pela primeira vez em 30.11.2018 (e, subsequentemente, nos dias 03.12 e 04.12.2018).

A decisão de ordem n.º 182 indeferiu o requerimento da suscitante, aos argumentos de que: a) indeferida a intervenção da Defensoria Pública como *amicus curiae* e reconhecida a ilegitimidade de Vânio Rodrigues de Souza para intervir no presente IRDR, conforme se extrai da decisão proferida nos Embargos Declaratórios final 002, as manifestações dessas partes “não serão sequer analisadas”; b) o Ministério Público teve vista nos autos para especificar provas e/ou declinar da oportunidade de opinar, “tendo se pronunciado por meio de manifestação em que lançara seu ciente”. Acrescentou o Relator que, como a questão é eminentemente de direito, “sendo despicienda a produção de provas para fins de instrução do presente incidente, deixo de designar audiência pública”.

Seguiram-se, no Incidente, manifestações de mérito da Vale S/A (doc. de ordem n.º 186), da BHP Billiton Brasil Ltda. (doc. de ordem n.º 188) e de Maria de Lourdes Rodrigues Pereira (doc. de ordem n.º 194), como terceiros interessados. No entanto, a decisão de ordem n.º 284 não admitiu as citadas intervenções, ao fundamento de que, além de não serem partes no IRDR, eles não teriam interesse jurídico na causa, mas sim interesse meramente subjetivo e econômico.

O Ministério Público espontaneamente apresentou Parecer (documento de ordem n.º 340) aduzindo as seguintes preliminares: a) nulidade por ausência de abertura de vista ao Órgão Ministerial depois da manifestação das partes para elaboração do Parecer e falta de intimação das decisões proferidas no curso do incidente; b) nulidade no processamento do IRDR por falta de formação da relação processual decorrente da não admissão das partes e dos terceiros interessados (assistentes litisconsorciais), o que gerou prejuízo ao debate da questão a ser decidida e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, argumentou que, a noção de legitimado – para pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais pela suspensão do abastecimento – deve ser a mais ampla que se possa conceber. Acentuou que o acesso à Justiça deve ser não apenas permitido, mas facilitado, nos termos do inciso VIII do art. 6º c/c 17 do CDC. Enfatizou que, tanto a simples interrupção do abastecimento público por vários dias quanto a quebra de confiança e o temor acerca da qualidade da água, em razão da contaminação do Rio Doce por rejeitos de mineração, configuram danos morais *in re ipsa*. Asseverou que a capacidade econômica das empresas responsáveis pelo ilícito e os elevados riscos das atividades por elas desempenhadas, devem ser levados em consideração na fixação do valor indenizatório, assegurando-se a proporcionalidade entre o dano e a reparação. Por fim, acrescentou que a indenização por danos morais não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo tal valor ser aumentado conforme avaliação das circunstâncias pessoais do atingido e, também, das consequências concretas do desabastecimento de água, demonstráveis em cada caso.

Após, sobreveio petição formulada por Rosângela Maria da Silva, autora da Ação Indenizatória n.º 0001312-72.2016.8.13.0273 em trâmite na Vara Única da Comarca de

Galiléia (uma das causas-piloto indicadas na inicial do IRDR), requerendo o julgamento do seu recurso nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC (documento de ordem n.º 321).

Tal pedido foi indeferido aos fundamentos de que a causa mencionada estaria em trâmite na Primeira instância, razão pela qual não poderia ser julgada pelo Tribunal, “sob pena de caracterização de supressão de instância” e, também, porque o IRDR não teria sido instaurado com “fincas em tal recurso” (decisão de ordem n.º 325).

A Vale S/A e a BHP Billiton Brasil Ltda., inconformadas com a decisão que não as admitiu no IRDR (documento de ordem n.º 284), opuseram embargos declaratórios (autos de finais 007 e 008), os quais foram rejeitados. Interpuseram, ainda, agravos internos (autos de finais 011 e 012), mas desistiram desses recursos.

Maria de Lourdes Rodrigues Pereira, irresignada com a decisão de ordem n.º 284 que não admitiu sua intervenção, interpôs agravo interno (autos de final 008). O Órgão Julgador, por maioria, negou provimento ao recurso, ao argumento de falta de interesse jurídico para intervir, “não sendo suficiente a possibilidade de prejuízo econômico, moral ou financeiro eventualmente decorrente da demanda”; bem como aos embargos declaratórios opostos pela requerente (autos de final 025). Contra essa decisão, foi interposto recurso especial (autos de final 032).

Rosângela Maria da Silva, também expressamente indicada na inicial como suscitada (causa-piloto em trâmite na Justiça Comum – cf. item VII à fl. 38 do documento de ordem n.º 02), interpôs agravo interno, ao qual foi negado provimento, ao argumento de que o IRDR originário do Juizado Especial não tem causa-piloto; assim, “a intervenção de parte de processo abarcada pela tese a ser fixada pelo IRDR somente pode ocorrer se houver demonstração de interesse jurídico”. Os embargos declaratórios opostos pela requerente foram rejeitados (autos de final 020) e não conhecidos por ilegitimidade (autos de final 024), o que desafiou a interposição de recursos especial (autos de final 028) e extraordinário (autos de final 033).

A 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, iniciado o julgamento de mérito, acolheu questão de ordem por maioria – admitindo a Defensoria Pública no polo ativo do incidente –, rejeitou à unanimidade a preliminar de nulidade procedimental arguida pelo Ministério Público, rejeitou preliminar de não admissão do IRDR por maioria e acolheu o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva por maioria, nos termos do voto do Relator. O acórdão tem a seguinte ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCIDENTE JÁ ADMITIDO. PROPOSITURA DE OUTRO. PROPONENTE LEGITIMADO. IDENTIDADE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO SEGUNDO INCIDENTE. CONHECIMENTO DAS RAZÕES DO PRIMEIRO. IRDR ORIGINADO DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA-PILOTO. INTERVENÇÃO DAS PARTES DA AÇÃO EM TRAMITE NO JUIZADO. REQUISITOS FIXADOS PELO STJ E STF. DESATENDIMENTO. INTERVENÇÃO NEGADA. APRECIÇÃO DE QUESITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FASE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. BARRAGEM DO FUNDÃO. REJEITOS DE MINERAÇÃO. ROMPIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA PRIVADA. LEGITIMADOS ATIVOS. DELIMITAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PESSOAS LESADAS. DEFINIÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE. PRIVAÇÃO DO FORNECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DÚVIDA SUBJETIVA SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA. DANO MORAL INEXISTENTE. VÍTIMAS DO MESMO FATO, EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS. UNIFORMIZAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ISONOMIA. AÇÕES QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR AMPLA. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA ESPECÍFICA. PRETENSÃO LASTREADA NA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SEMELHANÇA. DESATE EQUIVALENTE QUE SE IMPÕE. INDENIZAÇÃO FIXADA.

Instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas, outros incidentes versando sobre objeto, pedido ou causa de pedir idênticos serão liminarmente rejeitados, facultando-se aos interessados a manifestação, nos termos do artigo 983 do CPC. O pedido de intervenção em IRDR originário do Juizado Especial formulado por quem é parte nas ações que fluem em tal microsistema, está subordinado aos requisitos fixados pelo STJ e STF para admissão de terceiros, pois inexistente causa-piloto a ser julgada, pelo que todas as partes dos processos afetados pelo incidente que fluem no Juizado encontram-se em condição processual equivalente. É admissível, em sede de IRDR definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes

para as mesmas consequências jurídicas. Para tal finalidade, em referência aos processos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana, MG, por meio dos quais se pretende alcançar indenização de cunho imaterial decorrente da interrupção do fornecimento de água e de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, fixa-se as seguintes teses: Tese firmada: Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial houver alegado que, à época dos fatos, encontrava-se em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce. Tese firmada: Para fins de comprovação da legitimidade ativa em ação que busca reparação devido à interrupção de fornecimento de água, a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverá apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos especificados, que deverá ser justificada e aceita pelo Magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância às regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas. Tese firmada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e atividades diárias, por si só, não gera dano moral. Há caracterização de dano em razão de suspensão do fornecimento de água por vários dias e/ou pelo fornecimento de água contaminada a população, todavia, este depende de produção de prova técnica nos próprios autos ou prova emprestada realizada com a finalidade de aferir a qualidade da água, nos termos do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2-001. Tese firmada: A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente as localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a permitir aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que, apesar de a Samarco ter atuado de modo a fornecer água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades da população, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos. d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastecimento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento, ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino. Tese firmada: O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas Ações indenizatórias em que em suas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.

VV: I - Em fase de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Colegiado responsável por seu processamento detém pleno poder de examinar todos os requisitos – inclusive o de cabimento – necessários à fixação de teses, ainda que tenha, na oportunidade prevista no art. 981 do CPC, procedido ao juízo de admissibilidade do IRDR. Esse juízo, feito na fase inicial, de instauração do Incidente, apresenta natureza precária e provisória, comportando, assim, revisão na fase de julgamento. II - Entendimento no sentido de que a decisão sobre a admissibilidade do Incidente, tomada no momento previsto no art. 981 do CPC – portanto antes de ser aberta ao Ministério Público, às partes e aos demais interessados, a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa – se torne definitiva e imutável, por preclusão, de modo a obrigar o Órgão julgador a fixar tese jurídica aplicável à situação apresentada pelo suscitante, viola, de modo frontal e direto, a Constituição da República, em seu art. 5.º, inciso LV, que garante, aos litigantes, o direito ao contraditório e à ampla defesa. III - Ao dispor que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”, o artigo 984, §2.º, do Código de Processo Civil autoriza a dedução de argumento contrário à própria fixação, em si, pelo Tribunal, de tese jurídica. IV - Preceitua o artigo 976 do Código de Processo Civil ser cabível a instauração de IRDR quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Em se tratando de ações que envolvem matérias não exclusivamente jurídicas, mas questões fáticas, declinadas em causa de pedir, de grande diversidade, cuja apreciação pode levar, naturalmente, a resultados jurídicos igualmente diversos, não há falar-se em controvérsia sobre a mesma questão unicamente

de direito, a autorizar a instauração de IRDR. V - A legitimidade para pleitear indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público ou a dúvida sobre a qualidade da água, geradas em razão e a partir do rompimento da barragem do Fundão e da consequente suspensão do serviço de fornecimento pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais decorre da situação fática – alegada nas demandas – de privação de uso da água, que pode ter, por sua vez, decorrido seja da interrupção de seu fornecimento, seja da impossibilidade de sua captação, e seja, ainda, da dúvida – posterior ao mencionado acidente ambiental – sobre a sua prestabilidade para consumo ou emprego em atividades domésticas ou laborais, situações que podem ter atingido (ou não) tanto residentes nas localidades servidas pelo Rio Doce quanto não residentes, mas que, na época dos fatos, lá se encontravam. VI – Afigura-se ilegal a fixação de tese, em IRDR, que imponha à parte autora a prévia demonstração, em Juízo, de sua legitimidade ativa, mediante apresentação de prova documental, podendo tal condição da ação ser demonstrada mediante uso de todo e qualquer meio lícito – inclusive prova testemunhal – nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil. VII - Constitui fato com potencial suficiente para gerar dano moral indenizável a dúvida - posterior ao acidente ambiental – desde que fundada, sobre a prestabilidade da água do Rio Doce e de reservatórios a ele adjacentes para consumo ou emprego em atividades domésticas ou laborais, ensejadora da privação de uso desse elemento essencial da natureza. Não se pode exigir-se – sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa – de autores de ações indenizatórias motivadas na privação de água decorrente dessa dúvida, a demonstração, materialmente impossível e incompatível com o rito dos Juizados Especiais, de que, no momento de ocorrência dessa causa de pedir, o Rio Doce ou os reservatórios a ele adjacentes estivessem efetivamente contaminados, de modo a se tornarem impróprios para utilização em consumo ou atividades domésticas ou laborais. VIII - A fixação da indenização por dano moral deverá ser feita, de forma fundamentada, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com observância dos seguintes parâmetros, a serem aferidos pelo juiz, a partir da situação fática retratada nos autos: a) gravidade e extensão do dano; b) repercussão e consequências do fato; c) condições econômicas e financeiras das partes; d) condição pessoal do lesado, levando-se em conta sua idade, sexo, nível cultural, saúde física e mental, estrutura familiar e capacidade de locomoção e de existência independente; e) condição social do lesado; f) grau de culpa do responsável pelo dano; g) conduta posterior do responsável pelo dano, quanto a providências espontaneamente tomadas objetivando mitigar o sofrimento das vítimas e a eficácia dessas medidas; h) comportamento da vítima que possa ter contribuído para a ocorrência e/ou agravamento da lesão, e i) aspecto punitivo e pedagógico da condenação. IX - Dentro de um universo de ações que versem acerca de controvérsia multitudinária, haverá casos em que situações singulares ou consequências mais gravosas sofridas pela parte autora em decorrência da privação de água, ainda que não declinadas especificamente na exordial, serão reveladas pelos demais elementos constantes dos autos – em especial as provas obtidas durante a fase instrutória – e, naturalmente, influenciarão no *quantum* indenizatório a ser arbitrado, fazendo-se presente, excepcionalmente, a possibilidade de se fixar um patamar indenizatório mínimo e outro máximo, de modo a se alcançarem as diferentes hipóteses verificadas nas demandas abrangidas pelo Incidente.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público (documento de ordem n.º 01 dos autos de final 022) – para que o Órgão Julgador corrigisse o erro material quanto ao lançamento do voto do

Desembargador Cabral da Silva sobre a preliminar de não cabimento do IRDR arguida pelo Desembargador Segundo Vogal e, também, suprisse omissão acerca das seguintes questões: a) necessidade de suspender os efeitos da publicação do acórdão do IRDR até a conclusão do julgamento dos recursos interpostos contra as decisões interlocutórias proferidas na tramitação do incidente (sobre as quais não se opera a preclusão), sob pena de ofensa ao devido processo legal (art. 7º do CPC) por impedir as partes de conhecerem os fundamentos das decisões, o que é necessário para a interposição de eventuais recursos excepcionais (art. 987 do CPC); b) nulidade do processamento do IRDR por falta de formação da relação processual, diante da não admissão das partes e dos terceiros interessados (assistentes litisconsorciais) na lide, o que gerou prejuízo ao debate das teses e violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; c) ausência de preclusão da decisão relativa à admissibilidade do IRDR em relação à Defensoria Pública, que foi admitida no polo ativo do incidente no início da sessão de julgamento, por proposta do Relator, o que tem por efeito a consideração de suas alegações; d) impossibilidade de tarifação, em abstrato, do valor da indenização por danos morais e de padronização das circunstâncias fáticas capazes de influir na quantificação da indenização, sob pena de negativa à autoridade dos precedentes formados pelo Supremo Tribunal Federal e de violação aos arts. 926 e 927, *caput*, inciso I, do CPC; e) insignificância do valor arbitrado (R\$ 2.000,00), levando-se em consideração os parâmetros definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para danos morais em situações de

interrupção de serviços públicos em patamares bem mais elevados, mesmo não estando em discussão atividade de alto risco e de repercussões catastróficas, como a decorrente do rompimento da Barragem em Mariana – foram parcialmente providos somente para sanar o erro material, conforme acórdão de ordem n.º 16 dos autos de final 022.

Não há, pois, divergência a respeito do fato. O recurso versa sobre as seguintes questões federais prequestionadas nos autos: violação ao disposto no art. 978, parágrafo único do CPC; nos arts. 505 e 976, §3º do CPC; no art. 1.022, II, do CPC; nos arts. 983, *caput* e 978, parágrafo único (em relação a Rosângela Maria da Silva) c/c o art. 7º, do CPC; nos arts. 926 e 927, I, do CPC e no art. 944, *caput*, do CC.

A matéria de direito constitucional é objeto de interposição de Recurso Extraordinário.

Cabimento do recurso pela alínea “a” do inciso III do artigo 105 da CF

O apelo excepcional aborda as violações à lei federal ocorridas no acórdão que admitiu o IRDR (documento de ordem n.º 01) e no acórdão que julgou o mérito (documento de ordem n.º 364) complementado no julgamento dos aclaratórios (documento de ordem n.º 16 dos autos final 022).

4.1 Admissibilidade do IRDR (documento de ordem n.º 01) – decisão sem caráter de definitividade – possibilidade de apreciação pelo STJ das violações à lei federal contidas no acórdão que admitiu o incidente – inexistência de preclusão – precedente do STJ

O art. 987 do CPC estabelece que “do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial”.

O art. 976, § 3º, do CPC prevê que:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

A decisão relativa à admissibilidade do IRDR não tem caráter de definitividade, o que afasta a existência da preclusão *pro judicato*.

Nesse sentido, já se posicionou esse Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.631.846-DF, 3ª T.; Rel.ª p/ac. Min.ª Nancy Andrigui, DJ 22.11.2019, quando não conheceu de Recurso Especial interposto contra decisão de instauração do IRDR, ao argumento de ausência do “caráter de definitividade no exame da questão litigiosa, especialmente quando o próprio legislador previu expressamente a **inexistência de preclusão**” (grifo nosso).

Na oportunidade, em voto-vista, a Ministra Nancy Andrigui destacou preliminarmente que não é cabível recurso especial contra decisão de (in)admissibilidade do IRDR, uma vez que ela não está sujeita à preclusão, por força do art. 976, § 3º, do CPC e, também, porque o art. 987 do mesmo diploma legal prevê o cabimento de recurso especial apenas do acórdão que verse sobre o mérito do incidente.

Trata-se da mesma sistemática adotada para as decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Essas decisões **não precluem** imediatamente, uma vez que devem ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, a teor do art. 1.009, § 1º, do CPC, que tem a seguinte redação:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º **As questões resolvidas na fase de conhecimento**, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, **não são cobertas pela preclusão** e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (grifo nosso)

O Novo CPC adotou idêntica sistemática no caso do IRDR, ao não prever recurso da decisão interlocutória que admite o incidente, o que autoriza os tribunais superiores a conhecerem de eventuais violações às normas constitucional e federal contidas no acórdão que admitiu o incidente.

4.1.1 Do julgamento de admissibilidade (documento de ordem n.º 01) – incompetência do Tribunal de Justiça para julgar IRDR em ações em trâmite no Juizado Especial – violação do art. 978, parágrafo único, do CPC

Registre-se que essa matéria foi prequestionada no acórdão de admissibilidade do incidente (documento de ordem n.º 01), inclusive, nos votos vencidos (art. 941, § 3º, do CPC).

O IRDR foi admitido, por maioria, ao fundamento de que Tribunal de Justiça tem competência para julgar IRDR originário de processo do Juizado Especial.

Consta do voto condutor do acórdão:

Início a análise dos pressupostos para manejo do IRDR com a dedução sobre a competência para se conhecer, processar e julgar esse incidente. O Código de Processo Civil, por meio da dicção do art. 978, preleciona que o órgão que deverá julgá-lo será aquele que promover a uniformização da jurisprudência no Tribunal

[...]

No caso do presente Sodalício, a 1ª e 2ª Seções é que exercem tal função no âmbito cível, observadas suas respectivas competências, como se abstrai do art. 35, I e II do RITJMG. (cf. fl. 7 do doc. de ordem n.º 01)

Quanto ao requisito “da existência de recurso em trâmite no Tribunal”, prosseguiu o e. Desembargador Relator:

No que toca as Ações em curso nos JEsp, digo que esse requisito não se aplica a eles, pois se consubstancia na exigência de haver, pelo ao menos, um recurso em trâmite no Tribunal que verse sobre a matéria a ser discutida, o que jamais se operará quanto ao JEsp, pois sua instância revisora são as Turmas Recursais e não o Tribunal de Justiça. (cf. fls. 09 e 10 do acórdão – documento de ordem n.º 01)

Com a devida vênia, ao admitir o presente IRDR, ainda que se tenha reconhecido a incompetência do Tribunal de Justiça como “instância revisora” das ações oriundas dos Juizados Especiais, o d. Colegiado contrariou norma constante do art. 978, parágrafo único, do CPC, que prevê:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

O cabimento do IRDR pressupõe a existência de causa de competência do tribunal no qual se originou o incidente, seja ela recursal ou originária.

De acordo com o Enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “o incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária”.

No mesmo sentido, o Enunciado 344 do FPPC dispõe que “a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Ora, nos Juizados Especiais – onde tramitam a maior parte das ações que deram origem a este Incidente – não existem causas de competência do Tribunal de Justiça, seja recursal ou originária.

Admitir o IRDR sem qualquer vinculação a um recurso ou causa originária do tribunal, implica na não aplicação do citado art. 978, parágrafo único, do CPC, o que somente seria possível se observado o procedimento constitucional próprio.

Nesse sentido, o voto minoritário da Desembargadora Juliana Campos Horta, que inadmitiu o IRDR, observou que:

O artigo 42 do Regimento Interno deste Tribunal preceitua que “Compete à Turma de Uniformização de Jurisprudência uniformizar jurisprudência em caso de divergência de tese entre duas ou mais turmas recursais do Estado, nos termos da legislação pertinente.” Esta Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais está prevista no inciso VII, do artigo 11, do Regimento Interno.

Extrai-se da leitura da norma regimental supracitada que a competência para dirimir divergências no Juizado Especial é da Turma de Uniformização de Jurisprudência, de maneira que esta 2ª Seção Cível é incompetente para o julgamento de IRDR de competência originária do Juizado Especial.

A incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente IRDR decorre ainda da redação do parágrafo único do artigo 978 do CPC, segundo o qual “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

Ora, este Tribunal não possui competência para o julgamento de recurso do Juizado Especial, de maneira que não há como admitir o processamento do presente IRDR. Entendimento ao contrário, violaria expressamente o artigo 978 do CPC.

Nem há falar-se em inaplicabilidade do artigo ao caso em exame, porquanto, o IRDR possui regramento específico disciplinado na legislação processual civil, o qual este Tribunal não pode se esquivar de observar. Ainda que se considere a relevância social do tema, não há espaço para afastar a aplicação do parágrafo único do artigo 978 do CPC.

Ao admitir a instauração de IRDR autônomo, sem qualquer vinculação a um recurso, o judiciário acaba por reduzir o texto do artigo 978 do CPC, o que não se admite, sendo possível esta medida apenas quando observado o procedimento constitucional próprio.

[...]

Dessa forma, O Tribunal é incompetente para uniformizar jurisprudência do Juizado Especial, cabendo à Turma de Uniformização de Jurisprudência, conforme preceitua o artigo 42 do Regimento Interno deste Tribunal, dirimir divergências entre turmas do Juizado Especial (fls. 34-36 do acórdão de ordem n.º 01 - grifo nosso)

No mesmo sentido, a Desembargadora Mariângela Meyer ao consignar que “admitir a instauração de IRDR decorrente de processo que não é de competência do Tribunal, implicaria em atribuir nova competência originária ao Tribunal de Justiça, o que somente se admite por meio de norma constitucional, a teor do artigo 125, § 1º da Constituição da República” (fls. 47 do acórdão – documento de ordem n.º 01).

A propósito, no julgamento proferido nesse Tribunal – AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. p/ac. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.09.2019 – observou-se que:

O IRDR possui natureza de incidente processual, como seu próprio nome revela. Não se trata de ação originária, até porque não pode o legislador comum criar competências originárias para os tribunais, as quais estão previstas na Constituição Federal no caso dos tribunais superiores e tribunais regionais federais e, nas constituições estaduais, no caso dos tribunais de justiça. Assim, **sua instauração requer a existência de demanda em curso no tribunal para que nela possa incidir.**

A essa conclusão se chega também por força do que dispõe **o parágrafo único do art. 978 do CPC, ao atribuir ao órgão colegiado incumbido de julgar o incidente, competência para julgar igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.** (grifo nosso)

Evidenciada a violação ao art. 978, parágrafo único, do CPC, impõe-se a anulação do IRDR com consequente remessa à Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial (art. 42 do RITJMG).

4.1.2 Do julgamento da admissibilidade – instauração do IRDR em matéria fática – ratificação do dano moral – violação do art. 976, I, do CPC

Registre-se que essa matéria foi prequestionada no acórdão de admissibilidade do incidente (documento de ordem n.º 01), inclusive, nos votos vencidos (art. 941, § 3º, do CPC).

Com a devida vênia, o presente IRDR também não ultrapassa o juízo de admissibilidade, quanto à matéria discutida.

É que, nos termos do art. 976, *caput*, I e II do CPC, é cabível o incidente quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre **a mesma questão unicamente de direito** e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Ficou claro que as questões postas no presente IRDR não são exclusivamente de direito.

Ora, a concessão e a fixação dos danos morais nos casos que envolvam a interrupção do fornecimento de água e a dúvida sobre a qualidade da água após o retorno da captação e distribuição à população, decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, demandam análise das circunstâncias específicas do caso concreto, as quais devem ser analisadas pormenorizadamente.

Ora, por mais que as ações de indenização propostas em desfavor da recorrida se assemelhem em alguns aspectos, em se tratando de danos morais somente as circunstâncias fáticas específicas e comprovadas nos autos, que deram causa ao dano, podem servir de parâmetro para seu arbitramento, não sendo possível a uniformização do julgamento.

Nesse sentido, irreparáveis as considerações feitas no voto vencido pelo Desembargador José Américo Martins da Costa, verbis:

[...]

As questões postas no presente IRDR não são exclusivamente de direito.

Ao contrário, **demonstram um intuito de se padronizar a concessão e fixação dos danos morais** nos casos que envolvam a interrupção do fornecimento de água e dúvida sobre a qualidade da água após o retorno da captação e distribuição a população, decorrentes do rompimento da barragem do Fundão em Mariana.

Não se olvida que o IRDR tenha por finalidade a busca da isonomia, contudo esse instrumento processual se presta para fixação de teses de matéria unicamente de direito e não de delimitação e de valoração das provas. Adotar essa solução vai de encontro ao próprio propósito do IRDR, pois trataria com uma isonomia abstrata, questões que somente poderiam ser avaliadas no caso concreto.

A título exemplificativo, **a segunda questão proposta neste IRDR pretende fixar tese sobre qual seria o meio idôneo para prova do direito do pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais, o que evidencia seu intuito de avaliação probatória.**

E, como já dito, a questão sobre a valoração de prova demanda análise do caso concreto, não sendo cabível, neste âmbito, a fixação de tese abstrata em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

Na quinta questão proposta no presente incidente, buscase fixar tese sobre qual deve ser o valor do dano moral arbitrado para todas as ações repetitivas decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água no Estado de Minas Gerais em razão do rompimento da Barragem de Fundão, o que evidencia, ainda mais, a distorção da finalidade do IRDR, que, repito, é de fixar tese em matéria unicamente de direito, jamais podendo ser utilizado para prévio arbitramento de indenização por danos morais.

A propósito, em sede de julgamento repetitivo, **o E. STJ já se manifestou sobre a necessidade de avaliação de caso a caso para o arbitramento dos danos morais sofridos em decorrência do rompimento de outra barragem:**

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRÁI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

15 Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

16 No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) – grifei.

Além disso, a complexidade das questões trazidas não parece ter aptidão para solucionar, com eficiência, o tumulto gerado pelos numerosos litígios.

Como bem ressaltado pela Douta Procuradoria de Justiça, a complexidade das questões trazidas neste IRDR, exigiria que muitas delas fossem analisadas separadamente, “sob pena de se gerar verdadeiro caos processual” (fls. 63-65 do acórdão – documento de ordem 01, grifos nossos).

No mesmo sentido, o Desembargador Vasconcelos Lins observou que:

Por outro lado, reputo que a mesma postura hermenêutica não se revela tão clara no que tange à questão de nº 05 submetida a esta eg. Segunda Seção Cível. De fato, o debate, conforme proposto neste **IRDR, culminará no risco de indevidos tabelamento ou tarifação das indenizações** a serem arbitradas por cada juízo.

Conforme consabido, o sistema normativo brasileiro de responsabilização civil tem como cerne da medida da reparação a extensão do dano (art. 944, CC/2002). Não se olvida, porém, a existência de critérios supletivos, tema este que, a meu sentir, já resta afetado à aludida questão 04 deste incidente.

Dessa forma, **entendo que a tentativa de se criar balizas quantitativas uniformes para as compensações morais decorrentes do acidente ambiental subjacente escapa à fixação objetiva de parâmetros jurídicos**, de modo a adentrar matéria de fato referente às particularidades de cada caso concreto. (fl. 58 do acórdão – documento de ordem nº 01, grifo nosso)

No julgamento do mérito, o Desembargador Márcio Idalmo, depois de sustentar a possibilidade de se analisar o cabimento do incidente nessa fase, concluiu pela inadmissibilidade IRDR nos termos seguintes:

Analisando de forma detida os autos, verifico que, conforme expressamente declinado na peça em que se requer sua instauração – constante do evento de nº 02 – o IRDR ora sob exame se funda na multiplicação de demandas envolvendo a “suspensão do abastecimento público de água por alguns dias e os transtornos daí decorrentes – presente em todas as ações – e a dúvida quanto à qualidade da água distribuída pelas concessionárias locais”, fatos esses decorrentes do rompimento da Barragem do Fundão, no Distrito de Bento Rodrigues, Município de Mariana, neste Estado de Minas Gerais.

Trata-se, a meu aviso, de ações que envolvem matérias não exclusivamente jurídicas, mas questões fáticas, declinadas em causa de pedir, de grande diversidade, cuja apreciação pode levar, naturalmente, a resultados jurídicos igualmente diversos. Sendo assim, a discussão não se restringe a controvérsia acerca de questão unicamente de direito, conforme previsto no inciso I do artigo 976 do Código de Processo Civil, já mencionado. (cf. fls. 99-100 do acórdão – documento de ordem nº 364, grifo nosso)

Aliás, no Estado do Espírito Santo, o IRDR – no qual se discutiu a mesma questão da indenização por danos morais decorrentes da interrupção do fornecimento de água em razão rompimento da Barragem de Fundão – não foi admitido por acórdão assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUESTÃO DE ORDEM SUSPENSÃO DO IRDR REJEITADA MÉRITO AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 976 E 977, DO CPC DE 2015 MATÉRIA AFETA NO INCIDENTE: DIREITO, OU NÃO, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DO COMPLEXO DE FUNDÃO, NO MUNICÍPIO DE MARIANA, ESTADO DE MINAS GERAIS INCIDENTE INADMITIDO. [...]

1 De acordo com o art. 981, do CPC/2015, após a distribuição do respectivo incidente, caberá ao órgão colegiado proceder ao seu juízo de admissibilidade, com base nos pressupostos contidos no art. 976, do mesmo Codex, quais sejam, (i) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e (ii) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2 **Muito embora haja significativa repetição de demandas semelhantes, não se verifica o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, eis que cada caso deve ser analisado de forma individual, de modo a demonstrar a existência ou não de prejuízo concreto capaz de gerar a indenização por dano moral.** O risco de ofensa à segurança jurídica e a isonomia não basta ser suscetível de existir, é necessária a presença de risco efetivo, real, o que não se vislumbra no caso em apreço.

3 As decisões das varas cíveis de Colatina não são discrepantes, todas no mesmo sentido, pela improcedência. O que não são idênticas são as decisões dos Juizados Especiais com as Varas Cíveis.

4 **Não há como padronizar situações fáticas diversas, tendo em vista a existência de várias situações e diversidade de ações em curso, as quais devem ser analisadas caso a caso, levando em consideração as peculiaridades que cada feito apresenta.**

5 INCIDENTE INADMITIDO. (TJES, IRDR n.º 100160058754, Rel. Des. Adalto Dias Tristão, Pleno, DJ 10.11.2017 – grifo nosso)

Evidente, portanto, que a discussão em tela não se restringe a controvérsia acerca de questão unicamente de direito, conforme previsto no art. 976, I, do CPC.

4.2 Mérito do IRDR (documento de ordem n.º 364) – violações à lei federal

4.2.1 Inexistência de preclusão quanto à admissão do IRDR – violação dos arts. 505 e 976, §3º, do CPC

O Tribunal *a quo* rejeitou, por maioria, questão de ordem suscitada pelo e. Desembargador Segundo Vogal sobre a possibilidade de apreciação, na fase de julgamento de mérito do IRDR, de seus requisitos de admissibilidade.

A questão de ordem elencou os seguintes fundamentos:

i o fato de que as partes, o Ministério Público e demais interessados, somente após a admissão, poderem intervir no IRDR, pelo que, se não for possível a reanálise da admissão quando da fixação da tese, oportunidade em que se considerariam, também, os argumentos deduzidos por esses demais sujeitos sobre a admissão, estar-se-á a vilipendiar os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa e a própria Constituição da República, art. 5º, LV;

ii a interpretação sistemática das regras que regem o IRDR – arts. 976 a 987 – das quais se abstrairia o entendimento de que o juízo de admissibilidade exercido pelo colegiado na instauração seria provisório e não definitivo, podendo ser revisto pelo próprio colegiado quando do julgamento do mérito;

iii o entendimento doutrinário de que os pressupostos do IRDR não seriam requisitos meramente processuais, integrando em verdade o seu próprio mérito, assim seriam passíveis de reanálise quando da fixação da tese, já que se estaria em tal ensejo a versar sobre ele;

iv a previsão do art. 984, § 2º, do CPC que autorizaria, no julgamento final do IRDR, a rejeição da tese a ser fixada.

Consta do Voto do Desembargador Segundo Vogal que:

Em fase de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Colegiado responsável por seu processamento detém pleno poder de examinar todos os requisitos – inclusive o de cabimento – necessários à fixação de teses, ainda que tenha, na oportunidade prevista no art. 981 do CPC, procedido ao juízo de admissibilidade do IRDR. Esse juízo, feito na fase inicial, de instauração do Incidente, apresenta natureza precária e provisória, comportando, assim, revisão na fase de julgamento.

7- Entendimento no sentido de que a decisão sobre a admissibilidade do Incidente, tomada no momento previsto no art. 981 do CPC – portanto antes de ser aberta ao Ministério Público, às partes e aos demais interessados, a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa – se torne definitiva e imutável, por preclusão, de modo a obrigar o Órgão julgador a fixar tese jurídica aplicável à situação apresentada pelo suscitante, viola, de modo frontal e direto, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV, que garante, aos litigantes, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

8- Ao dispor que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”, o artigo 985, §2º, do Código de Processo Civil autoriza a dedução de argumento contrário à própria fixação, em si, pelo Tribunal, de tese jurídica. (cf. ementa fls. 3-4 do acórdão - documento de ordem n.º 364)

Quanto a este último ponto, continuou o e. Desembargador Segundo Vogal:

Interpretação em sentido contrário revelar-se-ia, a meu aviso, ilegal, por violar a própria autonomia do membro do Poder Judiciário, obrigando-o a proferir decisão em incidente que entende inadmissível.

Ademais, não faria qualquer sentido essa norma (art. 985, §2º, do CPC) obrigar a análise dos fundamentos contrários à tese jurídica colocada em discussão, sem permitir, ao mesmo tempo, a possibilidade de se rejeitar a proposição.

Acrescente-se que o fato de eventualmente ter havido, em fase anterior à decisão sobre a admissibilidade do incidente, debate sobre o seu cabimento, com oportunidade para argumentação em desfavor de sua instauração, não retira, a meu aviso, o poder de seu órgão julgador, em decisão final, para rejeitar a proposição inicial, por a entender incabível no caso.

Ainda que eventualmente tenha havido alguma oportunidade, antes da decisão de admissibilidade, para impugnação do cabimento do incidente, ela não retira, no meu entender, esse poder do órgão julgador, além de que não terá alcançado todos aqueles que, legalmente, devam ser ouvidos, na condição de interessados, que envolvem pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (CPC, art. 983).

In casu, a Defensoria Pública passou a ser considerada como proponente – com o efeito de serem consideradas as suas alegações – por proposta do eminente Relator, acatada por este Colegiado, somente tomada na sessão em que iniciado o julgamento do incidente.

Ora, se somente nesse momento processual – já em fase de julgamento final – a Defensoria passou a ser admitida como proponente, não haveria como considerar-se, em relação a ela, preclusa a decisão relativa à admissibilidade do incidente. (fls. 96 e 98 do acórdão – documento de ordem n.º 364)

O Órgão julgador rejeitou a questão de ordem da forma seguinte:

VII “não há prejuízo para quem quer que seja em razão de sua instauração, pelo que não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios processuais vinculados a defesa dos interesses pessoais da parte. De igual modo, não há ofensa à Constituição da República, art. 5º, LV, pois não se fixou a tese, apenas se autorizou a instauração do incidente, não decorrendo de tal fato qualquer potencial prejuízo para quem quer que seja, pelo que não se aplica o comando normativo constitucional à espécie” (fl. 116 do acórdão – documento de ordem n.º 364);

VIII “a interpretação atribuída aos dispositivos dos arts. 976 a 987 do CPC não se mostra razoável, pois, se fosse para se aplicar tal conclusão, bastaria ter havido a sua consignação, de maneira direta e categórica, já que se trata de questão por demais sim-

ples, enfim, seria suficiente consignar ser provisória a admissão, o que não foi feito pelo legislador” (fl. 116 do doc. de ordem n.º 364 dos autos final 001) [...] “o fato de ser possível a revisão da tese, art. 986 do CPC, concerne à própria, e não da admissibilidade do IRDR, não havendo liame entre um comando e outro” (fl. 118 do acórdão – documento de ordem n.º 364);

IX “a preclusão “pro judicato” impede que o juízo reanalise questão sobre a qual já se pronunciou, ou seja, o mesmo órgão jurisdicional, se já tiver analisado uma questão, não pode fazê-lo novamente, mesmo se versar sobre aspecto cognoscível de ofício” (fl. 119 do acórdão – documento de ordem n.º 364);

X “no que toca à quarta e última tese a amparar a pretendia reanálise dos pressupostos de admissibilidade do IRDR, a qual se calca na eventual possibilidade de rejeição da fixação da tese com arrimo no art. 984, § 2º, do CPC, entendo que não se pode acolhê-la [...] da exegese da norma precitada, entendo que não há autorização para se rejeitar a fixação da tese, mas, sim, determinação para que se considerem todos os argumentos apresentados a favor ou contra a tese apontada pelo suscitante do incidente, interessados, MP, Defensoria, “amicus curiae”, dentre outros que tenham participado do incidente ou mesmo os apontamentos de relator e vogais, nada mais” (fl. 124 do acórdão – documento de ordem n.º 364).

Com a devida vênia, ao inviabilizar a possibilidade de reanálise dos requisitos de admissibilidade do IRDR na segunda etapa do seu julgamento, o Órgão Julgador acabou por violar, ainda que a *contrario sensu*, o disposto nos arts. 505, *caput*, e 976, §3º, do CPC, que assim dispõem:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Isso porque, a decisão relativa à admissibilidade do IRDR não tem caráter de definitividade, o que afasta a existência da preclusão *pro judicato*.

Sobre o tema, como já dito, há precedente desse Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.631.846-DF, 3ª T.; Rel.ª p/ac. Min.ª Nancy Andrigui, DJ 22.11.2019, quando não conheceu de Recurso Especial interposto contra decisão de instauração do IRDR, ao argumento de ausência do “caráter de definitividade no exame da questão litigiosa, especialmente quando o próprio legislador previu expressamente a inexistência de preclusão”.

Ademais, se a oportunidade do contraditório e da ampla defesa às partes, aos interessados e ao Ministério Público somente surge depois do juízo de admissibilidade do incidente (cf. arts. 976 a 987 do CPC), não se pode tornar definitiva essa decisão, obrigando o órgão julgador a fixar a tese jurídica sugerida por uma das partes, sem ofensa aos citados princípios constitucionais. Daí a precariedade dessa decisão.

Esse fato é reforçado pelo disposto no art. 986 do CPC, que prevê a revisão da tese de ofício ou mediante requerimento dos legitimados previstos no art. 977 do CPC.

Ora, se a tese pode ser revista, nada impede que o órgão incumbido de julgar o incidente, antes disso, deixe mesmo de fixá-la, se constatar a ausência de requisitos para tanto, os quais podem sobrevir à decisão de admissibilidade do IRDR como, aliás, ocorre com as condições da ação (art. 17 do CPC), conforme bem observado nos votos divergentes.

Admitido o IRDR, não se pode obrigar o julgador a fixar a tese, sob pena de afronta a autonomia do membro do Poder Judiciário, obrigando-o a proferir decisão em incidente que entende inadmissível.

Data venia, não é essa a melhor interpretação do art. 985, § 2º, do CPC.

No caso em tela, se consideramos a situação da Defensoria Pública, que foi admitida no polo ativo do Incidente apenas no início da sessão de julgamento de mérito – atendendo a proposta do Relator –, não tendo sido consideradas suas alegações expendidas no curso do processo, é ainda mais evidente a ausência da preclusão, como bem anotou o voto divergente do Desembargador Segundo Vogal.

Impõe-se, pois, reconhecer a citada violação aos arts. 505 e 976, § 3º, do CPC para que, afastada a preclusão, retomado o julgamento, possa o Órgão Julgador reanalisar os requisitos de admissibilidade do IRDR.

4.2.2 Prequestionamento ficto – questões suscitadas nas razões dos Embargos Declaratórios não apreciadas pelo acórdão – violação do art. 1.022, II, do CPC – aplicação do art. 1.025 do CPC

Na petição dos Embargos Declaratórios (documento de ordem n.º 01 dos autos de final 022), foi requerido que o Órgão Julgador se pronunciasse acerca das seguintes questões:

7 necessidade de suspender os efeitos da publicação do acórdão do IRDR até a conclusão do julgamento dos recursos interpostos contra as decisões interlocutórias proferidas na tramitação do incidente – sobre as quais não se opera a preclusão –, sob pena de ofensa ao devido processo legal (art. 7º do CPC) por impedir as partes de conhecerem os fundamentos das decisões, o que é necessário para a interposição de eventuais recursos excepcionais (art. 987 do CPC);

8 nulidade do processamento do IRDR por falta de formação da relação processual, diante da não admissão das partes e dos terceiros interessados (assistentes litisconsorciais) na lide, o que gerou prejuízo ao debate das teses e violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse ponto, ponderou-se que: i) a ação indenizatória proposta por Rosângela Maria da Silva, indicada como causa-piloto na inicial do IRDR, **tramita na Justiça Comum** – e não no Juizado Especial, como restou assentado no v. acórdão de forma equivocada –, com sentença já proferida e apelação interposta pela Samarco Mineração S/A, não havendo, pois, impedimentos à aplicação do art. 978, parágrafo único, do CPC, mormente porque se trata de processo em vias de começar a tramitar no Tribunal; ii) Vânio Rodrigues de Souza, autor de uma das ações indenizatórias em trâmite no Juizado Especial (indicada como causa-piloto), tem legitimidade para requerer o IRDR (art. 977, II, do CPC) e, da mesma forma, para respondê-lo, **ainda que sua causa não vá ser julgada pelo Tribunal nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC**, havendo sim a necessidade, em consonância com o disposto no art. 983 do CPC, de oitiva da parte da ação indicada como causa-piloto e de demais interessados (assistentes litisconsorciais) para a qualificação do debate e melhor construção das teses jurídicas a serem fixadas; iii) o IRDR e os recursos Especial e Extraordinário repetitivos compõem dois microsistemas de julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) e de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Em uma interpretação sistemática dos arts. 983 e 1.036, §5º, do CPC, poderia o Relator permitir a participação das partes das ações em tramitação no Juizado

Especial para propiciar o debate qualificado das teses e assegurar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (art. 7º do CPC), o que não prejudica a instrução deste IRDR, dado o número reduzido de partes que se manifestaram nos autos (cindo pessoas ao todo);

6 ausência de preclusão da decisão relativa à admissibilidade do IRDR em relação à Defensoria Pública, por ter sido ela admitida no polo ativo do incidente apenas no início da sessão de julgamento de mérito, atendendo a proposta do Relator, o que tem por efeito a consideração de todas as suas alegações – entendimento contrário representa violação, ainda que a contrario sensu, do disposto nos arts. 505 e 976, §3º, do CPC;

7 impossibilidade de tarifação, em abstrato, do valor da indenização por danos morais e padronização das circunstâncias fáticas capazes de influir no *quantum* indenizatório, sob pena de negativa à autoridade dos precedentes formados pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e violação aos arts. 926 e 927, *caput*, inciso I, do CPC;

8 insignificância do valor indenizatório arbitrado (R\$ 2.000,00), levando-se em consideração os parâmetros definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para danos morais em situações de interrupção de serviços públicos em patamares bem mais elevados, mesmo não estando em discussão atividade de alto risco e de repercussões catastróficas, como a decorrente do rompimento da Barragem em Mariana.

Instada a se pronunciar, o Órgão Julgador deixou de emitir juízos concretos acerca das aludidas questões, conforme se depreende dos seguintes trechos do acórdão embargado:

No caso, inexistente acordo entre as partes ou disposição legal que determine a suspensão do procedimento do IRDR em razão da pendência de julgamento de recursos acerca de pedido de intervenção dos interessados.

Ademais, não pode ser olvidado que a questão já se encontra decidida, ou seja, houve a análise dos requerimentos de participação dos interessados, que foram negados, bem como dos recursos – Agravos Internos –, manejados em face aos seus termos, os quais foram desprovidos.

Destaco que mesmo se houvesse pendência de julgamento dos agravos internos, como não possuem efeito suspensivo por força de lei e, tampouco, lhes fora reconhecido tal atributo por decisão judicial, não haveria impedimento à realização do julgamento do mérito do IRDR.

[...]

No que toca a alegação de erro de premissa quanto à interessada Rosângela Maria da Silva, como explicitado no julgamento do agravo interno de nº 1.0273.16.000131-2/017, a situação jurídica desta interessada não autoriza a intervenção. Assim, mesmo se encontrando a Ação por ela intentada em trâmite na justiça Comum, já tendo havido, inclusive, manejo de apelação, apesar de pendente, ainda, sua tramitação, tal fato não autoriza que o processo em comento seja julgado em conjunto com o presente incidente, pois não se trata de causa-piloto. É incontroverso que tal processo, a época da instauração do IRDR se encontrava em 1ª Instância, onde, até o presente momento, está. Logo, inexistente razão para se escolher tal Ação em detrimento de outras tantas, inclusive, quanto aquelas que já se encontravam em tramitação no TJ à época da protocolização do pedido de instauração do presente incidente. Como acima já dito, é indevido o julgamento de tal processo em conjunto com o IRDR, **pois não há causa-piloto no caso, tendo em vista a origem do incidente ser do Juizado Especial.**

Relativamente à inadmissão do senhor Vânio Rodrigues de Souza, da senhora Maria de Lourdes Rodrigues Pereira, da Vale s/a e da BHP Billiton Brasil Ltda., afianço que as negativas de cada qual foram tratadas nas respectivas decisões que debruçaram sobre seus respectivos requerimentos e nos recursos correlatos, de modo completo, tendo, sobretudo, a negativa se pautado na ausência de atendimento dos requisitos necessários para que suas participações fossem permitidas.

Friso que quanto as Ações originadas do Juizado Especial não há causa-piloto, logo as partes dos processos que tramitam nesse microsistema não atendem ao pressuposto básico para participação em IRDR como partes, já que serão partes do incidente, apenas, as partes da causa-piloto, a qual se origina somente de processos em tramitam na justiça comum. Portanto, não se pode admitir as partes dos processos em trâmite nos Juizados Especiais como partes do IRDR, pois as Ações que ali fluem não são causas-piloto, sob pena de se permitir a participação de todas as partes de processos que fluem nos Juizados Especiais, pois, senão se estará a vilipendiar a isonomia. Isso, por si só, tem o potencial de inviabilizar a tramitação do IRDR devido ao grande volume de participações que adviria.

[...]

Por fim, no que toca a ausência de comprovação da inviabilidade do incidente em razão de eventual autorização de participação dos interessados no IRDR, digo que a afirmação em comento é fato notório, portanto prescinde de prova. O ora asseverado se lastreia na imensa quantidade de Ações existente na justiça comum e nos juizados especiais, algo na ordem da centena de milhares, pelo que o comprometimento alegado é evidente, pois mesmo se ínfimo percentual deliberar por participar, isto já ensejaria centenas de manifestações que se sucederiam a cada despacho de modo a tornar o trâmite do incidente, praticamente, eternizado, sendo justamente em razão de tal situação que se criou regras que delimitam a participação. A conclusão em comento se arrima no princípio da razoabilidade. Destaco que o número de pedido de participação no presente IRDR foi pequeno, porque a imensa maioria dos interessados, sabedores dos critérios para intervenção e cientes de que não os satisfazem, não formularam tal pedido. Logo, se ignorados os critérios em comento, o número, certamente, aumentaria de maneira exponencial. Por isso o baixo número de pedidos de intervenção não se revela bastante para derruir a aplicação de tais requisitos, já que decorre, justamente, de sua existência.

[...]

A Defensoria Pública recebeu o incidente primeiramente interposto na condição em que se encontrava no momento em que manejou o seu próprio, pelo que preclusas todas as fases já ultrapassadas quanto a ela. Destaco que a análise dos requisitos de admissibilidade do IRDR, quando o ingresso da Defensoria, já se estava efetivada e por isso tal decisão a abarcou, tudo consoante explicitado no acórdão.

[...]

Como afiançado de maneira expressa no acórdão, não houve tarificação, mas apenas, homogeneização do valor da indenização para situações equivalentes, fixando indenização base. Em momento algum houve tarificação. Friso, inclusive, que fora consignado de maneira literal a possibilidade de consideração de condições particulares. Assim, não se verifica na espécie qualquer tipo de ofensa ao entendimento consolidado do STJ quanto à impossibilidade de tarificação de indenização devida em razão de dano moral.

[...]

No que toca o valor da indenização, o MP alega que a quantia fora fixada sem observar a média de fixação estabelecida pela 1ª Instância, bem como precedentes do STJ concernentes a interrupção de serviço público.

Não se pode olvidar que não se fixou na espécie valor para todas as indenizações, mas, sim, base para tanto e relativamente as ações em que não foram declinadas particularidade que justificou a elevação de tal quantia, consoante profícua análise a ser implementada pelo Magistrado “a quo”. Assim, considerando o que preleciona o princípio da razoabilidade, o valor da indenização não se revela ínfimo, mas, negavelmente, adequado, a luz da fundamentação exteriorizada no Acórdão. (fls. 9-15 do acórdão de ordem n.º 16 dos autos de final 022 – grifos nossos)

Com a devida vênia, o acórdão embargado insistiu na premissa equivocada em relação à parte Rosângela Maria da Silva e, em relação à outra parte (Espólio de Vânio Rodrigues de Souza) e aos terceiros interessados, nenhum juízo emitiu sobre o interesse jurídico deles na causa, o que os legitima a intervir no feito. Tampouco houve resposta à provocação do Ministério Público sobre a necessidade de se fazer uma interpretação sistemática dos arts. 983 e 1.036, §5,º do CPC para se permitir a participação das partes no feito – em que pese sejam autores e réus em ações originárias do Juizado Especial –, a fim de propiciar o debate qualificado das teses jurídicas, o que não causaria nenhum tumulto no incidente, haja vista o baixo número de pedidos de intervenção no caso concreto.

Com relação às demais questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, nada mais houve do que mera reafirmação dos fundamentos já expendidos no acórdão.

Com redobrada vênia, as omissões não foram sanadas. Caso as questões trazidas nos aclaratórios tivessem sido efetivamente apreciadas pela colenda Turma Julgadora a quo, outro seria o desfecho da causa.

Já decidiu essa Corte:

[...] Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. [...]

A ofensa ao art. 1.022, II, do CPC está evidenciada, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 1.025 da mesma norma, que tem a seguinte redação:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

4.2.3 Negativa à ampla participação das partes e dos terceiros interessados – violação do art. 983, *caput*, do CPC c/c os art. 7º do CPC

O IRDR – cujo julgamento afetará milhares de ações ajuizadas em várias comarcas do Estado de Minas Gerais – **tramitou tão somente com a parte recorrida**, a empresa Samarco Mineração S/A, que é uma das rés nas ações judiciais indenizatórias decorrentes da interrupção do fornecimento de água e do receio sobre sua qualidade.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que teve seu pedido de intervenção como *amicus curiae* indeferido pela decisão de ordem n.º 101 – confirmada no julgamento do agravo interno (autos de final 003) –, ingressou com outro IRDR com a mesma causa de pedir (autos de final 009), o qual, na sessão de julgamento do mérito do IRDR, foi rejeitado, mas o Órgão foi admitido como “proponente do incidente” (cf. fl. 17 do acórdão – documento de ordem n.º 364).

Na petição que suscitou o IRDR, a recorrida especificou duas ações indenizatórias como causa-piloto que deram origem ao incidente – ajuizadas pelo **Espólio Vânio Rodrigues de Souza** (autos n.º 00056.22-43.2016.8.13.0105) no Juizado Especial de Governador Valadares e por **Rosângela Maria da Silva** (autos n.º 0001312-72.2016.8.13.0273) na **Vara Única da Justiça Comum de Galileia**, conforme item VII à fl. 38 do documento de ordem n.º 02.

Além de a especificação dessas ações, a inicial fez referência a várias outras, inclusive a de **Maria de Lourdes Rodrigues Pereira** que tramita no Juizado Especial (referida à fl. 7, item 4, da petição inicial do Incidente – documento de ordem n.º 02), para exemplificar a controvérsia existente na Primeira Instância sobre a questão.

Admitido o IRDR, os referidos autores assumiram a condição de parte no IRDR e passaram a ser intimados dos atos processuais (cf. onze comprovantes de intimação anexados aos autos do processo eletrônico de final 001).

Apesar de as várias tentativas de intervir nos autos do incidente, os citados autores **não** tiveram sucesso.

O **Espólio de Vânio Rodrigues de Sousa, indicado na inicial como suscitado**, opôs embargos declaratórios contra o acórdão que admitiu o incidente (documento de ordem n.º 01), os quais não foram conhecidos por ilegitimidade, ao argumento de que, por não se tratar de uma das partes do processo que originou o IRDR, “a intervenção de terceiro somente é possível mediante a comprovação de interesse jurídico, aferível no caso em concreto, que não pode ser meramente econômico, moral ou corporativo” (cf. acórdão nos autos de final 002).

O Espólio de Vânio Rodrigues de Sousa, inconformado, opôs novos embargos declaratórios dizendo que sua ação fora indicada como causa piloto no IRDR; assim, tem direito de se manifestar no Incidente.

No julgamento dos aclaratórios, a Segunda Seção reconheceu a omissão de que a ação do embargante fora indicada como causa piloto, no entanto, por maioria, não admitiu sua intervenção no Incidente, ao argumento de que, como a ação indicada tramita no Juizado Especial e não será julgada em conjunto com o IRDR, ele não é parte no presente incidente, “seja porque não se aplica ao caso o conceito de causa piloto e suas decorrências, seja porque não o instaurou. Somente se pode atribuir tal condição a Samarco, pois fora quem o manejou” (cf. acórdão dos autos de final 004).

Rosângela Maria da Silva, autora da Ação Indenizatória n.º 0001312-72.2016.8.13.0273 em trâmite na Vara Única da Comarca de Galiléia e indicada como causa-piloto na inicial do IRDR), requereu o julgamento do seu recurso nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC (documento de ordem n.º 321).

Tal pedido foi indeferido aos fundamentos de que a causa mencionada está em trâmite na Primeira instância, razão pela qual não pode ser julgada pelo Tribunal, “sob pena de caracterização de supressão de instância” e, também, porque o IRDR não foi instaurado com “fincas em tal recurso” (decisão de ordem n.º 325). O agravo interno interposto teve seu provimento negado, ao argumento de que o IRDR originário do Juizado Especial não tem causa-piloto; assim, “a intervenção de parte de processo abarcada pela tese a ser fixada pelo IRDR somente pode ocorrer se houver demonstração de interesse jurídico”. Os embargos declaratórios opostos pela requerente foram rejeitados (autos de final 020) e não conhecidos por ilegitimidade (autos de final 024).

Maria de Lourdes Rodrigues Pereira teve também seu pedido de intervenção indeferido pela decisão de ordem n.º 284. Interpôs agravo interno (autos de final 008), ao qual, por maioria, foi negado provimento, ao argumento de falta de interesse jurídico para intervir, “não sendo suficiente a possibilidade de prejuízo econômico, moral ou financeiro eventualmente decorrente da demanda”.

Essa decisão também negou a intervenção das rés **Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.**, que também foram impedidas de defender seus direitos, muito embora tenham desistido dos recursos aviados.

Das milhares de ações referidas no acórdão, na tramitação do IRDR, ocorreram **cinco** pedidos de intervenção no incidente: **três** autores citados na inicial, sendo **dois** indicados como causas-piloto, e **duas** empresas rés.

Como consequência dessas decisões, as manifestações e os documentos juntados aos autos pelas citadas partes foram desconsiderados, conforme decisões de ordem n.º 182 e 284.

Não houve, pois, formação de relação processual no IRDR.

Por essa razão, no parecer ministerial (documento de ordem n.º 340), foi arguida a preliminar de nulidade no processamento do IRDR por falta de formação da relação processual decorrente da não admissão das partes e dos terceiros interessados (assistentes litisconsorciais), o que gerou prejuízo ao debate da questão a ser decidida e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O d. Colegiado **a quo** rejeitou a preliminar nos seguintes termos:

Quanto à participação das partes, digo que, no caso em estudo, não há causa-piloto, pelo que não há que se falar em qualificação das partes das ações em trâmite no Juizado Especial como partes do incidente. No caso, há, apenas, o suscitante.

Em segundo lugar, não se pode perder de vista a singularidade do presente IRDR, pois decorrente de processo em trâmite no Juizado Especial, pelo que, por absoluta incompetência do presente Sodalício, não haverá julgamento da causa que deu origem ao IRDR. Assim, a condição jurídica das partes do processo em comento é equivalente à das demais que tiveram seus respectivos processos alcançados pelo IRDR, as quais não têm legitimidade para intervir no incidente, pois possuem, tão somente, interesse econômico no julgamento, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 138 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 A interpretação atribuída ao art. 138 do CPC/2015 é no sentido de que é irrecorível “qualquer decisão a respeito da intervenção de terceiro como *amicus curiae*”.

2 A orientação jurisprudencial da 1ª Seção deste Sodalício é no sentido de que **o ingresso de *amicus curiae* é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido. Não é admitido o ingresso quando a pretensão é dirigida para tentar assegurar resultado favorável a uma das partes envolvidas.**

3 Agravo interno não provido. (AgInt na PET no REsp 1700197/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Decisão de indeferimento de ingresso de terceiro como amigo da Corte. *Amicus curiae*. Requisitos. Representatividade adequada. Poderes do ministro relator. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Agravo não provido. 1. A atividade do *amicus curiae* possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito. 2. O requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, **a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate.** 3. Havendo concorrência de pedidos de ingresso oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente coincidentes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla. Precedentes. 4. Vícios de fundamentação inexistentes. 5. Agravo regimental não provido”.. (RE 808202 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Em terceiro lugar, em que pese o sistema processual brasileiro tenha adotado o modelo de causa-piloto para solução de repercussão geral, no caso, está-se diante de IRDR que se amolda, tendo em vista sua singularidade, ao modelo de causa-modelo, segundo o qual não há causa a ser julgada, operando-se, apenas, a fixação da tese.

[...]

Assim, se a participação da parte decorre, justamente, da condição de parte na causa-piloto e se essa inexistente, não há que se permitir sua intervenção, sob pena de se admitir a de todas as partes dos processos afetados pelo IRDR, o que tornaria o incidente impraticável, ante ao grande número de intervenções, provavelmente na casa das centenas.

Em quarto lugar, a alegação de que não se dará a parte contrária a possibilidade de discutir as questões suscitadas no IRDR, constitui tese rasa, pois sob esse prisma todos os interessados poderiam intervir, mas não podem, sob pena, repito, de se inviabilizar o incidente. Justamente por isso, da leitura do parecer da procuradoria, não se abstrai a existência de critério hábil a amparar sua pretensão de maneira suficiente. A tese apresentada, como dito, aplica-se a qualquer parte.

Ademais, as teses apresentadas em 1ª instância foram trazidas ao incidente por meio da colação das manifestações das partes perante o Juizado Especial e de decisões acerca de tais temas.

Quando há causa-piloto, justifica-se a intervenção das partes da ação originária no incidente, pois o Tribunal também a julgará. Entrementes, se ela não existe, porque a intervenção de uma parte seria permitida e a de outra não? Se questão é possibilitar a discussão, como escolher alguém em detrimento de outrem sem que exista uma razão evidente que os distinga? Impossível. Por isso o STF e o STJ criaram critérios para a intervenção das partes, os quais devem ser observados para intervenção de quem não for o suscitante do incidente ou parte na causa-piloto.

Assim, não há argumento sustentável para permitir a intervenção de uma das partes do processo em trâmite no Juizado Especial e não das demais. Noto que qualquer um que preencha os requisitos fixados pelo STJ e STF pode participar, todavia, não houve interessados que os satisfizessem, por isso houve a rejeição dos pedidos formulados com tal fito.

No julgamento dos aclaratórios (autos de final n.º 022), o Órgão Julgador acrescentou em relação à Rosângela Maria da Silva que:

[...]

Mesmo se encontrando a Ação por ela intentada em tramite na justiça Comum, já tendo havido, inclusive, manejo de apelação, apesar de pendente, ainda, sua tramitação, tal fato não autoriza que o processo em comento seja julgado em conjunto com o presente incidente, pois não se trata de causapiloto. É incontroverso que tal processo, a época da instauração do IRDR se encontrava em 1ª Instância, onde, até o presente momento, está. Logo, inexistente razão para se es-

colher tal Ação em detrimento de outras tantas, inclusive, quanto aquelas que já se encontravam em tramitação no TJ à época da protocolização do pedido de instauração do presente incidente.

Quanto à omissão na apreciação da alegação de que a admissão de cinco autores e réus não inviabilizaria o incidente, afirmou o acórdão que:

Por fim, no que toca a ausência de comprovação da inviabilidade do incidente em razão de eventual autorização de participação dos interessados no IRDR, digo que a afirmação em comento é fato notório, portanto prescinde de prova. O ora asseverado se lastreia na imensa quantidade de Ações existente na justiça comum e nos juizados especiais, algo na ordem da centena de milhares, pelo que o comprometimento alegado é evidente, pois mesmo se ínfimo percentual deliberar por participar, isto já ensejaria centenas de manifestações que se sucederiam a cada despacho de modo a tornar o tramite do incidente, praticamente, eternizado, sendo justamente em razão de tal situação que se criou regras que delimitam a participação. A conclusão em comento se arrima no princípio da razoabilidade. Destaco que o número de pedido de participação no presente IRDR foi pequeno, porque a imensa maioria dos interessados, sabedores dos critérios para intervenção e cientes de que não os satisfazem, não formularam tal pedido. Logo, se ignorados os critérios em comento, o número, certamente, aumentaria de maneira exponencial. Por isso o baixo número de pedidos de intervenção não se revela bastante para derruir a aplicação de tais requisitos, já que decorre, justamente, de sua existência.

Com a devida vênia, independentemente do sistema adotado no ordenamento jurídico brasileiro para a resolução das causas repetitivas, se causa-piloto ou causa-modelo, negar a ampla participação das partes e dos terceiros interessados no IRDR viola diretamente as normas contidas no arts. 983, *caput*, 978, parágrafo único, do CPC c/c o art. 7º do CPC.

Como já explicitado, o Espólio de Vânio Rodrigues de Souza e Rosângela Maria da Silva, cujas ações tramitam, respectivamente, no Juizado Especial e na Justiça comum, foram expressamente indicados na inicial do IRDR como causas-piloto, inclusive, com pedido de intimação nos termos seguintes:

(vii) requer, ainda, após admitido colegiadamente o presente incidente, intimação (a) da parte autora das demandas que deram origem ao incidente (i. e. do autores das ações, Vânio Rodrigues de Souza e Rosângela Maria da Silva); (b) dos demais interessados para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se pronunciarem sobre o incidente instaurado, inclusive da Samarco, facultando-lhes requerer a apresentação de argumentos referentes às teses jurídicas ora sustentadas, a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias para a elucidação da questão de direito, conforme preceitua o *caput* do art. 983 do CPC/15 (cf. fl. 38 do documento de ordem n.º 02 – grifo nosso)

O art. 983 do CPC estabelece que:

Art. 983. **O relator ouvirá as partes e os demais interessados**, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. (grifo nosso)

O acórdão não admitiu a intervenção das partes, ao argumento de que, na hipótese, não há causa-piloto pelo fato de o IRDR decorrer “de processo em trâmite no Juizado Especial”, o que afasta a competência recursal do Tribunal; assim, “a condição jurídica das partes do processo em comento é equivalente à das demais que tiveram seus respectivos processos alcançados pelo IRDR, as quais não têm legitimidade para intervir no incidente, pois possuem, tão somente, interesse econômico no julgamento, **conforme entendimento consolidado do STJ e do STF**” (grifo nosso).

Nos processos objetivos, ainda que adotados os relevantes critérios para intervenção de terceiros, esse STJ e o STF **aditem**, sem controvérsia, **a manifestação das partes das ações originárias** nos julgamentos sob a sistemática dos recursos repetitivos ou com repercussão geral.

Não é incomum o relator nos tribunais superiores selecionar mais de um recurso (art. 1.036, § 5º, do CPC) como forma de ampliar o debate.

Nesse casos, **recorrentes e recorridos (partes originárias das ações) manifestam-se livremente no julgamento contribuindo para a formação do precedente.**

In casu, estamos diante de uma situação peculiar, porquanto o Órgão Julgador aplicou em relação às partes do IRDR posicionamento que os tribunais superiores têm em relação a terceiros ou *amicus curiae* (o acórdão faz referência a dois precedentes relativos a essa intervenção – STJ – Ag. Int. na Pet no REsp n.º 1.700.197 e STF – RE n.º 808.202).

Em consequência, em processo objetivo, o acórdão ficou teses, que têm efeito vinculante, para milhares de ações com a participação de uma única parte.

Dito isso, impõe-se fazer a distinção entre as duas partes indicadas como causa-piloto no incidente, uma vez que as ações tramitam em juízos diversos. O Espólio de Vânio Rodrigues de Souza, que é autor de uma das ações de indenização em trâmite no Juizado Especial, tem legitimidade para requerer o IRDR (art. 977, II, do CPC) e, da mesma forma, para respondê-lo caso indicado como causa-piloto, ainda que sua causa não vá ser julgada pelo Tribunal nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC.

A lei não faz distinção a respeito.

Ao contrário, o art. 983 do CPC é categórico em dizer que “o relator ouvirá as **partes**” das ações indicadas como causa-piloto não para julgá-las, mas, sim, para qualificar o debate. As argumentações deverão ser abrangentes, com análise de todas as alegações das partes e dos interessados, como, aliás, explicitado no Enunciado n.º 305 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC), que tem a seguinte redação:

No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados.

O que menos interessa no IRDR é o julgamento do caso concreto, tanto que a desistência ou o abandono do processo “não impede o exame de mérito do incidente” (art. 976, § 1º, do CPC).

Nesse sentido, o e. Desembargador Márcio Idalmo, no voto divergente proferido no julgamento dos embargos declaratórios (autos de final 004) opostos pelo Espólio de Vânio Rodrigues de Sousa, fez as seguintes considerações sobre a matéria:

Ocorre, porém, **que o Embargante - Vânio Rodrigues de Sousa - foi expressamente indicado, pela Proponente do IRDR (Samarco Mineração S/A), exatamente como o Autor de uma das duas demandas que motivaram o maneio do Incidente.**

Ao final de sua petição, a Proponente requereu, expressamente, a intimação dele - bem como dos demais interessados - para, no prazo de 15 dias, querendo, pronunciarem-se, facultando-se-lhes apresentar argumentos referentes às teses jurídicas sustentadas, bem como a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias à elucidação da questão de direito colocada, nos termos do art. 983 do CPC.

[...]

Nesse contexto, **o Embargante, implicitamente, foi tido como parte do IRDR, pois apontado como tal pela própria Proponente**, além de intimado no curso do procedimento e não excluído, de forma alguma, na decisão sobre a admissibilidade.

O fato de sua causa não ser julgada, juntamente com o IRDR, por este Tribunal, não caracteriza, a meu aviso, a condição de parte, no Incidente, do Autor da Ação, movida perante Juizado Especial, invocada pelo Proponente.

Tratando-se de demanda movida perante Juizado Especial, o recurso que nela for interposto, evidentemente, não será julgado pelo Tribunal, mas por Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Isso não retira, porém, a condição de parte - do Autor da Ação - no IRDR, se o Incidente foi proposto com base, exatamente, em sua demanda, da qual se colheram as questões, deduzidas sob forma de pedido e causa de pedir, a serem consideradas para a fixação de teses jurídicas.

Mesmo não sendo julgada, em nível recursal, juntamente com o IRDR, essa causa será afetada, de forma direta, pela fixação das teses jurídicas pretendidas pela parte Proponente.

Não me parece correto, assim, afirmar que, no caso, o IRDR tenha sido instaurado sem a existência de causa piloto. Causa piloto existe, sim, sendo aquelas apontadas, na inicial do Incidente, pela Proponente, e que tramitam em Juizados Especiais.

A particularidade do caso reside, apenas, no fato de não se aplicar, a ele, a exigência do requisito referente a existência de recurso no Tribunal.

Quanto a **Rosângela Maria da Silva**, que é autora de uma das ações em trâmite na Justiça Comum, o acórdão partiu da premissa equivocada de que sua ação tramita no Juizado Especial, **mas na verdade a citada ação tramita na Justiça comum**. Explico.

A citada parte peticionou nos autos apenas em 15.05.2019 (documento de ordem n.º 319) para juntar substabelecimento e requerer o julgamento de seu recurso nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC.

O Reator indeferiu o pedido com dois argumentos: a) a causa ainda se encontra na Primeira Instância; assim, o julgamento representaria supressão de instância; b) o IRDR não foi instaurado com “fincas em tal recurso”, porque houve tão somente menção para “demonstrar a existência de identidade de fundamentação entre as diversas ações que tramitam tanto no juizado especial como na justiça comum”.

O julgamento da citada causa-piloto – que tramita na Justiça comum – não representará supressão de instância, uma vez que, proferida sentença, a recorrida Samarco Mineração S/A interpôs apelação, a qual não foi processada em razão da suspensão das ações determinada monocraticamente pelo Relator em 27.07.2017 depois da distribuição do IRDR (cf. documento de ordem n.º 32).

No documento de ordem n.º 06, Rosângela Maria da Silva anexou a cópia da sentença e da petição de interposição da apelação.

De fato, a causa-piloto encontra-se em Primeira Instância, mas com sentença prolatada, aguardando o processamento da apelação.

No entanto, nada impedia a regularização da falha, a fim de permitir a intervenção da citada parte no incidente.

Isso porque os votos proferidos na decisão de instauração do IRDR deixaram claro que, existindo causa-piloto, deverá ser julgada pelo Órgão que decidir o incidente, sob pena de violação ao citado artigo 978, parágrafo único, do CPC, que prevê o julgamento do recurso na ação indicada como causa-piloto.

Registre-se que o fato de a ação em comento ter permanecido na Primeira Instância – repita-se com sentença – não impedia, depois do processamento da apelação, sua remessa a este Órgão Julgador para julgamento conjunto com o incidente, bastando, para tanto, a suspensão do IRDR até o cumprimento da diligência.

Nesse sentido, leciona Eduardo Talamini¹⁴ que:

É preciso que já tramite no tribunal (em que se instalaria o IRDR) processo versando sobre a questão repetitiva. **Quando menos, é preciso que esteja em vias de começar a tramitar no tribunal processo sobre a questão** – o que se terá quando, já havendo decisão em primeiro grau, houver recurso interposto. (grifo nosso)

O Órgão Julgador, embora alertado sobre essas questões, no julgamento dos aclaratórios, insistiu que apesar de a ação ter trâmite na Justiça comum, por não se tratar de causa piloto e se encontrar na Primeira Instância, “inexiste razão para se acolher tal ação”.

Daí a conclusão de que, em relação a Rosângela Maria da Silva, a violação à lei federal inclui também o disposto no art. 978, parágrafo único, do CPC.

Quanto às demais partes das ações indenizatórias não indicadas como causas-piloto, tem-se que Maria de Lourdes Rodrigues Pereira – autora de uma das ações indenizatórias em andamento no Juizado Especial – e as empresas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. – empresas rés nessas ações – são **terceiros interessados** em situação equivalente ao do **assistente litisconsorcial**, como lembra o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior¹⁵ a respeito da intervenção de terceiros no IRDR:

As partes dos ‘outros’ processos suspensos, intervirão, querendo, em situação equivalente à do assistente litisconsorcial, já que o respectivo interesse equivale ao das partes da causa geradora do incidente. Já o interesse dos *amici curiae* é especial e essencial, mas muito diferente dos portados pelos demandantes. Manifestam-se não em proveito próprio, mas em prol de interesses sociais de determinados grupos ou de algum seguimento da comunidade. Nada postulam, em sentido próprio. Trazem, contudo ao processo dados capazes de possibilitar que a decisão de mérito seja pronunciada ‘mais rente à realidade social subjacente à questão jurídica que se discute e que se há de definir. (grifo nosso)

A situação jurídica desses terceiros interessados é bem diversa da do *amicus curiae*, razão pela qual os precedentes dos tribunais superiores citados no acórdão não lhes são aplicáveis.

O resultado do julgamento tem reflexo direto nas ações indenizatórias por força do art. 985, I, do CPC, razão pela qual o interesse não é meramente subjetivo e econômico, mas jurídico.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁶ observam que:

A decisão, proferida no IRDR ou no recurso repetitivo, consistirá num paradigma para todos os demais casos, caracterizando-se como um *leading case* a fundamentar as decisões dos casos repetitivos que tenham por fundamento a mesma tese jurídica.

Enquanto não definida a tese jurídica a ser aplicada aos casos repetitivos, **as partes de cada um dos respectivos processos podem intervir no mencionado incidente, contribuindo com o convencimento do tribunal.** Tais partes têm interesse *jurídico* no resultado a ser obtido com o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Quer isso dizer que as partes das causas repetitivas, cujo processamento deve suspender-se ante a instauração do aludido incidente, podem nele intervir, exatamente porque a questão jurídica discutida também lhes diz respeito.

[...]

A todo sujeito interessado em determinada decisão jurisdicional deve ser concedida a possibilidade de participar no processo de sua formação, sendo-lhe reconhecido o direito de ser ouvido, a fim de poder influenciar o julgador e ajudá-lo na elaboração do conteúdo da decisão, contribuindo para a definição de sua *ratio decidendi*. (grifo nosso)

Não há dúvida de que, em uma interpretação isolada dos citados arts. 983 c/c o art. 978 do CPC, inexistindo causa piloto a ser julgada, o que sempre ocorrerá nos Incidentes relativos aos processos que tramitem no Juizado Especial, com exceção da parte suscitante, não haverá, no IRDR, outra parte, o que constitui verdadeiro absurdo, porquanto se fixará tese – com efeito vinculante –, sem se dar à parte contrária a oportunidade de debater as questões suscitadas.

Não se diga que o debate foi feito com base “na colação das manifestações das partes perante o Juizado Especial e de decisões acerca de tais temas”, como sugeriu o acórdão.

Data venia, esses documentos foram escolhidos e juntados pela recorrida para fundamentar as teses sustentadas na inicial do incidente. Não foram submetidos ao contraditório absolutamente necessário para qualificar o debate.

Será que as citadas peças refletem a realidade ocorrida nas comarcas? Será que a recorrida, que pretendeu reduzir ao máximo o valor das indenizações com o IRDR, juntou

documentos que favorecem os autores das ações? Será que os documentos juntados são verdadeiros?

Sem o contraditório essas dúvidas permanecerão...

Registre-se que a admissão da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais como suscitante – ocorrida na undécima hora, por ocasião do julgamento de mérito do Incidente – não supre essa falta, porque, além de não lhe ter sido dada a oportunidade de produzir provas, suas alegações não foram sequer consideradas no acórdão.

Salta aos olhos tão grave violação do devido processo legal (art. 7º do CPC).

Se não bastasse, consta, ainda, do voto condutor do acórdão recorrido que “a alegação de que não se dará a parte contrária a possibilidade de discutir as questões suscitadas no IRDR, constitui tese rasa, **pois sob esse prisma todos os interessados poderiam intervir, mas não podem, sob pena, repito, de se inviabilizar o incidente**” (grifo nosso).

Com a devida vênia, o risco de se inviabilizar o Incidente não se materializou no caso concreto.

Somente **cinco** pessoas se manifestaram nos autos: **duas** partes das ações expressamente indicadas na inicial do IRDR – Espólio de Vânio Rodrigues de Sousa e Rosângela Maria da Silva – e três outras – Maria de Lourdes Rodrigues Pereira e as empresas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., respectivamente, autora e rés de ações indenizatórias suspensas pela instauração do Incidente.

O próprio Tribunal de origem reconheceu que o “número de pedidos de participação no presente IRDR foi pequeno” (decisão de ordem n.º 16 dos autos final 022). Porém, insiste em negar a oitiva das partes.

Registre-se que, ainda que houvesse um número expressivo de intervenções, o IRDR e os recursos repetitivos (especial e extraordinário) compõem dois microsistemas de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC) e de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Aplicam-se ao IRDR e aos recursos repetitivos – observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹⁷ – “tanto as normas relativas à gestão e julgamento de casos repetitivos (a exemplo da paralisação de processos à espera da decisão paradigma) como as que dizem respeito à função de formação e aplicação de precedentes obrigatórios”.

Nesse sentido, cite-se – no que interessa – o seguinte precedente desse STJ:

O novo Código de Processo Civil instituiu microsistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o **IRDR**, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

(AgInt na Pet 11.838/MS, Corte Especial, rel. p/ac Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.09.2019-grifo nosso)

O art. 1.036, § 5º, do CPC estabelece que o Relator poderá selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito. Como já dito, o objetivo dessa escolha – que é livre – não é para se julgar mais casos pelo Órgão Julgador, mas sim para propiciar a qualificação do debate a respeito da questão a ser decidida.

Assim, ainda que se admita que o sistema de julgamento do IRDR nas causas do Juizado Especial seja o da causa-modelo, como sugeriu o acórdão recorrido, em uma interpretação sistemática dos arts. 983, caput, e 1.036, §5º, do CPC, poderá o Relator permitir a participação das partes das ações em tramitação no Juizado Especial para propiciar o debate qualificado das teses e assegurar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (art. 7º do CPC).

Essa intervenção não prejudica a instrução do IRDR porque, atendo-se ao caso concreto, embora significativo o número de ações indenizatórias ajuizadas, apenas cinco partes se manifestaram nos autos no prazo fixado pelo Relator.

A resposta para a preocupação do acórdão quanto ao critério de escolha da parte é dada pelo próprio CPC no § 6º do citado art. 1.036, que tem a seguinte redação:

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Da mesma forma, há normas no CPC que afastam o receio tão decantado no acórdão de se “inviabilizar” o Incidente caso se possibilite a intervenção das partes.

Dentro do poder do Relator de dirigir e ordenar o processo (art. 932, I, do CPC), assegurando o direito das partes à razoável duração do processo (art. 4º do CPC), está o de limitar o litisconsórcio (art. 113, § 1º, do CPC) quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da decisão.

A propósito, por ocasião do julgamento do agravo interno interposto por Maria de Lourdes Rodrigues Pereira (autos de final 008), o Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda (2º Vogal) já alertava, inaugurando a divergência:

Não me parece, de outro lado, impeditivo da aplicação do comando legal contido no art. 983 do CPC – acima referido – o fato, invocado pelo culto Relator, de poder causar tumulto, com prejuízo do processamento do incidente, a intervenção, como interessados, das pessoas figurantes como partes nas demandas a serem atingidas pelas teses jurídicas a se fixarem, que podem ser milhares.

Primeiro, porque o receio de dificuldade no processamento do IRDR, em decorrente da participação dos interessados, não pode representar empecilho ao exercício de um direito, legalmente assegurado, materializador das garantidas constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Segundo, porque, mesmo se for elevado o número de interessados que pretendam intervir no incidente, o prazo para manifestação de todos eles será comum, de 15 (quinze) dias, pelo que sua presença, no processo, não causaria retardo da resposta jurisdicional. Mesmo que muitos deles requeiram a realização de diligências, o relator, evidentemente, apenas autorizaria aquelas necessárias à elucidação da controvérsia jurídica posta em debate.

O prazo para, na sessão de julgamento final, manifestação oral deve ser dividido entre todos os interessados que se inscrevam com antecedência de 2 (dois) dias (CPC, art. 984, inciso II, alínea “b”).

Esse prazo, em caso de elevado número de inscritos para sustentação oral, pode ser ampliada – é verdade – mas não é ilimitado. Conforme estabelecido no art. 368-H, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá ser, no máximo, de 60 (sessenta) minutos.

Terceiro, porque, in casu, esse risco de tumulto processual não se caracterizaria, efetivamente. E assim porque requereram intervenção no processo apenas a Ordem dos Advogados, Seção de Minas Gerais; a Defensoria Pública; as duas pessoas indicadas, na petição inicial do incidente como autoras das causas-piloto; as duas sócias da Proponente/Agravada, Vale S/A e BHP Billinton Brasil Ltda. e a ora Agravante, na condição de autora de uma das causas a serem atingidas pela fixação de teses jurídicas pretendida no IRDR. Entre pessoas, físicas e jurídicas, e entidades que manifestaram interesse de intervir no incidente, contam-se apenas 7 (sete), quantidade que, de forma alguma, vejo representativa de risco ao bom andamento do processo.

Sendo assim, parece-me legítima a pretensão da Agravante, de participar, com oportunidade para manifestação, do IRDR proposto pela Agravada. (fls. 17/18 do acórdão dos autos de final 008)

Tal entendimento do 2º Vogal – embora voto vencido – foi adotado por mais outros quatro Desembargadores que, na mesma linha, registraram que o voto divergente “está mais consentâneo com o devido processo legal, ou seja, dá oportunidade para todos que têm interesse na causa se defenderem”. O julgamento, inclusive, ficou empatado, competindo ao Presidente da Seção o desempate.

A nulidade no processamento do presente IRDR está mais do que evidenciada. O julgamento do Incidente, que atinge milhares de ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, conduzido com apenas a presença da parte recorrida, representou grave violação dos arts. 983, *caput*, 978, parágrafo único (quanto à Rosângela Maria da Silva) c/c o 7º, do CPC.

4.2.4 Do julgamento de mérito – fixação do valor da indenização por dano moral – tariffação – violação dos arts. 926 e 927, *caput*, inciso I, do CPC

O v.acórdão, por maioria, estabeleceu o *quantum* indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos seguintes:

O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas ações indenizatórias em cujas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.

Consta do acórdão recorrido que:

Se os atingidos pela suspensão do fornecimento de água por meio de suas iniciais alegam de maneira ampla e genérica que a indenização que pretendem alcançar decorre, tão somente, da suspensão do fornecimento de água, não apresentando qualquer tipo de especificidade personalíssima que torne o dano singular, ou seja, se eles deixam de declinar a existência de abalo intrínseco específico, baseado em situação fática individualizada, que justifique a diferenciação de seu dano quanto aos demais, o que é aferível pela inexistência de declinação de qualquer casuística pessoal em razão de sua condição de saúde ou idade na peça de ingresso, entendo ser possível a fixação de padrão indenizatório para fins de homogeneização da indenização a ser paga, tendo em vista a similaridade dos danos causados e suas extensões.

No caso, não se está a tabelar a indenização, mas a homogeneizar seu valor, ante a equivalência do dano moral alegado, **pois a própria parte que o experimentou, apontou-o de maneira geral, ampla e quase abstrata**, enfim, promoveu a equivalência de seu dano aos demais deduzidos, **merecendo equivalente provimento judicial por isso**.

Ante similaridade tão relevante entre o universo de tais ações inexistente justificativa para que as decisões judiciais sejam díspares, sob pena de ofensa a isonomia. (fls. 79, acórdão de ordem n.º 364 – grifo nosso)

Com a devida vênia, o d. Colegiado *a quo*, ao padronizar as circunstâncias fáticas capazes de influir no *quantum* indenizatório, promove verdadeira tariffação, em abstrato, do valor da indenização por danos morais.

É antigo o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade dessa tariffação.

O primeiro precedente relevante consta no acórdão do Recurso Extraordinário n.º 348.827-RJ, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade da limitação em abstrato da indenização por danos morais. O referido precedente foi aplicado no Recurso Extraordinário n.º 396.386-SP, julgado em 29.06.2004. Na ocasião, destacou-se a necessidade de se conferir aos danos morais uma **reparação ampla, à luz das circunstâncias peculiares a cada situação concreta**, em consonância com os incisos V e X do artigo 5º da CF, razão pela qual o valor da indenização não poderia ser padronizado (tarifado) como fizera a Lei de Imprensa.

A tese foi novamente aplicada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 447.584-RJ, em 28.11.2006, cuja relatoria foi desempenhada pelo Ministro Cezar Peluso, enfatizando que “toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República”.

Mais adiante, o referido precedente foi aplicado em **controle concentrado de constitucionalidade**, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental

130/DF, em 30.04.2009. Formou-se, então, um precedente nos termos do inciso I e caput do artigo 927 do CPC.

Evidencia-se, portanto, que a tarifação promovida no IRDR – e sua própria admissão – nega autoridade a precedente formado pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função de interpretação do texto constitucional e de outorga de unidade ao direito, contrariando os artigos 926 e 927, *caput*, I do CPC, que assim dispõem:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

A propósito, importa destacar que:

Há nestes dispositivos a clara obrigatoriedade de os juízes e tribunais de aplicarem as próprias decisões e as decisões dos tribunais superiores como normas, não como conselhos ou boas razões, levando a sério as decisões judiciais anteriores, já que estas passam a ser obrigatórias não apenas para o caso concreto, mas também para os casos futuros [...].

A mudança de paradigma consiste em abandonar o caráter meramente persuasivo da jurisprudência anterior (precedentes persuasivos) para assumir o papel normativo dos precedentes atuais (precedentes vinculantes). A finalidade dessa mudança está em assegurar racionalidade ao direito e, ao mesmo tempo, reduzir a discricionariedade judicial e o ativismo judicial. Os princípios da igualdade e segurança jurídica, normalmente elencados para justificar a teoria dos precedentes, são consequências colaterais do atendimento da racionalidade e universalidade das decisões.¹⁸

Segundo o Enunciado n.º 168 do FPPC, “os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais”.

Trata-se da chamada “transcendência dos motivos determinantes” ou do efeito transcendente de motivos determinantes, adotado pela previsão do art. 927, I, do Novo CPC¹⁹.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, há tempos, esse Sodalício compartilha daquele posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual é inviável a tarifação (padronização) em abstrato do *quantum* para a indenização por danos morais. Daí a edição da Súmula n.º 281, que diz que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

Registrem-se a existência de diversos acórdãos que evidenciam a aplicabilidade dos precedentes que formaram a citada Súmula n.º 281 também em ações de indenização por danos morais que não têm relação com a atividade da imprensa (REsp 959.780-ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26.04.2014).

Não por acaso, em 21.05.2019, foi publicada a Edição n.º 125 da ferramenta *Jurisprudência em Tese*, afirmando mais uma vez a impossibilidade jurídica de tarifação da indenização por danos morais, tendo em vista a necessidade de considerar as circunstâncias peculiares de cada caso concreto, aplicando-se o método bifásico. Veja-se, adiante, o inteiro teor da tese firmada:

A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano.

Trata-se de extrato de precedente aplicado de forma reiterada a partir de julgados publicados até 26.04.2019, dentre os quais foram destacados os seguintes: i) Agravo Interno no Recurso Especial 1.533.342/PR, julgado em 25.03.2019 sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; ii) Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 900.932/MG, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado em 25.02.2019; iii) Recurso Especial

1.771.866/DF17, julgado em 12.02.2019 mediante relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (ver anexo); iv) Agravo Interno no Recurso Especial 1.719.756/SP, julgado em 15.05.2018 sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão; v) Recurso Especial 1.669.680, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20.06.2017; vi) Reconsideração de Despacho no Recurso Especial 362.532/PB, julgado em 07.08.2012 mediante relatoria da Ministra Isabel Gallotti.

4.2.5 Do acórdão de mérito – indenização desproporcional à extensão do dano moral reconhecido – violação do art. 944, *caput*, do Código Civil

O Órgão Julgador a quo reconheceu expressamente que a lesão imputada às vítimas do rompimento da Barragem de Mariana é de grande dimensão. *Verbis*:

Para o estabelecimento dos parâmetros a serem aplicados para a aferição do valor da indenização moral, necessariamente, deve-se passar pela delimitação da dimensão do dano causado, enfim, deve-se buscar aferir a grandeza da transformação intrínseca que o ato lesivo gerou.

Não se olvide de que os reflexos da transformação em questão, como anteriormente já dito, podem se materializar ou não, o que, de fato, é irrelevante para o dimensionamento do dano, pois ele não se define pela verificação dos reflexos, mas, sim, pela alteração intrínseca gerada.

A interrupção do fornecimento de água perdurou, aproximadamente, por 10 dias, o que é de conhecimento público. O corpo humano consegue sobreviver de 3 a 4 dias sem água, a partir de quando a desidratação passa a ser severa, provocando risco de morte. Ademais, é certo que antes disso o corpo passa a apresentar diversa sorte de problemas.

Evidente que as pessoas possuíam acesso a alimentos, os quais em sua composição possuem água, o que atenua a privação de tal líquido, minimizando efeitos nocivos à saúde. Além disso, houve distribuição de água, todavia, não em medida capaz de atender as necessidades plenas das pessoas, como noticiado por dias em todas as mídias de nosso país e até mesmo fora dele.

Tais fatos, mesmo associados, não foram suficientes para elidir o risco ao qual a população foi exposta em razão da interrupção do fornecimento público de água potável, pois, como dito, trata-se de líquido essencial à vida e sua privação, por dias, implica lesão à saúde, pois produz consequências para o corpo, mormente por prazo tão extenso como o ora analisado.

A privação em comento, indubitavelmente, foi de grande relevo, pois colocou em risco a saúde das pessoas que se encontravam nas localidades abastecidas por água captada do Rio Doce.

Soma-se a isso que a alteração anímica gerada pelo estado de coisas causado pela suspensão do abastecimento é simplesmente real, inconteste e contundente, pois, além da necessidade de ingestão da água, as pessoas viviam a angústia, a insegurança, a apreensão e o medo decorrente do desconhecimento quanto ao retorno da normalização do fornecimento público de água potável, se teriam água suficiente para os dias vindouros e, até mesmo, se teriam que se mudar de suas cidades. **Esse estado de coisas causa intensa, profunda e muitíssima relevante perturbação psíquica. Assim, a lesão imputada é de grande dimensão.** (fls. 63/64 do acórdão de ordem n.º 364 – grifo nosso)

No entanto, o Tribunal de origem, por maioria, fixou a título de indenização por dano moral o irrisório valor de R\$ 2.000,00, quantia essa que não guarda proporcionalidade com a extensão do dano moral reconhecido, o que contraria o disposto no art. 944, *caput*, do CC.

Com a devida vênia, a iniquidade do valor arbitrado fica ainda mais evidente ao se levar em consideração os parâmetros definidos pela jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça para danos morais em situações de interrupção de serviços públicos em patamares bem mais elevados, mesmo quando não estão em discussão danos relacionados a atividades de alto risco associado e de repercussões catastróficas, como os decorrentes do rompimento da Barragem de Mariana, em que houve o comprometimento da captação em um corpo hídrico e aniquilação de uma das principais bacias hidrográficas do Brasil, desde suas cabeceiras até a foz no oceano, algo sem precedentes no mundo.

À guisa de parâmetro, citem-se alguns excertos de julgados dessa Corte Superior:

No AgRg no AREsp 776.505/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 27.10.2016 e no AgRg no AREsp 708.380/MS, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina DJ 15.12.2015, em caso de rompimento de tubulação da rede de água, a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 fixada contra a concessionária foi considerada adequada, “levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: ressarcimento do prejuízo imposto à parte recorrida e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências”.

No AgRg no AREsp 555.768/RJ e no AgRg no AREsp 70.685/RJ, 1ª T., relatados pelo Min. Benedito Gonçalves, publicados, respectivamente, nos DJs 03.02.2015 e 21.03.2012, em hipótese de interrupção do serviço de abastecimento de água em razão de débito pretérito do consumidor, o valor de R\$ 8.000,00, arbitrado a título de dano moral contra a concessionária, foi considerado razoável.

No AgRg no AREsp 508.856/RJ, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães DJ 11.09.2014 e no AgRg no AREsp 412.745/RJ, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves DJ 16.12.2013, versando sobre interrupção indevida do fornecimento de água, o valor de R\$ 6.000,00, arbitrado contra a empresa, foi considerado proporcional.

Ainda em relação à interrupção do serviço, há vários precedentes confirmando decisões que arbitraram a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00: AgRg no AREsp 288.072/RJ, DJ 28.11.2014; AgRg no AREsp 603.630/SC, DJ 19.12.2014; EDcl no AgRg no AREsp 156.477/RJ, DJ 07.10.2014; EDcl no AgRg no AREsp 156.477/RJ, DJ 07.10.2014; AgRg no AREsp 392.024/RJ, DJ 10.03.2014; AgRg no AREsp 412.863/RJ, DJ 19.03.2014; AgRg no REsp 1.261.303/RS, DJ 19.08.2013.

É cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização por dano moral, o qual resulta da reunião de dois critérios: i) o interesse jurídico lesado, que deve ser aferido em conformidade com precedentes acerca da matéria; ii) peculiaridades do caso, como gravidade do fato em si e condição econômica das partes. (STJ – AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 23.08.2019).

No caso em tela, claramente se vê que os aludidos critérios do método bifásico não foram levados em consideração pelo d. Colegiado a *quo* ao fixar o valor indenizatório em R\$ 2.000,00.

Quanto à capacidade econômica da empresa recorrida e o efeito multiplicador das decisões de responsabilização civil nas ações individuais, considerando o número de atingidos, deve-se considerar que, em 2014, ano anterior ao do rompimento da barragem, **a Samarco, uma das maiores exportadoras de ferro do País, registrou um lucro de R\$ 2,8 bilhões²⁰.**

Embora figure como suscitante neste IRDR, ela não é a única demandada nas referidas ações de indenização, porquanto suas controladoras – as empresas **Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. –, que estão entre as maiores e mais lucrativas mineradoras do mundo**, também são rés na maioria desses feitos.

Não se pode esquecer que a **Vale S.A., por usar a barragem de Fundão para a disposição de seus rejeitos de mineração, além de ser uma das controladoras da suscitante, é diretamente responsável pelos danos.**

Quanto a sua situação econômica, registre-se que a citada empresa, no segundo e terceiro trimestres de 2018, teve, respectivamente, lucro líquido recorrente de R\$ 7,6 bilhões e de R\$ 8,3 bilhões, totalizando um **lucro recorrente acumulado em nove meses de 2018 da ordem de R\$ 21,7 bilhões** – 35% superior ao mesmo período em 2017²¹.

Assim, considerando-se a capacidade econômica das empresas

responsáveis pelo ilícito e os elevados riscos (e lucros) das atividades por elas desempenhadas, os valores das indenizações devem ser elevados, assegurando-se a proporcionalidade entre o dano e a reparação.

Qualquer decisão em matéria de indenização por danos morais relacionados a desastres ambientais, para ser justa, deve perseguir inexoravelmente a adequada gestão dos riscos da atividade, com a mudança do *modus operandi* violador de direitos, desestimulando-se a repetição de resultados danosos, por meio de reparação (exemplar) que sirva para demonstrar aos que exercem atividades de risco que a ameaça ou efetiva lesão a determinados direitos é reprovada pelo ordenamento jurídico.

É dizer: o modelo reação e correção deve ser apenas complementar de uma abordagem de previsão e prevenção²², não bastando adotar medidas emergenciais depois do dano, sendo necessário preveni-lo e evitá-lo.

É preciso considerar ainda que este IRDR, decidido em Minas Gerais – Estado que concentra as maiores atividades minerárias do Brasil e do mundo – servirá, certamente, de referência de solução para outros casos, como o não menos est arrecedor rompimento ocorrido em Brumadinho, circunstância que coloca em destaque todas as funções da responsabilidade civil.

A propósito, as peculiaridades do caso concreto não passaram despercebidas pelo e. Desembargador Cabral da Silva (1º Vogal), que proferiu voto divergente do Relator, para fixar o valor indenizatório em R\$15.000,00, nos seguintes termos:

O dano é de abissal monta a diversas regiões do Vale do Rio Doce e às populações banhadas que, atingidas pela interrupção do fornecimento de água aos municípios, merecem reparação proporcional.

[...]

Contexto que evidencia, mesmo diante da impossibilidade de reparação completa da lesão, em face de seu caráter imaterial, a necessidade de fixação de valor indenizatório que não se revele exíguo, a fim de que cumpra papel compensatório condizente com a elevada extensão do dano narrado.

Mesmo zelo a ser observado quando buscado o caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a extrema gravidade da situação estabelecida com o rompimento da barragem e suspensão do fornecimento de água, e da lesão decorrente, bem como a necessidade de que evitada a todo custo a repetição de tal quadro de verdadeira catástrofe humana e ambiental.

Inegável, do mesmo modo, a capacidade financeira da Samarco, empresa mineradora consolidada há décadas no mercado brasileiro e que já figurou por diversos anos entre as maiores exportadoras de minério do país, possuindo quantidade vultosa de recursos financeiros.

Lado outro, merece ser sopesada a dimensão da população atingida, que soma milhares de pessoas, a motivar a propositura de inúmeras demandas indenizatórias que, somadas, atingirão montante de elevada expressão econômica

[...]

Diante da análise supra, acerca dos parâmetros fixados na quarta tese, entendo que o **valor de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais), atende aos patamares de proporcionalidade e razoabilidade** [...]. (fls. 225/226 do acórdão de ordem n.º 364, final 001-grifo nosso)

A violação ao art. 944 do CC está perfeitamente caracterizada, visto que a condenação imposta pelo Tribunal de origem se mostra irrisória e desproporcional frente aos critérios adotados pela jurisprudência dessa Corte Superior.

5 Razões do pedido de reforma da decisão

Com remissão aos argumentos expendidos, não há dúvida de que o Tribunal *a quo* contrariou o disposto no art. 978, parágrafo único do CPC (item 4.1.1); nos arts. 505 e 976, §3º do CPC (item 4.2.1); no art. 1.022, II, do CPC (item 4.2.2); nos arts. 983, *caput* e 978, parágrafo único (em relação a Rosângela Maria da Silva) c/c o art. 7º, do CPC (item 4.2.3); nos arts. 926 e 927, I, do CPC (item 4.2.4) e no art. 944, *caput*, do CC (item 4.2.5).

Daí a relevância do presente recurso, para que esse Superior Tribunal de Justiça, que tem a última palavra na interpretação do direito federal, aprecie a questão.

6 Pedido

Isso posto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o provimento do recurso, para que seja inadmitido o presente IRDR pelos seguintes motivos: incompetência do Tribunal de Justiça para julgar o Incidente oriundo de ações em trâmite no Juizado Especial e ausência de questão unicamente de direito. Alternativamente, requer:

- a) seja anulado o acórdão para que, afastada a preclusão, se retome o julgamento do IRDR com reanálise dos requisitos de admissibilidade;
- b) seja anulado o acórdão dos Embargos Declaratórios de final 022 ou, de forma alternativa, se entenda pela aplicação do art. 1.025 do CPC ou vislumbre elementos suficientes à configuração da questão federal;
- c) seja declarada a nulidade do IRDR a partir das decisões que não admitiram a participação das partes nas ações indenizatórias indicadas na inicial – que deram origem ao Incidente – e dos terceiros interessados (assistentes litisconsorciais), que figuram como autora e réis nas demais ações repetitivas;
- d) sejam excluídas a quarta e a quinta teses fixadas pelo acórdão;
- e) ou, alternativamente, seja majorado o *quantum* indenizatório à luz do método bifásico, dado o valor irrisório arbitrado pelo Tribunal de origem, para valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme explicitado no parecer ministerial (documento de ordem n.º 340), com a seguinte alteração da redação da quinta tese:

A indenização por danos morais decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que fazem captação do Rio Doce não poderá ser inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aumentado conforme indique a avaliação das circunstâncias pessoais do atingido, tais como a idade, o sexo e o estado de saúde ao tempo do fato, além de consequências concretas do desabastecimento, demonstráveis em cada caso, além de outros parâmetros avaliados pelos juízes.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

Antônio Sérgio Rocha de Paula

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO, EM MARIANA/MG. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E DÚVIDA SOBRE SUA QUALIDADE APÓS O RESTABELECIMENTO. DANOS DE MASSA. PROCESSOS INDICADOS COMO REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA MULTITUDINÁRIA QUE CORRIAM NO JUIZADO ESPECIAL E EM PRIMEIRO GRAU NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AVOCACÃO DE QUESTÕES. ADOÇÃO DO SISTEMA DA CAUSA-MODELO COMO FORMA DE AFASTAR TAL ALEGAÇÃO. IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DOS AUTORES DOS PROCESSOS INDICADOS COMO REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE, NO SISTEMA DA CAUSAMODELO, SÓ É PARTE QUEM PROPÕE O INCIDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CABIMENTO DO IRDR NA FORMA COMO ADMITIDO. NULIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais após requerimento da Samarco Mineração S/A em razão dos milhares de processos individuais que têm como pedido o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da interrupção do fornecimento de água e do receio sobre sua qualidade com o retorno da captação e da distribuição pelos serviços de abastecimento público, após o desastre ambiental decorrente do rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana.

2. A Samarco indicou como processos representativos da controvérsia as “Ações Indenizatórias de nº 00056.22-43.2016.8.13.0105 (ajuizada por Vânio Rodrigues de Sousa – doc. 2) e nº 0001312-72.2016.8.13.0273 (ajuizada por Rosângela Maria da Silva – doc. 3)” (fl. 71, e-STJ). O processo em que o Sr. Vânio Rodrigues de Sousa é autor corria perante o 2º Juizado Especial de Governador Valadares, e a ação da Sra. Rosângela Maria da Silva estava em trâmite na Vara Única de Galileia. Logo, a competência do Tribunal de Justiça para julgá-las não tinha sido inaugurada.

3. O Espólio de Vânio Rodrigues de Sousa, indicado na inicial como suscitado, opôs Embargos de Declaração ao acórdão que admitiu o IRDR (fls. 3.790-3.816, e-STJ). O recurso não foi conhecido ante a suposta ilegitimidade do embargante (fls. 3.885- 3.894, e-STJ). Inconformado, o Espólio opôs novos Embargos de Declaração, argumentando que sua ação foi indicada como causa-piloto no IRDR e que, por isso, teria direito de participar ativamente da instrução e julgamento do Incidente. No julgamento dos Aclaratórios, o Tribunal a quo reconheceu a omissão, mas, por maioria, não admitiu a intervenção do Espólio no Incidente, sob o argumento de que, como sua ação tramitava no Juizado Especial, ele não seria parte no Incidente, “seja porque não se aplica ao caso o conceito de causa piloto e suas decorrências, seja porque não o instaurou. Somente se pode atribuir tal condição a Samarco, pois fora quem o manejou” (fl. 4.419, e-STJ). Na petição de fls. 1.400-1.479, e-STJ, o Espólio de Vânio Rodrigues de Sousa manifestou-se sobre o mérito do Incidente. No entanto, o Desembargador Relator indeferiu o processamento da manifestação, diante do anterior reconhecimento da sua ilegitimidade (fls. 1.836- 1.837, e-STJ).

4. O mesmo ocorreu com Rosângela Maria da Silva. Às fls. 3.323-3.324, e-STJ, o Tribunal de Justiça indeferiu o pedido para que seu processo, indicado pela própria Samarco como causa-piloto, fosse julgado como tal, sob o fundamento de que ele estava em trâmite na primeira instância. O acórdão de mérito foi proferido, e a ele Rosângela Maria da Silva opôs Embargos de Declaração (fls. 8.540-8.604, e-STJ). Seu recurso não foi conhecido, diante de sua suposta ilegitimidade.

5. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais também aviou Aclaratórios contra o acórdão de mérito do IRDR. Ao julgá-lo, afirmou Tribunal a quo (fls. 8.135-8.136, e-STJ): “Assim, mesmo se encontrando a Ação por ela intentada em tramite na justiça Comum, já tendo havido, inclusive, manejo de apelação, apesar de pendente, ainda, sua tramitação, tal fato não autoriza que o processo em comento seja julgado em conjunto com o presente incidente, pois não se trata de causa-piloto. (...) Friso que quanto as Ações originadas do Juizado Especial não há causa-piloto, logo as partes dos processos que tramitam nesse microsistema não atendem ao pressuposto básico para participação em IRDR como partes já que serão partes do incidente, apenas, as partes da causa-piloto, a qual se origina somente de processos em tramitam na justiça comum.”

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6. Em suas razões recursais (fls. 13.577-13.658, e-STJ), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais defende, em síntese, que o Tribunal a quo violou os seguintes dispositivos de lei federal: arts. 1.022, II, do CPC; e 505, 976, § 3º, e 1.009, § 1º, do CPC (ine-

xistência de preclusão sobre a admissibilidade do IRDR); 978, parágrafo único, do CPC (incompetência do Tribunal de Justiça para julgar IRDR derivado de processo de Juizado Especial); 976, I, do CPC (questões resolvidas no presente IRDR não seriam unicamente de direito); e 983, caput, c/c 7º do CPC (violação ao princípio do contraditório); 926 e 927, I, do CPC (tarifação do dano moral); e 944, caput, do Código Civil (desproporcionalidade do valor fixado a título de indenização pelos danos morais).

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO CASO CONCRETO. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO RESP 1.798.374/DF, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL

7. Não se desconhece que, ao julgar o REsp 1.798.374/DF, de Relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, a Corte Especial firmou o entendimento de que não cabe Recurso Especial contra acórdão que define, em abstrato, teses repetitivas desvinculadas de uma causa-piloto.

8. Na ocasião, a Corte Especial analisou a admissibilidade de Recurso Especial da Defensoria Pública do Distrito Federal contra acórdão fundado em pedido de revisão de tese em IRDR, em que, nas palavras do em. Ministro Mauro Campbell Marques, “sequer existe parte contrária e, conseqüentemente, qualquer espécie de contraditório.”

9. O Superior Tribunal de Justiça, então, concluiu que “a tese jurídica fixada em abstrato no julgamento do IRDR, ainda que no âmbito da interpretação de norma infraconstitucional federal, não pode ser considerada como causa decidida sob a ótica constitucional, o que somente ocorreria com a aplicação da referida tese jurídica ao caso selecionado para o julgamento ou na aplicação nas causas em andamento/sobrestadas (caso concreto) que versem sobre o tema repetitivo julgado no referido incidente.” Consignou-se, ainda, que o não cabimento do Apelo Especial em tais casos não prejudicaria o acesso da questão federal ao STJ, “pois a tese jurídica será aplicada aos demais casos idênticos e sobrestados que aguardavam a resolução do incidente e tratavam da mesma questão jurídica, o que, ao menos em linha de princípio, viabilizaria a interposição do recurso especial.”

10. No entanto, a questão posta neste Apelo Especial, ao menos na parte em que interessa para este julgamento, não diz respeito às teses abstratamente fixadas na origem, mas à aplicação, em concreto, das próprias regras processuais que envolvem o instituto do IRDR. O que se discute neste feito (e este é o distinguishing em relação ao que foi decidido no REsp 1.798.374 /DF) é a própria admissibilidade e a observância das regras do due process no Incidente inaugurado pela Samarco, como será explicitado nos itens seguintes.

11. Por se tratar de debate acerca da aplicação, em concreto, das regras processuais previstas para a admissão e o julgamento do IRDR, não haverá outra oportunidade para que as alegações da parte recorrente cheguem ao STJ. Publicadas as teses, os casos concretos serão solucionados de acordo com elas, sem possibilidade de novo debate a respeito da higidez da decisão do IRDR, que já terá transitado em julgado.

ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA DA CAUSA-MODELO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

12. Da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nota-se que aquela Corte adotou a sistemática da causa-modelo e, a partir dessa premissa, rejeitou as diversas tentativas de participação daqueles que tiveram seus processos indicados pela Samarco como representativos de controvérsia multitudinária. O TJMG chegou a afirmar que “somente se pode atribuir tal condição [de parte] a Samarco, pois fora quem o manejou” (fl. 4.419, e-STJ).

13. Para fundamentar a adoção da sistemática da causa-modelo, afirmou-se sobre os processos indicados como representativos de controvérsia: um estava em trâmite no Juizado Especial (caso do Espólio de Vânio Rodrigues de Sousa); e o outro ainda corria em

primeiro grau, não podendo ser julgado imediatamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância (caso de Rosângela Maria da Silva).

14. O Código de Processo Civil adotou, como regra, a sistemática da causa-piloto para o julgamento do IRDR, que nada mais é do que um incidente instaurado em um processo já em curso no Tribunal para resolver questões de direito oriundas de demandas de massa.

15. A adoção da sistemática da causa-modelo não é de livre escolha do Tribunal. Pelo contrário, o Código de Processo Civil a permite em apenas duas hipóteses: quando houver desistência da parte que teve o (único) processo selecionado como representativo de controvérsia multitudinária, nos termos do art. 976, § 1º, do CPC; e quando há “pedido de revisão da tese jurídica fixada no IRDR, o qual equivaleria ao pedido de instauração do incidente (art. 986 do CPC), [caso em que] o Órgão Julgador apenas analisa a manutenção das teses jurídicas fixadas em abstrato, sem qualquer vinculação a qualquer caso concreto.” (REsp 1.798.374/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 21.6.2022). A peculiaridade deste caso é que nenhuma dessas duas hipóteses estava presente, mas mesmo assim a Corte local decidiu julgar uma causa-modelo, indeferindo as diversas tentativas de manifestação das partes de um dos polos da relação jurídica.

16. No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a regra é a participação das partes dos recursos selecionados como representativos da controvérsia, que constitui núcleo duro do princípio do contraditório, na perspectiva da representatividade adequada. O CPC/2015, sem prejuízo da participação dos amici curiae e MP no incidente, imputou à parte da causa-piloto a condição de representante dos eventuais afetados pela decisão, pois fala em juízo em nome de todos e em razão da identidade de interesses, de modo que a Corte a quo tem o dever de garantir que tal representação seja efetivamente exercida de forma adequada.

17. Pode-se afirmar que a garantia e a fiscalização, pela Corte, da efetiva participação das partes é ainda mais imperativa no IRDR, se comparado aos processos coletivos que visam tutelar direitos individuais homogêneos. Nestes, a decisão desfavorável ao grupo não prejudica seus membros, em razão da regra da extensão da coisa julgada secundum eventum litis. No IRDR, por outro lado, a decisão desfavorável será a todos aplicada, pois precedente qualificado (art. 927, III, CPC). E é regra elementar do due process que aquele que não participou do processo – ainda que por intermédio de representante adequado – não pode ser por ele prejudicado, pois “todos têm direito a um dia perante a Corte.”

18. Logo, o Tribunal de origem não pode avocar o julgamento de determinadas questões de direito em causas que não lhe compete julgar e, ainda, afastar a participação de um dos lados da controvérsia sob o fundamento de que decidiu adotar a sistemática da causa-modelo. Ora, se o julgamento de processo oriundo do Juizado Especial ou que ainda corre em primeiro grau não lhe compete, o TJMG deveria ter determinado que a Samarco indicasse processos que satisfizessem esse requisito. O próprio Relator poderia tomar essa iniciativa, selecionando processos que melhor atendessem a exigência da representatividade adequada para julgá-los como causa-piloto, respeitando o contraditório e a ampla defesa e permitindo a participação dos atores relevantes do litígio massificado.

19. Ao contrário do que afirma o Tribunal estadual, não se trata de admitir, indistintamente, a participação de todos os particulares que tiveram seus processos suspensos; isso certamente inviabilizaria o julgamento do Incidente. O ordenamento jurídico, todavia, impõe a efetiva participação, no mínimo, daqueles que tiveram seus processos indicados como causas representativas da controvérsia multitudinária, pois são, indiscutivelmente, partes interessadas no Incidente. Como afirma a doutrina, o IRDR não pode ser interpretado de maneira a dar origem a uma espécie de “justiça de cidadãos sem rosto e sem fala”, calando as vítimas de danos em massa em privilégio ao causador do dano.

20. A participação das vítimas dos danos em massa – autores das ações repetitivas – constitui o núcleo duro do princípio do contraditório no julgamento do IRDR. É o mínimo que se deve exigir para garantir a observância ao devido processo legal, sem prejuízo da participação de outros atores relevantes, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. A participação desses órgãos públicos não dispensa esse contraditório mínimo, especialmente diante do que dispõe o art. 976, § 2º, do CPC: “o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.”

21. Se as partes autoras dos processos selecionados não os abandonaram ou deles desistiram – pelo contrário, tentaram ser ouvidas por diversas vezes, sem sucesso –, sua efetiva participação é imposição do princípio do contraditório.

22. Especificamente quanto à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, verifica-se que sua participação na qualidade de *amicus curiae* foi indeferida (fls. 4.175-4.179, e-STJ). Mas quando a Defensoria Pública tomou a iniciativa de propor outro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com objeto semelhante, o Tribunal de Justiça resolveu admitir sua participação como proponente, mas já na adiantada fase do julgamento do mérito do IRDR.

23. Registre-se que essa mesma solução foi adotada, à unanimidade, pela Segunda Turma no julgamento do Recurso Especial n. 2.023.892/AP (acórdão ainda não publicado).

24. O vício atinge não apenas o acórdão de mérito, mas todo o procedimento do IRDR. É no juízo de admissibilidade do incidente, por exemplo, que são fixadas as questões de direito a serem dirimidas, devendo ser permitida a colaboração dos dois lados da relação jurídica também nesta fase. Ademais, como dito, o art. 978, parágrafo único, do CPC exige que o Tribunal responsável pela fixação da tese tenha competência para julgamento dos processos selecionados como representativos de controvérsia.

NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF

25. A Samarco afirma que incidiria a Súmula 283/STF, porquanto não teria sido impugnado o fundamento de que a intervenção de terceiros foi indeferida por impossibilidade de contribuição efetiva dos requerentes. O argumento não se sustenta, pois não se trata de intervenção de terceiros, mas de participação dos autores que tiveram seus processos indicados pela própria Samarco como representativos de controvérsia.

26. Para afastar a alegação de incompetência para o julgamento dos processos indicados pela Samarco, o Tribunal de Justiça adotou, fora da hipótese legalmente permitida, a sistemática da causa-modelo e, sob esse pretexto, negou participação dos autores dos processos selecionados, permitindo apenas que uma das partes da relação jurídica formada a partir do dano massificado falasse: a Samarco. É o próprio TJMG quem o afirma na conjugação desses trechos dos acórdãos que julgaram os Embargos de Declaração do MPMG e do Espólio de Vânio Rodrigues de Sousa, respectivamente: “não houve vili-pêndio ao contraditório ou ao devido processo legal, mas, sim, respeito a tais princípios, pois se ofertou cumprimento as determinações que regulamentam a participação em IRDR, possibilitando o pleno contraditório, todavia somente a quem pode se manifestar no incidente.” (fl. 8.136, e-STJ, grifei) “Somente se pode atribuir tal condição [de parte] a Samarco, pois fora quem o manejou” (fl. 4.419, e-STJ).

ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO QUANTO AO DEBATE SOBRE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR

27. A Samarco defende, ainda, a preclusão sobre o debate sobre os requisitos de admissibilidade do IRDR. A alegação também não merece ser acolhida, já que a violação dos arts. 983, caput, e 7º, do CPC ocorreu não apenas quando da admissibilidade do Incidente, mas também no momento do julgamento do mérito, com a fixação de teses sem a participação das vítimas do dano.

28. Não bastasse, esta Corte Superior já decidiu que “o novo CPC previu a recorribilidade excepcional ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal apenas contra o acórdão que resolver o mérito do Incidente, conforme se depreende do art. 987, caput, do CPC/15, mas não do acórdão que admite ou que inadmite a instauração do IRDR.” (REsp n. 1.631.846/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22.11.2019). Se não é cabível Recurso Especial contra o acórdão de admissibilidade do Incidente, não há que se falar em preclusão ou intempestividade no caso concreto, pois somente com o julgamento do mérito tais questões puderam ser levadas ao STJ pela via do Recurso Especial.

CONCLUSÃO

29. Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais conhecido na parte em que se alega violação dos arts. 983, caput, c/c o art. 7º, do CPC e, nessa extensão, provido para fins de anular, desde o seu nascedouro, o IRDR julgado na origem, ficando prejudicadas as demais questões levantadas no Apelo nobre.

30. Prejudicados os Recursos Especiais de Michell Henriques Guerra, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, de Rosângela Maria da Silva e do Espólio da Vânio Rodrigues de Sousa e o Agravo da Samarco Mineração S/A.

[...]

([REsp 1916976](#), relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/05/2024, o DJe/STJ nº 3936 de 23/08/2024)

Direito Processual

266

PROCESSUAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE – REMESSA NECESSÁRIA

TESE: A sentença que julga improcedente o pedido feito em ação civil pública para tutela do meio ambiente se submete à remessa necessária, conforme aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/1965.

Recurso:

Recurso Especial no Agravo Interno na Remessa Necessária n.º 1.0400.15.000.445-7/001

Comarca de Mariana

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: Claudimir Sizaro da Silva

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – nos autos da Ação Civil Pública ambiental proposta contra Claudimir Sizaro da Silva – vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para interpor Recurso Especial contra o acórdão de fls. 52-55, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal e no art. 1.029 do CPC. Requer o seu recebimento e processamento, bem como sua admissão e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça, para final provimento.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

Antônio Sérgio Rocha de Paula

Procurador de Justiça

Egrégia Turma,

1 Admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal do acórdão proferido no Agravo Interno somente se efetivou na sexta-feira, 30 de julho de 2021 (fl. 56v.º).

O apelo é protocolado, portanto, dentro do trintídio legal, previsto no art. 1.003, § 5º c/c o art. 180, do CPC.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do CPC).

2 Relatório

Trata-se de remessa necessária de sentença de improcedência proferida em ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Claudimir Sizaro da Silva.

O Juízo *a quo* remeteu os autos ao tribunal por aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65.

Distribuído o feito, a decisão monocrática de fls. 42-43 não conheceu da remessa, ao argumento de que: a) não consta do rol do art. 496 do CPC a hipótese de obrigatoriedade de reexame necessário da sentença que julga extinto o processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir; b) inexistente previsão legal na Lei n.º 7.347/85 de sujeição de sentenças ao reexame necessário; c) a ação de improbidade, por seguir rito próprio, também não se sujeita à remessa necessária.

Interposto agravo interno – enfatizando que não se está diante de ação de improbidade, mas ambiental, cuja sentença foi de improcedência, e não de extinção sem julgamento de mérito –, a Turma Julgadora negou provimento ao recurso por acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Inexistente previsão legal de sujeição ao reexame necessário de sentenças de improcedência de pedido formulado pelo Ministério Público, não havendo qualquer disposição nesse sentido na Lei n.º 7.347/85, que disciplina a ação civil pública.

- Com fulcro no entendimento esposado na jurisprudência mais recente do STJ (REsp n.º 1.385.398/SE e REsp n.º 1.220.667/MG), entende-se ser incabível a aplicação analógica do art. 19 da Lei de Ação Popular às Ações Cíveis Públicas. (fl. 53)

Não há, pois, divergência a respeito do fato. O recurso versa sobre a seguinte matéria federal prequestionada nos autos: violação ao disposto art. 19 da Lei n.º 4.717/65, o qual autoriza a remessa necessária das sentenças de improcedência proferidas nas ações civis públicas.

3 Cabimento do recurso pela alínea “a” do inciso III do artigo 105 da CF

3.1 Negativa de vigência ao disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65

A aplicação analógica do art. 19 da LAP foi afastada pelo acórdão da forma seguinte:

Observo que não consta no rol do art. 496 do CPC a hipótese de obrigatoriedade de reexame necessário da sentença que julga improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público em sede de ação civil pública.

Também inexistente previsão legal de sujeição de sentenças desse viés ao reexame necessário no âmbito da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a ação civil pública.

[...]

Esta Câmara, por sua vez, já firmou entendimento de que somente as ações civis públicas de improbidade administrativa, propostas pelo Ministério Público, se sujeitam ao reexame necessário.

[...]

No caso, em se tratando de ação civil pública ambiental, a confirmação da decisão monocrática é medida que se impõe. (fl. 54-55)

Com a devida vênia, a Turma Julgadora não agiu com o costumeiro acerto.

É que, em razão da teoria do diálogo das fontes, tem-se entendido que o microsistema processual da tutela coletiva deve ser regido pela influência subsidiária de seus diversos diplomas – LAP, LACP, LIA, CDC, ECA –, possuindo o CPC aplicação residual.

Conforme esse fundamento, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que as sentenças de improcedência de Ações Civis Públicas se sujeitam ao reexame necessário, a teor do art. 19 da Lei n.º 4.717/65.

A esse respeito, não há divergência quanto às ACPs em que não se discute a aplicação da Lei n.º 8.429/92. Confira-se: AgInt no REsp 1264666/SC, **Primeira Turma**, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 22.09.2016 (Ação Ambiental); REsp n.º 1108542/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 29.05.2009 (Ação de Reparação de Danos).

É a situação dos presentes autos. O Ministério Público não pleiteia a aplicação das sanções da Lei de Improbidade, mas sim a condenação a obrigações de fazer e não fazer, em razão da conduta danosa ao meio ambiente (fls. 02-03).

Os precedentes citados na ementa do acórdão (REsp 1.385.398-SE e REsp 1.220.667-MG²³) veiculam entendimento – superado na referida Corte Superior – de que o instituto não seria cabível **nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa**, ante as peculiaridades do seu procedimento, o que não é o caso dos autos.

De todo modo, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já declarou ser **cabível o reexame necessário também na Ação de Improbidade Administrativa**: AgInt no REsp 1379659/DF, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 18.04.2017; REsp 1613803/MG, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 07.03.2017; EREsp 1220667/MG, 1ª S., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 30.06.2017; AgInt no REsp 1596028/MG, 2ª T., DJ 26.09.2017.

O argumento de “inexistência de previsão legal” diverge do posicionamento desse Tribunal que tem aplicado em hipóteses semelhantes o art. 19 da LAP.

4 Razões do pedido de reforma da decisão

Com remissão aos argumentos expendidos no item 3, não há dúvida de que o Tribunal *a quo* negou vigência ao disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65. Daí a relevância do presente recurso, para que esse Superior Tribunal de Justiça, que tem a última palavra na interpretação do direito federal, aprecie a questão.

5 Pedido

Isso posto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o provimento do recurso a fim de que o Tribunal a quo conheça da remessa necessária da sentença.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2021.

Antônio Sérgio Rocha de Paula

Procurador de Justiça

Julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. ART. 19 DA LEI 4.717/1965. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença que julga improcedente o pedido feito em ação civil pública para a tutela do meio ambiente se sujeita, por aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/1965, à remessa necessária.

2. Recurso especial provido.

[...]

Trata-se na origem de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em razão da queimada de uma área de cerca de seis hectares de floresta estacional semidecidual secundária, em estágio inicial e médio de regeneração, na propriedade do réu.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal de origem não conheceu da remessa necessária pelos seguintes fundamentos (fls. 88/90):

[...]

Esse entendimento contraria a orientação doutrinária à qual se filiou esta Corte no sentido de que “a semelhança da ação de improbidade com a ação civil pública e com a ação popular [...] determinam, no particular, a aplicação analógica de regras que regulamentam essas ações” (ZAVASCKI, Teori Albino. A tutela do direito transindividual à probidade da administração pública: A ação de improbidade. In: ____ Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 128).

Com relação à ação de improbidade, a Lei 14.230/2021 expressamente afastou a remessa necessária dos procedimentos regulados pela Lei 8.429/1992. Entretanto, antes disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia pacificado o entendimento de que o art. 19 da Lei 4.717/1965 era aplicado subsidiariamente à ação de improbidade administrativa:

[...]

Esse entendimento permanece sendo aplicado às sentenças proferidas antes das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021:

[...]

No que se refere às ações civis públicas em que se controverte sobre direitos difusos, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/1965, para sujeitar as sentenças de improcedência à remessa necessária:

[...]

Uma posição restritiva a esse entendimento tem sido adotada pela Segunda Seção no sentido de que “não é aplicável o reexame necessário nas hipóteses de ações civis públicas e ações coletivas amparadas no CDC que discutam direitos individuais homogêneos” (AgInt no AgInt no AREsp 864.193/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15/12/2022). Essa compreensão se fundamenta nas finalidades de racionalização que inspiram o processo coletivo que trata dos direitos individuais homogêneos, como se vê no seguinte julgado:

[...]

Há, ainda, crítica bem fundamentada à aplicação da remessa necessária, com base no Código de Processo Civil, em ações civis públicas julgadas procedentes nas quais a Fazenda Pública figura como parte ré. Nessa direção:

[...]

Entretanto, nenhuma das restrições acima enunciadas se aplica ao caso dos autos, em que a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido deduzido em ação civil pública intentada com o fim de obter a tutela do meio ambiente, direito difuso com previsão constitucional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de que o Tribunal de origem conheça da remessa necessária.

[...]

([REsp 2008450](#), relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 07/08/2024, DJe/STJ nº 3926 de 09/08/2024)

PROCESSUAL – OMISSÃO DO JULGADO

TESE: Há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre pontos essenciais trazidos nos embargos de declaração.

Recurso:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Recurso Especial n.º 1.0000.22.105783-9/004 em Apelação Cível

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, não se conformando com a r. decisão de ordem n.º 2, que negou seguimento ao Recurso Especial, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência para interpor Agravo, nos termos do art. 1.042 do CPC.

Requer, após o regular processamento, sejam os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2023.

Élida de Freitas Rezende

Procuradora de Justiça

Agravo no Recurso Especial n.º 1.0000.22.105783-9/004 em Apelação Cível

Comarca de Araxá

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Agravada: Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA)

Razões do Agravo

Colenda Turma,

Admissibilidade

O Agravo é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial se deu na segunda-feira, 12.06.2023 (comunicação 0003346247/0034590039).

O recurso está sendo interposto dentro do prazo de trinta dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 180 do CPC.

O Ministério Público tem legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do CPC).

Relatório

A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial com os seguintes fundamentos: i) não há violação ao disposto nos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que as questões necessárias ao desate da lide foram apreciadas pelo Colegiado, havendo a Turma Julgadora apresentado fundamentos suficientes para embasar suas conclusões; ii) quanto aos artigos 509 e 510 do CPC, a decisão encontra-se fundada no que a Turma Julgadora inferiu do acervo probatório contido nos autos, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 7 do STJ; iii) no que remanesce, há conclusão no acórdão não eficazmente rebatida, fazendo incidir a Súmula n.º 283 do STF.

Razões para reforma da decisão

3.1 O decisório deve ser reformado porque evidente a afronta aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do CPC.

Não se pode dizer que o julgamento está fundamentado de forma suficiente, pois, na petição dos Embargos de Declaração, foi apontado que o método adotado para quantificação do dano e seu montante foram indicados já na inicial da ação civil pública e não impugnados e que a empresa demandada, nos limites de sua oposição ao pedido, cuidou de produzir, como por ela especificado, *“prova pericial, a fim de realizar vistoria na região onde ocorreu a mortandade de peixes, a fim de apurar, em cada unidade industrial existente ao longo do Córrego Grande e do Rio Capivara e em outras unidades, os efluentes lançados diretamente nos corpos hídricos, os tipos dos efluentes e os procedimentos dos lançamentos, além de outros aspectos”*.

Foi requerido, nos aclaratórios, que a Turma Julgadora a quo emitisse juízo expresso acerca dos seguintes pontos indispensáveis à solução da controvérsia, o que não ocorreu:

“4. O acórdão ... é obscuro quanto ao embasamento da conclusão de que “os custos relacionados às ações que o poluidor deixou de executar – no caso, a demora na construção da estação de tratamento e os custos de sua instalação e manutenção – não constituem o parâmetro adequado para se liquidar o dano ambiental”.

5. O julgado é também contraditório, ao invocar a existência de *“métodos científicos objetivos, reconhecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público”*, mencionar a obra *“Diretrizes para a Valoração do Dano Ambiental”*, publicada pelo CNMP, e impor a realização de *“prova per-*

cial técnica, embasada em um dos métodos reconhecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público”, desconsiderando, contudo, que o método “custos de controle evitados”, utilizado no laudo da CEAT – que embasou a pretensão e amparou a sentença – é científico, objetivo e reconhecido pelo CNMP.

O acórdão, sem tomar em linha de conta aspectos da publicação que abraçou, deixou de avaliar que o método aludido é adequado para a mensuração do dano em questão, conforme fls. 36, 64 e 83 da obra “Diretrizes para Valoração de Danos Ambientais” do Conselho Nacional do Ministério Público.

No Capítulo I, o item 2.2 apresenta formas de reparação do dano ambiental e explica que **“justifica a opção pelo método dos custos de controle evitados, presente na NBR 14.653-6 da ABNT, nas hipóteses de danos ambientais que tenham resultado da omissão quanto à adoção de providências que teriam impedido a ocorrência do dano, como se verifica nos casos de poluição sonora, atmosférica e hídrica”** (fl. 36 da obra “Diretrizes para Valoração de Danos Ambientais” – grifei).

No mesmo capítulo, o item 4 aborda os métodos para a valoração dos danos ambientais materiais e trata, especificamente, do método utilizado no Laudo da CEAT:

“C) Custos de controle evitados

O método dos custos de controle evitado é utilizado para valorar danos ambientais por meio de estimativas dos gastos necessários que foram evitados para controlar ou minimizar as atividades ofensivas ao meio ambiente. Esse método não mede diretamente a perda econômica revelada pelos indivíduos, pois assume que **estes custos seriam uma estimativa mínima** da perda de bem-estar associado ao dano. Não obstante, é adequada para as situações de dano presumido em virtude da violação das normas de emissão, tendo em vista o conceito de poluição expresso no art. 3º, III, da Lei Federal nº 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Alguns exemplos citados pela NBR 14.653-6 da ABNT são: **gastos de controle de poluição hídrica** (de efluentes industriais, domésticos ou agrícolas) ou atmosférica (de qualquer fonte), **que evitariam o dano ambiental, ou gastos em projetos de mitigação que não foram realizados.**

O método do custo de controle evitado pode representar os valores de uso associados ao controle da degradação ambiental e adota como premissa que os gastos necessários para se evitar ou controlar a ocorrência de dano ambiental refletem o valor monetário dos bens e serviços ambientais perdidos em decorrência da ausência das medidas de controle. O método incorpora a dimensão futura do dano ambiental e expressa a função preventiva da responsabilidade civil ambiental em virtude de levantar os custos evitados pelo causador do dano, que, caso tivessem sido desembolsados no momento oportuno, poderiam ter impedido a ocorrência da degradação.

As informações necessárias para a utilização do método consistem no levantamento dos custos com licenciamento ambiental, com projetos e equipamentos de controle de poluição e de mitigação de impactos negativos.

Esse método foi utilizado em um caso judicial em que se quantificou o dano decorrente da queima de campos nativos, estimando-se os custos de limpeza do campo, por meio de roçada manual, que foram evitados: Ação civil pública. Queimada em pastagens nativas. Responsabilidade civil. Indenização devida, com modificação do valor... “Como afiançado na inicial, que a composição dos custos conduziria a valores que oscilam entre R\$ 90,00 e R\$ 165,00, por hectare, entendo de que o valor médio é que deve ser acolhido para sua fixação, ou seja R\$ 127,05 por hectare, que, multiplicados pelos 80 hectares, dão um cálculo final de R\$ 10.164,00...” (fl. 64 da obra “Diretrizes para valoração de danos ambientais” - grifei)

O Capítulo II trata da valoração econômica e dos danos ambientais decorrentes da poluição e estabelece diretrizes e procedimentos prévios para qualificação da poluição que permitirão o emprego da metodologia de custos de controle evitados:

“Para contaminação de solo, subsolo e das águas subterrâneas, sugere-se que seja exigida do empreendedor uma investigação ambiental confirmatória, com anuência e regramentos disciplinados pelo órgão ambiental competente, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 420/2009, a partir da qual será possível estimar a pluma de contaminação, os riscos envolvidos para saúde humana e para o meio ambiente e as medidas necessárias para remediação da área para o uso futuro pretendido

Nesta etapa de caracterização da degradação ambiental decorrente da poluição, é importante descrever as medidas que deveriam ter sido tomadas para evitar o lançamento de produto tóxico no ar, solo ou na água, se acidental, e estimar os custos de implementação dessas medidas, detalhando equipamentos e/ou benfeitorias.

Ainda, é recomendável estimar o tempo necessário para a remediação, pois estes procedimentos prévios permitirão informações para o emprego das metodologias prescritas na NBR 14.653 da ABNT, de custos de controle evitados e custos de reposição/restauração (fl. 83 da obra “Diretrizes para valoração de danos ambientais” - grifei)

Ademais, desconsiderou o acórdão que os métodos científicos incluídos na obra Diretrizes para Valoração do Dano Ambiental, quanto ao tópico poluição da água (p. 84 a 92), são exemplificativos e não taxativos, pois “*utilizados nos laudos de assessorias técnicas dos Ministérios Públicos dos Estados e da União examinados a partir do envio à Comissão de Meio Ambiente do CNMP, considerando-se algumas tipologias de poluição*” e podem “*ser conjugados, a depender dos bens ambientais lesados e das informações disponíveis*”. (fl. 84 da obra “Diretrizes para Valoração de Danos Ambientais” - grifei).

Vale o registro de que a signatária do Parecer Técnico da CEAT, analista do Ministério Público e Engenheira Sanitarista Alexandra Fátima Saraiva Soares, é também uma das autoras da obra “Diretrizes para Valoração de Danos Ambientais”, do CNMP¹.

1 Diretrizes para valoração de DANOS AMBIENTAIS

AUTORES

ALEXANDRA FÁTIMA SARAIVA SOARES (CAPÍTULO II) Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Engenheira Civil e Sanitarista. Bacharel em Direito. Pós-doutora em Direito Público pela 6

6) O acórdão abriga contradição, mais, ao “considerar que houve a restauração natural do bioma” para descartar a adequação do método “custos de controle evitados”, contrapondo esses fatores sem atentar para que, como visto acima, a técnica referida, normatizada pela ABNT, parte de “estimativas dos gastos necessários que foram evitados para controlar ou minimizar as atividades ofensivas ao meio ambiente” e “não mede diretamente a perda econômica revelada pelos indivíduos, pois assume que estes custos seriam uma estimativa mínima da perda de bem-estar associado ao dano”.

Ainda quanto à ideia de que “*houve a restauração natural do bioma*”, o acórdão é obscuro quanto ao embasamento da premissa adotada, contrariada pela prova técnica produzida, donde se colhe que: “*existem animais que não conseguiram adaptar-se, somente as espécies mais resistentes ficaram*” (fl. 451); “*não é possível RECUPERAR o que se perdeu*” e, “*como não é possível recuperar o que ocorreu, gerou-se o valor pecuniário que está nos autos*” (fl. 455).

Além disso, ao cassar condenação ao pagamento de quantia líquida apurada segundo critério técnico compatível com a natureza do objeto do pedido, indicado já na peça de ingresso e que, compondo, assim, os contornos da pretensão inicial, não foi impugnado pela empresa ré em sua resposta, o acórdão é obscuro quanto à motivação da exigência de mensuração do dano “em fase de liquidação de sentença por arbitramento, na forma dos arts. 509, I, e 510 do CPC”.

E ao levantar objeções não suscitadas pela parte, quanto ao critério técnico que norteou o pedido inicial, o acórdão deixou de tomar em consideração o comando do art. 141 do CPC, violando, pois, a referida norma, seja por rechaçar a metodologia indicada na peça de ingresso para estar

Università degli Studi di Messina, Itália. Doutora e mestre em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos (DESA/UFMG).

pedido certo, sem apontar atecnia no método cientificamente validado eleito pela parte autora, seja por estabelecer obstáculos ao acolhimento da pretensão, não deduzidos pela demandada.”

A Turma Julgadora, reafirmando apenas os fundamentos do acórdão embargado, decidiu que:

[...] o Acórdão foi claro no sentido de que, em princípio, não pareceu adequado o método adotado unilateralmente pelo órgão técnico do Ministério Público, no inquérito civil, para apurar o quantum indenizatório devido em virtude do dano ambiental. Isso porque, no entender da Turma Julgadora, “*os custos relacionados às ações que o poluidor deixou de executar – no caso, a demora na construção da estação de tratamento e os custos de sua instalação e manutenção – não constituem o parâmetro adequado para se liquidar o dano ambiental*”, aparentemente não condizem à extensão do prejuízo provocado ao meio ambiente, que, inclusive, se regenerou naturalmente. Ora, não se pode perder de vista que a COPASA é uma concessionária de serviço público e que a sua condenação na vultosa quantia de R\$ 2.437.031,96 - ainda a ser atualizada – necessita de extrema cautela pelo Poder Judiciário, sob pena de, a pretexto de se tutelar o relevantíssimo direito difuso ao Meio Ambiente, prejudicar outros interesses da coletividade.

Por isso mesmo, a decisão embargada determinou a realização de perícia judicial, em fase de liquidação de sentença, para que - sob o crivo do contraditório substancial - seja apurado o *quantum debeat* com base em método científico que o *expert* de confiança do juízo entender mais adequado, dentre aqueles recomendados pelo CNMP.

Inclusive, se acaso o perito entender que, de fato, o método adotado unilateralmente pelo órgão de apoio do Ministério Público é, sim, adequado para o caso concreto, deverá aplicá-lo em seus trabalhos, observado o contraditório, até porque o Poder Judiciário não detém conhecimento técnico para dar a última palavra acerca de critérios e métodos científicos.

Saliento que, para além de figurar como *dominus litis* da presente ação civil pública, o *parquet* deve sempre atuar como fiscal da ordem jurídica, não sendo do seu interesse – ao menos em tese – uma condenação do poluidor em valor indenizatório superior ao realmente devido.

Portanto, sob qualquer ângulo, revela-se prudente a liquidação do dano ambiental em fase de liquidação de sentença, nos moldes determinados no Acórdão embargado.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da congruência (art. 141 do CPC) uma vez que, conforme consignado expressamente no Acórdão, “*quem pode mais, pode menos (in eoquod plus est semper inest et minus)*”.

Com a devida vênia, se o embargante entende que a conclusão alcançada pelo Colegiado não é mais acertada, a via adequada para veicular o seu inconformismo é a interposição de recursos aos Tribunais de Superposição.

Não se desconhece que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos invocados pelas partes. Entretanto, no caso em apreço, era imprescindível a emissão de juízo expresso acerca das aludidas questões.

Conforme ensinam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria, se a “decisão não analisa todos os fundamentos da tese derrotada, seja ela a invocada pelo autor ou pelo réu, será inválida por falta de fundamentação” (*Curso de direito processual civil – Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. Bahia: JusPODIVM, 2015. p. 337).

Esse Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento, cuja inteligência está sendo afastada pelo Tribunal de origem:

[...] Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. [...] (REsp n.º 1.622.386/MT, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 25.10.2016)

3.2 A incidência da Súmula n.º 7 do STJ, por sua vez, foi assim apontada no decisório impugnado:

[...] No que concerne à suposta ofensa aos artigos 509 e 510 do CPC, registre-se o que ficou consignado no acórdão recorrido:

“Em relação à quantificação do dano ambiental, a Central de Apoio Técnico do Ministério Público tomou por base ‘o custo necessário para operação/manutenção de um sistema de tratamentos de esgotos sanitários’ (ordem n.º. 19), considerando o período entre 2010 e 2012, chegando ao montante de R\$2.437.031,96 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, trinta e um reais e noventa e seis centavos).

Ocorre que os custos relacionados às ações que o poluidor deixou de executar – no caso, a demora na construção da estação de tratamento e os custos de sua instalação e manutenção – não constituem o parâmetro adequado para se liquidar o dano ambiental, sobretudo ao se considerar que houve a restauração natural do bioma.

Aliás, sendo o Meio Ambiente um bem intangível e imensurável, a quantificação pecuniária de seu dano é tarefa árdua, havendo divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

Todavia, existem métodos científicos objetivos, reconhecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que podem ser utilizados para a adequada quantificação do dano.

Na obra 'Diretrizes para a Valoração do Dano Ambiental', publicada pelo Conselho do Meio Ambiente do CNMP¹, são apresentados em detalhes 03(três) métodos de liquidação do dano provocado por poluição da água – Emergia, Custo de Reposição e Mercado de Bens Substituídos (p. 84/92), que podem ser adotados para a quantificação da indenização no caso concreto.

Dessa forma, à luz do princípio de 'quem pode mais, pode menos (*in eo quod plus est semper inest et minus*)', o valor do dano deve ser mensurado em fase de liquidação de sentença por arbitramento, na forma dos arts. 509, I, e 510 do CPC, mediante prova pericial técnica, embasada em um dos métodos reconhecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se, contudo, que em virtude da vedação à reformatio in pejus, o valor final da condenação não poderá ultrapassar os R\$2.437.031,96 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, trinta e um reais e noventa e seis centavos) fixados na sentença, na remota hipótese de o dano apurado ser ainda superior à referida quantia." (Acórdão da Apelação Cível, documento eletrônico de ordem 146, págs. 12-13 - g. n.)

Como se percebe, inviável o recurso porquanto a decisão encontra-se fundada no que a Turma Julgadora inferiu do acervo probatório contido nos autos, sendo notório que os recursos constitucionais não são meios propiciadores ao debate sobre se acertada ou errônea a conclusão colegiada advinda daquele exame.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a via do recurso especial, diversamente do que ocorre com o recurso de apelação, não permite o reexame de provas, tampouco o exame da justiça ou injustiça da decisão proferida pelas instâncias ordinárias, dado o seu caráter formal voltado, tão somente, para uniformização da jurisprudência e pela correta aplicação da lei federal" (EDcl nos EDcl nos AgRg nos EDcl no REsp nº 839.001/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 26/03/2015).

Incide, pois, o óbice contido no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a alteração do entendimento consagrado no acórdão prescinde da análise das provas dos autos e o Recurso Especial limitou-se ao apontamento da violação à legislação federal, sem tangenciar provas, o que pode ser comprovado pela leitura das razões recursais.

Afinal, o que se discute é que "o Tribunal, ao invocar a existência de "métodos científicos objetivos, reconhecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público", mencionar a obra "Diretrizes para a Valoração do Dano Ambiental", publicada pelo CNMP, e impor a realização de "prova pericial técnica, embasada em um dos métodos reconhecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público", desconsiderou que o método "custos de controle evitados", utilizado no laudo da CEAT – que embasou a pretensão e amparou a sentença – é científico, objetivo e reconhecido pelo CNMP"

Toda a argumentação recursal está centrada nos fundamentos do próprio acórdão, quanto às técnicas ali referidas. Não está em discussão "a demora na construção da estação de tratamento e os custos de sua instalação e manutenção" ou "que houve a restauração natural do bioma", mas apenas a observância dos artigos 509, I e 510 do CPC e a aplicação do método científico, objetivo e reconhecido pelo CNMP, já apontado no acórdão, o que não exige reexame de quaisquer fatos e provas dos autos.

Não há incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Assim, rever o entendimento do acórdão não importaria no reexame das provas dos autos.

A moldura fática apontada, no que interessa, está perfeitamente delineada, não havendo ponto do recurso que reclame revolvimento fático.

3.3 O d. Primeiro Vice negou ascensão do excepcional também ao fundamento de que a conclusão destacada não foi eficazmente rebatida nas razões recursais, atraindo, assim, a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

Quanto a esse aspecto, apontou-se na decisão ora agravada o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"[...] não se pode perder de vista que a COPASA é uma concessionária de serviço público e que a sua condenação na vultosa quantia de R\$ 2.437.031,96 - ainda a ser atualizada - necessita de extrema cautela pelo Poder Judiciário, sob pena de, a pretexto de se tutelar o relevantíssimo direito difuso ao Meio Ambiente, prejudicar outros interesses da coletividade.

Por isso mesmo, a decisão embargada determinou a realização de perícia judicial, em fase de liquidação de sentença, para que - sob o crivo do contraditório substancial - seja apurado o *quantum debeat* com base em método científico que o expert de confiança do juízo entender mais adequado, dentre aqueles recomendados pelo CNMP. Inclusive, se acaso o perito entender que, de fato, o método adotado unilateralmente pelo órgão de apoio do Ministério Público é, sim, adequado para o caso concreto, deverá aplicá-lo em seus trabalhos, observado o contraditório, até porque o Poder Judiciário não detém conhecimento técnico para dar a última palavra acerca de critérios e métodos científicos. Saliento que, para além de figurar como *dominus litis* da presente ação civil pública, o *parquet* deve sempre atuar como fiscal da ordem jurídica, não sendo do seu interesse - ao menos em tese - uma condenação do poluidor em valor indenizatório superior ao realmente devido. Portanto, sob qualquer ângulo, revela-se prudente a liquidação do dano ambiental em fase de liquidação de sentença, nos moldes determinados no Acórdão embargado. Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da congruência (art. 141 do CPC) uma vez que, conforme consignado expressamente no Acórdão, 'quem pode mais, pode menos (*in eo quod plus est semper inest et minus*)'." (Acórdão dos Embargos de Declaração nº 1.0000.22.105783-9/003, documento eletrônico de ordem 9, págs. 5-6)

Ocorre que os excertos colacionados na decisão agravada como "não eficazmente rebatidos" são o cerne da discussão que ora se apresenta.

A impugnação aos fundamentos do acórdão foi feita no Recurso Especial de maneira sólida e com fundamentos jurídicos suficientes que demonstram a plausibilidade da tese apresentada, nos termos seguintes:

"O Colegiado impôs a liquidação de sentença por arbitramento, "na forma **dos arts. 509, I, e 510 do CPC**". Contrariou, todavia, a essência dos dispositivos invocados:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

É que, na espécie, **havia condenação a quantia líquida, apurada mediante critério científico, submetido a contraditório e sem impugnação da parte adversa**, a qual, nos limites de sua oposição ao pedido, produziu a prova pericial que entendeu necessária para desate da controvérsia.

Veja-se que o Tribunal, ao invocar a existência de "*métodos científicos objetivos, reconhecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público*", mencionar a obra "*Diretrizes para a Valoração do Dano Ambiental*", publicada pelo CNMP, e impor a realização de "*prova pericial técnica, embasada em um dos métodos reconhecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público*", **desconsiderou que o método "custos de controle evitados", utilizado no laudo da CEAT - que embasou a pretensão e amparou a sentença - é científico, objetivo e reconhecido pelo CNMP.**

O acórdão, sem tomar em linha de conta aspectos da publicação que abraçou, repeliu a adoção de método científico, adequado e não impugnado pela parte contrária, **impondo inevitável adiamento da efetiva reparação e injustificável ônus ao autor.**

Além disso, ao "*considerar que houve a restauração natural do bioma*" para descartar a adequação do método "*custos de controle evitados*", **o Colegiado não atentou à circunstância de que a técnica referida, normatizada pela ABNT, parte de "estimativas dos gastos necessários que foram evitados para controlar ou minimizar as atividades ofensivas ao meio ambiente" e "não mede diretamente a perda econômica revelada pelos indivíduos, pois assume que estes custos seriam uma estimativa mínima da perda de bem-estar associado ao dano".**

Portanto, ao cassar condenação ao pagamento de quantia líquida apurada segundo critério técnico compatível com a natureza do objeto do pedido, indicado já na peça de ingresso e que, compondo, assim, os contornos da pretensão inicial, não foi impugnado pela empresa demandada, **o acórdão deixou de motivar a exigência de mensuração do dano em fase de liquidação de sentença por arbitramento, e violou os artigos 509, I, e 510 do CPC.**

E ao levantar objeções não suscitadas pela parte, quanto ao critério técnico que norteou o pedido inicial e a sentença, o acórdão deixou de tomar em consideração o comando do **art. 141 do CPC**, violando, pois, **a referida norma, seja por rechaçar a metodologia indicada na peça de ingresso para estear pedido certo, sem apontar atecnia no método cientificamente validado eleito pela parte autora, seja por estabelecer obstáculos ao acolhimento da pretensão, não deduzidos pela demandada.**

À vista de todo o exposto, as violações aos dispositivos legais apontam para o restabelecimento da indenização fixada nos parâmetros estabelecidos na sentença.” (grifei)

Como se vê, não há espaço para invocação da Súmula n.º 283 do STF, porque eficazmente impugnados os fundamentos do acórdão.

4 Pedido

Em face do exposto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais seja conhecido e provido o Agravo, para imprimir seguimento ao Recurso Especial.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2023.

Élida de Freitas Rezende

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1.022 do CPC, pois a parte agravante, nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega omissão e obscuridade a respeito das seguintes teses (fls. 741/744):

[...]

Contudo, o Tribunal de origem ficou silente sobre tal argumentação e rejeitou os pertinentes aclaratórios da parte ora agravante, em franca violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral. Deve, portanto, integrar sua decisão para contemplar as questões trazidas nos embargos de declaração, de modo a tornar plena e clara a prestação jurisdicional vindicada.

[...]

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, em novo julgamento dos embargos de declaração, manifeste-se sobre as questões levantadas pelo recorrente e explicitadas nesta decisão. Prejudicadas as demais análises.

[...]

(HYPERLINK “https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=261121820&tipo_documento=documento&num_registro=202303038455&data=20240814&formato=PDF”, relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 12/08/2024, DJe/STJ nº 3929 de 14/08/2024)

TESE: O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC –, por assumir condição de ato jurídico perfeito e, posteriormente, de coisa julgada, ao ser homologado judicialmente, não pode ser afetado por alterações legislativas que reduzam o nível de proteção ambiental, salvo cláusula expressa em sentido contrário.

Contrarrazões:

Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.799.590 - MG

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravantes: Aparecida Ávila Guarnieri e outros

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contraminuta pelo agravado

1 RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto pelos agravantes, aos fundamentos de a) falta de prequestionamento das questões jurídicas estabelecidas no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 (Súmula 211 do STJ); b) deficiência na fundamentação, uma vez que não foi atacado o argumento da ausência de personalidade jurídica própria do Ministério Público para figurar no polo passivo da ação (Súmulas 284 e 283 do STF); c) ausência de interposição do recurso extraordinário, visto que também debatida no acórdão matéria constitucional (Súmula 126 do STJ).

Os agravantes sustentaram que a legitimidade passiva do Ministério Público foi debatida e rejeitada pelo Tribunal de origem. Alegaram que o recurso especial não envolve matéria constitucional, versando somente sobre a legitimidade passiva do agravado e a infringência da Lei Federal n.º 7.347/85: art. 5º, § 6º. Aduziram que não houve deficiência na fundamentação, tendo havido a expressa impugnação do acórdão recorrido. Disseram que não cabe a interposição de recurso extraordinário.

2 RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão agravada não merece reforma.

2.1 Ausência de prequestionamento

O art. 5º, § 6º, da LACP não foi debatido ou sequer mencionado no acórdão recorrido, até porque irrelevante para o debate acerca da ilegitimidade passiva.

A despeito do permissivo do art. 1025 do CPC, verifica-se que os recorrentes não aduziram nenhuma violação referente à rejeição dos embargos de declaração.

Nesse sentido a jurisprudência desse STJ:

[...] Prevalece, nesta Casa, o entendimento de que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgada em 4/4/2017, ale 10/4/2017). [...]

(AgInt no AREsp 1.304.915/PR. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJ 10.10.2018)

2.2 Fundamento autônomo do acórdão – falta de impugnação

Os recorrentes deixaram de impugnar o seguinte fundamento do acórdão: “conquanto possua autonomia administrativa, funcional e financeira, é certo que agem em nome do Estado, não possuindo, portanto, personalidade jurídica própria para responder no polo passivo da demanda.” (e-STJ fl. 615).

Aplica-se, pois, o art. 932, III, do CPC e, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual “é inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

2.3 Acórdão também fundamentado em norma constitucional – não interposição de recurso extraordinário

O Tribunal de origem, ao decidir as questões relativas à ilegitimidade passiva do Ministério Público, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional (art. 127 da CF e Lei n.º 8.625/93), qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido.

Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126 do STJ: “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2024.

Antônio Sérgio Rocha de Paula

Procurador de Justiça

Julgado:

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E REVISÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA – TAC. ATO JURÍDICO PERFEITO. NATUREZA REBUS SIC STANTIBUS EM FAVOR DO ÓRGÃO OU ENTIDADE AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL. RESERVA LEGAL E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI 8.625/1993. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. No microsistema do Direito Ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC possibilita ao infrator anuir, primeiro, a cumprir a lei. Segundo, como liberalidade – associada, ou não, a ressarcimento pelo período de ilegalidade ou a eventuais danos ecológicos, sanitários ou culturais causados –, a ir além das exigências da lei, desde que atue no âmbito de direitos, prerrogativas e bens disponíveis, como titular de poderes de gestão para alienar, doar, gravar, limitar usos, assumir obrigações de fazer, não fazer e dar, etc. À luz da principiologia assaz peculiar do Direito Ambiental, uma vez celebrado e isento de nulidade insanável, o TAC, por assumir condição de ato jurídico perfeito (e, de coisa julgada, quando homologado judicialmente), fica imunizado perante alterações legislativas futuras que rebaixem o patamar de proteção do meio ambiente, exceto se no título executivo houver cláusula expressa e inequívoca em sentido contrário. Já para o

órgão ou entidade de tutela ambiental, ao oposto, o TAC é celebrado rebus sic stantibus, aberto à revisão fundamentada, precisamente por conta do permanente avanço científico; da mutabilidade da degradação e do conhecimento a seu respeito; da evolução de técnicas e tecnologias de enfrentamento da poluição e da erosão da biodiversidade; de riscos novos, antes ocultos ou ignorados; da emergência de grave adversidade ou mesmo colapso ambiental de ecossistema ou bioma.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem afastou a legitimidade passiva do Ministério Público por entender: “No caso dos autos, tenho que a preliminar comporta cabimento, pelo que passo a expor. Por meio da lei nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como art. 127 da Constituição da República, é atribuída ao MPMG a função de zelar pela ‘defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’. É inquestionável a capacidade do Ministério Público para propor ações que procuram resguardar interesses difusos ou coletivos, entretanto, a legitimidade ativa não se confunde com a legitimidade passiva. Conquanto possua autonomia administrativa, funcional e financeira, é certo que age em nome do Estado, não possuindo, portanto, personalidade jurídica própria para responder no polo passivo da demanda”. (fls. 614-615, grifouse.)

4. Contudo, os recorrentes não refutaram o argumento acima destacado, que é apto, por si só, para manter o decisum combatido. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF.

5. Além disso, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. A parte recorrente, no entanto, interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no Supremo Tribunal Federal. Impõe-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: “É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário”.

6. Agravo Interno não provido.

[...]

Antes mesmo de examinar o conhecimento do presente recurso, faço algumas observações preliminares à guisa de explanação em obiter dictum do tema, sob o enfoque teórico-abstrato.

No microsistema do Direito Ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC possibilita ao infrator anuir, primeiro, a cumprir a lei. Segundo, como liberalidade – associada, ou não, a ressarcimento pelo período de ilegalidade ou eventuais danos ecológicos, sanitários ou culturais causados –, a ir além das exigências da lei, desde que atue no âmbito de direitos, prerrogativas e bens disponíveis, como titular de poderes de gestão para alienar, doar, gravar, limitar usos, assumir obrigações de fazer, não fazer e dar, etc. À luz da principiologia assaz peculiar do Direito Ambiental, uma vez celebrado e isento de nulidade insanável, o TAC, por assumir condição de ato jurídico perfeito (e, de coisa julgada, quando homologado judicialmente), fica imunizado perante alterações legislativas futuras que rebaixem o patamar de proteção do meio ambiente, exceto se no título executivo houver cláusula expressa e inequívoca em sentido contrário. Já para o órgão ou entidade de tutela ambiental, ao oposto, o TAC é celebrado rebus sic stantibus, aberto à revisão fundamentada, precisamente por conta do permanente avanço científico

co; da mutabilidade da degradação e do conhecimento a seu respeito; da evolução de técnicas e tecnologias de enfrentamento da poluição e da erosão da biodiversidade; de riscos novos, antes ocultos ou ignorados; da emergência de grave adversidade ou mesmo colapso ambiental de ecossistema ou bioma.

Passando agora ao conhecimento do recurso, consoante consignado na decisão ora agravada, o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

[...]

Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente. Como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Além disso, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. A parte recorrente, no entanto, interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no Supremo Tribunal Federal. Assim, impõe-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: “É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário”.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

[...]

([AgInt 1799590](#), relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/05/2024, DJe/STJ nº 3894 de 26/06/2024)

POLÍTICAS PÚBLICAS – TEMA 698 – IMPLEMENTAÇÃO

TESE: Ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.

Contrarrazões:

Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2024268

Comarca de Mariana

Agravantes: Estado de Minas Gerais e Instituto Estadual de Florestas - IEF

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contraminuta pelo agravado

Relatório

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Minas Gerais e pelo Instituto Estadual de Florestas contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Estadual, a fim de restabelecer os termos da sentença de primeiro grau.

Em suas razões, os agravantes apontam a incidência da Súmula n.º 7 do STJ, em relação ao restabelecimento da sentença com base na notícia de que o prazo para a elaboração do plano de manejo foi excedido. Sustentam que o agravado não impugnou o fundamento utilizado sobre a reserva parlamentar em matéria orçamentaria, motivo pelo qual entendem incidir, por analogia, a Súmula de n.º 283 do STF. Defendem que o controle judicial dos atos administrativos viola o princípio da separação de poderes, pois não compete ao Poder Judiciário estabelecer quais políticas públicas serão adotadas pelo Poder Público na gestão das unidades de conservação.

Mérito

Consta da decisão agravada:

3. Violação do art. 27 da Lei 9.985/2000 No mais, o Apelo Nobre comporta provimento.

Para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes da ACP, o TJMG se baseou na tese de que, embora incontroversa a omissão do Estado em elaborar Plano de Manejo e em adequar-se aos parâmetros legais, seria incabível a ingerência do Poder Judiciário ante as repercussões orçamentárias e o impacto nas finanças públicas. Confira-se (fls. 518-519, e-STJ):

Não se desconhece que a Lei Federal n.º 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, fixou, em seu artigo 27, o prazo de 5 (cinco) anos para que cada unidade de conservação elaborasse seu Plano de Manejo, devendo nele abranger “a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas”.

Contudo, não restou evidenciada nos autos a existência de prejuízo irreparável a justificar a imposição de obrigações de fazer, nesse sentido, de forma imediata e sem estudos prévios.

Note-se que o Estado não negou a necessidade de elaborar o plano de manejo e se adequar aos parâmetros legais, mas apenas ponderou que a sua atuação depende da capacidade orçamentária do Estado. Assim, a despeito da situação apresentada e da efetiva necessidade de cumprir as exigências da Lei n.º 9.985/2000, para o regular funcionamento da unidade de conservação, não se pode olvidar o risco de dano inverso na hipótese de manutenção da sentença, especialmente porque fere o princípio da razoabilidade, eis que há outras importantes realizações prioritárias a serem feitas no prazo estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer, ainda mais no atual cenário de pandemia, não se podendo desprezar, ainda, o forte impacto que traria nas finanças públicas do Estado.

Atente-se que, até mesmo fora dessa situação atípica, por se tratar de **recursos públicos, estariam eles submetidos a uma “reserva parlamentar em matéria orçamentária”, donde se extrai que a competência para decidir sobre a alocação dessas verbas cabe exclusivamente ao Poder Executivo, sem possibilidade de ingerência do Judiciário**, por respeito aos princípios constitucionais da democracia e da separação dos poderes.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

O argumento utilizado destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que “ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível” (REsp 1367549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014). Nessa mesma linha, entende a Corte que “a discricionariedade cede às opções antecipadas pelo legislador, que vinculam o executor e autorizam a apreciação judicial de sua implementação” (REsp 1733412/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2019).

No caso em escopo, o Poder Público, após 35 (trinta e cinco) anos da instituição da APA Seminário Menor de Mariana, ainda não concebeu o seu Plano de Manejo. É, portanto, flagrante a violação do art. 27 da Lei 9.985/2000, que, no seu § 3º, impõe o prazo de 5 (cinco) anos para

a elaboração do documento técnico a contar da criação da Unidade. Constatada a inércia ilegal do Estado na gestão da APA - fato tido como incontroverso pelo Colegiado a quo -, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário, com vistas à assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Essa tem sido a posição adotada pelo STJ em hipóteses similares à presente.

Os agravantes alegam que a decisão não observou o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, ao determinar que a sentença de primeiro grau fosse restabelecida com base na análise do conjunto probatório.

Contudo, sem razão.

A questão é unicamente de direito. A conclusão de que o acórdão do TJMG destoou do entendimento desse c. STJ, quanto à possibilidade de atuação do Poder Judiciário, não exige o reexame dos fatos e provas dos autos.

Quanto à alegação de que o agravado não impugnou todos fundamentos da decisão recorrida, incidindo, assim, o óbice à Súmula n.º 283 do STF, também não assiste razão aos agravantes.

A impugnação aos fundamentos do acórdão, quanto ao argumento atinente à questão orçamentária, foi feita no Recurso Especial nos termos seguintes:

Sobre a imprescindibilidade de elaboração do plano de manejo já decidiu esse c. Superior Tribunal de Justiça:

[...] Nesse sentido, a elaboração do plano de manejo é essencial para a preservação da Unidade de Conservação, pois é nele que se estabelecem as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2º, XVII, da Lei n.9.985/2000).

Portanto, a omissão do Poder Público na elaboração do plano de manejo e gestão da APA da Baleia Franca coloca em risco a própria integridade da unidade de conservação, e constitui-se em violação do dever fundamental de proteção do meio ambiente. (REsp n.º 1163524/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12.05.2011) (grifei)

Ora, não há violação ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário atua para exigir o cumprimento de obrigação legal sobre a qual o Estado e o IEF são omissos.

A alegação de ausência de previsão orçamentária e de impossibilidade de escolha da alocação dos recursos públicos – mencionada de forma genérica no acórdão – não é suficiente para exonerar o ente municipal do cumprimento de suas obrigações, notadamente quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, como na hipótese dos autos.

Em recente decisão, o STJ reafirmou, em caso relativo à implantação de Unidade de Conservação no Estado de Minas Gerais, seu entendimento de que pode o Judiciário impor a elaboração de plano de manejo, havendo omissão do Estado, porquanto “a discricionariedade cede às opções antecipadas pelo legislador, que vinculam o executor”, em substancial voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin, no julgamento da AgInt no AREsp n.º 1.656.657/MG. 2ª Turma. DJ 03.08.2021

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. PARQUE ESTADUAL DE SERRA NOVA E TALHADO. RESERVA DA BIOSFERA DA SERRA DO ESPINHAÇO. PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECIAL DOS ECÓTONOS E DO BIOMA DOS CAMPOS RUPESTRES. SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SNUC. ARTS. 2º, XVII, 3º, 27, 28, PARÁGRAFO ÚNICO, E 41, § 3º, DA LEI 9.985/2000. PLANO DE MANEJO. PREVENÇÃO, PRECAUÇÃO E IN DUBIO PRO NATURA. DEVER ESTATAL DE CRIAÇÃO E GESTÃO ADEQUADA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PAPEL DO JUIZ NA DEGRADA-

ÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, o Ministério Público estadual propôs Ação Civil Pública contra o Estado de Minas Gerais e o Instituto de Florestas - IEF com pedido, quanto ao principal, de que os réus, em 24 meses, tomem providências para regularização fundiária e elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual de Serra Nova e Talhado. A sentença de procedência parcial foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, apenas reduzida a multa diária (astreinte).

[...]

DEVER DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO E OMISSÃO DO ESTADO 5. O Plano de Manejo traduz documento essencial à gestão das Unidades de Conservação, sua Carta Magna dinâmica. Por isso, a Lei 9.985/2000 estipula sua elaboração, guiada pelo princípio do manejo adaptativo, nos cinco anos seguintes ao estabelecimento da área protegida. O imperativo legal pressupõe atuação do Estado com quatro eixos medulares distintos, mas inter-relacionados: elaboração inicial, avaliação permanente, atualização periódica e implementação ativa.

Com o evidente propósito de se anteciparem à dilapidação do acervo ambiental e cultural do Parque Estadual, de modo correto procederam as duas instâncias da Justiça mineira, porquanto identificaram, no Plano de Manejo, mecanismo de planejamento e zoneamento, vale dizer, de inibição de ataques aos bens jurídicos salvaguardados pela lei. Pelo prisma do meio ambiente, a atuação mais eficaz, efetiva e eficiente do Estado vem a ser chegar antes da perda ecológica, celeridade inspirada nos princípios da prevenção, precaução e *in dubio pro natura*.

Apesar do festival de normas constitucionais e legais “voltadas à proteção dos demais seres vivos, ainda nos encontramos em um processo de construção de uma consciência ecológica” (REsp 1.797.175/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.3.2019).

Os campos rupestres retratam a amostra mais saliente da falta de “consciência ecológica” dos brasileiros, inclusive do Estado.

Em relação à possibilidade de controle judicial de políticas públicas, o STJ tem decidido que “a discricionariedade cede às opções antecipadas pelo legislador, que vinculam o executor e autorizam a apreciação judicial de sua implementação” (REsp 1.733.412/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2019; cf., na mesma linha, RO 213/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2019; REsp 1.586.142/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.4.2016; AgInt no REsp 1.373.051/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; AREsp 1.069.543/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.8.2017.

[...]

CONCLUSÃO 10. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n.º 1.656.657/MG. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 03.08.2021)

Nesse contexto, acórdão do TJMG está em desconformidade com a jurisprudência desse c. Superior Tribunal de Justiça e viola o artigo 27 da Lei n.º 9.985/2000, ao afastar a possibilidade de o Poder Judiciário, em hipótese de evidente omissão, determinar que o Estado de Minas Gerais e o IEF procedam aos estudos técnicos para definir a localização, limites territoriais e dimensão da área, elaborem o Plano de Manejo e promovam a regularização do cadastramento da unidade no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.

3 Conclusão

Isso posto, requer o Ministério Público o desprovimento do agravo.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2024.

Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

AMBIENTAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre rechaçar a aplicação da Súmula 7/STJ. A questão controvertida é unicamente de direito, isto é, omissão do Estado e possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível” (REsp 1367549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014). Nessa mesma linha, entende a Corte que “a discricionariedade cede às opções antecipadas pelo legislador, que vinculam o executor e autorizam a apreciação judicial de sua implementação” (REsp 1.733.412/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2019). 3. Agravo Interno não provido.

[...]

Inicialmente, cumpre rechaçar a aplicação da Súmula 7/STJ. A questão controvertida é unicamente de direito, isto é, se diante da omissão do Estado caberia ao Poder Judiciário intervir.

Tampouco há falar na incidência da Súmula 283/STF, por suposta ausência de impugnação do fundamento da reserva parlamentar em matéria orçamentária. Isso porque o argumento foi devidamente enfrentado no Recurso Especial (fls. 613-614).

No mérito, não prospera a alegação de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível” (REsp 1367549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014). Nessa mesma linha, entende a Corte que “a discricionariedade cede às opções antecipadas pelo legislador, que vinculam o executor e autorizam a apreciação judicial de sua implementação” (REsp 1733412/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2019).

Constatada a inércia ilegal do Estado, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário. Essa tem sido a posição adotada pelo STJ em hipóteses similares à presente.

Assim, nego provimento ao Agravo Interno.

[...]

([AgInt 2024268](#), relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/08/2024, DJe/STJ nº 3935 de 22/08/2024)

PROCESSUAL – AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

TESE: A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido e a mera reiteração de teses genéricas no recurso especial coadunam na aplicação da Súmula 283 do STF.

Contrarrazões:

Agravo Interno no AResp 2093480/MG

Agravante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões pelo agravado

Superior Tribunal de Justiça,

Eminente Ministro Relator,

1 RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Belo Horizonte contra a decisão proferida em Recurso Especial que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Município e conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento do não preenchimento do requisito do prequestionamento e a incidência, na hipótese, das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Em resumo alega o agravante que o prequestionamento pode ser implícito quando a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. Que a questão posta, tem, como “pano de fundo” que o Município não é responsável, sendo da CEMIG a responsabilidade exclusiva para proceder com eventual desocupação do local e reassentamento das famílias. Que a conclusão estampada no acórdão violou o previsto no Decreto 35.851/1954, ao contrário do que afirma o E. Relator, pelo que não encontra óbice na súmula 282 e 356 do STF.

2 RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

Cuida-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a Cemig Distribuição S/A e o Município de Belo Horizonte com o objetivo de promover a remoção das famílias que residiam na faixa de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica, na Vila Ecológica, com a demolição das construções e a recuperação ambiental da área, bem como proceder o reassentamento das famílias em locais seguros. A ação foi julgada parcialmente procedente para determinar o desvio da linha de transmissão no trecho afetado retirando o eixo do traçado existente da projeção das moradias, pois tal medida se mostrou mais efetiva para as partes, com menor impacto social à comunidade.

A decisão agravada não merece reforma. Restou consignado na decisão do Relator, Ministro Mauro Campbell quanto ao recebimento e o conhecimento do Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1022 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A empresa recorrente repete a argumentação de ofensa aos artigos 489, §1º, IV e art. 1.022, II, do CPC, já afastada tanto pelo Tribunal de Justiça mineiro, quanto pela STJ quando do conhecimento parcial de seu recurso. A tese repisada é a negativa de análise do cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova testemunhal. Sustenta, ainda, que a decisão infringiu o art. 492, sob o fundamento de que o julgamento foi extra petita, uma vez que o pedido inicial “diz respeito a remoção das casas, com o reassentamento das famílias, em razão da linha de transmissão” e não a alterar o traçado da linha de transmissão (fls. 385-402).

A mera repetição dos argumentos já alinhavados na peça do recurso especial não é capaz de inferir na modificação da bem lançada decisão monocrática do Ministro Relator. Nesse caso incide a Súmula nº 248 do STF, que prevê não se conhecer de recurso despedido das razões de inconformismo.

Não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, o Relator não reconheceu a preliminar de sentença *extra petita*, tendo em vista “que o dispositivo sentencial não precisa corresponder exatamente aos pedidos da petição inicial, mas ser interpretado a partir da análise de toda a exordial e mediante o princípio da boa-fé”.

Conforme a orientação firmada no STJ, “não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial” (AgInt no AREsp 965.198/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 5.8.2019).

Por outro lado, a argumentação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nesse sentido, não foi debatida, incidindo, assim, a Súmula 283 do STF.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova testemunhal, não é possível revertê-lo sem se reanalisar detalhadamente o conjunto fático probatório dos autos, em expediente vedado pelo Enunciado n.º 7 do STJ.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, requer o Ministério Público o não conhecimento do agravo e, no mérito, o seu desprovimento.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2024

Jacson Campomizzi

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1022 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Belo Horizonte e Cemig Distribuição S/A, com o objetivo de que seja elaborado e executado novo projeto de desvio da linha de transmissão de energia elétrica. 2. No presente agravo interno, o agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 3. No caso em análise, o Tribunal local afastou a tese de cerceamento de defesa e de necessidade da prova pericial, além de não reconhecer a preliminar de sentença extra petita, uma vez que as provas dos autos denotam de maneira suficiente a presença dos pressupostos necessários à responsabilização civil do ente público. No recurso especial, a parte recorrente apenas reitera de maneira genérica sua tese de insurgência, sem impugnar de maneira específica os fundamentos determinantes expendidos no acórdão recorrido. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 4. O Tribunal local, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela dispensabilidade da produção prova testemunhal e inoocorrência de cerceamento de defesa, bem como decidiu acerca da ocorrência de julgamento extra petita. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.

[...]

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, cuida-se de ação civil pública, com pedido de medida liminar, movido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Belo Horizonte e Cemig Distribuição S/A, em que a parte autora objetiva a retirada dos moradores da Vila Ecológica, local situado no Município de Belo Horizonte, que foi implantado em faixa de segurança das linhas de transmissão da CEMIG. Em sede apelação, o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de parcial procedência, determinando que seja elaborado e executado novo projeto de desvio da linha de transmissão de energia elétrica no perímetro da Vila Ecológica, no prazo de doze meses.

O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência nos seguintes termos (fls. 364/380 e-STJ):

[...]

Em sede de embargos de declaração, complementou o Tribunal a quo (fls. 540/544 e-STJ):

[...]

Logo, o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda no sentido de que não se verificou a imprescindibilidade na produção da referida prova testemunhal, assim como que a Recorrente não foi condenada a promover política pública de moradia, mas tão somente a elaborar e executar um projeto de desvio da linha de transmissão de ener-

gia, atividade que é de sua responsabilidade, haja vista o comando previsto no art. 31, VII, da Lei 8.987/95.

No presente agravo interno, o agravante reitera a tese de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o que não se verifica na hipótese, como demonstrado alhures.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

[...]

Em acréscimo, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu que não restou comprovado o alegado cerceamento de defesa, visto que o ora recorrente não demonstrou a necessidade e a utilidade prova testemunhal in casu. Além disso, não reconheceu a preliminar de sentença extra petita, tendo em vista que o dispositivo sentencial não precisa corresponder exatamente aos pedidos da petição inicial, mas ser interpretado a partir da análise de toda a exordial e mediante o princípio da boa-fé.

[...]

No recurso especial, a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, limitando-se a reiterar genericamente as suas tese de insurgência no sentido de que o magistrado deveria ter determinado a produção da prova testemunhal requerida e o pedido do Ministério Público refere-se exclusivamente à remoção das casas com o reassentamento das famílias, de maneira que a concessão de tutela divergente impede o exercício do contraditório e ampla defesa.

No agravo interno, por sua vez, o agravante destaca um trecho do recurso especial em que fica claro a insuficiência argumentativa, eis que demonstra apenas a mesma tese, no sentido de que deveria ter sido determinada a produção da prova testemunhal, conforme requerido. Com efeito, tal fundamento não é suficiente para impugnar o trecho acima em destaque, conforme demonstrado alhures.

Dessa forma, verifica-se que o recurso especial não impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

[...]

Por fim, verifica-se que a análise sobre a indispensabilidade da produção prova testemunhal e ocorrência de cerceamento de defesa, bem como acerca da ocorrência de julgamento extra petita, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal em sentido contrário, no que tange ao argumento de violação aos arts. 369, 370, e 492 do CPC/15, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

No ponto, muito embora o ora agravante defenda que é possível a reavaliação do contexto probatório presente no próprio acórdão recorrido, verifica-se que não é possível conclusão diversa a possibilitar a reforma do julgado nos termos em que pretende o agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

[...]

([AgInt 2093480](#), relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 19/08/2024, DJe/STJ nº 3935 de 22/08/2024)

PROCESSUAL – AGRAVO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO

TESE: A decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, incorre, portanto, violação ao art. 1022 do CPC.

Contrarrazões:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.0000.22.266.625-7/002

COMARCA: UBERLÂNDIA

AGRAVANTE: ITAMBÉ ALIMENTOS S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eminente Des. Primeiro Vice-Presidente,

Nas contrarrazões de recurso especial o Ministério Público de Minas Gerais manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso, nada tendo a acrescentar nesta oportunidade.

Requer seja dado prosseguimento ao recurso com a remessa do feito ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2024.

Jacson Campomizzi

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISOS I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Diante da suficiente impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conheço do agravo e passo ao exame do apelo nobre, o qual, contudo, não merece prosperar.

[...]

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido não possui os vícios suscitadas pela parte agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão

[...]

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, consignou o seguinte (fls. 1768-1770):

[...]

Com efeito, o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na Apelação, no Agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de Aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

[...]

Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

In casu, entendo ausentes tais pressupostos a evidenciar a patente violação dos arts. 489 e 1.022, inciso II, do CPC.

Isto porque, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que, o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, a questão apontada, nas razões do recurso especial, como tendo sido omitida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

[...]

([AREsp 2588319](#), relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 21/06/2024, DJe/STJ nº 3893 de 25/06/2024)

PROCESSUAL – AGRAVO – INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: A impugnação feita somente em sede de agravo interno é considerada inovação recursal, operada a preclusão.

Contrarrazões:

Excelentíssima Senhora Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2511304/MG (2023/0395805-3)

O Ministério Público de Minas Gerais, vem apresentar resposta ao Agravo Interno interposto pela Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A contra decisão monocrática, que não conheceu do agravo em recurso especial em epígrafe.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2024.

Gisela Potério Santos Saldanha

Procuradora de Justiça

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511304 - MG
(2023/0395805-3)

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eminente Ministra Relatora,

Egrégia Turma,

1 Relatório

Cuida-se de agravo interno contra decisão da nobre Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial dos agravantes, aos seguintes fundamentos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 283/STF (incompetência da Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro), Súmula 283/STF (impossibilidade de aplicação retroativa de medida prevista na Lei Estadual n. 23.291/2019 e no art. 18-A, § 1º, da Lei Federal n. 12.3334/2010 com as alterações promovidas pela lei n. 14.066/2020), Súmula 735/STF e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 283/STF (impossibilidade de aplicação retroativa de medida prevista na Lei Estadual n. 23.291/2019 e no art. 18-A, § 1º, da Lei Federal n. 12.3334/2010 com as alterações promovidas pela lei n. 14.066/2020), Súmula 735/STF e Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que “não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida”.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Aponta a agravante, inicialmente perda parcial do objeto do recurso tendo em vista a sentença de mérito proferida na origem, remanescendo apenas que a questão debate sobre a competência do juízo de origem diante da existência de ação conexa primeiramente distribuída ao juízo da Comarca de Belo Horizonte, o qual, como se defende no recurso especial, por força dos arts. 5º, §3º da Lei da Ação Popular c/c art. 59 do CPC/15, é prevento e torna incompetente o juízo da Comarca de Conceição do Mato Dentro que proferiu a sentença supramencionada. é impossível se afirmar que a Anglo American não teria impugnado todos os fundamentos da r. decisão que inadmitiu seu apelo raro, pois o recurso especial perdeu seu objeto no ponto em que debatia a tutela antecipada e remanesceu vivo apenas no capítulo que trata da incompetência do juízo de origem. Resalte-se, Excelências, que no ponto em que o recurso especial remanesce vivo (incompetência do juízo de origem), a Anglo American impugnou integral e especificadamente os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo raro quanto a este capítulo. Tanto é assim que a Anglo American interpôs recurso especial que – de modo específico e pormenorizado – evidência: A evidente NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ante a expressa falta de manifestação do Eg. TJMG quanto a omissão do acórdão no capítulo em que se demonstra a INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM e; A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 283/STF quanto à questão relativa à incompetência da Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro. Assevera impossível se falar em incidência da Súmula n. 182/STJ à hipótese, uma vez que o agravo em recurso especial da Anglo American deduz fundamentação suficiente para impugnar os capítulos da decisão de inadmissibilidade no ponto que trata da incompetência do juízo de origem.

2 Razões para não provimento do agravo interno

Com a devida vênia, a decisão agravada não merece reforma.

O Recurso Especial não foi inadmitido na origem com fundamento em relação a incompetência do juízo ao seguinte fundamento:

No tocante à alegada incompetência da Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro para julgamento da demanda, a controvérsia foi dirimida pela Turma Julgadora ao seguinte entendimento:

“Inicialmente, sustenta a parte agravante a existência de continência com os autos da ação popular n. 501406080.2020.8.13.0024, ajuizada perante a 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, porquanto evidenciado o caráter regional do assunto tratado e para se evitar a prolação de decisões conflitantes, contrapondo-se a avocação da competência da ação popular para o juízo ora primevo.

Sem razão.

A expressão continência tem pelo menos dois significados: 1) relação de duas ou mais ações com identidade de parte e causa de pedir; 2) o objeto de uma das ações, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Com efeito, a nova sistemática adotada pelo CPC/15, dispõe em seu art. 57, primeira parte, que seja dada à continência, solução jurídica idêntica à litispendência, ou seja, seja proferida decisão sem resolução de mérito, mormente quando a segunda ação estiver contida na primeira.

Todavia, sem adentrar a tais especificidades, colhe-se do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça que a suposta ação continente foi extinta por desistência da parte autora, em sentença publicada em 03/05/2021, já transitada em julgado.

Logo, afasta-se a regra contida no art. 57, segunda parte, do CPC, a qual possibilita a reunião das ações continentes, não havendo, ainda, como se perquirir a ausência de legitimidade do juízo ora primevo para processar e julgar a presente ação civil pública.” (Acórdão da Apelação Cível, documento eletrônico de ordem 580, págs. 5-6.)

As razões declinadas no recurso não demonstram o suposto desacerto da conclusão constante do acórdão, deixando a recorrente de cumprir o seu dever de invalidar o fundamento sobre o qual erigido o acórdão, motivo por que não se viabiliza o prosseguimento do recurso, segundo dispõe o Enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

O agravo interposto não trouxe fundamento suficiente para desconstituir a decisão, insistindo na suposta violação aos arts. 1.022, II e 489, §1º, IV e VI do CPC/15, apesar

de devidamente abordas as questões postas no julgamento do agravo de instrumento e reapreciadas no julgamento dos embargos de declaração.

Ademais, da leitura do acórdão embargado se infere que não houve omissão da análise sob a aplicabilidade do art. 5º, §3º da LAP c/c do art. 59 do CPC/15, mas tão somente fundamento diverso do invocado pelo então agravante para resolver a questão que lhe foi submetida fundamentando-a amplamente.

Com efeito, do cotejo entre o teor da decisão recorrida e as razões recursais que se seguiram, é possível apurar que não existe omissão ou ausência de fundamentação, mas, sim, inconformismo do recorrente com decisão contrária aos seus interesses, o que extrapolou a finalidade do recurso utilizado.

Já decidiu esse colendo STJ:

[...] VII - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). [...] (EDcl no AgInt no REsp 1712940/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020 - grifei)

É o que basta a demonstrar a inviabilidade do recurso.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, irretocável a decisão agravada que "não conheceu do agravo em recurso especial" interposto pelos agravantes.

4 Conclusão

Isso posto, manifesta-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo conhecimento e desprovimento do presente agravo interno.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2024.

Gisela Potério Santos Saldanha

Procuradora de Justiça

Julgado:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

2. Agravo interno não provido.

[...]

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que não impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atinentes à Súmula 283/STF (impossibilidade de aplicação retroativa de medida prevista na Lei Estadual n. 23.291/2019 e no art. 18-A, § 1º, da Lei Federal n.

12.3334/2010 com as alterações promovidas pela lei n. 14.066/2020), Súmula 735/STF e Súmula 7/STJ .

Neste agravo interno, o recorrente não demonstrou ter se insurgido, na minuta do agravo, contra a decisão que obstou o recurso especial e que está respaldada na referida fundamentação.

Consoante entendimento consolidado nesta Corte, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial. A propósito: EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

Com efeito, ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão da Corte de origem foram lançados e impugná-los, de forma individualizada e específica, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, a falta ou a insurgência genérica contra a decisão que não admitiu o recurso especial, no tempo e modo oportunos, obsta o conhecimento do agravo. Essa é a determinação contida nos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

Por fim, registra-se que a impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial feita somente em sede de agravo interno não deve ser considerada, porque, além de preclusa a oportunidade, caracteriza indevida inovação recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

[...]

([AgInt 2511304](#), relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 12/08/2024, DJe/STJ nº 3932 de 19/08/2024)

PROCESSUAL – AGRAVO EM RESP – NÃO CONHECIMENTO

TESE: É necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Julgado:

[...]

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A Corte Especial reafirmou tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

3. Verifica-se que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial este argumento: “Súmula 283 do STF”.

4. Ressalte-se que o ataque tardio (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

5. Agravo Interno não provido.

[...]

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo não merece guarida.

[...]

Esta Corte perfilha o entendimento de que é necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

[...]

Verifica-se que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial este argumento: “Súmula 283 do STF”.

Cumprе ressaltar que o ataque tardio de fundamento utilizado para não admitir o Recurso Especial é incabível em Agravo Interno, uma vez preclusa a questão.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

[...]

([AgInt 2531086](#), relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 19/08/2024, DJe/STJ nº 3935 de 22/08/2024)

PROCESSUAL – AGRAVO EM RESP – NÃO CONHECIMENTO

TESE: O recorrente deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer ou aduzir razões genéricas. Segundo esse princípio, portanto, não se conhece de agravo em recurso especial que não impugne especificamente a argumentação exposta na decisão de admissibilidade do recurso especial

Contrarrazões:

Agravo Interno no AREsp 2302084/MG

Agravantes: Estado de Minas Gerais e outro

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões pelo agravado

Relatório

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Minas Gerais e pelo IEF/MG contra a decisão que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial, ao fundamento

de que não foram impugnados os óbices ao seguimento do apelo na origem: Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Em suas razões, os agravantes alegam que demonstraram o desacerto do acórdão e a violação à lei federal.

Preliminar: Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada

O agravo não merece conhecimento, pois deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Apesar da constatação de que a fundamentação do AREsp não impugnou os argumentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o presente Agravo Interno (fls. 686/689) simplesmente reproduziu o texto do apelo anterior (fls. 622/634), com genérica alegação de que o próprio REsp impugnava as razões do acórdão na origem.

Como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Razões para a manutenção da decisão agravada

A decisão não merece reforma.

Com efeito, as razões do AREsp foram genéricas, sem demonstração de como os argumentos do acórdão – transcritos pelo Desembargador Primeiro VicePresidente – foram efetivamente combatidos nas razões do Recurso Especial, bem como por que a matéria prescindiria do reexame da prova dos autos.

Entende esse STJ:

[...] Registre-se que, quando a irresignação não é conhecida com base na Súmula 283/STF, deve a parte agravante demonstrar, através da citação de trechos das razões recursais e do acórdão regional, que o fundamento autônomo tido por não impugnado, fora, em verdade, regularmente atacado no recurso originário, ou que não se trata de fundamento autônomo, suficiente, por si só, para manutenção do julgado, sendo insuficiente a mera alegação em tal sentido, sem o cotejo das razões recursais, como ocorre na espécie, por revelar-se impugnação genérica. (Aglnt no AREsp 1.851.480/DF, 2ª T., Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, DJ 23.05.2023, grifos nossos)

[...] A impugnação do óbice da súmula 7/STJ exige do recorrente o cotejo analítico entre a decisão e suas razões recursais, a fim de demonstrar a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas. A simples alegação de se tratar de reavaliação probatória é insuficiente para a impugnação do referido óbice. (Aglnt no AREsp 1.788.623/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 25.08.2022, grifo nosso)

4 Conclusão

Isso posto, requer o Ministério Público o não conhecimento do agravo e, no mérito, o seu desprovemento.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2024.

Geraldo Magela Carvalho Fiorentini

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

[...]

Cinge-se a controvérsia posta neste recurso à análise do acerto da decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ (“É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”).

Nesse passo, destaco que a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual entende-se que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer ou aduzir razões genéricas. Segundo esse princípio, portanto, não se conhece de agravo em recurso especial que não impugne especificamente a argumentação exposta na decisão de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, assim dispõe o art. 932, III, do CPC/2015:

[...]

Reavaliando a decisão impugnada, de fato, não houve a impugnação específica dos fundamentos relativos à incidência das Súmulas 7 do STJ; e 283 do STF, uma vez que a parte agravante limitou-se a refutar a aplicação dos referido óbices com argumentação genérica, razão pela qual o agravo em recurso especial não poderia ser conhecido.

[...]

Isso posto, nego provimento ao recurso.

[...]

([AgInt 2302084](#), relator Ministro Afrânio Vilela, julgado em 12/08/2024, DJe/STJ nº 3930 de 15/08/2024)

PROCESSUAL – AGRAVO INTERNO – NÃO CONHECIMENTO

TESE: Cabe à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

Julgado:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA AFETADA. DANO REMANESCENTE. NÃO CONSTATADO. COMPROVADO POR PERÍCIA OFICIAL QUE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO OCASIONOU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, FICA O INFRATOR OBRIGADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL. NÃO SENDO POSSÍVEL CONSTATAR OS DANOS REMANESCENTES NA ÁREA DANIFICADA, INVIÁVEL A CONDENAÇÃO NA RECUPERAÇÃO DA ÁREA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização, a recuperação da área danificada e de não mais proceder a qualquer interferência na área. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido de obrigação de fazer de reparação da área degradada e, de ofício, quanto a obrigação de pagar, reformar os juros e correção monetária. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula n. 518/STJ, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e Súmula n. 7/STJ.

II - Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e Súmula n. 7/STJ.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. São insuficientes, pela sua generalidade, para impugnar os fundamentos específicos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem. Cabia à parte, em conformidade com a jurisprudência, trazer argumentos que confrontassem os fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial, e não fundamentos genéricos e sem nenhuma vinculação dialética com a matéria tratada nos autos.

IV - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

V - Agravo interno improvido.

[...]

([AgInt 2501574](#), relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 12/08/2024, o DJe/STJ nº 3930 de 15/08/2024)

PROCESSUAL – AGRAVO INTERNO – NÃO CONHECIMENTO

TESE: A ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, caracteriza deficiência na fundamentação recursal.

Contrarrazões:

Agravo Interno no AREsp 2597212/MG (2024/009445-0)

Agravante: Município de Andradas

Agravado: Ministério Público de Minas Gerais

Contraminuta pelo agravado

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

Colenda Turma,

Eminentes Ministros

1 Relatório

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ANDRADAS, inconformado com a r. decisão monocrática proferida pela ilustre Ministra Relatora que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que houve deficiência na fundamentação gerando impossibilidade de compreensão da controvérsia, o que incide a aplicabilidade da Súmula n.º 284 do STF.

Em suas razões (e-STJ Fl.972), aduz que o recurso não considerou toda a argumentação trazida pelo ora agravante nos autos do agravo em recurso especial, uma vez que atacou a decisão recorrida com clara dialeticidade, devendo, portanto, ser conhecido o recurso.

2. Do conhecimento do Agravo Interno

O presente recurso encontra previsão na legislação processual, consoante artigo 1.021 do Novo CPC. Presente inequívoca sucumbência.

Considerando que a decisão restou publicada em 02.05.2024, fluindo o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, e considerando ainda que protocolizado o recurso em 28.05.2024, conclui-se ser o recurso tempestivo.

3 - Da análise recursal – não provimento do agravo interno – manutenção da decisão agravada

Com a devida vênia, não reúne o recurso condições mínimas de ser acolhido.

A decisão atacada foi clara ao considerar a impossibilidade de se conhecer do agravo.

Pelas razões apresentadas no agravo interno, verificase que o agravante não se conforma tanto com a decisão que não conheceu o Recurso Especial, quanto com a decisão que não conheceu o Agravo em Recurso Especial.

Cinge-se o dissenso, pois, no âmbito do agravo interno, quanto a ausência de impugnação específica da decisão, em especial quanto à incidência da Súmula n.º284 do STF.

Com razão, a d. Ministra Relatora que suscitou a incidência do óbice contido no enunciado n.º 284 da Súmula do STF.

4 Conclusão

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o desproimento do presente agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática haurida pelo Ministro Relator.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2024

Reyvani Jabour Ribeiro

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POLUIÇÃO DE CORPOS D'ÁGUA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno desprovido.

[...]

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Nas razões do recurso especial, de fato, a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia.

[...]

Isso posto, nego provimento ao recurso.

[...]

([AgInt 2597212](#), relator Ministro Afrânio Vilela, julgado em 26/08/2024, DJe/STJ nº 3939 de 28/08/2024)

PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

TESE: A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 é descabida quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, apreciando integralmente a controvérsia.

Contrarrazões:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.0024.14.053724-2/010 COMARCA: BELO HORIZONTE AGRAVANTES: ESTADO DE MINAS GERAIS E DER-MG DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eminente Des. Primeiro Vice-Presidente,

Nas contrarrazões de recurso especial, o Ministério Público de Minas Gerais manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso. Nada tenho a acrescentar nesta oportunidade.

Dou-me por intimado da decisão e requeiro seja dado prosseguimento ao recurso com a remessa do feito ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2023.

Jacson Campomizzi

Procurador de Justiça

Julgado:

Verifico que a pretensão não merece prosperar.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

[...]

No mérito, a modificação do julgado, para entender que “há obstáculos e dificuldades reais não consideradas” na origem para atendimento da obrigação fixada no comando judicial, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”, do RISTJ, CO-NHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

([AREsp 2531342](#), relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26/08/2024, DJe/STJ nº 3939 de 28/08/2024)

PROCESSUAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – INADMISSIBILIDADE

TESE: São inadmissíveis os embargos de divergência quando o recurso especial não teve seu mérito analisado, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, sendo também vedada a interposição de embargos de divergência contra decisão, em agravo de instrumento, que não admitiu recurso especial, conforme a Súmula 315 do STJ.”

Julgado:

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência, no ponto, da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Mencionem-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados desta Corte: EDcl no AgInt nos EAREsp 1.315.422/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial,

DJe de 12/11/2020; AgInt nos EREsp 1.768.953/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 10/9/2020; AgInt nos EAREsp 682.226/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 8/5/2020.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

[...]

([EAREsp 2156765](#), relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Presidente do STJ, julgado em 12/06/2024, DJe/STJ nº 3886 de 14/06/2024)

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea “c”, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Julgado:

[...]

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DE ÔBICES PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte local reconheceu que a parte recorrente não se desincumbira do seu ônus probatório, bem como verificou que havia sido comprovada a descaracterização da área de proteção ambiental.

2. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

[...]

A Corte local reconheceu que a parte recorrente não se desincumbira do seu ônus probatório, bem como verificou que havia sido comprovada a descaracterização da área de proteção ambiental.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – “ a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

[...]

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

[...]

([AgInt 2323325](#), relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 24/06/2024, DJe/STJ nº 3894 de 26/06/2024)

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: Eventual alteração das premissas adotadas pela Corte de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Contrarrazões:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.0024.14.056.377-6/004

AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRARRAZÕES PELO AGRAVADO

Relatório

Cuida-se de agravo interposto pelo Estado de Minas Gerais com amparo no art. 1.042 do CPC, contra a decisão de doc. n.º 03, autos de final 003, que, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC, inadmitiu o recurso especial, aos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 283 do STF; c) incidência da Súmula 7 do STJ.

Em sua minuta, insiste o agravante na violação ao art. 1.022 do CPC, bem como na impugnação de todos os fundamentos do acórdão a quo. Defende, por fim, que não há no recurso especial discussão quanto as provas produzidas nos autos.

É a síntese do necessário.

Razões para a manutenção da decisão agravada

O recurso não merece ser provido.

Tem razão o eminente Desembargador Primeiro Vice-Presidente. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, porquanto a c. Turma a quo analisou toda a matéria impugnada de forma fundamentada.

Logo, com todo o acerto, foram os embargos de declaração rejeitados, visto que o que o ora recorrente pretendia era um novo julgamento da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando o órgão já havia esgotado a sua competência.

Já assentou esse c. Superior Tribunal de Justiça que “os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1420183/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Registre-se que “o mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015” (REsp 1866575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020).

Ademais, a análise da pretensão recursal [razoabilidade ou não do valor arbitrado a título de multa cominatória] exige a revisão da prova dos autos, o que não se admite na via excepcional (Súmula n.º 7 do STJ).

Por fim, o recorrente deixou de impugnar o seguinte fundamento do acórdão:

[...] Assim, inócuo prosseguir com a discussão acerca do tema, diante da edição de norma que atende, exatamente, ao pedido exordial, revelando-se despicienda manifestação sobre a competência estatal ou eventual multa, vez que, reitera-se, restou atendida a pretensão inicial, pelo requerido.

Aplica-se, pois, o art. 932, III, do CPC e, por analogia, o óbice da Súmula n.º 283 do STF, segundo a qual “é inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

É o que basta para o desprovimento do recurso.

Conclusão

Isso posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer o desprovimento do recurso.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2024.

Geraldo Magela Carvalho Fiorentini

Procurador de Justiça

Julgado:

A irrisignação não prospera.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, sobre o tema tido como olvidado, a Corte Estadual consignou (fls. 571/572):

[...]

Não se verifica, pois, a alegada omissão.

Quanto ao mais, a instância a quo, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que houve reconhecimento do pedido e, por isso, revelou-se “despicienda manifestação sobre a competência estatal ou eventual multa” (fl. 572). Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

[...]

([AREsp 2653337](#), relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 01/08/2024, DJe/STJ nº 3922 de 05/08/2024)

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: A ausência de prequestionamento e a não apreciação dos dispositivos infra-constitucionais no acórdão recorrido inviabilizam o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

Contrarrazões:

Agravo Interno no AResp 2093480/MG

Agravante: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões pelo agravado

Superior Tribunal de Justiça,

Eminente Ministro Relator,

1 RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Belo Horizonte

contra a decisão proferida em Recurso Especial que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Município e conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento do não preenchimento do requisito do prequestionamento e a incidência, na hipótese, das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Em resumo alega o agravante que o prequestionamento pode ser implícito quando a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. Que a questão posta, tem, como “pano de fundo” que o Município não é responsável, sendo da CEMIG a responsabilidade exclusiva para proceder com eventual desocupação do local e reassentamento das famílias. Que a conclusão estampada no acórdão violou o previsto no Decreto 35.851/1954, ao contrário do que afirma o E. Relator, pelo que não encontra óbice na súmula 282 e 356 do STF.

2 RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

Cuida-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a Cemig Distribuição S/A e o Município de Belo Horizonte com o objetivo de promover a remoção das famílias que residiam na faixa de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica, na Vila Ecológica, com a demolição das construções e a recuperação ambiental da área, bem como proceder o reassentamento das famílias em locais seguros. A ação foi julgada parcialmente procedente para determinar o desvio da linha de transmissão no trecho afetado retirando o eixo do traçado existente da projeção das moradias, pois tal medida se mostrou mais efetiva para as partes, com menor impacto social à comunidade.

A decisão agravada não merece reforma. Restou consignado na decisão do Relator, Ministro Mauro Campbell quanto ao recebimento e o conhecimento do Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1022 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A empresa recorrente repete a argumentação de ofensa aos artigos 489, §1º, IV e art. 1.022, II, do CPC, já afastada tanto pelo Tribunal de Justiça mineiro, quanto pela STJ quando do conhecimento parcial de seu recurso. A tese repisada é a negativa de análise do cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova testemunhal. Sustenta, ainda, que a decisão infringiu o art. 492, sob o fundamento de que o julgamento foi extra petita, uma vez que o pedido inicial “diz respeito a remoção das casas, com o reassentamento das famílias, em razão da linha de transmissão” e não a alterar o traçado da linha de transmissão (fls. 385-402).

A mera repetição dos argumentos já alinhavados na peça do recurso especial não é capaz de inferir na modificação da bem lançada decisão monocrática do Ministro Relator. Nesse caso incide a Súmula nº 248 do STF, que prevê não se conhecer de recurso despedido das razões de inconformismo.

Não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, o Relator não reconheceu a preliminar de sentença extra petita, tendo em vista “que o dispositivo sentencial não precisa corresponder exatamente aos pedidos da petição inicial, mas ser interpretado a partir da análise de toda a exordial e mediante o princípio da boa-fé”.

Conforme a orientação firmada no STJ:, “não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial” (AgInt no AREsp 965.198/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 5.8.2019).

Por outro lado, a argumentação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nesse sentido, não foi debatida, incidindo, assim, a Súmula 283 do STF.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova testemunhal, não é possível revertê-lo sem se reanalisar detalhadamente o conjunto fático-probatório dos autos, em expediente vedado pelo Enunciado n.º 7 do STJ.

4 CONCLUSÃO

Isso posto, requer o Ministério Público o não conhecimento do agravo e, no mérito, o seu desprovimento.

Jacson Campomizzi

Procurador de Justiça

Julgado:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação civil pública movido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Belo Horizonte e Cemig Distribuição S/A, com o objetivo de que seja elaborado e executado novo projeto de desvio da linha de transmissão de energia elétrica. 2. Nota-se, inicialmente, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o comando normativo inserto nos arts. 151, "c", do Decreto Federal-Lei 24.643/34 e 1º e 2º, § § 1º e 2º, do Decreto Federal 35.851/54. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 282 e 356/STF. 3. No caso em análise, o Tribunal de origem afastou a tese de que a responsabilidade seria exclusivamente da Cemig Distribuição S/A, uma vez que as provas dos autos denotam de maneira suficiente a presença dos pressupostos necessários à responsabilização civil do Município. No recurso especial, a parte recorrente apenas reitera de maneira genérica sua tese de insurgência, sem impugnar de maneira específica os fundamentos determinantes expendidos no acórdão recorrido. Assim sendo, incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Embora tenha sido apontada violação a dispositivo de lei federal, observa-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência do STF. 5. Agravo interno não provido.

[...]

Na hipótese dos autos, cuida-se de ação civil pública, com pedido de medida liminar, movido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Belo Horizonte e Cemig Distribuição S/A, em que a parte autora objetiva a retirada dos moradores da Vila Ecológica, local situado no Município de Belo Horizonte, que foi implantado em faixa de segurança das linhas de transmissão da CEMIG. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de parcial procedência, determinando que seja elaborado e executado novo projeto de desvio da linha de transmissão de energia elétrica no perímetro da Vila Ecológica, no prazo de doze meses.

Verifica-se que não houve apreciação pelo Tribunal de origem quanto à tese de que a responsabilidade por garantir a segurança nos cruzamentos seria do Município, não cabendo à ora recorrente a instalação de obras ou sistemas de segurança no local. Tampouco houve manifestação sobre o comando normativo inserto nos arts. 151, "c", do Decreto Federal-Lei 24.643/34 e 1º e 2º, § § 1º e 2º, do Decreto Federal 35.851/54. Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

No ponto, observa-se que o presente agravo interno não se desincumbiu em demonstrar como o Tribunal de origem teria se manifestado sobre o comando normativo inserto no dispositivo em questão.

[...]

Verifica-se, portanto, que o Tribunal local reconheceu a responsabilidade do Município, à consideração de que deixou de realizar qualquer ação para evitar a ocupação da área irregular, pelo contrário, contribuiu para a consolidação da invasão ilegal, apesar de ter ciência dos riscos existentes.

No recurso especial, a parte recorrente não impugnou tais fundamentos, limitando-se a reiterar genericamente a sua tese de insurgência no sentido de que a responsabilidade pelas consequências da instituição, manutenção ou liberação de faixa de servidão decorrente de serviço público de energia elétrica é da Concessionária.

No agravo interno, por sua vez, o agravante destaca um trecho do recurso especial em que fica claro a insuficiência argumentativa, eis que demonstra apenas a mesma tese, no sentido de que a responsabilidade seria exclusivamente da Concessionária. Com efeito, tal fundamento não é suficiente para impugnar o trecho acima em destaque.

Dessa forma, verifica-se que o recurso especial não impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

[...]

Por fim, ressalte-se que embora tenha sido apontada a violação a dispositivo de lei federal, a controvérsia foi examinada na origem à luz dos artigos 6º, 23, IX, 170, III, 182 e 225, da CF/88.

Assim, solucionada a questão sob a ótica de fundamento constitucional, é inviável o reexame da matéria em sede de recurso especial sob pena de usurpação da competência do STF.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

[...]

([AglInt 2093480](#), relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 19/08/2024, o DJe/STJ nº 3935 de 22/08/2024)

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: A revisão do valor da multa e o reexame do contexto fático-probatório atraem a incidência da Súmula 7 do STJ.

Julgado:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA OMISSÃO ESTATAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Os dispositivos legais apontados como violados não possuem comando normativo suficiente para modificar a conclusão do decisum. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

[...]

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se sobre os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

[...]

Em relação à Súmula 284/STF, ainda que os dispositivos supostamente violados tenham sido individualizados na peça recursal, o óbice se mantém.

Depreende-se da leitura dos autos que a conclusão do acórdão recorrido, após o exame do caso, foi a de que a omissão estatal restou comprovada.

Conforme se vê, os arts. 2º, I, 8º, II e 10, § 10, da Lei 9.985/2000 não possuem comando normativo suficiente para infirmar a conclusão da Corte de origem. Nesse sentido:

[...]

No mais, a alteração da conclusão do Tribunal a quo, quanto ao valor da multa arbitrada, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ, a menos que esse valor tivesse sido fixado em parâmetro desarrazoado ou exorbitante, o que não foi o caso.

[...]

Isso posto, nego provimento ao recurso.

[...]

([AglInt 2232801](#), relator Ministro Afrânio Vilela, julgado em 26.08.2024, DJe/STJ nº 3939 de 28/08/2024)

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: A ausência de impugnação do fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido inviabiliza a admissão do recurso, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Contrarrazões:

AGRAVO no Recurso Especial nº 1.0000.23.086.639-4/003

COMARCA:Frutal

AGRAVANTE:Abrao Tufi Tallis

AGRAVADO:Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contrarrazões pelo Agravado

Colenda Turma,

Eminentes Ministros:

1 Exposição

Com o juízo de que eventual reforma do acórdão implicaria o reexame dos fatos e provas dos autos, a Decisão do 1º Vice-Presidente do TJMG inadmitiu o Recurso Especial manejado por Abrao Tufi Tallis em face do acórdão que manteve a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu o inadimplemento da obrigação ambiental e reduziu a multa diária para R\$ 100,00 (cem reais).

Inconformado, agrava o sucumbente. Diz que não seria necessário o reexame das provas, apenas sua reavaliação, e insiste na suposta violação ao art. 67 da Lei Federal nº. 12.651, de 2012 e na tese da interpretação divergente.

2. Razões para a manutenção da decisão agravada

A apreciação das alegações atinentes à obrigação do recorrente em instituir a reserva legal em seu imóvel rural – nos moldes preconizados no art. 12 do Código Florestal – exige o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, pois imprescindível confrontar a situação do aludido imóvel com as condições exigidas pela norma do art. 67 da Lei n.º 12.651/2012.

Ademais, conforme acertadamente apontado na decisão agravada “a incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea “c” do permissivo constitucional.” (AglInt no AREsp 1692173/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)

Irretocável, portanto, a decisão do Desembargador Primeiro Vice-Presidente.

3. Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo desprovimento do Agravo.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2024.

Antonio Joaquim Schellenberger Fernandes

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 67 da Lei n. 12.651/2012. Sustenta que “o imóvel rural do Recorrente está muito abaixo dos 04 (quatro) módulos fiscais que prevê a legislação infraconstitucional, motivo pelo qual deve ser reformada a r. decisão e Acórdão para libertar da condenação em constituir e demarcar as reservas legais em área equivalente a 20% (vinte por cento) dos imóveis” (fl. 982).

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 1.080/1.081).

[...]

A irresignação não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, esclareceu o seguinte (fl. 964):

Nota-se, portanto, que, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que consta do título executivo judicial que a área do imóvel era superior a 180 ha, sendo que a alteração posterior, em razão de alienação, não possibilita a aplicação do art. 67 da Lei n. 12.651/2012.

Nesse contexto, a pretensão esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. A respeito do tema: AgInt no REsp 1711262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; AgInt no AREsp 1679006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

[...]

([AREsp 2611937](#), relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 09.08.2024, DJe/STJ nº 3928 de 13/08/2024)

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: É desnecessária a análise individual de todos os pontos alegados, dada a fundamentação suficiente do acórdão, afastada está a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Julgado:

Verifico que a pretensão não merece prosperar.

Em relação à alegada ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

[...]

No caso, o Tribunal estadual, no acórdão integrativo, anotou que “a argumentação relativa à nulidade da TAC, embora possa ser considerada como matéria de ordem pública, era a tese defensiva dos Embargos, que foram extintos, de modo que esta Turma Julgadora não era obrigada a se manifestar sobre a questão, não havendo que se falar em omissão” (e-STJ fl. 311).

No mérito, os autos tratam de embargos à execução de título extrajudicial (TAC) cuja intempestividade foi reconhecida no aresto recorrido, com a consequência extinção liminar da ação.

Quanto à vulneração dos dispositivos tidos por contrariados, o aresto recorrido espelha a orientação sufragada nesta Corte, no sentido de que a intempestividade dos embargos à execução impede seu conhecimento, ainda que versem sobre matéria de ordem pública.

[...]

Forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas “a” e/ou “c” do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”, do RISTJ, CO-NHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

([AREsp 2581327](#), relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 27/06/2024, DJe/STJ nº 3898 de 02/07/2024)

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO – FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

TESE: O recurso especial não é cabível para revisar acórdão com fundamento eminentemente constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrrazões:

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0414.14.002426-9/004

RECORRENTES: JOÃO ALVES SICUPIRA E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRARRAZÕES PELO RECORRIDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Procuradora de Justiça infra-assinada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer contrarrazões no recurso especial em epígrafe.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2019.

ANA PAULA MENDES RODRIGUES

Procuradora de Justiça

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0414.14.002426-9/004

RECORRENTES: JOÃO ALVES SICUPIRA E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRARRAZÕES PELO RECORRIDO

Excelso Superior Tribunal de Justiça

Colenda Turma

Eminente Ministro Relator

1 – Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Nova Aurora Mármore e Granitos Ltda., Júlio Silva Sicupira e João Alves Sicupira contra o acórdão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso de Apelação do Ministério Público de Minas Gerais para julgar procedente a pretensão inicial.

O r. acórdão de fls. 429/436 tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO E LAVRA DE MINERAIS - ATO NORMATIVO ESTADUAL QUE DISPENSA O LICENCIAMENTO - DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 74/04 - OFENSA A LEI FEDERAL - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - NULIDADE - SENTENÇA REFORMADA. A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente atribui ao CONAMA a competência para estabelecer as normas e os critérios para o "licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras" (art. 8º), estabelecendo a necessidade de "realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional" (art. 8º, inciso II). Flagrantemente irregular a dispensa do processo de licenciamento ambiental por ato normativo estadual, que exige apenas a Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pois em evidente confronto com a norma constitucional, bem como legislação federal de regência, sob pena de causar degradação ao meio ambiente.

Os Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes, às fls. 438/443, foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 563/570v, e os Aclaratórios manejados pelo corréu, às fls. 444/452, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, a teor do acórdão de fls. 572/576.

Com amparo no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, os recorrentes alegam ofensa ao art. 489, §1º, IV e V do CPC e aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Sustentam que o acórdão invocou precedente sem a subsunção ao caso concreto, ressaltando que o paradigma – em que o Órgão Especial do TJMG declarou a inconstitucionalidade do art. 2º

da DN COPAM nº 74/2004 – dizia respeito a critérios objetivos aplicáveis à silvicultura, enquanto o presente caso refere-se à mineração. Argumentam que o *decisum* deixou de enfrentar os fundamentos aduzidos pelos recorrentes quanto à validade das Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) concedidas e a falta de dano. Alegam que é descabida a determinação de reparação dos danos ambientais, pois estes não foram constatados no caso concreto (fls. 578/594).

2 – Razões da não admissibilidade do Recurso Especial

2.1 – Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão

Os recorrentes alegam que o acórdão invocou precedente sem a subsunção ao caso concreto (art. 489, § 1º, V do CPC), mas não tecem **nenhuma consideração** acerca da fundamentação de fls. 433v/434v, que procede exatamente a tal cotejo. Destaque-se:

[...]

Conquanto o referido incidente refira-se às atividades agropecuárias, que não se enquadra na hipótese dos autos que se relaciona à atividade de extração e lavra de minerais, observa-se ter restado reconhecido que:

(...) E a indigitada Deliberação Normativa nº 74/2004, do COPAM, ao permitir o desenvolvimento de várias atividades agropecuárias, em áreas superiores a 1.000 ha (mil hectares), com base em mera “Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF”, sem qualquer estudo ambiental prévio, mostra-se flagrantemente inconstitucional diante dos vícios, formal e material. A, uma, porque a norma estadual dispõe de modo contrário à norma federal geral; a duas, porque a dispensa da realização do “Estudo de Impacto Ambiental - EIA” e do “Relatório de Impacto Ambiental - RIMA” vulnera o princípio da proteção ambiental”.

Ressalta-se que em conformidade com a norma geral federal, toda atividade poluidora, ou capaz de causar degradação ambiental dependerá de prévio licenciamento ambiental, para que se instale, amplie ou funcione, o que não pode ser desconsiderado pela legislação estadual, sob pena de inconstitucionalidade formal, decorrente da regra de competência dos arts. 23 e 24 da Lei Maior, reproduzida pela Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 10 - Compete ao Estado:

(...);

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

(...);

f) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do ambiente e controle da poluição;

(...).

§1º - No domínio da legislação concorrente, o Estado exercerá:

I - competência suplementar;

(...)”.

De mais a mais, dada a natureza da norma geral da Lei nº 6.938/1981, é defeso ao Estado, a pretexto de suplementá-la, para suprimir eventuais lacunas, legislar em descompasso com suas diretrizes normativas, de modo a flexibilizar as proibições nela contidas, deturpando a sua finalidade.

Tem-se, pela sistemática da distribuição de competência legislativa, que apenas a lei federal seria apta a excluir a incidência do aludido preceito geral, que se trata de matéria nitidamente inserida no campo de abrangência das normas gerais sobre conservação da natureza e de proteção do meio ambiente, e, não, de normas complementares, que são de atribuição de competência constitucional dos Estados-Membros. (...) (GRIFOU-SE)

Dessa feita, adotando-se o mesmo raciocínio, não se pode admitir que normas complementares, de competência dos Estados, afastem preceito instituído por Lei Federal, que estabelece normas gerais acerca da conservação e proteção do meio ambiente. (fls. 433v/434, grifos nossos)

A ausência de enfrentamento específico das razões do acórdão impõe o não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC.

2.2 – Súmula nº 284 do STF

Sob o pretexto de aduzir contrariedade ao art. 489, § 1º, IV do CPC, os recorrentes simplesmente renovaram prolixa fundamentação acerca do mérito da causa (fls. 586/591), sem indicar, especificamente, de que forma o acórdão restou omissso acerca de cada ponto de sua defesa.

Ora, a mera invocação do direito da parte, seguida da genérica afirmativa de que *“todos esses argumentos são contrários à tese defendida no acórdão recorrido e acarretam o seu descabimento jurídico, sendo certo que se tivessem sido devidamente avaliados, a conclusão obtida no julgamento seria diversa”* (fl. 590), não se presta a demonstrar a hipótese específica de nulidade processual, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF.

A irresignação revela-se ainda mais desarrazoada quando se constata que a Corte a quo abordou minuciosamente o descabimento da AAF na hipótese, partindo da norma constitucional aos comandos da Lei nº 6.938/81 e às Resoluções do CONAMA que, em acordo com a competência atribuída pela referida lei, determinam o licenciamento ambiental; bem como a impossibilidade de afastamento de tal exigência pelo regramento local (fls. 431v/435).

Confira-se, a propósito:

[...] **A alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.**

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 489 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] (AREsp 1362670/MG, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31.10.2018, grifos nossos)

2.3 – Prequestionamento – Ausência

Os arts. 186 e 927 do Código Civil não foram sequer mencionados no acórdão recorrido.

Tampouco se cogita da aplicação do prequestionamento ficto a que se refere o art. 1.025 do CPC, que exige a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade inexistentes na espécie.

Ora, foi determinada a recuperação integral **“da área que tiver sido degradada”**, conforme apresentação de PRAD (fl. 435), não havendo nenhuma controvérsia sobre a aplicação do Código Civil.

Questão nova, evidentemente, não pode ser suscitada no recurso especial, porque apresentaria inovação indevida. Incide, portanto, o disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie. 2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. (...) A reforma do aresto, nestes aspectos,

demanda inegável necessidade de interpretação do contrato firmado entre as partes e reexame de matéria probatória, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 932.061/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe - 21/09/2016) (grifo nosso)

2.4 – Ofensa à Súmula 7 do STJ

Não é possível apreciar a alegada ausência de dano ambiental sem se rever detalhadamente o conjunto fático-probatório dos autos, em expediente vedado pelo Enunciado n.º 7 do STJ.

3 – Conclusão

Isso posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer o não conhecimento do Recurso Especial.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2019.

ANA PAULA MENDES RODRIGUES

Procuradora de Justiça

Julgado:

Verifico que inexistente a alegada violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia.

No acórdão recorrido ficou estabelecido que o art. 2º da Deliberação Normativa 74/04, do Conselho Estadual de Política Ambiental, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ao declarar essa inconstitucionalidade, o Tribunal de origem estabeleceu que “toda atividade poluidora, ou capaz de causar degradação ambiental dependerá de prévio licenciamento ambiental, para que se instale, amplie ou funcione, o que não pode ser desconsiderado pela legislação estadual, sob pena de inconstitucionalidade formal” (fl. 538).

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Além disso, no caso em questão, embora a parte recorrente tenha indicado nas razões do recurso especial violação de dispositivos de lei federal, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

O Tribunal de origem acolheu a pretensão autoral fundamentado na interpretação do art. 225 da Constituição Federal (CF) nestes termos (fls. 534/540):

[...]

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

[...]

(REsp 1942704, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 25/06/2024, DJe/STJ nº 3898 de 02/07/2024)

ATO ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA - CABIMENTO

TESE: A orientação jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é no sentido de aplicar-se o art. 19 da Lei 4.717/1965, por analogia, às ações civis públicas na defesa do patrimônio público, de forma que a sentença de improcedência deve ser submetida ao reexame necessário.

Contrarrazões:

Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.745.210 - MG

Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues

Agravante: José Anchieta da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contraminuta pelo agravado

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda o reexame necessário de sentença de improcedência proferida em ação civil pública anulatória de permuta firmada entre particular e o Poder Público.

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados agravante relatou que a decisão de fls. e-STJ 834-839, de 26.02.2019, negou provimento ao recurso especial e foi objeto de agravo interno pelo agravado, sobrestado a fim de aguardar o julgamento do Tema 1042, posteriormente cancelado. Afirmou que, retomado o curso do feito, de forma contraditória e equivocada, o Relator proferiu a decisão agravada de fls. e-STJ 980-982, em 07.12.2023, dando provimento ao recurso especial, em ofensa à coisa julgada. Sustentou que a decisão de fls. e-STJ 879-882 não revogou a primeira decisão que negou provimento ao recurso especial, pois se restringiu a determinar o sobrestamento do feito em razão da afetação da matéria em sede de recursos repetitivos.

RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão agravada não merece reforma.

Recurso especial interposto pelo agravado teve o provimento negado pela decisão de fls. e-STJ 834-839, em 26.02.2019.

Inconformado, o agravado interpôs agravo interno e o Relator **reconsiderou a decisão de negativa de provimento** e determinou a devolução dos autos à origem, para novo juízo de admissibilidade, depois da publicação do acórdão paradigma no Tema 1042 (decisão de fls. e-STJ 879-882). O dispositivo da decisão é claro:

8. Em vista do exposto, **reconsidera-se a decisão agravada** para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão dos citados Recursos Especiais, a Corte de origem proceda a novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do Código Fux. (fl. e-STJ 881 – grifo nosso)

A decisão inicial que negou provimento ao recurso foi reconsiderada, portanto, não houve ofensa à coisa julgada.

Conforme constou da decisão que rejeitou os embargos de declaração:

A decisão de fls. 834/839, que a parte defende que seja “represtinada”, foi inteiramente reconsiderada mediante o julgado de fls. 879/882, razão pela qual deixou de produzir quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da desafetação do Tema 1.042 por esta Corte Superior. (fl. e-STJ 1005)

Irretocável, portanto, a decisão agravada que, com o retorno dos autos da origem depois do cancelamento do Tema 1042, deu provimento ao recurso especial, aplicando a orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de Direito Público do STJ: aplica-se o art. 19 da Lei n.º 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de improcedência deve ser submetida ao reexame necessário.

CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2024.

Antônio Sérgio Rocha de Paula

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de recurso tempestivo e adequado contra decisão que reconsidera outro julgado acarreta a preclusão da questão.

2. Segundo orientação jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior, aplica-se o art. 19 da Lei 4.717/1965, por analogia, às ações civis públicas, de forma que a sentença de improcedência deve ser submetida ao reexame necessário.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

[...]

([AglInt 1745210](#), relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 19/08/2024, DJe/STJ nº 3936 de 23/08/2024)

PROCESSUAL – AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

TESE: Não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

Contrarrazões:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA –
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2.529.788.

CONTRARRAZÕES DE AGRAVO INTERNO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL**, interposto por MUNICÍPIO DE NOVA BELÉM, com os seguintes fundamentos:

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, proferida em Recurso Especial, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo o agravante, a decisão agravada padeceria de erro, eis que teria ocorrido a devida impugnação à alegada ausência de prequestionamento.

Abriu-se vista ao Ministério Público para contrarrazões.

MÉRITO

Caso conhecido o agravo interno, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugna pelo seu improvimento.

Nos termos da decisão de inadmissibilidade, não houve a detalhada impugnação ao fundamento acerca da ausência de prequestionamento.

Observa-se, nas razões de agravo em recurso especial, que a parte agravante estruturou seu inconformismo nos seguintes pontos: i) inexistência do simples reexame de prova; ii) nulidade pela necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário (violação aos artigos 114 e 115, do CPC); iii) nulidade pela violação dos artigos 11, 489, § 1º, do CPC e iv) ofensa ao artigo 373, do CPC.

Já no atual agravo interno, **introduz argumentação** inovadora, a respeito da suposta violação aos arts. 1º e 2º, inciso II da Lei Federal 9.296/96.

Segundo o entendimento consolidado desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, somente por ocasião do manejo de agravo interno, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, em face da preclusão consumativa.**

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1848160/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021; AgInt no AREsp 1753085/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021; AgInt no AREsp 1858537/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 18/10/2021; AgInt no AREsp 1850053/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 13/10/2021; AgInt no AREsp 1853352/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021; AgInt no AREsp 943334/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021.

Assim, nota-se que o agravante quer corrigir o vício processual mediante a interposição de novo recurso, o que é inviável.

Insufismavelmente, não houve o necessário prequestionamento da matéria e o óbice não se corrige a posteriori.

Em tal cenário, irretocável a decisão monocrática.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pelo improvimento do agravo interno.

Belo Horizonte, 12 de março de 2024.

EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA

Procurador de Justiça

321

Julgado:

[...]

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

[...]

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir o óbice da Súmula n. 182/STJ, porquanto a matéria foi devidamente prequestionada.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, o inciso III, do art. 932, do mencionado estatuto processual, prevê expressamente o não conhecimento do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

No presente caso, o Recurso Especial não foi admitido sob os fundamentos de que o entendimento firmado no acórdão recorrido, embora contrário às pretensões da parte recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir a abertura da instância superior, bem como incidiria, por analogia, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (fls. 1.442/1.446e).

Entretanto, as razões do Agravo atacam apenas o óbice referente à ausência de afronta a dispositivo legal (fls. 1.449/1.461e), não impugnando, de forma específica, um dos fundamentos adotados na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

[...]

Nessa linha, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 471.051/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.11.2014; AREsp 539.186/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.11.2014; AREsp 613.008/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.11.2014; AREsp 610.915/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014; AREsp 567.403/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.11.2014; AREsp 529.356/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21.11.2014; AREsp 169.336/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11.11.2014; e, AREsp 551.245/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04.09.2014.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

[...]

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

([AgInt 2529788](#), relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 19/08/2024, o DJe/STJ nº 3935 de 22/08/2024)

TESE: A reanálise do pedido de redução de indenização encontra óbice na Súmula 7/STJ, salvo quando o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, conforme entendimento sedimentado pela Corte.

Contrarrazões:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por esta Procuradoria de Justiça, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial n.º 1.0313.11.027226-4/008, interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial aviado pelo Estado de Minas Gerais.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2022.

GISELA POTÉRIO SANTOS SALDANHA

Procuradora de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 1.0313.11.027226-4/008

COMARCA DE IPATINGA

AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

CONTRAMINUTA DE AGRAVO

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

Colenda Turma,

Eminentes Ministros,

1 Relatório

Cuida-se de Agravo contra decisão proferida pela Primeira Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo Estado de Minas Gerais aos seguintes fundamentos: a) ausente afronta ao art. 1.022 do CPC uma vez que a Turma Julgadora dirimiu a controvérsia emitindo pronunciamento de forma clara e coerente com indicação da similaridade do caso com o julgamento do RE 580.252 em sede de repercussão geral; b) questão dirimida sob o enfoque constitucional com amparo em precedente do STF insuscetível de revisão na via do recurso especial, o que se estende a alegada ofensa ao art. 2º da CR e c) nos que se refere a redução da multa, incidência do Enunciado da Súmula 7 do STJ (fls. 1203/1205).

Em sua minuta recursal, afirma o agravante que “no caso dos autos o acórdão recorrido considerou idênticas as situações de dano moral individual, que no entendimento

do STF no RE 580.525 deveria ser comprovado, e danos morais coletivos, que não se circunscrevem a nenhuma situação concreta ou individual da pessoa do detento”. Resalta que instada a se manifestar por meio de embargos de declaração a respeito da distinção com o paradigma aplicado, a Turma Julgador o fez de modo genérico, o que justifica o reconhecimento da ofensa ao art. 1.022, II do CPC. Destaca que a ofensa aos artigos 1.040, II e 1.041, § 1º do CPC, prescindem da análise do art. 2º da CR, uma vez que o Recurso Extraordinário interposto foi admitido nesse ponto – fls. 1027. Enfatiza que o Recurso Especial não aponta violação ao art. 2º da CR. Assevera que apesar do reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reexame da proporcionalidade da multa imposta implicaria no reexame de fatos e provas a trair a incidência de sua Súmula 7, há jurisprudência do Tribunal Superior admitindo a revisão da multa arbitrada em valor exorbitante, como na hipótese dos autos: AgInt em Agravo em Recurso Especial n.º 1.067.754-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/08/2018. (fls. 1211/1215)

É a síntese do necessário.

3 Mérito

Com a devida vênia, a decisão agravada não merece reparo.

Em relação a alegada ofensa ao art. 1.022, II do CPC e artigos 1.040, II e 1.041, § 1º do CPC não há que se falar em de prestação jurisdicional porquanto a Turma Julgadora respondeu todas questões que lhe foram postas de forma a não ensejar dúvida quanto a aplicação do direito que entendeu cabível.

No que se refere a alegada distinção do precedente do STF aplicado – RE 520.252 – e a questão posta em discussão nos presentes autos, o douto Colegiado, em resposta aos Embargos de Declaração opostos, esclareceu detidamente a identidade do suporte fático e jurídico entre ambos, concluindo, ainda, que “se tais inconformidades legais e constitucionais atingiram um indivíduo ou uma coletividade, esta circunstância não afasta a aplicação do precedente”, não remaescendo desse modo, a alegado negativa de prestação jurisdicional. Tal assertiva prejudica a análise da ofensa aos artigos 1.040, II e 1.041, § 1º do CPC, vez que a decisão atacada no recurso especial se amolda ao precedente aplicado.

Ademais, a tese fixada no RE 580.252 evidencia o dever do Estado de manter em seus presídios padrões mínimos de humanidade, enfatizando, pois, tal dever e a consequência indenizatória que advém de seu descumprimento, exatamente como na hipótese dos autos.

Nessa linha, a natureza coletiva ou individual dos danos dentro do contexto fático dos autos não pode ser considerada para fins de distinção da tese externada pelo STF.

No que se refere a revisão do valor da multa imposta na hipótese de descumprimento da obrigação, a decisão agravada acha-se em perfeita harmonia com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de implicaria em necessário exame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSESSORAMENTO EM LIBRAS PARA CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS QUE LEVARAM A CORTE REGIONAL A FIXAR A PENALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAIS AFASTADOS. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a

partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Ministério Público Estadual contra o Estado de Mato Grosso, para que disponibilize, nas escolas estaduais de Alta Floresta-MT, o assessoramento técnico especializado em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) às crianças e aos adolescentes portadores de necessidades especiais.

3. Ao analisar a controvérsia, o TJ/MG manteve a multa diária arbitrada na sentença e a reformou apenas para reduzi-la para o valor de R\$ 500,00 diários, e firmar o teto máximo em R\$ 500.000,00.

4. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 537 do Código Fux para a fixação da multa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Com relação aos honorários advocatícios recursais, estes devem ser afastados uma vez que não há arbitramento das sucumbências por se tratar de Ação Civil Pública manejado pelo Presente Ministerial.

6. Agravo Interno do Ente Estatal parcialmente provido.

(AgInt no REsp 1647360/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO A SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA O ESTADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. **No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

2. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, em que foi imposta multa diária de R\$1.000,00, principalmente em se considerando a recalcitrância do Estado em cumprir a determinação judicial.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1850267/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 05/11/2021 – grifo nosso)

Em que pese o recurso obstado não ter apontado ofensa ao art. 2º da CR, a negativa de seguimento com fundamento no descabimento de afronta constitucional pela via de recurso especial não impede a inadmissibilidade do recurso pelos demais fundamentos.

No mais, para evitar repetições desnecessárias, ratifico as contrarrazões ao Recurso Especial de fls. 1191/1194.

É o que basta a demonstrar a inviabilidade do recurso.

4 Pedido

Isso posto, requer o Ministério Público de Minas Gerais o conhecimento e não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2022.

GISELA POTÉRIO SANTOS SALDANHA

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

De início, verifica-se que a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, não há falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, acerca da alegação de incorreta aplicação do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, é certo que o referido exame perpassa por tema de índole constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal. Note-se que a sua apreciação por este Sodalício, no âmbito do recurso especial, caracterizaria usurpação da competência da Excelsa Corte.

[...]

Nesse contexto, no tocante ao pedido de redução do valor indenizatório, cumpre lembrar que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme o que estabelece a Súmula 7/STJ.

Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

[...]

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

[...]

([AREsp 2155659](#), relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 04/07/2024, DJe/STJ nº 3922 de 05/08/2024)

PROCESSUAL – PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA

TESE: Inexiste afronta ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa.

Contrarrazões:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravo em Recurso Especial n.º 1.0028.19.000.234-6/004

Agravante: Município de Andrelândia

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Procuradora de Justiça infra-assinada, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar contraminuta ao Agravo interposto na Ação Civil Pública em tela.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2022.

Tânia Regina Soares Machado

Procuradora de Justiça

Agravo em Recurso Especial n.º 1.0028.19.000.234-6/004

Agravante: Município de Andrelândia

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Contraminuta pelo agravado

Augusto Superior Tribunal de Justiça,

Colenda Turma,

1 Relatório

Trata-se de Agravo manejado pelo Município de Andrelândia em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial por incidência da Súmula n.º 7 do STJ e ausência de violação aos artigos 9º, 10, 489, § 1º, 1.013, § 3º, e 1.022, I e II, do CPC (decisão n.º 05, autos final n.º 003).

Em suas razões, o agravante alega que o Tribunal a quo teria usurpado a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o mérito do recurso, porquanto ao Tribunal local cabe apenas o juízo de admissibilidade. Por fim, sustenta a não incidência da Súmula n.º 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal é apenas discutir matéria de direito, notadamente a violação aos artigos 9º, 10, 489, § 1º, 1.013, § 3º, e 1.022, I e II, do CPC.

2 Razões para a manutenção da decisão agravada

O *decisum* combatido deve permanecer inalterado.

Não houve usurpação de competência do STJ.

Da simples leitura da decisão agravada, verifica-se que o Tribunal a quo manteve-se adstrito à sua competência, tendo analisado apenas os requisitos de admissibilidade recursal para invocar entendimento jurisprudencial e Súmula do STJ como óbices para o seguimento do recurso. Em momento algum houve manifestação sobre o mérito recursal.

Essa constatação prejudica, por sua vez, a discussão sobre a aplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ.

3 Conclusão

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o desproviamento do Agravo.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2022.

Tânia Regina Soares Machado

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, destaca-se a seguinte fundamentação adotada pelo acórdão recorrido em sede de aclaratórios (fl. 312):

[...]

Quanto à suscitada violação ao princípio da não surpresa, convém pontuar que “inexiste afronta ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa” (AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019).

[...]

Adiante, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem que decidiu no sentido de que “as partes dispensaram expressamente a produção de provas (f. 36/37)”, assim “a causa se encontra madura, viabilizando, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC/15, o julgamento per saltum” (fl. 273), tal como colocada a questão nas razões recursais de que houve supressão de instância em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

[...]

([AREsp 2192931](#), relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 12/08/2024, DJe/STJ nº 3929 de 14/08/2024)

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO

TESE: O conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que apontou como violado o entendimento presente nas Súmulas 150 e 208 do STJ.

Contrarrazões:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.0000.20.468265-2/009

AGRAVANTE: JOEL TRISTÃO JÚNIOR

Colenda Turma,

Eminentes Ministros,

1 Relatório

Trata-se de Agravo para o Superior Tribunal de Justiça interposto por JOEL TRISTÃO JÚNIOR, inconformado com a r. decisão proferida pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) ofensa a súmula não constitui uma das hipóteses de cabimento do recurso especial previstas no artigo 105, III e alíneas, da CR.; b) destituída de razoabilidade a alegação do recorrente de que não foi efetivada a prestação jurisdicional reclamada, com a rejeição de seus embargos de declaração.

Em suas razões, o agravante afirma que o recurso aponta violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC e não a entendimento sumular. Aduz que os acórdãos recorridos não estão em conformidade com o entendimento do STJ e que não foi enfrentada a tese capaz de alterar e fixar a competência para processamento e julgamento da lide de origem.

Insiste na omissão do acórdão e na necessidade de conhecimento do Recurso Especial.

2 Razões para a manutenção da decisão agravada

A decisão não merece reforma.

A decisão agravada acertou ao negar seguimento ao Recurso Especial, pois, além da impossibilidade de se interpor Recurso Especial contra entendimento sumulado, conforme as contrarrazões ministeriais, há também a incidência da Súmula 83 do STJ, pois a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que uma vez incorporada a verba ao patrimônio municipal, a competência para apreciação e julgamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa é da Justiça Estadual.

Isso porque a União, nessa hipótese, perde interesse no controle da destinação e uso da verba pública.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PROMOVIDA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE PROPOSTA PELO MPF. TRÍPLICE IDENTIDADE. AFASTADA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, I, DA CF. DESPICIÊNCIA A ANÁLISE DA MATÉRIA DISCUTIDA NA LIDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. Procuradoria de Justiça Especializada na Defesa de Direitos Difusos e Coletivos

4 INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. 1. Discute-se sobre a ocorrência de litispendência entre esta Ação Civil Pública proposta pelo Estado do Rio de Janeiro na Justiça Estadual e Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público Federal proposta na Justiça Federal, bem como sobre a incompetência da Justiça Estadual para julgar ação em que haja o envolvimento de repasse de verbas de natureza federal (FNS). (...) 5. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. Em caso idêntico, entendeu-se que "A ação de improbidade fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Estado com o Ministério da Saúde (FNS) com dano ao erário não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal." (REsp. 1.325.491/

BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/6/2014). No mesmo sentido: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 13/10/2011 e do STF: RE 589.840, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26-05-2011). Ademais, no caso, na ACP em trâmite na Justiça Federal, proposta pelo MPF (processo n. 0019547-71.2011.4.02.5101) a União manifestou expressamente não ter interesse no feito; dessa forma, tem-se que também nesta ação, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não havendo razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. (...). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 664.901/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Incide, pois, o óbice contido na Súmula n.º 83 do STJ.

Incide, também, a Súmula n.º 7 do STJ, pois não é possível apreciar a alegada necessidade de intimação da União Federal para que a mesma manifeste eventual interesse para compor a lide sem se rever detalhadamente o conjunto fático-probatório dos autos.

4 Conclusão

Isso posto, esta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do presente agravo.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2021.

Márcia Pinheiro de Oliveira Teixeira

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

Inexiste a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, entendendo que não haveria interesse da União Federal no controle e na destinação da verba pública porquanto já estaria incorporada ao patrimônio municipal, sendo competente a Justiça estadual para julgar a ação de improbidade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

[...]

O recurso não pode ser conhecido quanto à alegação de incompetência da Justiça estadual.

A parte recorrente defende a competência da Justiça Federal mediante a alegação de ofensa às Súmulas 150 e 208 do STJ, contudo, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violadas aquelas súmulas.

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar a ele provimento.

[...]

([AREsp 2062700](#), Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 03/07/2024, DJe/STJ nº 3938 de 27/08/2024)

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL – TAC – NÃO CONHECIMENTO

TESE: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Contrarrrazões:

AGRAVO N.º 1.0105.09.302.913-7/015 NO RECURSO ESPECIAL N.º
1.0105.09.302.913-7/015

COMARCA: GOVERNADOR VALADARES

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRARRAZÕES PELO AGRAVADO

Colenda Turma,

Eminentes Ministros,

O Ministério Público do Estado De Minas Gerais, por intermédio do Procurador de Justiça que esta peça subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em face do agravante, reiterar as contrarrrazões de ordem 04, dos autos de final 014.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2023.

Jacson Campomizzi

Procurador de Justiça

Julgado:

[...]

Verifico que inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se desprende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, a Corte local, conquanto não tenha se manifestado sobre o argumento da parte ora recorrente de que a inadmissibilidade recursal seria “matéria de ordem pública”, apresentou conclusão amparada, sobretudo, no seguinte fundamento:

[...]

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

No caso em questão, o Tribunal de origem decidiu que inexistia satisfação da obrigação estabelecida entre as partes, uma vez que ainda estaria “[...] pendente a execução do projeto, até total recuperação do bem tombado, como previsto na Cláusula nº 12 do

ajuste. Com efeito, em sendo manifestamente exigível o cumprimento das obrigações assumidas pelo ora recorrido, quando da celebração do termo de compromisso, de rigor a reforma da sentença (fl. 1.206)”.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra aquele fundamento, limitando-se a afirmar que, ao recorrer, a parte adversa incorrera em indevido “venire contra factum proprium”, atuando de forma contraditória.

Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Ademais, tendo em vista a conclusão da Corte local a respeito da inexecução integral da obrigação firmada no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial.

Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo “a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar a ele provimento.

[...]

([AREsp 2385348](#), relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 01/08/2024, DJe/STJ nº 3938 de 27/08/2024)

332

PROCESSUAL – REVISÃO FÁTICA – SÚMULA 393/STJ

TESE: Impossibilidade de revisão dos fundamentos fáticos em recurso especial.

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, conforme orienta a Súmula 393 do STJ, posição essa, solidificada em sede de recursos repetitivos.

Contrarrazões:

RECURSO ESPECIAL (005) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

N.º 1.0000.22.242.242-0/001

2ª CAROT - 19ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

RECORRENTE: JANE SILVA LOPEZ

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO - MPMG

Contrarrazões pelo recorrido

1 Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c' da CF, contra o acórdão da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EMPRESA BAIXADA. SÓCIA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, qualquer matéria que prescindida de dilação probatória pode ser arguida por meio da exceção de pré-executividade. 2. Não se pode olvidar a presunção de legitimidade e veracidade que goza o Termo de Ajustamento de Conduta, que instrui a presente ação. 3. As alegações da agravante a ensejar a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta, quais sejam, de que a empresa se encontra baixada e que à época da celebração do acordo, a sócia encontrava-se incapaz, carecem de provas documentais. 4. A suposta nulidade do título não está demonstrada de plano, como deve ocorrer em sede de exceção de pré-executividade, de forma que a questão demanda dilação probatória, incabível na via eleita.

Foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (doc. n.º 07 - Peça de ID: 341978673).

A recorrente alega ofensa aos arts. 6º e 682 do Código Civil; artigos 485, IV; 489, II, §§ 1º e inciso IV, 2º e 3º; art. 492; artigo 1.022 todos do CPC. Afirma que o acórdão não levou em conta a ausência de estabilização da demanda, porquanto não houve a citação válida da representante legal da empresa. Acentua que não há se falar em redirecionamento da ação contra os sucessores do sócio administrador se a citação válida não se operou. Aduz que, mesmo ciente do falecimento da representante legal da empresa, o Ministério Público requereu citação na pessoa da filha da sócia administradora, em razão de procuração a ela outorgada. Ao final, pugna pela concessão da gratuidade judiciária apresentando declaração de isenção de apresentação de Imposto de Renda e recibos de pagamento de salários.

Esta Procuradoria de Justiça não se opõe à concessão da gratuidade judiciária à recorrente, exclusivamente, para fins recursais.

2 Preliminares

2.1 Prova – reexame – impossibilidade

A Turma Julgadora, analisando a prova dos autos, decidiu:

[...]

Não obstante à alegação da agravante de que a empresa já se encontra baixada, **não há nos autos quaisquer elementos que permitam constatar a real situação da pessoa jurídica**, visto que do caderno processual há somente uma alteração do estatuto que modifica o objetivo social, não constando informações quanto ao quadro societário, **quem é o sócio administrador ou mesmo sua situação, se inativa ou ativa, impossibilitando, conseqüentemente, a análise por parte do julgador.**

No que tange aos argumentos de que à época da celebração do TAC, a Sra. Terezinha encontrava-se incapaz e que os lotes foram alienados antes da propositura da ação, fatos esses que retirariam a validade do termo, **tenho que mais uma vez carece de provas documentais suficientes para demonstrar as exposições da agravante.**

Ademais, **o falecimento da sócia após o ajuizamento da execução do título, diferentemente do alegado, por si só não o invalida, pois, além da ação ter sido movida em face da pessoa jurídica, as partes integrantes do TAC são o Ministério Público e a empresa**, tendo a Sra. Terezinha atuado apenas como representante no ato de assinatura do termo.

Destarte, **a solução da lide impede de dilação probatória**, para que conste dos autos dados mais precisos para análise das razões levantadas, providência inviável na estreita via eleita.

Lado outro, **não se pode olvidar a presunção de legitimidade e veracidade que goza o Termo de Ajustamento de Conduta, que instrui a presente ação.**

A análise da pretensão recursal exige a revisão da prova dos autos, o que não se admite na via excepcional (Súmula n.º 7 do STJ).

2.2 Prequestionamento – ausência

A alegada violação aos artigos 6º e 682 do Código Civil Brasileiro não foi tratada no acórdão.

Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível o conhecimento do recurso especial.

Questão nova, evidentemente, não pode ser suscitada no recurso especial, porque representaria inovação indevida, que a teoria geral dos recursos repele, nos termos da Súmula n.º 282 do STF, que assim dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Registre-se que incide a Súmula n.º 211 desse Tribunal, segundo a qual é “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

2.3 Fundamento autônomo do acórdão – falta de impugnação

Com a devida vênia, o recorrente deixou de impugnar os seguintes fundamentos do acórdão: não há nos autos quaisquer elementos que permitam constatar a real situação da pessoa jurídica; o falecimento da sócia após o ajuizamento da execução do título, por si só não o invalida, pois, as partes integrantes do TAC são o Ministério Público e a empresa, e ação de execução foi movida em face da pessoa jurídica.

Aplica-se, pois, o art. 932, III, do CPC e, por analogia, o óbice da Súmula n.º 283 do STF, segundo a qual “é inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

2.4 Dissídio – falta de demonstração

Os paradigmas citados não guardam semelhança com o caso em tela.

No evento dos autos, a execução foi proposta em face da pessoa jurídica Imobiliária Urbe Ltda. e não do sócio administrador.

Os paradigmas citados pela recorrente versam acerca de decisões proferidas em episódios onde o executado era a pessoa física.

Ademais, assente nesse Sodalício que “a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional” (AgRg no AREsp 650.702/SC, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJ 09.08.2016).

3 Das razões para a manutenção da decisão recorrida

3.1 Negativa de prestação jurisdicional – não ocorrência

A recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, alegando decisão “cômoda e genérica”, e insistindo no fato de que “não cuidou de suprir a omissão/obscuridade/contradição referente a questão trazida à baila e declaração de expresse malferimento aos dispositivos de lei apontados”.

Entretanto, data vênia, genérica é a alegação da recorrente. Afirma que houve violação às normas que regem os embargos de declaração, mas não aduz em que consiste essa “omissão/obscuridade/contradição”.

Ora, não há nulidade no acórdão dos aclaratórios, porque não havia omissão a suprir, uma vez que questão relativa à rejeição da exceção de pré-executividade foi exaustivamente analisada pela Turma Julgadora.

Consta do acórdão dos embargos:

[...]

Dito de outra forma, a ação foi ajuizada em face da empresa e não da sócia (Sra. Terezinha), assim, em sede de análise perfunctória, própria deste momento processual, não havendo nos autos qualquer vício a ilidir a existência do direito ao crédito executado e, gozando o termo de ajustamento de conduta de presunção *iuris tantum* de liquidez e certeza, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe.

Nesse contexto, o que se verifica é que a embargante está a apontar possível *error in iudicando*, o que não é apropriado por meio dos embargos de declaração, porquanto esta via recursal não se presta a demonstrar a irrisignação da parte com a decisão, mas tão somente a dirimir obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

Destarte, em se verificando a inexistência de vício a ser sanado no julgado embargado, e sim mero inconformismo da recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe

Irreparável a decisão.

Não havia omissão a suprir.

3.2 Violação aos artigos 6º e 682 do Código Civil Brasileiro - inexistência

Consta do acórdão recorrido:

[...]

o falecimento da sócia após o ajuizamento da execução do título, diferentemente do alegado, por si só não o invalida, pois, **além da ação ter sido movida em face da pessoa jurídica, as partes integrantes do TAC são o Ministério Público e a empresa**, tendo a Sra. Terezinha atuado apenas como representante no ato de assinatura do termo. (grifo nosso)

Não há dúvida sobre o acerto do acórdão.

Conforme muito bem acentuou o recorrido (Peça de ID:: 317794133) :

[...]

Nesse viés, como bem fundamentado pelo magistrado a quo, a demanda foi proposta em desfavor da pessoa jurídica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios e, embora tenha encerrado suas atividades, deixou de cumprir obrigações assumidas quando ainda em atividade, como é o caso do TAC objeto desta execução.

No que se refere à sucessão processual, o artigo 110 do Código de Processo Civil disciplina o seguinte

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

Por sua vez, o artigo 313, parágrafo 2º, inciso I, do mesmo Diploma Legal dispõe que:

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Coadunando com tal entendimento aplicado à pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que se o ajuizamento da ação de execução de deu antes do falecimento da executada, presente a condição da ação no que se refere à legitimidade passiva, tornando possível o simples redirecionamento contra o espólio ou herdeiros do devedor²⁴.

No caso em tela, o falecimento da representante legal da pessoa jurídica ocorreu em 25/12/2015 (Id. 9624652770), ou seja, em data posterior à distribuição do feito, que se deu em 15/06/2015 (Id. 1907079854, pág. 03), logo, aperfeiçoada a relação processual.

Continuamente, em relação a quem pode figurar no polo passivo da execução, o artigo 779 também do Código de Processo Civil preceitua que:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra: (...) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

Assim, clara a possibilidade de substituição do polo passivo pelo espólio do sócio falecido ou de seus herdeiros, haja vista a inteligência dos artigos transcritos, além dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, sobreleva assinalar que a pretensão com a propositura da demanda é tão somente que a responsabilização pelo cumprimento das obrigações incida sobre o patrimônio remanescente da pessoa jurídica, uma vez que o redirecionamento da execução aos filhos da sócia da pessoa jurídica está limitado às forças da herança, conforme claramente disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil²⁵.

Assim, considerando o óbito da representante legal da pessoa jurídica, a sucessão processual é a medida que se impõe.

A ação foi proposta em desfavor da pessoa jurídica Imobiliária Urbe Ltda., que possui personalidade e patrimônio próprios. Muito embora tenha encerrado suas atividades, deixou de cumprir obrigações assumidas quando ainda em atividade; razão da execução aqui versada.

4 Conclusão

Isso posto, requer o Ministério Público o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.

Reyvani Jabour Ribeiro

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no caso em questão, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

Ademais, no ponto, verifico que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Quanto ao mérito, observo que a lide foi resolvida perante as instâncias ordinárias por meio do julgamento de exceção de pré-executividade, tendo concluído a Corte de origem, mediante a análise do acervo probatório carreado aos autos, pela manutenção da decisão de primeiro grau que reconheceu a legitimidade passiva da parte recorrente, porquanto entendimento diverso não dispensaria dilação probatória.

Nesse sentido, ao rechaçar as alegações da parte recorrente, o Tribunal de origem, em seus exatos termos, assim se pronunciou (fls. 447/448):

[...]

Diante do acima exposto, concluo que tais fundamentos só poderiam ser revistos mediante o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial.

Registro que o tema em questão já foi alvo de debate nesta Corte e está solidificado em regime de repetitivo. Confirmam-se:

[...]

Confira-se, também, o disposto na Súmula 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

[...]

([REsp 2106343](#), relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 02/08/2024, DJe/STJ nº 3938 de 27/08/2024)

SAÚDE – MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRENTE

Direito Processual

337

PROCESSUAL – OMISSÃO DO JULGADO

TESE: Configurada a omissão quanto à análise de questões relevantes no julgamento dos embargos de declaração, impõe-se a anulação do acórdão recorrido, com retorno dos autos à origem para nova apreciação, em observância ao art. 1.022 do CPC/2015 e atenção à jurisprudência do STJ.

Contrarrazões:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – não se conformando com a r. decisão de ordem 3, que inadmitiu o Recurso Especial n.º 1.0702.20.138.466-7/003 na Apelação Cível n.º 1.0702.20.138.466-7/001, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para interpor Agravo, nos termos do art. 1.042 do CPC.

Requer, após o regular processamento, sejam os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2023.

MÁRCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Procuradora de Justiça

Agravo no Recurso Especial n.º 1.0702.20.138.466-7/003

3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Comarca de Uberlândia

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Agravado: Município de Uberlândia

Razões do Agravo

Egrégia Turma,

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação pessoal da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial somente se efetivou na sexta-feira, dia 13.01.2023, no período de suspensão do prazo processual previsto no art. 220 do CPC/2015 (20.12 a 20.01).

O apelo está sendo protocolado dentro do prazo de trinta dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º c/c o art. 180, do CPC.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer(art. 996 do CPC).

2 RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Uberlândia, fundada no fato de que o infante B.M.S.S. (nascido em 11/04/2018) – diagnosticado com mielomeningocele, hidrocefalia com sequela neurológica, bexiga e intestinos neurogênicos – necessita ser assistido no ambiente escolar por profissional com formação superior em Enfermagem, objetivando ser executado o procedimento de cateterismo vesical intermitente, a cada três horas.

O pedido foi julgado procedente.

A e. 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

O acórdão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DEMEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. SOPESAMENTO.

A atuação dos Poderes do Estado, em especial do Poder Judiciário no reconhecimento, proteção e efetivação do direito à saúde deve ser realizada de forma cautelosa, sob pena de violar a própria isonomia e ingerir indevidamente nas finanças públicas do Estado, cada vez mais escassas.

Recurso conhecido e provido (doc. de ordem 31, seq. 001)

O Ministério Público opôs Embargos de Declaração (doc. de ordem 01, seq. 002), visando suprir omissão e contradição presentes no acórdão, que foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, conforme se denota do doc. n.º 7, seq. 002.

O Recurso Especial interposto pelo Ministério Público (doc. n.º 1, seq. 003) – apontando violação ao disposto no art. 1.022, II, do CPC; arts. 3º, caput, 4º, caput, 53, 54 e 88, I, da Lei n.º 8.069/90; art. 11 da Lei n.º 9.394/96; arts. 27 e 28, III e XVII, da Lei n.º 13.146/15 – teve sua admissão negada, aos seguintes fundamentos:

- ausência de omissão ou negativa da prestação jurisdicional; eventual reforma do acórdão recorrido exigiria reexame de elementos fático-probatórios dos autos, de impossível exame na via eleita, conforme o disposto na Súmula n.º 7 do STJ (doc. n.º 3, seq. 003).

3 RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

3.1 Omissão não suprida nos aclaratórios – contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC

Afirmou a decisão agravada:

Desprovida de razoabilidade a arguição de afronta à norma inscrita no artigo 1.022 do CPC, uma vez que a Turma Julgadora se manifestou sobre todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal ad quem, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem emite pronunciamento de forma clara e coerente, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível ao caso.

[...]

Com a devida vênia, observa-se que a decisão não enfrentou os fundamentos deduzidos no apelo excepcional, relativos à violação do disposto no art. 1.022, II, do CPC. Senão, vejamos.

Na petição dos Embargos de Declaração, foi requerido que a Turma Julgadora se pronunciasse acerca das seguintes questões:

a preliminar ministerial de violação do princípio da dialeticidade, tendo em vista que o recurso de apelação interposto não elencou especificamente os pontos acerca dos quais se baseia seu inconformismo, trazendo apenas uma repetição dos argumentos elencados em sede de contestação, o que atrai a aplicação do art. 932, III e art. 1.010, III do CPC;

o r. acórdão apesar de reconhecer de forma incontroversa a plausibilidade da demanda, entendeu que a sentença de procedência trata-se de “indevida ingerência na atividade política e financeira do ente federado, implemente precipitadamente um gasto extraordinário em favor de um único cidadão”;

a real necessidade da criança, pois reformou a sentença em detrimento dos direitos assegurados constitucionalmente (arts. 205, 208, III, 211, § 2º e 227 da Constituição Federal), em que pese a inaceitável omissão do Município, ao deixar de disponibilizar profissional capacitado para acompanhar o infante durante o período escolar e realizar o cateterismo vesical intermitente, diante das exigências contidas na legislação pátria;

diante da prova da necessidade, é inquestionável o dever do ente público em fornecer o tratamento médico adequado às necessidades do menor beneficiário, sob pena de violação aos arts. 3º, caput, 4º, caput, 53, 54 e 88, I, da Lei n.º 8.069/90; art. 11 da Lei n.º 9.394/96 e arts. 27 e 28, III e XVII, da Lei n.º 13.146/15.

Instada a se pronunciar sobre tais questões, a Turma Julgadora limitou-se a suprir a omissão quanto à análise da preliminar de não conhecimento da apelação por violação à dialeticidade, rejeitando-a. Quanto às demais questões, afirmou apenas que:

Em relação à suposta contradição apontada pelo recorrente, frise-se que o acórdão expôs de forma clara e precisa os fundamentos necessários para a conclusão do julgado.

Note-se que o fato de o acórdão reconhecer como “plausível”, razoável, possível, a ação proposta pelo embargante, tal reconhecimento não induz à procedência do pedido. Aliás, muitos outros fatores devem ser analisados até que ocorra o julgamento de mérito. Logo, não há que se falar em contradição.

O fato do acórdão embargado não acolher os fundamentos do ora embargante ou não estar em sintonia com um determinado entendimento jurisprudencial, não caracteriza contradição ou qualquer outro vício capaz de macular o julgado.

Isso porque no exercício da jurisdição à qual foram investidos os desembargadores desta Terceira Câmara Cível, lhes é permitido decidir conforme seus critérios de entendimento, e segundo suas convicções, não se vinculando a nenhum entendimento jurisprudencial que não esteja sumulado ou decorra de recursos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados.

Com a devida vênia, as referidas questões atinentes à necessidade e imprescindibilidade do profissional de enfermagem, bem como omissão injustificada do ente público municipal competente, trazidas nos aclaratórios, não foram examinadas. Caso essas questões tivessem sido efetivamente apreciadas pela colenda Turma Julgadora a quo, outro seria o desfecho do recurso de Apelação.

Já decidiu essa Corte:

[...]

Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, **de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados**, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida. [...]

(REsp 1.622.386-MT. 3ª Turma. Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi. DJ 25.10.2016 – grifo nosso)

Não se pode afastar, portanto, a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto o Tribunal a quo não apresentou fundamentação clara acerca de todas as questões trazidas nos aclaratórios.

A ofensa ao art. 1.022, II, do CPC está evidenciada, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 1.025 da mesma norma, que tem a seguinte redação:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão agravada, portanto, não merece prosperar.

Reexame do contexto fático-probatório dos autos – incorrência

Constou também da decisão agravada:

Quanto ao mais, a Turma Julgadora dirimiu a controvérsia posta em juízo nos seguintes termos:

“O direito à saúde, consagrado como direito fundamental e reconhecido como dever do Estado – art. 196 da CR/88 -, embora imprescindível para a própria efetivação do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, compondo o mínimo existencial de todo o cidadão, não é absoluto ou ilimitado.

Como todos os outros direitos fundamentais, encontra limites nos direitos igualmente consagrados pela Constituição e sua eficácia e efetividade, quando atende à realização da justiça em um plano concreto, não podem repercutir de forma negativa no âmbito da aplicação dos demais direitos sociais que interessam à sociedade.

[...]

Portanto, sem me esquivar do avanço alcançado quanto à efetivação e proteção do direito fundamental à saúde, não apenas com a consolidação de jurisprudência que resguarda a segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados, como também pela implantação de políticas públicas efetivas de proteção do direito fundamental à saúde, tenho me preocupado e me sensibilizado com os gravíssimos efeitos práticos provocados pelo aumento de demandas relacionadas à saúde de forma irrestrita e genérica.

Registro que o tema, ante sua complexidade, impõe constantes e profundas reflexões, bem como a detida e acurada análise dos casos concretos trazidos a esta instância, priorizando os cidadãos hipossuficientes, que não detém capacidade financeira para arcar com o tratamento terapêutico requerido, além da comprovada imprescindibilidade ou urgência do procedimento, sob risco de morte.

É preciso ponderar, ademais, que a imposição de obrigação de fazer ao ente público, nada obstante o quadro clínico do paciente, é medida extremamente desafiadora diante da realidade do sistema público de saúde estadual: carente de recursos materiais e humanos, deficitário no número de leitos e, não se pode ignorar, atualmente inserido num contexto de pandemia sem precedentes.

Assim, embora entenda plausível a demanda proposta pelo apelado, a questão não é de fazer prevalecer o direito à vida ou a saúde, mas de mera aplicação dos dispositivos constitucionais que regulam a matéria. Afinal, não se pode olvidar das demais políticas públicas, da escassez de recursos e, inclusive, do princípio da isonomia, pois determinar uma medida de caráter individual fere o princípio da razoabilidade.

Portanto, não se pode impor à Administração os mais variados ônus financeiros para a realização do tratamento da saúde de um único cidadão, seja mediante aquisição de medicamentos e insumos, seja mediante a realização de exames, cirurgias e procedimentos, realocando arbitrariamente os recursos escassos para o atendimento de situações individualizadas.” (Acórdão da Apelação Cível, documento eletrônico de ordem nº 31, págs. 3- 4)

Ademais, para modificar o desfecho conferido à lide pela Turma Julgadora, seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que não se admite em recurso especial.

A pretensão da parte recorrente de alterar o contexto fático reconhecido no acórdão – seja para modificar as conclusões da Turma Julgadora, seja para acrescentar circunstâncias não identificadas pelo Colegiado – não tem sede em recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a instância ordinária é soberana na análise fático-probatória da causa. Tal entendimento está consagrado no Enunciado nº 7 da Súmula da referida Corte.

De acordo com o Desembargador Primeiro Vice-Presidente, a matéria remete o julgador à análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que faz incidir o disposto na Súmula n.º 7 do STJ.

Com o devido respeito, não incide o óbice desse enunciado.

O Ministério Público **não busca o reexame de fatos e provas, e sim a sua valoração**, o que é permitido em sede de recurso excepcional, conforme a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça:

III - Não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. “Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

[...]

(AgInt no AREsp n.º 1.754.821/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ 07.10.2021)

O fato é incontroverso: o infante B.M.S.S. (nascido em 11.04.2018) – diagnosticado com mielomeningocele, hidrocefalia com sequela neurológica, bexiga e intestinos neurogênicos – necessita de ser assistido no ambiente escolar por profissional com formação superior em Enfermagem, objetivando ser executado o procedimento de cateterismo vesical intermitente, a cada três horas.

Certo o fato, quer o agravante, no apelo excepcional, sua valoração, para condenar o agravado na disponibilização do profissional de saúde capacitado, possibilitando ao menor a frequência às aulas e, conseqüentemente, sua alfabetização.

O direito da criança de ter acesso ao aludido profissional não pode ser afastado, uma vez que tal medida é essencial para que ela tenha resguardada sua saúde, acesso à educação e desenvolvimento como pessoa, com real aproveitamento e aprendizagem do conteúdo ministrado em sala de aula e, por sua vez, acesso a uma educação inclusiva (arts. 3º, caput, 4º, caput, 53, 54 e 88, I, da Lei n.º 8.069/90; art. 11 da Lei n.º 9.394/96; arts. 27 e 28, III e XVII, da Lei n.º 13.146/15).

Assim, em se tratando de criança portadora de deficiência, com recomendação expressa de profissionais acerca da necessidade de apoio de profissional especializado de saúde, é indispensável a disponibilização de profissional com formação superior em Enfermagem, como forma de assegurar-lhe o direito a saúde e acesso à educação.

Há, portanto, inaceitável omissão do Município, diante das exigências contidas na legislação pátria.

As normas fundamentais de direitos sociais previstas na Constituição Federal vinculam o Poder Público, motivo pelo qual a liberdade que envolve o seu juízo de discricionariedade é mitigada para que haja concretização de programas e fins constitucionais (STJ – REsp. n.º 1.185.474/SC. Rel. Min. Humberto Martins. DJ 29.04.2010).

Nesse cenário, não há que se falar em ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo, mas apenas exercício do controle conferido ao Poder Judiciário, quando impõe o cumprimento de obrigação de fazer em processo que objetiva a tutela à saúde e à educação de menor.

O pedido Ministerial não representa indevida ingerência do Poder Judiciário nas funções afetas ao Poder Executivo, nem ofensa ao princípio da separação dos poderes, mas mera aplicação dos preceitos constitucionais e legais citados, diante da omissão estatal.

A concretização dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente não é dever apenas dos Poderes Executivo e Legislativo, mas também do Judiciário.

Ora, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) – fundamento do Estado Democrático de Direito e do dever do Estado de assegurar tratamento prioritário às crianças e aos adolescentes (art. 227 da CF) – constituem normas constitucionais de eficácia jurídica imediata e vinculante.

Na hipótese de descumprimento injustificado dessas normas, o Judiciário deve e pode agir para forçar os outros poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto.

Se a defesa e a proteção desses direitos são obrigações do poder público por força de norma legal, o dever de agir para preservá-los não é ato discricionário, mas sim vinculado. Vale dizer: a execução do ato administrativo é vinculada à obrigação legal imposta ao poder público.

O que é vedado ao Judiciário é substituir o agente público na decisão sobre a conveniência e a oportunidade da prática de um ato discricionário. Nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles, “o que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do Juiz. Mas, pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da Administração” (Direito administrativo brasileiro. 18. ed. p. 105).

A alegação de falta de recursos financeiros, normalmente destituída de comprovação objetiva, não é hábil a afastar o dever constitucional imposto ao ente público de prestar serviço de relevância pública.

Registre-se, ademais, que a realização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, não se sujeita à chamada “cláusula da reserva do possível”.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a cláusula da reserva do possível “não pode ser invocada pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade” (ADPF n.º 45. Rel. Min. Celso Mello. j. 29.04.2004)

A pretensão não implica em violação ao princípio da isonomia. Em primeiro lugar, a assistência pelo profissional de Enfermagem trata-se de mínimo existencial para uma existência digna do paciente e garantia do acesso ao direito à educação inclusiva. A prolação da decisão favorável ao paciente não o coloca em uma posição de superioridade em relação aos demais usuários do SUS, mas apenas efetiva seu direitos constitucionais à vida e à saúde com existência digna e à educação, negados extrajudicialmente.

Na hipótese, pois, estamos diante de violação direta aos dispositivos legais que estabelecem o direito à saúde e à educação do infante hipossuficiente: arts. 3º, caput, 4º, caput, 53, 54 e 88, I, da Lei n.º 8.069/90; art. 11 da Lei n.º 9.394/96; arts. 27 e 28, III e XVII, da Lei n.º 13.146/15.

Não há que se falar em reexame de matéria fático-probatória dos autos.

Daí o desacerto da decisão agravada, que impede o STJ de apreciar relevante questão.

4 PEDIDO

Isso posto, o Ministério Público requer seja provido o Agravo para reformar a decisão que inadmitiu o recurso especial e provê-lo.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2023.

MÁRCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Procuradora de Justiça

Julgado:

[...]

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

Verifico dos autos que a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil tem por base suposta omissão do acórdão recorrido relativamente à alegada ausência de dialécticidade do recurso de apelação apresentado pela parte adversa, e, ainda, contradição quanto ao seguinte (fl. 313):

[...]

No que diz respeito à dialécticidade do recurso de apelação, o Tribunal de origem consignou no acórdão que julgou os embargos de declaração o seguinte (fl. 333):

[...]

A respeito da questão de fundo, por sua vez, a Corte local não se manifestou quanto às inúmeras normas trazidas pela parte então embargante quanto ao direito de acesso à educação e ao desenvolvimento, resguardado o direito à saúde do menor, – tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, limitando-se a fundamentar que (fl. 333):

[...]

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presente algum dos vícios – omissão, contradição ou obscuridade –, e apontada a violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, deve ser anulado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao examinar os embargos de declaração lá opostos, retornando-se os autos à origem para nova apreciação dos aclaratórios. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de, reconhecendo o vício de omissão do acórdão prolatado em embargos de declaração, anular o julgado e determinar o retorno dos autos à origem para novo exame do recurso.

[...]

([AREsp 2304938](#), relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 04/07/2024, DJe/STJ nº 3938 de 27/08/2024)

Outro julgado:

[...]

Assiste razão ao recorrente no que toca à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

De fato, o recorrente apresentou questão jurídica relevante envolvendo à suposta impertinência de sancionamento processual, realizado no âmbito de agravo interno julgado procedente. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo não apreciou a matéria.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos, nos termos dos precedentes desta Corte:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios, declarando prejudicada a insurgência recursal remanescente.

[...]

([REsp 2158860](#), relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 01/08/2024, DJe/STJ nº 3921 de 02/08/2024)



COLETÂNEA DE PEÇAS RECURSAIS

**PROCURADORIA
DE JUSTIÇA DE DIREITOS
DIFUSOS E COLETIVOS
(PRJDDC)**

 **CEAF**
Centro de Estudos
e Aperfeiçoamento Funcional

 **MPMG**
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais